



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo	5
Presidência da República	8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	14
Ministério da Cidadania.....	26
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	30
Ministério da Defesa.....	33
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	33
Ministério da Economia	35
Ministério da Educação.....	43
Ministério da Infraestrutura	44
Ministério da Justiça e Segurança Pública	47
Ministério de Minas e Energia.....	49
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	55
Ministério da Saúde.....	55
Ministério do Turismo.....	58
Controladoria-Geral da União.....	59
Ministério Público da União	61
Poder Judiciário	61
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	61
..... Esta edição completa do DOU é composta de 61 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 36	
ORIGEM	: ADC - 36 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADV.(A/S)	: JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADV.(A/S)	: FÁBIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA (159773/RJ) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JÚNIOR (126196/RJ)
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ARAÚJO PINHO (DF020537/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY (04118/PE) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA (194527/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE FONOaudiologia
ADV.(A/S)	: LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO (38125/DF)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
ADV.(A/S)	: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS (020414/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava improcedente a ação declaratória de constitucionalidade e declarava a inconstitucionalidade do § 3º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto; e, pelos interessados, o Dr. Adriano Martins de Paiva, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.764	
ORIGEM	: ADI - 2882 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF)
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S)	: HUGO LEAL MELO DA SILVA (59485/RJ)
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)

REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC
ADV.(A/S)	: JOAO VICENTE MURINELLI NEBIKER (37417/DF, 13144/PE)
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADV.(A/S)	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (16362/DF, 72654A/RS)
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
REQTE.(S)	: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATAS
ADV.(A/S)	: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (01681/A/DF, 122733/SP)
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA - CNTI
ADV.(A/S)	: UBIRACY TORRES CUÓCO (755A/DF)
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO (03442/DF)
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO GERAL DOS TRABALHADORES CGT
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA (11949/SP)
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
REQTE.(S)	: CENTRAL AUTÔNOMA DE TRABALHADORES - CAT
ADV.(A/S)	: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA (374A/DF)
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, AÉREOS E FLUVIAIS - CONTTMAF
ADV.(A/S)	: EDSON MARTINS AREIAS (94105/RJ)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.765	
ORIGEM	: ADI - 2879 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC
ADV.(A/S)	: JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER (37417/DF, 13144/PE) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.766	
ORIGEM	: ADI - 2880 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS
ADV.(A/S)	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (00016362/DF)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.768	
ORIGEM	: ADI - 3586 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG
REQTE.(S)	: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATAS
ADV.(A/S)	: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (01681/A/DF, 122733/SP)
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
ADV.(A/S)	: UBIRACY TORRES CUÓCO (755A/DF)
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL
ADV.(A/S)	: ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO (03442/DF)
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA (11949/SP)
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
REQTE.(S)	: CENTRAL AUTÔNOMA DE TRABALHADORES - CAT
ADV.(A/S)	: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA (02191/DF)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.794 (6)

ORIGEM : ADI - 9407 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, AÉREOS E FLUVIAIS - CONTTMAF
ADV.(A/S) : EDSON MARTINS AREIAS (94105/RJ)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.926 (7)

ORIGEM : ADI - 70481 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei Estadual nº 11.404/1996, ficando revogada a cautelar parcialmente concedida para suspender a eficácia do art. 38 da Lei Estadual nº 11.404/1996, na parte em que revoga o art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.852/1992, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.199 (8)

ORIGEM : ADI - 49374 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE MATO GROSSO - SIPROTAF
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA (15777/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS FISCALS DE TIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO - SINFATE
ADV.(A/S) : DORIANE JUREMA PSENDZIUK (5262/MT) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO DE SOUZA MORENO (MT017326/)
AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR (20526/O/MT)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º; do art. 5º; do art. 7º, parágrafo único e alínea "b"; do art. 10, II e XII; e do art. 11, todos da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 98/2001, com efeito *ex nunc*, fixando-se a seguinte tese de julgamento: "A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88", nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo *amicus curiae* Sindicato dos Profissionais da Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Mato Grosso - SIPROTAF, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto; pelo *amicus curiae* Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; e, pelo *amicus curiae* Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o Dr. Francisco Edmilson de Brito Junior. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.222 (9)

ORIGEM : ADI - 61477 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.775 (10)

ORIGEM : ADI - 110864 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma constante do item 9 da tabela IV ("serviços de trânsito") da Lei estadual n. 8.109/1995, com as alterações da Lei estadual n. 14.035, de 2.7.2012, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Fernanda Figueira Tonetto Braga. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.931 (11)

ORIGEM : ADI - 115758 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (91152/RJ)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (002525/PI) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES (DF020389/) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; e, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a Dra. Isabel Bueno. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.099 (12)

ORIGEM : ADI - 5099 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)

Decisão: Por proposta da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), o Tribunal entendeu adiar o julgamento do feito para que seja apreciado em conjunto com outros que tratem do mesmo tema, em sessão a ser definida. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, este representando o Supremo Tribunal Federal no evento "O poder das cortes constitucionais no mundo globalizado", na Universidade de Nova York. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.12.2015.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar paranaense n. 159/2013, de 25/7/2013, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Luiz Fux acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.250 (13)

ORIGEM : ADI - 5250 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 10.309, de 8.12.2014, do Estado do Espírito Santo, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto reajustado da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.367 (14)

ORIGEM : ADI - 5367 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020042900002

www.in.gov.br

ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3441-9450

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADV.(A/S) : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF
ADV.(A/S) : CLAUDIO ARAUJO PINHO (MG1075A/)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
ADV.(A/S) : VICTOR MENDONÇA NEIVA (015682/DF)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDECOP
ADV.(A/S) : FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (0034163/DF)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649, de 27.5.1998; do art. 31 da Lei n. 8.042, de 13.6.1990; e do art. 41 da Lei n. 12.378, de 31.12.2010, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelos interessados, o Dr. Adriano Martins de Paiva, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.391 (15)
ORIGEM : ADI - 5391 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : ALAN APOLIDORIO (200053/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVÃO MACHADO (34391/DF)
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 13.464/2017, para fixar a exegese de que os cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falou, pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA, o Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.475 (16)
ORIGEM : ADI - 5475 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar formal e materialmente inconstitucionais o inc. IV e o § 7º do art. 12 da Lei Complementar nº 5/1994 do Amapá, alterada pela Lei Complementar estadual nº 70/2012, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Gilmar Mendes. A Ministra Rosa Weber acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.480 (17)
ORIGEM : ADI - 5480 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ABEP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS
ADV.(A/S) : EDUARDO MANEIRA (20111/DF, 112792A/RJ)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAUJO (99893/RJ)
AM. CURIAE. : ABESPETRO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PETRÓLEO
ADV.(A/S) : BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO (120882/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento do requerimento cautelar em definitivo de mérito, verificou vício material na norma sob censura e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.182/2015 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Eduardo Maneira. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.512 (18)
ORIGEM : ADI - 5512 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 91152/RJ)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAÚJO (099893/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento do requerimento cautelar em definitivo de mérito, verificou vício material na norma sob censura e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.182/2015 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.817 (19)
ORIGEM : 5817 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO (147097/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS SERV DO PODER JUD DO EST DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARDO MIRANDA (306893/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
AM. CURIAE. : FED NAC SERV PODER JUDICIARIO DOS EST E DIST FEDERAL
ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE (123871/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade material da Lei Complementar nº 1.260, de 15 de janeiro de 2015, do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo *amicus curiae* ASSOJURIS - Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o Dr. Marcos Eduardo Miranda; e, pelo *amicus curiae* Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário de São Paulo, o Dr. Eduardo Sergio Labonia Filho. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.025 (20)
ORIGEM : 6025 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINPRFBA
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (BA019557/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077DF/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, com a redação da Lei nº 11.052/2004, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelos interessados, o Dr. José Levi Mello do Amaral Júnior, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). afirmou suspeição o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.068 (21)
ORIGEM : 6068 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL
REQTE.(S) : ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (07383/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.691/2019 de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Edson Fachin acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.124 (22)
ORIGEM : 6124 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICACOES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (106662/MG)
ADV.(A/S) : ALAN SILVA FARIA (114007/MG, 362582/SP)
ADV.(A/S) : JORDANA MAGALHAES RIBEIRO (118530/MG)
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES (128526/MG)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Foi publicada em 28/4/2020 a edição extra nº 80-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO





Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020042900003

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.691/2019 de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Edson Fachin acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.222 (23)
ORIGEM : 6222 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, §§ 2º a 5º e § 8º; e do trecho "bem como a saída de massas e biscoitos derivados de farinha de trigo efetuada por indústrias pertencentes à produção integrada" do art. 6º do Decreto 31.109/2013, do Estado do Ceará, com as alterações dos Decretos 31.288/2013 e 32.259/2017, nos termos do voto do Relator. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AG.REG. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 65 (24)
ORIGEM : 65 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.234 (25)
ORIGEM : 6234 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS DOS MUNICIPIOS E DISTRITO FEDERAL - ANAFISCO
ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP)
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.240 (26)
ORIGEM : 6240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP)
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.150 (27)
ORIGEM : ADI - 17372 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S) : LUCAS DA SILVEIRA SADA (178408/RJ)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, modulando temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.195 (28)
ORIGEM : 6195 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando a constitucionalidade da Lei 19.128/2017 do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO AUTORIZADA A EDITAR NORMAS GERAIS. ART. 13-A, II, DO ESTATUTO DO TORCEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO GERAL E ABSOLUTA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE COMPLEMENTAR DOS ESTADOS (CF, ART. 24, §§ 1º A 4º). LEI 19.128/2017 DO PARANÁ. RAZOABILIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE CERVEJA E CHOPE EM ARENAS DESPORTIVAS E ESTÁDIOS, EM DIAS DE JOGO. IDÊNTICO PERMISSIVO NOS GRANDES EVENTOS MUNDIAIS - COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DA FIFA E OLIMPIADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. A Constituição Federal de 1988, presumindo, de forma absoluta para algumas matérias, a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos - União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios - e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

2. Competência concorrente para a matéria (CF, art. 24). O inciso II do art. 13-A da Lei Federal 10.671/2003 estabelece condições gerais de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais a de não portar bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, não particularizando, entretanto, quais seriam essas bebidas. Inexistência de vedação geral e absoluta. Possibilidade de o legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente complementar, e observadas as especificidades locais, regulamentar a matéria.

3. Respeito à razoabilidade e proporcionalidade na regulamentação estadual. Permissão somente de bebidas de baixo teor alcoólico (cerveja e chope), igualmente autorizadas nos grandes eventos mundiais de futebol e outros esportes, inclusive na Copa do mundo organizada pela FIFA e nas Olimpíadas.

4. A permissão veiculada pela legislação impugnada não envolve um risco social maior do que aquele decorrente da proibição, pois a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos estádios acaba gerando o consumo de todos os tipos de bebidas - inclusive aquelas com elevado teor alcoólico - nas imediações dos eventos esportivos.

5. A Lei Estadual 19.128/2017, ao dispor sobre a comercialização e o consumo de cerveja e chope em arenas desportivas e estádios de futebol, traduziu normatização direcionada ao torcedor-espectador, equiparado pelo § 3º do art. 42 da Lei Federal 9.615/1998, para todos os efeitos legais, ao consumidor, sujeito de direitos definido na Lei Federal 8.078/1990.

6. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno dos direitos do consumidor. Cite-se, por exemplo: ADI 4.306, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2020; ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI 5.745, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019; e ADI 5.462, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2018.

7. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, reconheceu competência concorrente aos Estados-membros para legislar sobre a matéria, bem como a constitucionalidade de lei estadual autorizativa da comercialização e consumo de bebidas não destiladas com teor alcoólico inferior a 14% em estádios de futebol, em dias de jogo (ADI 6.193, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Sessão Virtual de 28/02/2020 a 05/03/2020).

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.985 (29)
ORIGEM : ADI - 4985 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ICMS. CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, reafirmando a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Ausente qualquer justificativa para concessão de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a modulação desses efeitos esvaziaria totalmente o alcance da declaração de inconstitucionalidade, atuando como estímulo ao comportamento tido como contrário à Constituição. Precedentes da CORTE.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 367 (30)
ORIGEM : ADPF - 367 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR (126196/RJ)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF
ADV.(A/S) : CLAUDIO ARAUJO PINHO (MG1075A/)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente a arguição para declarar não recepcionados pela Constituição da República os arts. 35 da Lei 5.766/1971; 19 da Lei n. 5.905/1973; 20 da Lei n. 6.316/1975; 22 da Lei n. 6.530/1978; 22 da Lei n. 6.583/1978; e 28 da Lei n. 6.684/1979, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelos interessados, o Dr. Adriano Martins de Paiva, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.328, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 1º ao art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 3º

II - terão as taxas de juros cobradas limitadas ao percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia." (NR)

"Art. 8º-A O consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao consignatário ou ao beneficiário o cancelamento unilateral:

I - das consignações de que tratam os incisos I, III, V-A, VI e VII do caput do art. 4º; e

II - dos descontos de que tratam a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 545 -da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º O consignatário ou beneficiário realizará o comando de exclusão da consignação ou do desconto, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, no prazo de trinta dias, contado da data de registro da solicitação de cancelamento efetuada pelo consignado, observado o cronograma mensal da folha de pagamento.

§ 2º Descumprido o prazo de que trata o § 1º, a administração pública efetuará o cancelamento automático da consignação ou do desconto na folha de pagamento.

§ 3º O cancelamento da consignação ou do desconto:

I - não interfere na relação jurídica entre o consignatário ou beneficiário e o consignado; e

II - não estabelece ou transfere responsabilidade para a administração pública pelos valores devidos." (NR)

"Art. 10.

§ 2º São cláusulas necessárias ao contrato administrativo a que se refere o § 1º, além de outras definidas pelo Ministério da Economia, as que disponham sobre:

V - as hipóteses de suspensão por inadimplência, de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

§ 3º A suspensão por inadimplência será aplicada pelo responsável pela operacionalização da consignação, na hipótese de descumprimento da obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento da consignação." (NR)

"Art. 11. Compete ao Ministério da Economia:

I -

d) a suspensão por inadimplência, a desativação temporária e o descadastramento do consignatário; e

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor 7 dias após a data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.329, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 6341, por maioria, referendou Medida Cautelar, que deu interpretação conforme a Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a fim de explicitar que o Presidente da República poderá dispor, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 198 da Constituição, sobre serviços públicos e atividades essenciais;

Considerando a Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672; e

Considerando que o rol de atividades essenciais, acrescido por este Decreto, foi objeto de discussão e avaliação multidisciplinar por colegiado composto por representantes das áreas da vigilância sanitária, da saúde, do abastecimento de produtos alimentícios e de logística,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XLII - serviços de radiodifusão de sons e imagens;

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups;

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XLVI - atividade de locação de veículos;

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; e

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.282, de 2020:

I - os incisos VIII, IX, XI do § 1º e o § 8º do art. 3º; e

II - o art. 5º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto



DECRETO Nº 10.330, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais do setor portuário, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 107, de 19 de fevereiro de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Ficam qualificados, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, os seguintes empreendimentos públicos federais do setor portuário:

I - Terminal MAC10, para movimentação e armazenagem de granéis líquidos, principalmente ácido sulfúrico, localizado no Porto de Maceió, no Estado de Alagoas;

II - Terminal MCP02, para movimentação e armazenagem de granéis vegetais sólidos, principalmente farelo de soja, localizado no Porto de Santana, no Estado do Amapá;

III - Terminal PAR50, para movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, principalmente de produtos químicos, etanol, óleos vegetais e combustíveis, localizado no Porto de Paranaguá, no Estado do Paraná;

IV - Terminal VDC10, para movimentação e armazenagem de granel líquido, alumina e hidrato, localizado no Porto de Vila do Conde, no Estado do Pará; e

V - Terminal ATU18, para movimentação e armazenagem de granel vegetal sólido, localizado no Porto de Aratu, no Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.331, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso II, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 106, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Ficam qualificadas no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND as seguintes unidades de conservação, para fins de concessão da prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão das unidades:

I - Parque Nacional de Aparados da Serra, nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina; e

II - Parque Nacional da Serra Geral, nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.332, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a" da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, na forma do Anexo, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e as entidades instituirão Comitê de Governança Digital, nos termos do disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, para deliberar sobre os assuntos relativos à implementação das ações de governo digital e ao uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação.

§ 1º O Comitê de Governança Digital será composto:

I - por um representante da Secretaria-Executiva ou da unidade equivalente, que o presidirá;

II - por um representante de cada unidade finalística;

III - pelo titular da unidade de tecnologia da informação e comunicação; e

IV - pelo encarregado do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Os membros do Comitê de Governança Digital, de que tratam os incisos I e II do caput serão ocupantes de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao nível 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 3º Os representantes serão indicados e designados em ato da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 4º A participação no Comitê de Governança Digital será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º O Presidente do Comitê de Governança Digital poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos estabelecidos na Estratégia de Governo Digital, os órgãos e as entidades elaborarão os seguintes instrumentos de planejamento:

I - Plano de Transformação Digital, que conterà, no mínimo, as ações de:

a) transformação digital de serviços;

b) unificação de canais digitais; e

c) interoperabilidade de sistemas;

II - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação; e

III - Plano de Dados Abertos, nos termos do disposto no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016.

§ 1º Os instrumentos de planejamento de que trata o caput serão:

I - elaborados pela unidade competente dos órgãos e das entidades; e

II - aprovados pelo respectivo Comitê de Governança Digital.

§ 2º Os órgãos e as entidades poderão elaborar conjuntamente seus Planos de Transformação Digital, estruturados de acordo com a área temática ou com a função de governo.

§ 3º O Plano de Transformação Digital incluirá sua estratégia de monitoramento, que será pactuada com a Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 4º A Estratégia de Governo Digital observará as disposições da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital - E-Digital, instituída pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018.

§ 1º As soluções de tecnologia da informação e comunicação desenvolvidas ou adquiridas pelos órgãos e pelas entidades observarão as disposições da Estratégia de Governo Digital.

§ 2º O detalhamento do estágio de implementação da Estratégia de Governo Digital será disponibilizado no endereço eletrônico www.gov.br/governodigital.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República:

I - coordenar e monitorar a execução da Estratégia de Governo Digital;

II - coordenar a avaliação da Estratégia de Governo Digital; e

III - monitorar a execução dos Planos de Transformação Digital dos órgãos e das entidades.

Parágrafo único. O Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República editará as normas complementares necessárias à execução das competências previstas no caput.

Art. 6º Compete à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

I - aprovar os Planos de Transformação Digital dos órgãos e das entidades;

II - coordenar as iniciativas de transformação digital dos órgãos e das entidades;

III - coordenar a Rede Nacional de Governo Digital - Rede Gov.br e elaborar as diretrizes para adesão voluntária dos interessados;

IV - ofertar as tecnologias e os serviços compartilhados para a transformação digital;

V - definir as normas e os padrões técnicos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades;

VI - selecionar e alocar a força de trabalho adicional necessária para a execução da Estratégia de Governo Digital, em conjunto com a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; e

VII - desenvolver as capacidades requeridas para as equipes de transformação digital, em conjunto com a Escola Nacional de Administração Pública.

Parágrafo único. O Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia editará as normas complementares necessárias à execução das competências previstas no caput.

Art. 7º Fica instituída a Rede Nacional de Governo Digital - Rede Gov.br, de natureza colaborativa e adesão voluntária, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de promover o intercâmbio de informações e a articulação de medidas conjuntas relacionadas à expansão da Estratégia de Governo Digital.

Art. 8º O Decreto nº 9.319, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 2º

II -

b) cidadania e transformação digital do Governo: tornar o Governo federal mais acessível à população e mais eficiente em prover serviços ao cidadão, em consonância com a Estratégia de Governo Digital.

....." (NR)

Art. 9º O Anexo I ao Decreto nº 9.319, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

II -

2.

Os objetivos a serem alcançados, por meio da Estratégia de Governo Digital incluem:

- oferecer serviços públicos digitais simples e intuitivos, consolidados em plataforma única e com avaliação de satisfação disponível;

- conceder acesso amplo à informação e aos dados abertos governamentais, para possibilitar o exercício da cidadania e a inovação em tecnologias digitais;



- promover a integração e a interoperabilidade das bases de dados governamentais;
- promover políticas públicas baseadas em dados e evidências e em serviços preditivos e personalizados, com utilização de tecnologias emergentes;
- implementar a Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito do Governo federal, e garantir a segurança das plataformas de governo digital;
- disponibilizar a identificação digital ao cidadão;
- adotar tecnologia de processos e serviços governamentais em nuvem como parte da estrutura tecnológica dos serviços e setores da administração pública federal;
- otimizar as infraestruturas de tecnologia da informação e comunicação; e
- formar equipes de governo com competências digitais." (NR)

Art. 10. O Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 3º
- I - o portal único gov.br, no qual as informações institucionais, as notícias e os serviços públicos prestados pelo Governo federal serão disponibilizados de maneira centralizada, nos termos do disposto no Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019;
-
- IV - a ferramenta de avaliação da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- V -
-
- c) nível de satisfação dos usuários; e
-
- VI - o barramento de interoperabilidade de dados entre órgãos e entidades, que permite o compartilhamento de dados, nos termos do disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019;
- VII - a ferramenta de notificações aos usuários de serviços públicos; e
- VIII - a ferramenta de meios de pagamentos digitais para serviços públicos desenvolvida pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública federal encaminharão à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade para composição dos indicadores do painel de monitoramento do portal único gov.br.

....." (NR)

"Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão, até 30 de junho de 2021:

.....

II - cadastrar e atualizar as informações dos serviços públicos oferecidos no portal único gov.br;

.....

- IV - adotar o mecanismo de acesso da Plataforma de Cidadania Digital na totalidade dos serviços públicos digitais;
- V - adotar a ferramenta de avaliação da satisfação dos usuários da Plataforma de Cidadania Digital;
- VI - monitorar e implementar as ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- VII - adotar o barramento de interoperabilidade da Plataforma de Cidadania Digital para integração dos sistemas e das bases de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- VIII - adotar a ferramenta de notificações aos usuários da Plataforma de Cidadania Digital na totalidade dos serviços públicos digitais; e
- IX - adotar a ferramenta de meios de pagamentos digitais da Plataforma de Cidadania Digital nos serviços públicos oferecidos no portal único gov.br que envolvam cobrança de taxas do usuário, preços públicos ou equivalentes." (NR)

Art. 11. O Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 11.
- § 1º
-
- IV - os serviços publicados no portal único gov.br, nos termos do disposto no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016.
-" (NR)
- "Art. 18
- I - no portal único gov.br; e
- II - nos locais de atendimento, por meio de extração das informações do portal único gov.br, em formato impresso." (NR)

"Art. 18-A. Fica vedado aos órgãos e às entidades da administração pública federal solicitar ao usuário do serviço público requisitos, documentos, informações e procedimentos cuja exigibilidade não esteja informada no portal único gov.br.

.....

§ 2º A criação ou a alteração do rol de requisitos, documentos, informações e procedimentos do serviço público será precedida de publicação no portal único gov.br.

§ 3º A Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia disponibilizará os meios para publicação dos serviços públicos no portal único gov.br e definirá as regras de acesso e credenciamento e os procedimentos de publicação." (NR)

"Art. 20. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal utilizarão ferramenta de pesquisa de satisfação dos usuários dos seus serviços, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/governodigital e os dados obtidos subsidiarão a reorientação e o ajuste da prestação dos serviços.

....." (NR)

"Art. 20-B. A Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia publicará no portal único gov.br o **ranking** das entidades com melhor avaliação de serviços por parte dos usuários, de que trata o § 2º do art. 23 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017." (NR)

Art. 12. O Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

XXIII - requisitos de segurança da informação e comunicação - ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações;

XXIV - solicitante de dados - órgão ou entidade que solicita ao gestor de dados a permissão de acesso aos dados; e

XXV - cadastro base - informação de referência, íntegra e precisa, centralizada ou descentralizada, oriunda de uma ou mais fontes, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas, tais como pessoas, empresas, veículos, licenças e locais." (NR)

"Art. 10. Os gestores de dados divulgarão os mecanismos de compartilhamento de seus dados e os cadastros base sob sua responsabilidade.

....." (NR)

"Art. 10-A. Os órgãos e as entidades poderão criar novas bases de dados somente quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos cadastros base existentes." (NR)

Art. 13. Os órgãos e as entidades que possuem os instrumentos de planejamento de que trata o art. 3º deverão revisá-los para adequar o seu conteúdo às disposições deste Decreto, no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados:

- I - o art. 7º do Decreto nº 8.936, de 2016;
- II- o § 1º do art. 18-A do Decreto nº 9.094, de 2017;
- III - o Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016; e
- IV - o Decreto nº 9.584, de 26 de novembro de 2018.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

ANEXO

A Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022 está organizada em princípios, objetivos e iniciativas que nortearão a transformação do governo por meio do uso de tecnologias digitais, com a promoção da efetividade das políticas e da qualidade dos serviços públicos e com o objetivo final de reconquistar a confiança dos brasileiros.

Um Governo centrado no cidadão, que busca oferecer uma jornada mais agradável e responde às suas expectativas por meio de serviços de alta qualidade.

Objetivo 1 - Oferta de serviços públicos digitais

Iniciativa 1.1. Transformar todas as etapas e os serviços públicos digitalizáveis, até 2022

Iniciativa 1.2. Simplificar e agilizar a abertura, a alteração e a extinção de empresas no Brasil, de forma que esses procedimentos possam ser realizados em um dia, até 2022.

Objetivo 2 - Avaliação de satisfação nos serviços digitais

Iniciativa 2.1. Oferecer meio de avaliação de satisfação padronizado para, no mínimo, cinquenta por cento dos serviços públicos digitais, até 2022.

Iniciativa 2.2. Aprimorar a satisfação dos usuários dos serviços públicos e obter nível médio de, no mínimo, 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) em escala de 5 (cinco) pontos, até 2022.

Iniciativa 2.3. Aprimorar a percepção de utilidade das informações dos serviços no portal único gov.br e atingir, no mínimo, setenta e cinco por cento de avaliações positivas, até 2022.

Objetivo 3 - Canais e serviços digitais simples e intuitivos

Iniciativa 3.1. Estabelecer padrão mínimo de qualidade para serviços públicos digitais, até 2020.

Iniciativa 3.2. Realizar, no mínimo, cem pesquisas de experiência com os usuários reais dos serviços públicos, até 2022.

Um Governo integrado, que resulta em uma experiência consistente de atendimento para o cidadão e integra dados e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, reduzindo custos, ampliando a oferta de serviços digitais e retira do cidadão o ônus do deslocamento e apresentação de documentos.

Objetivo 4 - Acesso digital único aos serviços públicos

Iniciativa 4.1. Consolidar mil e quinhentos domínios do Governo federal no portal único gov.br, até 2020.

Iniciativa 4.2. Integrar todos os Estados à Rede Gov.br, até 2022.

Iniciativa 4.3. Consolidar a oferta dos aplicativos móveis na conta única do Governo federal nas lojas, até 2020.

Iniciativa 4.4: Ampliar a utilização do **login** único de acesso gov.br para mil serviços públicos digitais, até 2022.



Objetivo 5 - Plataformas e ferramentas compartilhadas

Iniciativa 5.1. Implementar meios de pagamentos digitais para, no mínimo, trinta por cento dos serviços públicos digitais que envolvam cobrança, até 2022.

Iniciativa 5.2. Disponibilizar plataforma de caixa postal digital do cidadão.

Objetivo 6 - Serviços públicos integrados

Iniciativa 6.1. Interoperar os sistemas do Governo federal, de forma que, no mínimo, novecentos serviços públicos contem com preenchimento automático de informações, até 2022.

Iniciativa 6.2. Ampliar para vinte a quantidade de atributos no cadastro base do cidadão, até 2022.

Iniciativa 6.3. Estabelecer quinze cadastros base de referência para interoperabilidade do Governo federal, até 2022.

Iniciativa 6.4. Estabelecer barramento de interoperabilidade dos sistemas do Governo federal, até 2020, de forma a garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais compartilhem os dados.

Um Governo inteligente, que implementa políticas efetivas com base em dados e evidências e antecipa e soluciona de forma proativa as necessidades do cidadão e das organizações, além de promover um ambiente de negócios competitivo e atrativo a investimentos.

Objetivo 7 - Políticas públicas baseadas em dados e evidências

Iniciativa 7.1. Produzir quarenta novos painéis gerenciais de avaliação e monitoramento de políticas públicas, até 2022.

Iniciativa 7.2. Catalogar, no mínimo, as trezentas principais bases de dados do Governo federal, até 2022.

Iniciativa 7.3. Disponibilizar o mapa de empresas no Brasil, até 2020.

Objetivo 8 - Serviços públicos do futuro e tecnologias emergentes

Iniciativa 8.1. Desenvolver, no mínimo, seis projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com parceiros do Governo federal, instituições de ensino superior, setor privado e terceiro setor, até 2022.

Iniciativa 8.2. Implementar recursos de inteligência artificial em, no mínimo, doze serviços públicos federais, até 2022.

Iniciativa 8.3. Disponibilizar, pelo menos, nove conjuntos de dados por meio de soluções de **blockchain** na administração pública federal, até 2022.

Iniciativa 8.4. Implementar recursos para criação de uma rede **blockchain** do Governo federal interoperável, com uso de identificação confiável e de algoritmos seguros.

Iniciativa 8.5. Implantar um laboratório de experimentação de dados com tecnologias emergentes.

Objetivo 9 - Serviços preditivos e personalizados ao cidadão

Iniciativa 9.1. Implantar mecanismo de personalização da oferta de serviços públicos digitais, baseados no perfil do usuário, até 2022.

Iniciativa 9.2. Ampliar a notificação ao cidadão em, no mínimo, vinte e cinco por cento dos serviços digitais.

Um Governo confiável, que respeita a liberdade e a privacidade dos cidadãos e assegura a resposta adequada aos riscos, ameaças e desafios que surgem com o uso das tecnologias digitais no Estado.

Objetivo 10 - Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Governo federal

Iniciativa 10.1. Estabelecer método de adequação e conformidade dos órgãos com os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados, até 2020.

Iniciativa 10.2. Estabelecer plataforma de gestão da privacidade e uso dos dados pessoais do cidadão, até 2020.

Objetivo 11: Garantia da segurança das plataformas de governo digital e de missão crítica

Iniciativa 11.1. Garantir, no mínimo, noventa e nove por cento de disponibilidade das plataformas compartilhadas de governo digital, até 2022.

Iniciativa 11.2. Monitorar, no mínimo, oitenta por cento dos riscos de segurança cibernética nas plataformas compartilhadas de governo digital.

Iniciativa 11.3. Definir padrão mínimo de segurança cibernética a ser aplicado nos canais e serviços digitais.

Objetivo 12 - Identidade digital ao cidadão

Iniciativa 12.1. Prover dois milhões de validações biométricas mensais para serviços públicos federais, até o final de 2020.

Iniciativa 12.2. Disponibilizar identidade digital ao cidadão, com expectativa de emissão de quarenta milhões, até 2022.

Iniciativa 12.3. Criar as condições para a expansão e para a redução dos custos dos certificados digitais para que custem, no máximo R\$ 50,00 (cinquenta reais) por usuário anualmente, até 2022.

Iniciativa 12.4. Disponibilizar novos mecanismos de assinatura digital ao cidadão, até 2022.

Iniciativa 12.5. Incentivar o uso de assinaturas digitais com alto nível de segurança.

Iniciativa 12.6. Estabelecer critérios para adoção de certificado de atributos para simplificação dos processos de qualificação de indivíduo ou entidade.

Iniciativa 12.7. Promover a divulgação ampla de sistemas e aplicações para uso e verificação das políticas de assinatura com códigos abertos e interoperáveis.

Um Governo transparente e aberto, que atua de forma proativa na disponibilização de dados e informações e viabiliza o acompanhamento e a participação da sociedade nas diversas etapas dos serviços e das políticas públicas.

Objetivo 13 - Reformulação dos canais de transparência e dados abertos

Iniciativa 13.1. Integrar os portais de transparência, de dados abertos e de ouvidoria ao portal único gov.br, até 2020.

Iniciativa 13.2. Ampliar a quantidade de bases de dados abertos, de forma a atingir 0,68 (sessenta e oito centésimos) pontos no critério de disponibilidade de dados do índice organizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, até 2022.

Iniciativa 13.3. Melhorar a qualidade das bases de dados abertos, de forma a atingir 0,69 (sessenta e nove décimos) pontos no critério de acessibilidade de dados do índice organizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, até 2022.

Objetivo 14 - Participação do cidadão na elaboração de políticas públicas

Iniciativa 14.1. Firmar parcerias para a construção de aplicações de controle social, por meio de três **datathons** ou **hackathons**, até 2022.

Iniciativa 14.2. Aprimorar os meios de participação social e disponibilizar nova plataforma de participação, até 2021.

Objetivo 15 - Governo como plataforma para novos negócios

Iniciativa 15.1. Disponibilizar, no mínimo, vinte novos serviços interoperáveis que interessem às empresas e às organizações, até 2022.

Iniciativa 15.2. Firmar parcerias com instituições representativas da indústria de tecnologia da informação, comunicação e de identificação digital, com reconhecida participação colaborativa.

Um Governo eficiente, que capacita seus profissionais nas melhores práticas e faz uso racional da força de trabalho e aplica intensivamente plataformas tecnológicas e serviços compartilhados nas atividades operacionais.

Objetivo 16 - Otimização das infraestruturas de tecnologia da informação

Iniciativa 16.1. Realizar, no mínimo, seis compras centralizadas de bens e serviços comuns de tecnologia da informação e comunicação, até 2022.

Iniciativa 16.2. Ampliar o compartilhamento de soluções de **software** estruturantes, totalizando um novo **software** por ano, até 2022.

Iniciativa 16.3. Ofertar, no mínimo, quatro soluções de tecnologia da informação e comunicação por meio do **marketplace**, até 2022.

Iniciativa 16.4. Otimizar a infraestrutura de, pelo menos, trinta **datacenters** do Governo federal, até 2022.

Iniciativa 16.5. Migração de serviços de, pelo menos, trinta órgãos para a nuvem, até 2022.

Iniciativa 16.6. Negociar acordos corporativos com os maiores fornecedores de tecnologia da informação e comunicação do governo, de forma a resultar na redução de, no mínimo, vinte por cento dos preços de lista, até 2022.

Objetivo 17 - O digital como fonte de recursos para políticas públicas essenciais

Iniciativa 17.1. Aprimorar a metodologia de medição da economia de recursos com a transformação digital, até 2020.

Iniciativa 17.2. Disponibilizar painel com o total de economia de recursos auferida com a transformação digital, até 2020.

Iniciativa 17.3. Estabelecer processo de reinvestimento da economia auferida com a transformação digital, em políticas públicas essenciais, até 2021.

Objetivo 18 - Equipes de governo com competências digitais

Iniciativa 18.1. Capacitar, no mínimo, dez mil profissionais das equipes do Governo federal em áreas do conhecimento essenciais para a transformação digital

Iniciativa 18.2. Difundir os princípios da transformação digital por meio de eventos e ações de comunicação, de forma a atingir, no mínimo, cinquenta mil pessoas, até 2022.

Iniciativa 18.3. Ampliar a força de trabalho dedicada à transformação digital na administração pública federal, em dois mil profissionais, até 2022.

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 232, de 27 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.362.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ATO REGIMENTAL Nº 1, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Aprova o Regimento Interno da Assessoria de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União e sua estrutura de cargos e funções, e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 4º, I e XIV, e 45, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 0000.000390/2020-67, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Assessoria de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União e sua estrutura de cargos e funções, conforme anexos.

Art. 2º O Chefe da Assessoria de Comunicação Social será designado por ato do Advogado-Geral da União, observados os requisitos legais e regulamentares.

Art. 3º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA



ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Assessoria de Comunicação Social integra a estrutura do Gabinete do Advogado-Geral da União, participando do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM).

§ 1º Sua finalidade precípua é constituir-se como sede das ações e responsabilidades de comunicação social nesta Instituição, mediante atuação técnica especializada, com observância da Política Nacional de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União, contribuindo para o alcance da democracia participativa, da cidadania e da transparência.

§ 2º Sua atuação deve se dar em consonância às competências e atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União constituída pela Constituição da República Federativa do Brasil como Função Essencial à Justiça.

§ 3º Sua sigla é ASCOM/AGU.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º As ações e responsabilidades de comunicação social no âmbito da Advocacia-Geral da União são tratadas e exercidas pela Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/AGU) e seus respectivos setores internos.

Art. 3º As ações e responsabilidades de comunicação social são as que envolvem:

I - Imprensa;

II - Comunicação digital;

III - Publicidade institucional;

IV - Imagem institucional;

V - Comunicação interna; e

VI - Outros meios de comunicação.

Art. 4º À ASCOM/AGU, compete:

I - assessorar e assistir o Advogado-Geral da União e os demais dirigentes da Instituição nas ações e responsabilidades de comunicação social;

II - planejar, propor, aperfeiçoar, coordenar, executar e controlar a Política Nacional de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União (PNCS-AGU), em consonância com as diretrizes de comunicação social da Presidência da República e, no que couber, em consonância às ações de comunicação social das Instituições que compõem as Funções Essenciais à Justiça e o Poder Judiciário;

III - produzir e divulgar conteúdos institucionais, em formato físico ou digital, sobre as competências, atribuições e ações da Advocacia-Geral da União, em suas diversas áreas de atuação, bem como conteúdos sobre a ciência do direito, no contexto de comunicação social;

IV - atender as solicitações de informação dos meios de comunicação e responder aos questionamentos relativos à atuação da Advocacia-Geral da União;

V - receber, analisar e processar pedidos de audiências para fins jornalísticos ou de entrevistas apresentados à Instituição e a seus membros;

VI - organizar ou acompanhar as entrevistas, individuais ou coletivas, concedidas aos meios de comunicação pelo Advogado-Geral da União e pelos demais dirigentes da Instituição, inclusive, quando necessário, em relação àquelas a ocorrer em outros órgãos públicos;

VII - elaborar e divulgar matérias jornalísticas sobre a Instituição;

VIII - organizar e manter sob sua responsabilidade as páginas principais da Advocacia-Geral da União na internet e na intranet e seus perfis em redes sociais, em especial a produção e publicação de notícias e esclarecimentos, e estabelecer as diretrizes e a supervisão da atuação similar efetuada pelos demais órgãos;

IX - coordenar atividades relacionadas à publicidade e promoção institucional, quando necessário, mediante prévia articulação com a Secretaria Especial de Comunicação da Secretaria de Governo da Presidência da República;

X - participar aos dirigentes os assuntos de interesse institucional veiculados hodiernamente nos meios de comunicação;

XI - desenvolver projetos gráficos e diagramação de publicações impressas e digitais, destinadas à divulgação da Advocacia-Geral da União e de suas atuações e responsabilidades, inclusive em casos de relevância ou repercussão, bem como relatórios e periódicos de gestão;

XII - avaliar e aprovar materiais gráficos, publicitários, audiovisuais e de web produzidos pelos órgãos da Advocacia-Geral da União, para fins de divulgação externa;

XIII - gerir e fiscalizar os contratos administrativos e acordos em geral celebrados para o desenvolvimento das ações e responsabilidades de comunicação social;

XIV - coordenar, planejar, promover e executar atividades de imprensa nas áreas de atuação da Instituição, com meios de comunicação nacionais e internacionais, acompanhando e mediante análise de noticiários, avaliando tendências e repercussões junto a segmentos especializados e à opinião pública e sugerindo linhas de ação;

XV - elaborar o Plano Anual de Comunicação da Instituição e demais programas e projetos de comunicação social;

XVI - avaliar, sob a ótica da comunicação social, as solicitações de divulgação de informações alheias à Advocacia-Geral da União, originárias de instituições externas e dirigidas ao público interno;

XVII - produzir fotografias, portfólios, áudios, vídeos e outros elementos de comunicação visual de natureza oficial da Instituição;

XVIII - mensurar periodicamente resultados de suas atividades e a posição e imagem da Instituição perante os meios de comunicação, apresentando as informações ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes;

XIX - atuar na preservação e fortalecimento da imagem institucional; e

XX - estabelecer ou subsidiar a decisão sobre estratégias de divulgação das atuações da Advocacia-Geral da União.

§ 1º A ASCOM/AGU é responsável pelas orientações gerais e por autorizar e promover a atualização de quaisquer informações da página principal da Advocacia-Geral da União no portal único "gov.br", incumbindo a administração das páginas subsequentes às próprias e respectivas Unidades, observadas as referidas orientações gerais.

§ 2º A ASCOM/AGU deve gerenciar a arquitetura da informação nos sítios eletrônicos da *intranet* e da *internet*, no âmbito da Advocacia-Geral da União, principalmente em atuação conjunta com Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria-Geral de Administração (DTI/SGA), sem prejuízo das competências e atribuições especializadas desta.

CAPÍTULO III
DOS DIRIGENTES

Art. 5º O Chefe da Assessoria de Comunicação Social é o responsável, por regra, pela titularidade da ASCOM/AGU, devendo:

I - exercer a definição das atribuições, das rotinas de trabalho e das prioridades em relação aos agentes públicos atuantes na ASCOM/AGU, em âmbito nacional e regional;

II - prestar assessoria ao Advogado-Geral da União, ao Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União e aos demais dirigentes da Instituição quanto às ações e responsabilidades de comunicação social;

III - representar a Advocacia-Geral da União perante a Secretaria Especial de Comunicação da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - construir e gerenciar o relacionamento com os veículos de imprensa;

V - assessorar o Advogado-Geral da União em visitas feitas às sedes e redações dos veículos de comunicação e em visitas recebidas na Instituição;

VI - gerenciar e exercer as atribuições de natureza administrativa, tais como a utilização do sistema SAPIENS, a avaliação anual de desempenho individual para percepção de gratificação, a avaliação de desempenho individual para progressão funcional, a avaliação de estágio probatório, o controle de ponto e o estabelecimento de planos de rotinas, de plantões e de férias - cabendo atos de delegação; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem definidas pelo Advogado-Geral da União ou pelo Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União.

Art. 6º A condução da titularidade da ASCOM/AGU poderá ser exercida por Assessor Especial nomeado em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 102.5, previsto na estrutura regimental da Advocacia-Geral da União, conforme ato do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. Nesta conformação, o Chefe da Assessoria de Comunicação Social constitui-se como auxiliar e subordinado direto do Assessor Especial, nas matérias e temas técnicos de comunicação social, exercendo suas funções conforme definido por este.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA INTERNA

Art. 7º A ASCOM/AGU poderá ter suas atribuições, trabalhos, rotinas e equipes divididos e organizados em setores internos, como coordenações, divisões ou núcleos, de acordo com o que definido por ato de seu titular.

Parágrafo único. A ASCOM/AGU poderá ter setores internos ou integrantes seus sediados ou atuando fora de Brasília/DF, com observância dos respectivos regimentos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A referência à Advocacia-Geral da União ou à Instituição neste Regimento Interno abrange inclusive seus órgãos vinculados e, no que couber, seus órgãos e Unidades com vinculação administrativa a outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, sem prejuízo das competências específicas das respectivas assessorias de comunicação social.

Art. 9º A execução e a maior complexidade e alcance das atuações e atividades da ASCOM/AGU poderão ser dependentes, sendo reduzidas, aumentadas ou priorizadas, em decorrência de sua estruturação organizacional, mediante agregação de capacidade de recursos humanos, de conhecimentos técnico-gerenciais e de ferramentas administrativas e de tecnologia da informação à sua disposição.

Parágrafo único. As situações decorrentes das condicionantes referidas no *caput* e respectivas definições de linhas de ação deverão ser periodicamente apreciadas e estabelecidas pelo titular da ASCOM/AGU.

Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionadas pelo Advogado-Geral da União.

ANEXO II			
QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO			
UNIDADE	QTDE	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FCPE
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1

ATO REGIMENTAL Nº 2, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Aprova o Regimento Interno da Ouvidoria-Geral da Advocacia-Geral da União e sua estrutura de cargos e funções, e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, I e XIV, e 45, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em observância ao que disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 10.228, de 5 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 00697.000014/2019-51, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Ouvidoria-Geral da Advocacia-Geral da União e sua estrutura de cargos e funções, conforme anexos.

Art. 2º O Ouvidor-Geral exercerá suas competências e atribuições com independência funcional, atuando em cooperação com os demais órgãos e Unidades da Instituição e apresentando informações periódicas sobre as atividades realizadas.

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral será designado por ato do Advogado-Geral da União, dentre membros ou servidores com experiência profissional, no âmbito da Advocacia-Geral da União ou em órgãos e Unidades de sistemas de ouvidorias, de, no mínimo, de 2 (dois) anos, observados os requisitos legais e regulamentares.



Art. 3º A atuação da Ouvidoria-Geral da Advocacia-Geral da União não substitui ou interfere na atuação dos órgãos e Unidades da Instituição com competências correicionais, disciplinares ou de gestão e apuração de conduta ética.

Art. 4º Os assuntos da Ouvidoria-Geral da Advocacia-Geral da União serão representados, no Comitê de Governança da Advocacia-Geral da União, por Adjunto do Advogado-Geral da União.

Art. 5º Fica revogada a Portaria AGU nº 464, de 12 de dezembro de 2013.

Art. 6º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA OUVIDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Ouvidoria-Geral da Advocacia-Geral da União integra a estrutura do Gabinete do Advogado-Geral da União e o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, como Unidade setorial.

§ 1º Sua finalidade precípua é constituir-se como sede dos canais de comunicação e interação entre a Sociedade, em acepção ampla, e esta Instituição, contribuindo para o exercício da democracia participativa e da cidadania.

§ 2º A integração ao Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal deve se dar sem prejuízo das competências e atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União constituída como Função Essencial à Justiça.

§ 3º Sua sigla é OGAGU.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º São competências da OGAGU:

I - promover a participação e interação de cidadãos e dos usuários dos serviços públicos com a Instituição;

II - acompanhar a prestação dos serviços públicos, contribuindo para a garantia de sua efetividade e de seu aperfeiçoamento, inclusive no contexto da simplificação, racionalização e desburocratização dos atos e procedimentos administrativos;

III - auxiliar na prevenção e na correção dos atos e procedimentos incompatíveis com princípios constitucionais e legais relativos à Administração Pública;

IV - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos de cidadãos e usuários, em relação aos serviços públicos prestados pela Instituição;

V - manter intercâmbio e atuar em cooperação com outras entidades de defesa, públicas ou privadas, dos direitos de cidadãos e dos usuários dos serviços públicos inclusive mediante celebração de acordos e convênios;

VI - aferir o nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pela Advocacia-Geral da União e produzir respectivas estatísticas;

VII - exercer a coordenação técnica e a gestão do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC); e

VIII - implantar e operar, no âmbito da Instituição, o Sistema Nacional Informatizado de Ouvidorias (e-Ouv) e a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR).

Art. 3º São atribuições da OGAGU, com vistas à realização de suas competências e ao alcance de suas finalidades:

I - receber, processar, analisar, encaminhar aos setores competentes, acompanhar o tratamento e a efetiva conclusão e responder, mediante uso mecanismos proativos ou reativos, as demandas de informação de cidadãos e as manifestações de usuários de serviços públicos;

II - elaborar, anualmente, o relatório de gestão, que deverá quantificar e consolidar os dados e as informações mencionadas no inciso I;

III - elaborar e divulgar a tabela de registro dos processos e expedientes classificados e desclassificados de acordo com a Lei de Acesso à Informação.

IV - catalogar falhas e insubsistências e sugerir respectivas correções e aperfeiçoamentos na prestação de serviços públicos pela Instituição;

V - promover, no que couber, em seu âmbito de atuação, medidas para mediação e conciliação entre o cidadão ou o usuário do serviço público e os órgãos e Unidades da Advocacia-Geral da União, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes para tanto;

VI - receber e dar tratamento a comentários, solicitações, elogios, apreciações, críticas, reclamações, sugestões, demandas de informação, representações e denúncias apresentados por cidadãos e usuários dos serviços públicos e por membros, servidores, demais agentes públicos e colaboradores;

VII - receber e processar, com exclusividade, as denúncias de ilícitos ou de irregularidades praticados contra a Advocacia-Geral da União que requeiram a adoção das salvaguardas de proteção à identidade do denunciante;

VIII - promover atuações relacionadas ao Programa de Fortalecimento das Ouvidorias (PROFORT);

IX - prover o atendimento inicial de advogados privados, nos assuntos relacionados à atuação da Instituição, mediante utilização de seus métodos e canais de atendimento, e direcionando-os aos respectivos órgãos ou Unidades competentes, quando necessário; e

X - prestar assessoria técnica ao Coordenador do Comitê de Governança da Advocacia-Geral da União na elaboração bienal do Plano de Dados Abertos (PDA/AGU) e na verificação de seu cumprimento no âmbito da Instituição.

Art. 4º O relatório de gestão de que trata o inciso II do artigo anterior terá como indicativos mínimos:

I - o número de demandas recebidas;

II - as situações e os motivos relacionados às demandas;

III - a análise das situações e motivações recorrentes; e

IV - as providências adotadas pela Administração Pública.

Parágrafo único. O relatório de gestão será submetido ao Advogado-Geral da União e, posteriormente:

I - apresentado aos dirigentes da Instituição;

II - enviado à Ouvidoria-Geral da União; e

III - objeto de divulgação ampla, em especial na internet.

Art. 5º Para o adequado exercício de suas competências e atribuições, a OGAGU deverá ser apoiada e subsidiada pelos demais órgãos e Unidades da Advocacia-Geral da União, nos limites das competências e atribuições destes, especialmente na prestação de dados, informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, dentro dos prazos fixados.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA INTERNA

Art. 6º A OGAGU poderá ter suas atribuições, trabalhos, rotinas e equipes divididos e organizados em setores internos, como núcleos, de acordo com o que definido por ato de seu titular.

CAPÍTULO IV
DO OUVIDOR-GERAL

Art. 7º Compete ao Ouvidor-Geral:

I - planejar, dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar o exercício das competências e das atribuições da OGAGU;

II - assistir o Advogado-Geral da União nos assuntos que lhe são afetos, em especial, nos temas de acesso à informação, no atendimento de demandas de informação e na regularidade dos serviços públicos prestados pela Advocacia-Geral da União;

III - representar a Advocacia-Geral da União na Rede Nacional de Ouvidorias, perante conselhos de usuários de serviços públicos e em eventos relacionados aos temas das ouvidorias;

IV - requisitar dados, informações ou cópias de documentos aos órgãos e Unidades da Advocacia-Geral da União, com fixação do prazo de atendimento;

V - propor alterações e aperfeiçoamentos neste Regimento Interno;

VI - propor ao Advogado-Geral da União a edição de orientações normativas relacionadas aos temas da OGAGU;

VII - aprovar pareceres, notas, informações e outras manifestações elaborados no âmbito da OGAGU;

VIII - comunicar imediatamente ao Advogado-Geral da União ou ao Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União sobre assuntos de elevada relevância ou risco, de que tenha tido conhecimento, ou aos órgãos correicionais sobre assuntos que possam estar relacionados a esta natureza;

IX - gerenciar e exercer as atribuições de natureza administrativa, tais como: a utilização do sistema SAPIENS, a avaliação anual de desempenho individual para percepção de gratificação, a avaliação de desempenho individual para progressão funcional, a avaliação de estágio probatório, o controle de ponto e o estabelecimento de planos de rotinas, de plantões e de férias - cabendo atos de delegação; e

X - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Advogado-Geral da União.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A referência à Advocacia-Geral da União ou à Instituição neste Regimento Interno abrange inclusive seus órgãos vinculados e, no que couber, seus órgãos e Unidades com vinculação administrativa a outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, sem prejuízo das competências específicas das respectivas Unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal.

Art. 9º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionadas pelo Advogado-Geral da União.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES DA OUVIDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

UNIDADE	QTDE	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FCPE
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 58, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no exercício das competências e atribuições prevista no artigo 4º, I, X, XI, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00406.001622/2019-19, resolve expedir a presente Orientação Normativa:

O USO OFICIAL DO SISTEMA SAPIENS DEVE ESTAR ADSTRITO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS OU ADMINISTRATIVAS DA INSTITUIÇÃO, O QUE ABRANGE A ELABORAÇÃO E EDIÇÃO DOS DOCUMENTOS OFICIAIS DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES, INCLUSIVE QUANTO À APOSIÇÃO DO BRASÃO DA REPÚBLICA E DE CABEÇALHO E NUMERAÇÃO INDICATIVOS DOS ÓRGÃOS, UNIDADES E DE SEUS SETORES INTERNOS, BEM COMO O REGISTRO DE TAREFAS E ATIVIDADES.

NÃO SE INCLUI NO USO OFICIAL DO SISTEMA SAPIENS, A ELABORAÇÃO E EDIÇÃO DE DOCUMENTOS COM FINALIDADES PARTICULARES, EMPRESARIAIS, ASSOCIATIVAS OU SINDICAIS. OS REQUERIMENTOS OU PETIÇÕES NÃO RELACIONADOS AO USO OFICIAL DO SISTEMA SAPIENS, INCLUSIVE OS APRESENTADOS POR MEMBROS E SERVIDORES, NÃO DEVERÃO CONTER O BRASÃO DA REPÚBLICA E OS INDICATIVOS ACIMA CITADOS, DEVENDO SEGUIR AS REGRAS DE PROTOCOLO VIGENTES.

ESTA ORIENTAÇÃO NORMATIVA APLICA-SE NO ÂMBITO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E DE DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS QUE TENHAM ANUÍDO AO USO OFICIAL DO SISTEMA SAPIENS.



INDEXAÇÃO: SISTEMA INFORMATIZADO. SAPIENS. USO OFICIAL. FINALIDADE INSTITUCIONAL. BRASÃO DA REPÚBLICA. INDICATIVOS DOCUMENTAIS. REQUERIMENTOS E PETIÇÕES PARTICULARES. DISCIPLINAR.

REFERÊNCIA: Art. 26 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; Art. 296, § 1º, III, do Código Penal; Portaria AGU nº 24, de 22 de janeiro de 2013; e Portaria AGU nº 125, de 30 de abril de 2014.

RENATO DE LIMA FRANÇA

PORTARIA Nº 134, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Institui a Política de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 00400.000390/2020-67, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Política deve alinhar-se à Política de Segurança Institucional da Advocacia-Geral da União, aprovada nos termos da Portaria AGU nº 215, de 1º de abril de 2019, em especial, a seus Princípios (Capítulo 2) e à Segurança da Informação (Capítulo 5, Seção 1, Itens 5.7 e 5.8).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO

POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO 1
CONCEITUAÇÃO

1. A Política de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União é o texto basilar que reúne princípios, diretrizes gerais e orientações específicas, com vistas à implantação e ao desenvolvimento de um sistema integrado de comunicação social e de promoção institucional, orientando suas ações e responsabilidades, visando a clareza, a efetividade e a tempestividade da comunicação, além da preservação e do fortalecimento da imagem da Advocacia-Geral da União.

1.1. Esta Política de Comunicação Social destina-se, em caráter nacional, aos órgãos e Unidades e aos membros e servidores da Instituição, que devem atuar, conjuntamente com a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/AGU) e seus agentes, no sentido de sua observância e concretização.

1.1.1. Todos os membros e servidores da Advocacia-Geral da União, nela atuantes ou em situações de exercício em outros entes, órgãos ou entidades, ou ainda fora de exercício funcional, deverão zelar pela boa imagem da Instituição e atuar diretamente ou contribuir para que esta Política e os processos de comunicação social sejam concretizados.

CAPÍTULO 2
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

2. A Comunicação Social da Advocacia-Geral da União rege-se pelos seguintes princípios.

2.1. respeito aos direitos fundamentais;

2.2. impessoalidade;

2.3. responsabilidade;

2.4. transparência;

2.5. prestação de contas à sociedade;

2.6. unicidade de discurso e da comunicação institucional;

2.7. qualidade do atendimento e da informação;

2.8. visão estratégica;

2.9. agilidade;

2.10. eficiência;

2.11. economicidade;

2.12. aprimoramento da cultura organizacional;

2.13. acessibilidade;

2.14. incentivo à inovação, capacitação e criatividade;

2.15. valorização e motivação das equipes de trabalho.

3. São diretrizes gerais da Comunicação Social da Advocacia-Geral da União:

3.1. respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, às leis e ao interesse público;

3.2. respeito às competências, às atribuições, à missão e aos valores da Instituição;

3.3. consonância com as diretrizes de comunicação social da Presidência da República e, no que couber, com as ações de comunicação social das Instituições que compõem as Funções Essenciais à Justiça e o Poder Judiciário;

3.4. preservação e fortalecimento da imagem da Advocacia-Geral da União perante todos os seus públicos, mediante divulgação de ações decorrentes do exercício de suas atribuições e atuações;

3.5. divulgação de iniciativas, ações e serviços que estejam à disposição do cidadão e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

3.6. respeito aos direitos autorais;

3.7. utilização de linguagem acessível, didática e inequívoca;

3.8. utilização de instrumentos de divulgação diversificados, a fim de atingir os diferentes públicos de interesse da Advocacia-Geral da União, adequando a linguagem às especificidades de cada meio e conjunto de destinatários;

3.9. capacitação de membros e servidores, e outros colaboradores, na direção do aperfeiçoamento das aptidões relacionadas à comunicação social;

3.10. realização de pesquisas, para obtenção de dados, informações e opiniões;

3.11. avaliação contínua de resultados, com definição e aprimoramento de indicadores;

3.12. elaboração, utilização e divulgação de manuais relacionados à comunicação social;

3.13. observância das peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO 3
DAS AÇÕES E RESPONSABILIDADES

4. As ações e responsabilidades de comunicação social englobam as seguintes atividades:

4.1. RELACIONAMENTO COM A IMPRENSA, com as funções de:

4.1.1. acompanhar e analisar as notícias da mídia de interesse da Advocacia-Geral da União;

4.1.2. orientar membros, servidores e demais colaboradores quanto às melhores práticas de relacionamento com os meios de comunicação;

4.1.3. atender demandas de profissionais da imprensa, mediante notas, entrevistas, visitas ou outras formas de relacionamento;

4.1.4. promover informações relevantes da Advocacia-Geral da União nos meios de comunicação.

4.2. PRODUÇÃO DE NOTÍCIAS, com as funções de:

4.2.1. colher, apurar, produzir e publicar material jornalístico sobre as atividades da Instituição e divulgá-la ao público externo por meio dos canais institucionais gerenciados pela ASCOM/AGU;

4.2.2. criar ou propor pautas de divulgação institucional;

4.2.3. realizar a cobertura jornalística das atuações da Advocacia-Geral da União, de seus membros e servidores para canais institucionais gerenciados pela ASCOM/AGU;

4.2.4. atualizar a área de notícias do portal institucional;

4.2.5. avaliar sugestões de pauta para divulgação.

4.3. PRODUÇÃO AUDIOVISUAL, com as funções de:

4.3.1. realizar registros audiovisuais para divulgação institucional;

4.3.2. alimentar, catalogar e manter banco de imagens institucionais;

4.3.3. produzir e publicar programas de TV para a divulgação em emissoras públicas ou privadas e nas redes sociais;

4.3.4. produzir demais peças em vídeo para divulgação institucional.

4.4. GERENCIAMENTO DE REDES SOCIAIS, com as funções de:

4.4.1. propor, criar, gerir e atualizar redes sociais da Instituição;

4.4.2. analisar e monitorar a presença da Instituição nas mídias digitais;

4.4.3. produzir conteúdo digital para a divulgação;

4.4.4. promover a interação com os públicos que acompanham as páginas oficiais da Advocacia-Geral da União.

4.5. PROMOÇÃO DA COMUNICAÇÃO INTERNA, com as funções de:

4.5.1. colher, apurar, produzir, editar e publicar material direcionado ao público interno;

4.5.2. desenvolver materiais de apoio à divulgação interna, como a produção de boletins, informativos, jornais-murais, cartazes, conteúdo para a intranet e outros canais internos;

4.5.3. promover a divulgação do plano de ações de campanhas para o público interno;

4.5.4. fomentar o envolvimento institucional com o cumprimento de indicadores estratégicos.

4.6. CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA, com as funções de:

4.6.1. coordenar, orientar, propor e elaborar ações e/ou produtos oriundos do planejamento de comunicação, como campanhas de divulgação institucional, conteúdo para divulgação de material gráfico e/ou digital;

4.6.2. exercer eventualmente, além da finalidade específica, finalidades educativa, informativa, de orientação social ou colaboração com outros órgãos e entidades federais;

4.6.3. gerenciar e autorizar a utilização da logomarca da Advocacia-Geral da União;

4.6.4. desenvolver modelos para padronização visual da identificação das unidades da AGU em todo o Brasil, que serão regulados em portaria específica.

4.7. PLANEJAMENTO E GESTÃO, com as funções de:

4.7.1. estabelecer o Plano de Comunicação da Advocacia-Geral da União, com a definição de metas;

4.7.2. aplicar o Plano de Comunicação da Advocacia-Geral da União, com o devido mapeamento de processos;

4.7.3. monitorar e avaliar a imagem pública da Instituição e de seus membros, servidores e demais colaboradores, propondo ações com o objetivo de aperfeiçoar seu prestígio e reputação;

4.7.4. elaborar e implementar diagnósticos, prognósticos e estratégias de comunicação e avaliações de resultados, por meio de planejamentos adequados às necessidades institucionais.

4.8. PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, sob a ótica da comunicação social, com as funções de:

4.8.1. articular parcerias institucionais e ações de mobilização interna e externa, tendo como públicos-alvo integrantes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da Ordem dos Advogados do Brasil e advocacia privada, da sociedade civil organizada e cidadãos em geral, da academia, do setor empresarial e da comunidade e organismos internacionais;



4.8.2. propor, apoiar, supervisionar e/ou executar atividades culturais e educativas, incluindo visitação de público externo que queira conhecer a Instituição, em especial estudantes, com foco na divulgação institucional da AGU na sociedade;

4.8.3. prospectar e desenvolver atividades internas e externas para consolidar positivamente a reputação institucional, reforçando a missão e os valores da Advocacia-Geral da União e a correção de seus membros e servidores.

CAPÍTULO 4
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL INTERNA E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL EXTERNA

5. A comunicação social voltada ao PÚBLICO INTERNO deve:

5.1. pautar-se pela eficiência e transparência, difundindo-se informações de interesse interno nos veículos institucionais adequados;

5.2. contribuir para o estabelecimento de um ambiente de trabalho adequado e equilibrado e para a disseminação de boas práticas organizacionais, buscando a humanização dos conteúdos e a aproximação com seu público-alvo, por meio de indicadores estratégicos;

5.3. favorecer o fluxo de informação, com o objetivo de promover a sinergia e a integração de membros, servidores e demais colaboradores, buscando o comprometimento e a conscientização de todos com o trabalho a ser desenvolvido pela Instituição;

5.4. respeitar as regras relacionadas à segurança da informação;

5.5. valorizar o trabalho dos membros e servidores e demais colaboradores, com o objetivo de disseminar a cultura organizacional;

5.6. considerar padrões e normas estabelecidos pelas orientações do Advogado-Geral da União, nesta Política e nos manuais de comunicação social.

6. A comunicação social voltada ao PÚBLICO EXTERNO deve:

6.1. pautar-se pelo interesse público;

6.2. desenvolver-se mediante colaboração entre a ASCOM/AGU e as Unidades da Advocacia-Geral da União, em especial seus órgãos de direção superior, mediante avaliação de conveniência e oportunidade;

6.3. realizar-se através de notas, entrevistas, visitas ou outras formas de relacionamento;

6.4. atender com celeridade, ficando a cargo da ASCOM/AGU criar mecanismos para medir e melhorar o tempo de resposta a este público;

6.5. efetuar ou propor a divulgação de atuações em programas, projetos e casos concretos, bem como de manifestações jurídicas, de relevante interesse público, seja para finalidades informativas ou pedagógicas, observando os critérios editoriais e a abrangência do público;

6.6. estar alinhada à atualidade da produção laborativa institucional, por intermédio do acesso aos sistemas e metodologias da Instituição e de seus órgãos;

6.7. concentrar a produção jornalística, ou sua autorização para veiculação, na ASCOM/AGU;

6.8. registrar e divulgar as atuações relevantes e reuniões das quais participem os agentes da Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO 5
DAS NOTAS PÚBLICAS

7. A Advocacia-Geral da União poderá manifestar-se, por meio de notas públicas, em temas de debate na agenda nacional, em outros que mereçam ou requeiram o posicionamento institucional, ou ainda, naqueles determinados pelo Advogado-Geral da União.

7.1. As notas públicas deverão ter alinhamento à política de comunicação social da Presidência da República.

7.2. A edição e a publicação das notas públicas são de responsabilidade da ASCOM/AGU, utilizando-se dos elementos de fato ou de direito advindos das áreas finalísticas ou administrativa da Instituição.

7.3. A ASCOM/AGU é a responsável pela elaboração do padrão gráfico a ser seguido na elaboração das notas públicas.

7.4. Além do portal da Instituição na internet, outros canais poderão ser utilizados para a divulgação das notas públicas.

CAPÍTULO 6
DA COMUNICAÇÃO DIGITAL

8. A comunicação digital da Advocacia-Geral da União terá como principais orientações as seguintes:

8.1. é responsabilidade da ASCOM/AGU a administração da área de notícias da página principal do portal da Advocacia-Geral da União na internet.

8.2. é responsabilidade da ASCOM/AGU a criação e gerenciamento dos perfis da Advocacia-Geral da União em redes sociais externas.

8.3. deverá ser divulgada a respectiva Política de Uso e Convivência, com regras que orientem as publicações e as interações para cada rede social externa das quais a Instituição participe.

8.4. deverá alinhar-se à comunicação digital da Presidência da República e, no que couber, às das Instituições que compõem as Funções Essenciais à Justiça e o Poder Judiciário.

8.5. poderá ser criado portal eletrônico específico para campanhas ou atividades, exclusivamente sob a coordenação da ASCOM/AGU.

8.6. é vedada a criação de perfis da Instituição em redes sociais externas para campanhas e outras atividades.

8.7. é preciso conferir e aprimorar o acesso à comunicação digital da Instituição, inclusive seus perfis em redes sociais externas, aos membros, servidores e demais colaboradores, mediante ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação, inclusive promovendo capacitação para o uso das ferramentas e dos canais de comunicação digital.

CAPÍTULO 7
DA PRODUÇÃO GRÁFICA E ARTÍSTICA

9. A produção gráfica e artística da Advocacia-Geral da União, para fins de comunicação social, terá como principais orientações as seguintes:

9.1. Adotar os preceitos desta Política, de respectivos manuais e de orientações e vedações estabelecidas pela ASCOM/AGU.

9.2. A produção gráfica e artística para uso em campanhas estratégicas é responsabilidade da ASCOM/AGU, conforme orientações em Carta de Serviços específica.

CAPÍTULO 8
DA GESTÃO DE LOGOMARCAS

10. A Advocacia-Geral da União adotará e usará, como identidade visual, LOGOMARCA ÚNICA, a ser aplicada em todos os produtos de comunicação social e de promoção e publicidade, cujo modelo detalhado e normas de utilização devem constar de manual.

10.1. A gestão e a orientação do uso de logomarcas são de responsabilidade da ASCOM/AGU.

10.2. Os órgãos de direção superior e aqueles subordinados diretamente ao Advogado-Geral da União poderão ter logomarcas específicas, conforme modelos e manual elaborados pela ASCOM/AGU.

10.3. Outras marcas a serem excepcionalmente admitidas, inclusive as de natureza comemorativa, deverão estar previstas em ato próprio ou em manual.

10.4. A gestão referida inclui o resgate e o registro histórico de logomarcas anteriores da Advocacia-Geral da União.

10.5. A cada 5 (cinco) anos deverão ser efetuados estudos, pesquisas de imagem e relatório que poderá subsidiar possível redesenho, reposicionamento ou substituição da logomarca única da Advocacia-Geral da União.

10.5.1. A substituição da logomarca única deverá ser precedida de apreciação de natureza consultiva pelo Comitê de Governança da Advocacia-Geral da União.

11. É vedado o uso das logomarcas institucionais:

11.1. para fins particulares, sindicais ou associativos;

11.2. fora dos padrões especificados em regulamento ou manual;

11.3. em peças ou ações com fins comerciais ou contrários aos princípios e diretrizes institucionais previstos nesta Política.

12. É vedado o uso de logomarcas diferentes das autorizadas.

CAPÍTULO 9
DAS SITUAÇÕES DE CRISE OU URGÊNCIA

13. As ações e responsabilidades de comunicação social da Advocacia-Geral da União devem ser adequadamente exercidas em situações de crise ou de urgência, independentemente da presença física de agentes ou de porta-vozes nas instalações da Instituição.

14. A ASCOM/AGU deve elaborar plano ou diretrizes e linhas de ação para gestão da comunicação social em situações de crise.

14.1. Mesmo na ausência dos instrumentos referidos, os agentes devem estar aptos a exercer a comunicação social em situações de crise.

15. As situações de urgência, inclusive as previstas ou as previsíveis, devem ser atendidas mediante o estabelecimento de sistemas de sobreaviso, revezamento ou plantões, ou em especial pela atuação direta e imediata do titular da ASCOM/AGU ou agente por ele determinado.

15.1. Para os designios desta Política, consideram-se como urgentes as demandas de imprensa cujo atendimento não pode ser postergado até o próximo dia útil, sob pena de perda de objeto.

CAPÍTULO 10
DA REGIONALIZAÇÃO

16. Para ampliar o relacionamento da Advocacia-Geral da União com veículos de imprensa regionais e locais, a ASCOM/AGU poderá contar com a atuação de setores internos ou agentes descentralizados.

16.1. A ASCOM/AGU é responsável pela elaboração de projeto e respectivo regulamento relacionado à regionalização.

CAPÍTULO 11
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17. São expressões do uso comum no ambiente e no jargão da comunicação social:

17.1. Afinar o discurso: compartilhamento de uma mesma visão diante de dificuldades circunstanciais.

17.2. Briefing: resumo de informações relativas a um fato, normalmente relatado por meio de contatos informais, para preparar a fonte ou subsidiar jornalistas.

17.3. Embargo: acordo tácito firmado com a assessoria (e esta, por sua vez, com jornalistas) para que determinado material entregue só seja divulgado a partir do momento previamente combinado. Com o embargo, a equipe pode trabalhar com maior profundidade o tema e o contexto que vão dar suporte à notícia, quando da sua divulgação.

17.4. Mailing list: agenda atualizada com os telefones e e-mails de repórteres e editores dos veículos com os quais a Instituição se relaciona.

17.5. Pauta: assunto que pode se transformar em notícia.

17.6. Release: texto direcionado à mídia com sugestão de pauta.

17.7. Follow-up: contato telefônico com os jornalistas incluídos em mailing list para detalhar sugestão de pauta enviada anteriormente.

17.8. Informação em Off: aquela concedida ao jornalista sob a condição de não ser identificada a fonte.

17.9. Informação em On: aquela concedida ao jornalista sem restrição quanto à identidade da fonte.



17.10. Porta-voz: membro ou servidor da Advocacia-Geral da União que fala em nome da instituição sobre determinado assunto;

17.11. Canais ou veículos de comunicação institucionais: são considerados canais ou veículos de comunicação institucionais as ferramentas de comunicação social como o portal da Advocacia-Geral da União na internet, a intranet, as redes sociais institucionais, os murais, o envio de e-mail marketing institucional, os programas de rádio e televisão institucionais, o uso de pop-up, o plano de fundo dos computadores institucionais, bem como outros instrumentos utilizados pela ASCOM/AGU que os complementem ou venham a substituir, sempre de acordo com esta política de comunicação.

17.12. Ferramentas de comunicação: sites, hotsites, blogs, perfis nas redes sociais, programas de rádio e TV, newsletters e demais publicações jornalísticas de circulação interna e externa.

17.13. Clipping, monitoramento e análise do noticiário: identificação sistemática e rotineira na imprensa de citações sobre a Instituição ou temas previamente determinados e sua disponibilização para conhecimento dos interessados.

17.14. Media training (treinamento de fontes): capacitação de fontes e porta-vozes com dicas e conhecimentos básicos para o relacionamento com a imprensa.

18. É responsabilidade da ASCOM/AGU a produção de material jornalístico em foto, vídeo e áudio com a finalidade de divulgação interna e externa.

18.1. É autorizada a reprodução sonora ou audiovisual do material de comunicação social elaborada pela ASCOM/AGU, desde que indicada a fonte.

19. As Unidades dos órgãos da Advocacia-Geral da União devem ter elaboração periódica de material de comunicação social, em especial notícias relativas à sua atuação.

19.1. Fica a cargo de gestores locais a publicação das notícias das Unidades.

20. À ASCOM/AGU deve ser concedido acesso às ferramentas e sistemas necessários para acompanhar o trabalho institucional e assessorar os gestores, de modo a identificar e propor a divulgação de peças de relevante interesse público.

21. Os órgãos da Advocacia-Geral da União devem considerar a estratégia de valerem-se de designios da comunicação social no planejamento e execução de suas atuações.

22. Os manuais técnicos de comunicação social a serem utilizados na Advocacia-Geral da União deverão ser editados ou cancelados pela ASCOM/AGU.

22.1. Os manuais deverão estar disponíveis para acesso e passar por revisões periódicas programadas.

23. É vedada a utilização dos meios de comunicação institucional para a veiculação ou divulgação de assuntos de caráter particular, sindical ou associativo.

23.1. Poderá ser avaliada, em sentido contrário, a divulgação de assunto com caráter humanitário.

24. A ASCOM/AGU deverá submeter ao Advogado-Geral da União, por intermédio de seu Assessor Especial ou de seu Chefe de Gabinete, os atos necessários à consecução dessa Política cuja edição seja avaliada como necessária pelo próprio Advogado-Geral da União.

CAPÍTULO 12
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

25. Nos termos do Art. 28, III, da Lei Complementar nº 73/1993, e do Art. 2º, § 3º, da Portaria AGU 910/2008, fica delegada aos ocupantes de cargos de natureza especial dos respectivos Órgãos de Direção Superior da Advocacia-Geral da União a avaliação, em conjunto com a ASCOM/AGU, sobre a oportunidade e conveniência de manifestação dos seus membros por qualquer meio de divulgação.

26. Cabe à ASCOM/AGU estabelecer, manter e intermediar o relacionamento entre os agentes da Advocacia-Geral da União e a imprensa.

27. Esta Política deverá ser revisada, ao menos, a cada 5 (cinco) anos.

27.1. Passados 5 (cinco) sem revisão, a ASCOM/AGU deverá submeter texto de revisão ou parecer pela desnecessidade desta à apreciação do Advogado-Geral da União.

27.2 Enquanto não for publicada nova Política, a atual continua em vigência.

28. O cometimento de atos atentatórios à imagem da Advocacia-Geral da União e às finalidades desta Política poderá, conforme a análise do caso concreto, gerar a caracterização de ilícitos criminais, disciplinares ou cíveis ou faltas éticas.

29. Eventuais divergências relacionadas à aplicação desta Política poderão ser levadas à apreciação pelo Advogado-Geral da União, para decisão e solução.

30. As marcas existentes na Instituição, não objeto de autorização de uso por parte da ASCOM/AGU, deixarão de ser utilizadas no prazo de 2 (dois) meses, contados da data de publicação desta Política.

31. A presente Política tem aplicação imediata.

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do art. 18 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Nº 26 - Dar Assentimento Prévio à empresa AMAZON'S WATER IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME., CNPJ nº 19.486.850/0001-70, para lavrar água mineral em uma área de 43,98ha, no município de Boa Vista, na faixa de fronteira do estado de Roraima; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48424.984.019/2014-51 (PR nº 00001.001038/2020-41), e 48424.884.115/2012-39, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 31/2020/GAB-DG/DIRC, de 18 de fevereiro de 2020, com instrução processual concluída em 10 de março de 2020, e a Nota - AP nº 031/2020-RF.

Nº 27 - Dar Assentimento Prévio à empresa RÁDIO QUIGUAY LTDA. - EPP., CNPJ nº 04.362.453/0001-19, com sede na Rua Tenente Camargo, nº 1.950, sala 09, Centro, Chopin da Matriz, no município de Francisco Beltrão/PR, para executar serviço de radiodifusão, nos municípios de Palmas e Francisco Beltrão, ambos na faixa de fronteira do estado do Paraná, considerando a Quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social, datada de 11 de janeiro de 2018; de acordo com a instrução dos Processos MCTIC nº 53740.000101/2001-72 e PR nº

00001.001319/2020-02, a Nota Técnica nº 19.285/2019/SEI-MCTIC, de 21 de fevereiro de 2020, o Ofício nº 39.460/2019/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC, de 3 de março de 2020, recebido em 16 de março de 2020, e a Nota - AP nº 033/2020-RF.

Nº 28 - Dar Assentimento Prévio à COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA - COOGARIMA, CNPJ nº 05.972.820/0001-69, para promover a mudança de regime de Autorização de Pesquisa para Permissão de Lavra Garimpeira, referente ao Alvará de Pesquisa nº 16.065/2015, de 9 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2015, que autorizou Valetim Manduca Pacios, CPF nº 187.811.872-20, a pesquisar minério de ouro, numa área de 900,03ha, no município de Nova Mamoré, estado de Rondônia, que cedeu a área para a ora requerente; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48400.000875/2004-67, 48419.886424/2010-51, 48075.886101/2019-33 e PR nº 00001.001266/2020-11, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 27/2020/SG/DIRC, de 4 de março de 2020, recebido em 16 de março de 2020, e a Nota - AP nº 034/2020-RF, expedida com ressalvas.

Nº 29 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção do campo de pouso privado denominado Aeródromo Privado Fazenda Nova Esperança, no município de Cáceres, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, de interesse de Jayme Veríssimo de Campos, CPF nº 048.810.441-68, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.001507/2018-63, o Parecer nº 186/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/ GCOP/SIA, de 11 de março de 2020, a conclusão do Ofício nº 203/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 13 de março de 2020, e a Nota - AP nº 035/2020-RF.

Nº 30 - Dar Assentimento Prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para alienação de terras públicas referente ao Projeto de Assentamento São Francisco, com área total de 7.871,9331ha, localizado na Gleba Capitão Sílvio - Figura 1, no município de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, registrada em nome da União Federal, sob matrícula nº 10.030, do Livro 2 do Registro Geral, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO; de acordo com a conclusão do Processo INCRA nº 54000.143664/2019-18, o Parecer nº 15.431/2019/UA-17.3/SR(17)RO/INCRA, de 26 de dezembro de 2019, o Parecer nº 00002/2020/GAB PFE/PFE-INCRA-RO/PGF/AGU, de 17 de janeiro de 2020, o Ofício nº 10.940/2020/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, de 2 de março de 2020, e a Nota - AP nº 037/2020-RF, expedida com ressalvas.

Nº 31 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado denominado aeródromo privado Fazenda Laguna Porã, no município de Porto Murtinho, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Sandra Aparecida de Araujo e Pinto, CPF nº 602.175.379-87, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.065951/2018-15, o Parecer nº 199/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 12 de março de 2020, a conclusão do Ofício nº 222/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 19 de março de 2020, e a Nota - AP nº 038/2019-RF.

Nº 32 - Dar Assentimento Prévio a AILTO PINTO ZANCHANELLI, CPF nº 610.748.889-87, para pesquisar minério de ouro em uma área de 1.685,35ha, no município de Mucajaí, na faixa de fronteira do estado de Roraima; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48424.884015/2017-17 e PR nº 00001.001342/2020-99, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 29/2020/SG/DIRC, de 4 de março de 2020, recebido em 17 de março de 2020, e a Nota - AP nº 039/2020-RF.

Nº 33 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA., CNPJ nº 03.632.438/0001-80, para pesquisar minério de cobre em 2 (duas) áreas distintas de 691,71ha e 998,43ha, totalizando 1.690,14ha, nos municípios de Itaporã e Fátima do Sul, ambos na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48400.001101/2001-19 e 48423.868179/2018-98, que fazem referência ao Processo ANM nº 48423.868180/2018-12 e PR 00001.001589/2020-13, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 20/2020/SG/DIRC, de 4 de março de 2020, recebido em 25 de março de 2020, e a Nota - AP nº 041/2019-RF.

Nº 34 - Dar Assentimento Prévio a MÁRIO SABATEL JÚNIOR, CPF nº 343.634.081-20, para pesquisar minério de ouro, grafita, olivina, cascalho, saibro e calcário em 3 (três) áreas distintas de 2.000,00ha, 2.000,00ha e 152,81ha, totalizando 4.152,81ha, nos municípios de Bonito, Porto Murtinho e Corumbá, todos na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48423.868006/2019-51, que faz referência aos Processos ANM nºs 48423.868008/2019-40, 48423.868011/2019-63 e PR nº 00001.001602/2020-26, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 24/2020/SG/DIRC, de 4 de março de 2020, recebido em 25 de março de 2020, e a Nota - AP nº 043/2020-RF.

Nº 35 - Dar Assentimento Prévio à empresa INDÚSTRIA DE CALCÁRIO CAÇAPAVA LTDA., CNPJ nº 87.677.860/0001-42, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Alteração Contratual nº 34 e Consolidação do Contrato Social, de 24 de abril de 2019, que versa sobre: (i) o aumento do capital social para R\$ 54.000.000,00; e (ii) a designação de Roberto Cordeiro Spode, CPF nº 390.227.140-04, como sócio administrador; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48400.005580/1960-13 e PR nº 00001.001599/2020-41, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 30/2020/SG/DIRC, de 18 de março de 2020, recebido em 25 de março de 2020, e a Nota - AP nº 044/2020-RF.

Nº 36 - Dar Assentimento Prévio a ITALIVIO COELHO NETO, CPF nº 127.752.768-73, para pesquisar granito em 2 (duas) áreas distintas de 999,76ha e 997,23ha, totalizando 1.996,99ha, no município de Porto Murtinho, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48079.868037/2019-79 e PR 00001.001598/2020-04, que fazem referência ao Processo ANM nº 48079.868038/2019-13, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 25/2020-SG/DIRC, de 4 de março de 2020, recebido em 25 de março de 2020, e a Nota - AP nº 045/2020-RF.

Nº 37 - Dar Assentimento Prévio a NEDIO ARALDI, CPF nº 554.448.149-00, para pesquisar água mineral em uma área de 43,53ha, no município de Dois Vizinhos, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48069.826105/2019-41 e PR nº 00001.001597/2020-51, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 23/2020-SG/DIRC, de 4 de março de 2020, recebido em 25 de março de 2020, e a Nota - AP nº 046/2020-RF.

Nº 38 - Dar Anuência Prévia ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA para aprovar a proposta do Plano de Manejo da Floresta Nacional do Iquiri, localizada no município de Lábrea, na faixa de fronteira do estado do Amazonas, considerando o disposto no parágrafo único, do art. 2º, do Decreto nº 4.411, de 7 de outubro de 2002; de acordo com a instrução do Processo ICMBio nº 02000.003264/2019-69, o Parecer nº 40/2018-COMAN/CGCAP/DIMAN/ICMBio, de 18 de dezembro de 2018, o Parecer nº 00195/2018/COMAF/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, de 2 de janeiro de 2019, o Ofício nº 1.205/2019/MMA, de 8 de março de 2019, a Nota Técnica nº 24/2019/COMAN/CGCAP/DIMAN/ICMBio, de 19 de junho de 2019, o Ofício nº 5.659/2019/MMA, de 13 de agosto de 2019, a Nota Técnica nº 5/2020/COMAN/CGCAP/DIMAN/ICMBio, de 20 de janeiro de 2020; o Ofício nº 2.135/2020/MMA, de 11 de março de 2020, com instrução complementar concluída em 6 de abril de 2020, e a Nota - AP nº 047/2020-RF.

Nº 39 - Dar Assentimento Prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para alienação de terras públicas referentes ao Projeto de Assentamento União da Vitória, com área total de 3.891,2249ha, localizado na Gleba



Jorge Teixeira de Oliveira, no município de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, registrada em nome da União Federal, sob matrícula nº 16.341, no Livro 2 do Registro Geral, junto ao 3º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO; de acordo com a conclusão dos Processos INCRA nº 54000.144019/2019-12 e PR nº 00001.001663/2020-93, o Parecer nº 15.360/2019/UA-17.3/SR(17)RO/INCRA, de 21 de outubro de 2019, o Parecer nº 00036-P/2019/GAB PFE/PFE-INCRA-RO/PGF/AGU, de 7 de novembro de 2019, o Ofício nº 17.648/2020/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, de 26 de março de 2020, e a Nota - AP nº 048/2020-RF, expedida com ressalvas.

Nº 40 - Dar Assentimento Prévio a FERNANDO ISOTON, CPF nº 067.023.129-03, para pesquisar argila em uma área de 924,97ha, nos municípios de Entre Rios, Quilombo e São Domingos, todos na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48411.815189/2017-89 e PR nº 00001.001596/2020-15, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 28/2020/SG/DIRC, de 4 de março de 2020, recebido em 25 de março de 2020, e a Nota - AP nº 049/2020-RF.

Nº 41 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado denominado Aeródromo Privado Fazenda Santa Rita, localizado no município de Campinas do Sul, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, de interesse da empresa Faenza Participações Ltda., CNPJ nº 04.908.689/0001-08, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.042033/2019-91, o Parecer nº 204/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 13 de março de 2020, a conclusão do Ofício nº 235/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 20 de março de 2020, e a Nota - AP nº 050/2020-RF.

Nº 42 - Dar Assentimento Prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para alienação de terras públicas referentes ao Projeto de Assentamento Igarapé das Araras, com área total 15.361,5603ha, localizado no imóvel T.D. Boa Esperança, sendo 12.426,7948ha no município de Nova Mamoré/RO e 2.934,7655ha no município de Porto Velho/RO, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, matriculado em nome do INCRA sob nº 13.567, junto ao Cartório de Registro de Imóveis Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Guajará-Mirim/RO e sob o nº 16.487, junto ao 3º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO; de acordo com a conclusão dos Processos INCRA nº 54000.125448/2019-82 e PR nº 00001.001782/2020-46, o Parecer nº 12.616/2019/SR(17)RO-D2/SR(17)RO-D/SR(17)RO/INCRA, de 28 de agosto de 2019, o Parecer nº 00034-P/2019/GAB PFE/PFE-INCRA-RO/PGF/AGU, de 24 de setembro de 2019, o Ofício nº 18.121/2020/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, de 1º de abril de 2020, e a Nota - AP nº 051/2020-RF, expedida com ressalvas.

Nº 43 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO ABG EIRELI - ME., CNPJ nº 28.352.344/0001-89, com sede no Lote 29-A, Subdivisão do Lote 29, Gleba 06, no município de Sulina/PR, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Paraná, bem como para a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM proceder à averbação do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Minerários celebrado entre Davi Reis Messaggi (cedente), CPF nº 039.759.799-17, e a Mineração ABG Eireli - ME. (cessionária), celebrado em 8 de fevereiro de 2018, atinente ao Alvará de Pesquisa nº 3.940, de 2 de maio de 2014, publicado no DOU de 6 de maio de 2014, o qual autoriza o cedente a pesquisar minério de cobre em uma área de 1.846,14ha, no município de Sulina, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48413.826104/2013-44, 48413.926145/2017-63 e PR nºs 00001.001595/2020-62 e 00001.001594/2020-18, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 22/2020/SG/DIRC, de 4 de março de 2020, recebido em 25 de março de 2020, e a Nota - AP nº 052/2020-RF.

Nº 44 - Dar Assentimento Prévio à empresa GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA., CNPJ 13.386.351/0001-24, para arquivar, na Junta Comercial competente, o Instrumento da 17ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 7 de agosto de 2019, que versa sobre: i) a retirada do sócio Paulo Ilídio de Brito, CPF nº 745.461.127-34, que cede e transfere sua quota ao sócio Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo, CPF nº 753.468.697-00; e ii) a nomeação de Luis Mauricio Ferraiuoli de Azevedo para o cargo de Administrador da empresa; bem como para pesquisar minério de zinco em 6 (seis) áreas distintas de 1.965,26ha, 1.681,11ha, 1.677,12ha, 1.909,85ha, 1.875,58ha e 1.711,52ha, totalizando 10.820,44ha, nos municípios de São Gabriel e Santa Margarida do Sul, todos na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48409.990354/2012-81, 48401.810945/2016-11, 48401.810946/2016-66, 48401.810947/2016-19, 48401.810983/2016-74, 48401.810984/2016-19, 48401.810985/2016-63 e PR nº 00001.001265/2020-77, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 26/2020/SG/DIRC, de 4 de março de 2020, recebido em 16 de março de 2020, e a Nota - AP nº 053/2020-RF.

Nº 45 - Dar Assentimento Prévio à empresa BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 12.213.562/0001-00, para pesquisar minério de ouro em 3 (três) áreas distintas de 2.069,09ha, 2.364,67ha e 6.685,76ha, totalizando 11.119,52ha, todas no município de Pontes e Lacerda, na faixa de faixa de fronteira do estado de Mato Grosso; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48412.967163/2011-10 e 48412.866701/2016-64, que fazem referência aos Processos ANM nºs 48412.866702/2016-17, 48412.866703/2016-53 e PR nº 00001.001603/2020-71, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 19/2020/SG/DIRC, de 3 de março de 2020, recebido em 25 de março de 2020, com instrução processual concluída em 22 de abril de 2020, e a Nota - AP nº 054/2020-RF.

Nº 46 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA., CNPJ nº 33.931.460/0001-92, para pesquisar minério de ferro em uma área de 1.063,95ha, no município de Corumbá, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48400.802834/1969-74, 48423.868059/2018-91 e PR nº 00001.001592/2020-29, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 21/2020/DG/DIRC, de 4 de março 2020, recebido em 25 de março de 2020, e a Nota - AP nº 055/2020-RF, expedida com ressalvas.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.019513/2020-16, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Sêmen Ovino Congelado" conforme aprovado pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 18/19, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 61, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 18/19
REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN OVINO CONGELADO
(REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES GMC Nº 14/13 E 54/14)
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 14/13 e Nº 54/14 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:
Que as Resoluções GMC Nº 14/13 e Nº 54/14 aprovam os Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a importação de sêmen ovino congelado.

Que foram revisados os requisitos zoossanitários dos Estados Partes para a importação de caprinos e ovinos para reprodução ou engorda, o que torna necessária a atualização dos requisitos zoossanitários vigentes para a importação de sêmen ovino congelado estabelecidos mediante as citadas Resoluções.

Que a harmonização dos requisitos zoossanitários do MERCOSUL elimina os obstáculos gerados pelas diferenças entre as normas nacionais vigentes, fazendo cumprir o estabelecido no Tratado de Assunção.

Que é necessário realizar a atualização dos requisitos indicados, de acordo com as recentes modificações das normas internacionais de referência da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE).

O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art. 1º - Aprovar os "Requisitos zoossanitários dos Estados Partes para a importação de sêmen ovino congelado", que constam como Anexo I, assim como o modelo de Certificado Veterinário Internacional (CVI), que consta como Anexo II, os quais fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - Revogar as Resoluções GMC Nº 14/13 e Nº 54/14.

Art. 4 - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/1/2020.

CXII GMC - Buenos Aires, 05/VI/19.

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN OVINO CONGELADO

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para fins da presente Resolução, se entenderá por:

- Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS): estabelecimentos que possuem ovinos doadores de sêmen, alojados de forma permanente ou transitória e que executam os procedimentos de coleta, processamento e armazenamento do sêmen de acordo com o recomendado no capítulo correspondente do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE, doravante denominado "Código Terrestre".

- País exportador: país a partir do qual se envia sêmen ovino congelado a um Estado Parte importador.

- Veterinário Autorizado do CCPS: veterinário reconhecido pela Autoridade Veterinária para atuar como responsável técnico do CCPS.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Toda importação de sêmen ovino congelado deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

O país exportador deverá elaborar o modelo de Certificado Veterinário Internacional que será utilizado para a exportação de sêmen ovino congelado aos Estados Partes, incluindo as garantias zoossanitárias que constam da presente Resolução para sua prévia aprovação pelo Estado Parte importador, tomando como base o modelo do CVI, que consta como Anexo II.

Art. 3º - O Estado Parte importador considerará válido o Certificado Veterinário Internacional por um período de até trinta (30) dias corridos contados a partir da data da sua emissão.

Art. 4º - Os testes de diagnóstico deverão ser realizados em laboratórios oficiais, credenciados ou acreditados pela Autoridade Veterinária do país de origem do sêmen. Estes testes deverão ser realizados de acordo com o Manual de Provas de Diagnóstico e Vacinas para os Animais Terrestres da OIE - doravante denominado "Manual Terrestre".

Art. 5º - A coleta de amostras para realização das provas diagnósticas, estabelecidas na presente Resolução, deverá ser supervisionada pelo veterinário oficial ou pelo veterinário autorizado do CCPS.

Art. 6º - A Autoridade Veterinária do país exportador deverá certificar a integridade dos botijões de sêmen e dos lacres correspondentes nas setenta e duas (72) horas prévias ao embarque.

Art. 7º - O Estado Parte importador poderá acordar com a Autoridade Veterinária do país exportador outros procedimentos ou provas diagnósticas que outorguem garantias equivalentes para a importação.

Art. 8º - Poderão ser excetuados da realização das provas diagnósticas ou vacinações o país ou zona de origem do sêmen a exportar, que seja reconhecido oficialmente pela OIE como livre; ou o país, zona ou estabelecimento de origem do sêmen que cumpra com as condições do Código Terrestre, para ser considerado livre de alguma das doenças para as quais se requeiram provas diagnósticas ou vacinações. Em ambos os casos deverá contar com o reconhecimento desta condição pelo Estado Parte importador.

A certificação de país, zona ou estabelecimento livre das doenças em questão deverá ser incluída no certificado.

Art. 9º - O Estado Parte importador que possua um programa oficial de controle ou de erradicação para qualquer doença não contemplada na presente Resolução se reserva o direito de requerer medidas de proteção adicionais, com o objetivo de prevenir o ingresso da doença no país.

Art. 10 - Além das exigências estabelecidas na presente Resolução, deverão ser cumpridos com os termos da Resolução GMC Nº 45/14 e suas alterações e / ou complementares requisitos zoossanitários adicionais dos Estados Partes para a importação de sêmen e embriões de ruminantes com relação à doença de Schmallenberg.

CAPÍTULO III

DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 11 - Durante o período da coleta de sêmen a ser exportado, o país exportador deverá ser reconhecido pela OIE ou cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre para ser considerado um país livre de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina e esta condição ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 12 - Com relação a Febre Aftosa:

12.1 Se o país ou zona exportadora for reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa sem vacinação, os doadores não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de Febre Aftosa no dia da coleta de sêmen e nem durante os trinta (30) dias posteriores a esta coleta, e deverão ter permanecido durante pelo menos três (3) meses anteriores à coleta de sêmen em um país ou zona livre de Febre Aftosa sem vacinação.

12.2 Se o país ou zona exportadora for reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa com vacinação, os doadores não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de Febre Aftosa no dia da coleta de sêmen e nem durante os trinta (30) dias posteriores a esta coleta, e deverão ter permanecido em um país ou zona livre de Febre Aftosa, durante pelo menos os três (3) meses anteriores à coleta de sêmen.

Caso o sêmen seja destinado a um país ou zona livre de Febre Aftosa sem vacinação, os doadores deverão resultar negativos a provas de detecção de anticorpos contra o vírus da Febre Aftosa realizadas a partir de vinte e um (21) dias da coleta e não deverão ter sido vacinados contra esta doença.



Art. 13 - Com relação à Paraplexia enzoótica ovina (Scrapie):

13.1. O país exportador deverá declarar-se oficialmente livre de Paraplexia enzoótica ovina (Scrapie), ante à OIE de acordo com o estabelecido no Código Terrestre e essa condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

13.2. O país exportador deverá certificar que o doador do sêmen e sua ascendência direta nasceram e foram criados no país exportador ou em outro país que cumpra com o item anterior.

13.3. Um Estado Parte, considerando sua condição sanitária e sua avaliação de risco, poderá permitir a importação de sêmen ovino originário e/ou procedentes de países que não se declarem livres de Paraplexia enzoótica ovina (Scrapie) ou que não sejam reconhecidos como livres por este Estado Parte, sempre que conste no Certificado Veterinário Internacional que o sêmen é originário de doadores:

13.3.1 Nascidos e criados em um compartimento ou estabelecimento livre de Paraplexia enzoótica ovina (Scrapie), de acordo com o definido no capítulo correspondente do Código Terrestre, e

13.3.2 Que não são descendentes nem irmãos de ovinos afetados pela Paraplexia enzoótica ovina (Scrapie), e

13.3.3 Que são originários de um país exportador que adota as medidas recomendadas pelo Código Terrestre para o controle e erradicação da Paraplexia enzoótica ovina (Scrapie).

O Estado Parte que adote a modalidade descrita no item 13.3.3 deverá comunicar previamente os demais Estados Partes.

CAPÍTULO IV
DO CENTRO DE COLETA E PROCESSAMENTO DO SÊMEN (CCPS)

Art.14 - O sêmen deverá ser coletado em Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS), registrado, aprovado e supervisionado pela Autoridade Veterinária do país exportador.

Art. 15 - O sêmen deverá ser coletado e processado sob a supervisão do veterinário autorizado do CCPS.

Art.16 - No CCPS não deverá ter sido registrada a ocorrência de doenças transmissíveis pelo sêmen, durante os sessenta (60) dias prévios à coleta do sêmen a ser exportado.

CAPÍTULO V
DOS DOADORES DO SÊMEN

Art. 17 - Os doadores deverão ter nascido e permanecido de forma ininterrupta no país exportador até a coleta do sêmen a ser exportado ou cumprir com os requisitos dispostos no artigo 18 do presente Anexo.

Art. 18 - Quando se tratar de doadores importados, estes deverão ter permanecido no país exportador durante os últimos sessenta (60) dias prévios à coleta do sêmen a ser exportado e proceder de um país com igual ou superior condição sanitária. Esta importação deverá ter cumprido com as exigências do Capítulo III do presente Anexo.

Art. 19 - Os doadores deverão ter permanecido em estabelecimentos, incluindo o CCPS, nos quais não foram reportados oficialmente casos de:

19.1. Lentivíroses (Maedi-visna/Artrite encefalite caprina) e Febre do Vale do Rift durante os três (3) anos prévios à coleta do sêmen a ser exportado;

19.2. Aborto enzoótico das ovelhas e Adenomatose pulmonar ovina durante os dois (2) anos prévios à coleta do sêmen a ser exportado;

19.3. Febre Q durante doze (12) meses prévios à coleta do sêmen a ser exportado;

19.4. Brucelose (Brucella abortus e B. melitensis), Epididimite ovina (B.ovis), Agalaxia contagiosa, Tuberculose, Paratuberculose e Língua azul durante os seis (6) meses prévios à coleta do sêmen a ser exportado; e

19.5. Estomatite vesicular durante os seis (6) meses prévios à coleta de sêmen a ser exportado e em um raio de quinze (15) km.

Art. 20 - Os doadores deverão ser mantidos em isolamento por um período mínimo de trinta (30) dias, sob controle do veterinário oficial ou do veterinário autorizado do CCPS, antes de ingressar no local de alojamento dos ovinos e nas instalações de coleta de sêmen do CCPS. Somente os ovinos saudáveis, que apresentaram resultados negativos às provas diagnósticas estabelecidas, ingressarão nas referidas instalações.

Art. 21 - Os doadores não deverão ser utilizados em monta natural, durante toda sua permanência no CCPS, incluindo o período mencionado no artigo anterior.

Art. 22 - Os doadores deverão ser mantidos sob supervisão do veterinário oficial ou do veterinário autorizado do CCPS e não apresentar evidências clínicas de doenças transmissíveis pelo sêmen durante, pelo menos, os trinta (30) dias posteriores à coleta de sêmen a ser exportado.

CAPÍTULO VI
DOS TESTES DE DIAGNÓSTICO

Art. 23 - Durante o período de isolamento prévio ao ingresso nas instalações para coleta de sêmen no CCPS, e a cada seis (6) meses enquanto permaneçam no mesmo, os doadores deverão ser submetidos aos seguintes testes de diagnóstico, cujos resultados deverão ser negativos:

23.1.BRUCLOSE (B. abortus e B. melitensis): Antígeno Acidificado Tamponado - (AAT), Rosa de bengala ou ELISA. Em caso de resultado positivo deverão ser submetidos a uma prova de fixação de complemento ou prova de 2 - mercaptoetanol.

23.2. EPIDIDIMITE OVINA (B. ovis): teste de fixação de complemento ou ELISA.

23.3. TUBERCULOSE: tuberculinização intradérmica com tuberculina PPD.

Art. 24 - Com relação à Língua Azul, os doadores:

24.1. Deverão resultar negativos a uma prova de Imunodifusão em Gel de Ágar (AGID) ou ELISA no dia da primeira coleta do sêmen e novamente entre vinte e um (21) e sessenta (60) dias após a última coleta do sêmen a ser exportado; ou

24.2. Deverão resultar negativos a uma prova de Polymerase Chain Reaction (PCR) em sangue, realizada durante o período de coleta do sêmen a ser exportado, com intervalos de vinte e oito (28) dias; ou

24.3. Deverão resultar negativos a uma prova de PCR em uma amostra de sêmen de cada partida (coletada de um doador em uma mesma data) do sêmen congelado a ser exportado.

Art. 25 - Com relação a Aborto enzoótico das ovelhas (Chlamydomphila abortus):

25.1. os doadores deverão resultar negativos a um teste de ELISA ou fixação de complemento realizado entre os catorze (14) e vinte e um (21) dias posteriores à coleta do sêmen a ser exportado, ou

25.2. uma fração do sêmen destinado à exportação deverá ser submetida a prova de identificação do agente, e seu resultado deverá ser negativo.

Art. 26 - Com relação à Maedi-Visna, os doadores deverão resultar negativos a uma prova de ELISA ou de Imunodifusão em Gel de Ágar (AGID), entre trinta (30) e sessenta (60) dias após a última coleta do sêmen a ser exportado.

Art. 27 - Com relação à Febre do Vale do Rift, os doadores deverão:

27.1. Ser submetidos a duas provas de ELISA, sendo a primeira realizada dentro dos trinta (30) dias prévios à coleta do sêmen a ser exportado e a segunda entre os vinte e um (21) e sessenta (60) dias após a última coleta do sêmen a ser exportado, ambas com resultados negativos; ou

27.2. Caso os animais sejam vacinados, deverão ser submetidos a duas (2) provas de ELISA que demonstrem estabilidade ou redução de títulos, sendo a primeira realizada nos trinta (30) dias prévio à coleta do sêmen a ser exportado e a segunda entre os vinte e um (21) e sessenta (60) dias após a última coleta do sêmen a ser exportado, e esta imunização não deverá ter sido realizada com vacinas atenuadas durante o período de coleta do sêmen e, pelo menos, por dois (2) meses prévios ao início da mesma.

A certificação da vacinação deverá constar no Certificado Veterinário Internacional.

CAPÍTULO VII
DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Art. 28 - O sêmen deverá ser coletado, processado e armazenado de acordo com as recomendações referentes ao capítulo correspondente do Código Terrestre.

Art. 29 - Os produtos à base de ovos utilizados como diluentes de sêmen a ser exportado deverão ser originários de país, zona ou compartimento livre de Influenza Aviária de declaração obrigatória ante à OIE e da Doença de Newcastle, reconhecido pelo Estado Parte importador, ou ser provenientes de ovos SPF (Specific Pathogen Free).

Art. 30 - No caso da utilização de leite no processamento do sêmen, este deverá ser originário de país ou zona livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação reconhecido oficialmente pela OIE.

Art. 31 - O sêmen deverá ser acondicionado de forma adequada, armazenado em botijões criogênicos limpos e desinfetados ou de primeiro uso, e as palhetas, identificadas individualmente, incluindo a data de coleta. As mesmas deverão estar sob responsabilidade do veterinário autorizado do CCPS até o momento do seu embarque.

Art. 32 - O sêmen destinado à exportação a um Estado Parte somente poderá ser armazenado com outro de condição sanitária equivalente, e o nitrogênio líquido utilizado no botijão deverá ser de primeiro uso.

Art. 33 - O sêmen somente poderá ser exportado a partir dos 30 (trinta) dias posteriores à sua coleta. Durante este período, nenhuma evidência clínica de doenças transmissíveis deverá ter sido registrada no CCPS e nem nos doadores.

CAPÍTULO VIII
DO LACRE

Art. 34 - O botijão criogênico que contém o sêmen a ser exportado deverá ser lacrado previamente à sua saída do CCPS, sob supervisão do Veterinário Oficial ou autorizado pelo CCPS e o número do lacre deverá constar no Certificado Veterinário Internacional correspondente.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O não cumprimento dos termos da presente Resolução permitirá à Autoridade Veterinária do Estado Parte importador adotar as medidas correspondentes, de acordo com as normativas vigentes em cada Estado Parte.

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN OVINO CONGELADO
CONFORME RESOLUÇÃO GMC Nº 18/19
O presente Certificado Veterinário Internacional terá validade de trinta (30) dias corridos contados a partir da data de sua emissão.

Nº do Certificado	
Nº do lacre do país de origem	
Data de emissão	

I. PROCEDÊNCIA

País de Origem do sêmen	
Nome e endereço do exportador	
Nome e endereço do Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS)	
Número de Registro do CCPS	
Quantidade de botijões (em números e letras)	
Lacres dos botijões N°	

II. DESTINO

Estado Parte de destino	
Nome do importador	
Endereço do importador	
Número da Autorização de Importação	

III. TRANSPORTE

Meio de Transporte	
Local de saída	

IV. IDENTIFICAÇÃO DO SÊMEN

Nome do doador	Nº de registro do doador	Identificação da palheta	Data da coleta	Raça	Número de doses

As palhetas deverão ser permanentemente marcadas, de forma indelével, com a identificação do CCPS, número de registro do doador e data da coleta ou código correspondente.

V. INFORMAÇÃO ZOSSANITÁRIA

A Autoridade Veterinária do país exportador deverá incluir no presente certificado as garantias zoossanitárias previstas nos "Requisitos zoossanitários dos Estados Partes para importação de sêmen ovino congelado".

VI. TESTES DE DIAGNÓSTICO

DOENÇA	TIPO DE TESTE *	DATA/S	RESULTADO	PAÍS/ZONA LIVRE
Brucelose	Rosa de bengala ou BPA/AAT/ELISA/ FC/ 2-mercaptoetanol			
Tuberculose	Tuberculinização intradérmica com tuberculina PPD			
Língua azul	AGID/ELISA/PCR			
Aborto enzoótico da ovelha	ELISA/FC			
Maedi-Visna	AGID/ELISA			
Febre do Vale do Rift	ELISA			
Febre aftosa	Deteção de ant. não estruturais			

*Riscar o que não se aplica

VII. VACINAÇÕES (QUANDO CORRESPONDA)

	Data	Nome comercial	Série	Lote
Febre do Vale do Rift				

VIII. DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Deverá ser incluída a informação requerida no Capítulo VII da Resolução sobre "Requisitos zoossanitários dos Estados Partes para importação de sêmen ovino congelado".

IX. DO LACRE

Deverá ser incluída a informação requerida no Capítulo VIII da Resolução sobre "Requisitos zoossanitários dos Estados Partes para importação de sêmen ovino congelado".

Local de Emissão Data:
Nome e Assinatura do Veterinário Oficial:
Carimbo do Serviço Veterinário Oficial:



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.019512/2020-71, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Sêmen Caprino Congelado" conforme aprovado pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 19/19, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 62, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 19/19
REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN CAPRINO CONGELADO
(REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES GMC Nº 15/13 E 55/14)
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 15/13 e 55/14 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que as Resoluções GMC Nº 15/13 e 55/14 aprovam os Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a importação de sêmen caprino congelado.

Que foram revisados os requisitos zoossanitários dos Estados Partes para a importação de caprinos e ovinos para reprodução ou engorda, o que torna necessária a atualização dos requisitos zoossanitários vigentes para a importação de sêmen caprino congelado estabelecidos mediante as citadas Resoluções.

Que a harmonização dos requisitos zoossanitários do MERCOSUL elimina os obstáculos gerados pelas diferenças entre as normas nacionais vigentes, fazendo cumprir o estabelecido no Tratado de Assunção.

Que é necessário realizar a atualização dos requisitos indicados, de acordo com as recentes modificações das normas internacionais de referência da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE).

O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art. 1º - Aprovar os "Requisitos zoossanitários dos Estados Partes para a importação de sêmen caprino congelado", que constam como Anexo I, assim como o modelo de Certificado Veterinário Internacional (CVI), que consta como Anexo II, os quais fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - Revogar as Resoluções GMC Nº 15/13 e 55/14.

Art. 4º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/I/2020.

CXII GMC - Buenos Aires, 05/VI/19.

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN CAPRINO CONGELADO

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para fins da presente Resolução, se entenderá por:

- Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS): estabelecimentos que possuem caprinos doadores de sêmen, alojados de forma permanente ou transitória e que executam os procedimentos de coleta, processamento e armazenamento do sêmen de acordo com o recomendado no capítulo correspondente do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE - doravante denominado "Código Terrestre".

- País exportador: país a partir do qual se envia sêmen caprino congelado a um Estado Parte importador.

- Veterinário Autorizado do CCPS: veterinário reconhecido pela Autoridade Veterinária para atuar como responsável técnico do CCPS.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Toda importação de sêmen caprino congelado deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional, emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

O país exportador deverá elaborar o modelo de Certificado Veterinário Internacional (CVI) que será utilizado para a exportação de sêmen caprino congelado aos Estados Partes, incluindo as garantias zoossanitárias que constam da presente Resolução, para sua prévia aprovação pelo Estado Parte importador, tomando como base o modelo de CVI que consta como Anexo II.

Art. 3º - O Estado Parte importador considerará válido o CVI por um período de até trinta (30) dias corridos contados a partir da data da sua emissão.

Art. 4º - Os testes de diagnóstico deverão ser realizados em laboratórios oficiais, credenciados ou acreditados pela Autoridade Veterinária do país de origem do sêmen. Estes testes deverão ser realizados de acordo com o Manual de Provas de Diagnóstico e Vacinas para os Animais Terrestres da OIE - doravante denominado "Manual Terrestre".

Art. 5º - A coleta de amostras para realização das provas diagnósticas, estabelecidas na presente Resolução, deverá ser supervisionada pelo veterinário oficial ou pelo veterinário autorizado do CCPS.

Art. 6º - A Autoridade Veterinária do país exportador deverá certificar a integridade dos botijões de sêmen e dos lacres correspondentes, nas setenta e duas (72) horas prévias ao embarque.

Art. 7º - O Estado Parte importador poderá acordar com a Autoridade Veterinária do país exportador outros procedimentos ou provas diagnósticas que outorguem garantias equivalentes para a importação.

Art. 8º - Poderão ser excetuados da realização das provas diagnósticas ou vacinações o país ou zona de origem do sêmen a exportar, que seja reconhecido oficialmente pela OIE como livre; ou o país, zona ou estabelecimento de origem do sêmen que cumpra com as condições do Código Terrestre, para ser considerado livre de alguma das doenças para as quais se requeiram provas diagnósticas ou vacinações. Em ambos os casos deverá contar com o reconhecimento desta condição pelo Estado Parte importador.

A certificação de país, zona ou estabelecimento livre das doenças em questão deverá ser incluída no certificado.

Art. 9º - O Estado Parte importador que possua um programa oficial de controle ou de erradicação para qualquer doença não contemplada na presente Resolução se reserva o direito de requerer medidas de proteção adicionais, com o objetivo de prevenir o ingresso da doença no país.

Art. 10 - Além das exigências estabelecidas na presente Resolução, deverão ser cumpridos com os termos da Resolução GMC Nº 45/14 e suas alterações e / ou complementares requisitos zoossanitários adicionais dos Estados Partes para a importação de sêmen e embriões de ruminantes com relação à doença de Schmallenberg.

CAPÍTULO III

DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 11 - Durante o período da coleta de sêmen a ser exportado, o país exportador deverá estar reconhecido pela OIE como país livre ou cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre para ser considerado um país oficialmente livre de peste bovina, varíola ovina e caprina, Peste dos Pequenos Ruminantes e Pleuropneumonia contagiosa caprina, e esta condição ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 12- Com relação a Febre Aftosa:

12.1. Se o país ou zona exportadora for reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa sem vacinação, os doadores não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de Febre Aftosa no dia da coleta de sêmen e nem durante os trinta (30) dias posteriores a esta coleta, e deverão ter permanecido durante pelo menos os três (3) meses anteriores à coleta de sêmen em um país ou zona livre de Febre Aftosa sem vacinação.

12.2. Se o país ou zona exportadora for reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa com vacinação, os doadores não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de Febre Aftosa no dia da coleta de sêmen e nem durante os trinta (30) dias posteriores a esta coleta, e deverão ter permanecido em um país ou zona livre de Febre Aftosa, durante pelo menos os três (3) meses anteriores à coleta de sêmen.

Caso o sêmen seja destinado a um país ou zona livre de Febre Aftosa sem vacinação, os doadores deverão resultar negativos a provas de detecção de anticorpos contra o vírus da Febre Aftosa realizadas a partir de vinte e um (21) dias da coleta e não deverão ter sido vacinados contra esta doença.

Art. 13 - Com relação à Paraplexia enzoótica ovina (Scrapie):

13.1. O país exportador deverá declarar-se oficialmente livre de Paraplexia enzoótica ovina (Scrapie), ante à OIE de acordo com o estabelecido no Código Terrestre e essa condição ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

13.2. O país exportador deverá certificar que o doador do sêmen e sua ascendência direta nasceram e foram criados no país exportador ou em outro país que cumpra com o item anterior.

13.3. Um Estado Parte importador, considerando sua condição sanitária e sua avaliação de risco, poderá permitir a importação de sêmen caprino originário e/ou procedentes de países que não se declarem livres de Paraplexia enzoótica ovina (Scrapie) ou que não sejam reconhecidos como livres por este Estado Parte, sempre que conste no Certificado Veterinário Internacional que o sêmen é originário de doadores:

13.3.1. nascidos e criados em um compartimento ou estabelecimento livre de Paraplexia enzoótica ovina (Scrapie), de acordo com o definido no capítulo correspondente do Código Terrestre; e

13.3.2. que não sejam descendentes nem irmãos de caprinos afetados pela Paraplexia enzoótica ovina (Scrapie), e

13.3.3. que sejam originários de um país exportador que adota as medidas recomendadas pelo Código Terrestre para o controle e erradicação da Paraplexia enzoótica ovina (Scrapie).

O Estado Parte que adote a modalidade descrita no item 13.3.3 deverá comunicar previamente os demais Estados Partes.

CAPÍTULO IV

DO CENTRO DE COLETA E PROCESSAMENTO DO SÊMEN (CCPS)

Art.14 - O sêmen deverá ser coletado em Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS) registrado, aprovado e supervisionado pela Autoridade Veterinária do país exportador.

Art. 15 - O sêmen deverá ser coletado e processado sob a supervisão do veterinário autorizado do CCPS.

Art. 16 - No CCPS não deverá ter sido registrada a ocorrência de doenças transmissíveis pelo sêmen, durante os sessenta (60) dias prévios à coleta do sêmen a ser exportado.

CAPÍTULO V

DOS DOADORES DO SÊMEN

Art. 17 - Os doadores deverão ter nascido e permanecido de forma ininterrupta no país exportador até a coleta do sêmen a ser exportado ou cumprir com os requisitos dispostos no artigo 18 do presente Anexo.

Art. 18 - Quando se tratar de doadores importados, estes deverão ter permanecido no país exportador durante os últimos sessenta (60) dias prévios à coleta do sêmen a ser exportado e proceder de um país com igual ou superior condição sanitária. Esta importação deverá ter cumprido com as exigências do Capítulo III do presente Anexo.

Art. 19 - Os doadores deverão ter permanecido em estabelecimentos, incluindo o CCPS, nos quais não foram reportados oficialmente casos de:

19.1. Lentivíroses (Maedi-visna/Artrite encefalite caprina) e Febre do Vale do Rift durante os três (3) anos prévios à coleta de sêmen a ser exportado; e

19.2. Aborto enzoótico das ovelhas e Adenomatose pulmonar ovina durante os dois (2) anos prévios à coleta de sêmen a ser exportado; e

19.3. Febre Q durante doze (12) meses prévios à coleta de sêmen a ser exportado; e

19.4. Brucelose (Brucella abortus e B. melitensis), Agalaxia contagiosa, Tuberculose, Paratuberculose e Língua azul durante os seis (6) meses prévios à coleta de sêmen a ser exportado; e

19.5. Estomatite vesicular durante os seis (6) meses prévios à coleta de sêmen a ser exportado e em um raio de quinze (15) km.

Art. 20 - Os doadores deverão ser mantidos em isolamento por um período mínimo de trinta (30) dias, sob controle do veterinário oficial ou do veterinário autorizado do CCPS, antes de ingressar no local de alojamento dos caprinos e nas instalações de coleta de sêmen do CCPS. Somente os caprinos saudáveis, que apresentaram resultados negativos às provas diagnósticas estabelecidas, ingressarão nas referidas instalações.

Art. 21 - Os doadores não deverão ser utilizados em monta natural, durante toda sua permanência no CCPS, incluindo o período mencionado no artigo anterior.

Art. 22 - Os doadores deverão ser mantidos sob supervisão do veterinário oficial ou do veterinário autorizado do CCPS e não apresentar evidências clínicas de doenças transmissíveis pelo sêmen durante, pelo menos, os trinta (30) dias posteriores à coleta de sêmen a ser exportado.

CAPÍTULO VI

DOS TESTES DE DIAGNÓSTICO

Art. 23 - Durante o período de isolamento prévio ao ingresso nas instalações para coleta de sêmen no CCPS, e a cada seis (6) meses enquanto permaneçam no mesmo, os doadores deverão ser submetidos aos seguintes testes de diagnóstico, cujos resultados deverão ser negativos:

23.1. BRUCELOSE (B. abortus e B. melitensis): Antígeno Acidificado Tamponado - (AAT), Rosa de bengala ou ELISA. Em caso de resultado positivo poderão ser submetidos a uma prova de fixação de complemento ou prova de 2-mercaptoetanol.

23.2. TUBERCULOSE: tuberculinização intradérmica com tuberculina PPD.

Art. 24 - Com relação à Língua Azul, os doadores:

24.1. Deverão resultar negativos a uma prova de Imunodifusão em Gel de Ágar (AGID) ou ELISA no dia da primeira coleta do sêmen e novamente entre vinte e um (21) e sessenta (60) dias após a última coleta do sêmen a ser exportado; ou

24.2. Deverão resultar negativos a uma prova de Polymerase Chain Reaction (PCR) em sangue, realizada durante o período de coleta do sêmen a ser exportado, com intervalos de vinte e oito (28) dias; o

24.3. Deverão resultar negativos a uma prova de PCR em uma amostra de sêmen de cada partida (coletada de um doador em uma mesma data) do sêmen a ser exportado.

Art. 25 - Com relação a Aborto Enzoótico das Ovelhas (Chlamydia abortus):

25.1. Os doadores deverão resultar negativos a um teste de ELISA ou fixação de complemento realizado entre os catorze (14) e vinte e um (21) dias posteriores à coleta do sêmen a ser exportado; ou

25.2. Uma fração do sêmen destinado à exportação deverá ser submetida a provas de identificação do agente e seu resultado deverá ser negativo.

Art. 26 - Com relação à Artrite Encefalite Caprina (CAE):

Os doadores deverão resultar negativos a uma prova de ELISA ou de Imunodifusão em Gel de Ágar (AGID), realizada entre trinta (30) e sessenta (60) dias após a última coleta do sêmen a ser exportado.

Art. 27 - Com relação à Febre do Vale do Rift, os doadores deverão:

27.1. Ser submetidos a duas (2) provas de ELISA, sendo a primeira realizada dentro dos trinta (30) dias prévios à coleta do sêmen a ser exportado e a segunda entre os vinte e um (21) e sessenta (60) dias após a última coleta do sêmen a ser exportado, ambas com resultados negativos; ou



27.2. Caso os animais sejam vacinados, deverão ser submetidos a duas (2) provas de ELISA que demonstrem a estabilidade ou redução de títulos, sendo a primeira realizada nos trinta (30) dias prévios à coleta do sêmen a ser exportado e a segunda entre os vinte e um (21) e sessenta (60) dias após a última coleta do sêmen a ser exportado, e esta imunização não deverá ter sido realizada com vacinas atenuadas durante o período de coleta do sêmen e, pelo menos, por dois (2) meses prévios ao início da mesma.

A certificação da vacinação deverá constar no Certificado Veterinário Internacional.

CAPÍTULO VII

DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Art. 28 - O sêmen deverá ser coletado, processado e armazenado de acordo com as recomendações referentes ao capítulo correspondente do Código Terrestre.

Art. 29 - Os produtos a base de ovos utilizados como diluentes de sêmen a ser exportado deverão ser originários de país, zona ou compartimento livre de Influenza Aviária de declaração obrigatória à OIE e da Doença de Newcastle, reconhecido pelo Estado Parte importador, ou ser provenientes de ovos SPF (Specific Pathogen Free).

Art. 30 - No caso da utilização de leite no processamento do sêmen, este deverá ser originário de um país ou zona livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação reconhecido oficialmente pela OIE.

Art. 31 - O sêmen deverá ser acondicionado de forma adequada, armazenado em botijões criogênico limpos e desinfetados ou de primeiro uso, e as palhetas, identificadas individualmente, incluindo a data de coleta. As mesmas deverão estar sob responsabilidade do veterinário autorizado do CCPS até o momento do seu embarque.

Art. 32 - O sêmen destinado a exportar a um Estado Parte somente poderá ser armazenado com outro de condição sanitária equivalente, e o nitrogênio líquido utilizado no botijão deverá ser de primeiro uso.

Art. 33 - O sêmen somente poderá ser exportado a partir dos trinta (30) dias posteriores à sua coleta. Durante este período, nenhuma evidência clínica de doenças transmissíveis deverá ter sido registrada no CCPS e nem nos doadores.

CAPÍTULO VIII

DO LACRE

Art. 34 - O botijão criogênico que contém o sêmen a ser exportado deverá ser lacrado previamente à sua saída do CCPS, sob supervisão do Veterinário Oficial ou autorizado do mesmo e o número do lacre deverá constar no CVI correspondente.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O não cumprimento dos termos da presente Resolução permitirá à Autoridade Veterinária do Estado Parte importador adotar as medidas correspondentes, de acordo com as normativas vigentes em cada Estado Parte.

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN CAPRINO CONGELADO CONFORME RESOLUÇÃO GMC Nº 19/19

O presente Certificado Veterinário Internacional terá validade de trinta (30) dias corridos contados a partir da data de sua emissão.

Nº do Certificado	
Nº do lacre do país de origem	
Data de emissão	

I - PROCEDÊNCIA

País de Origem do sêmen	
Nome e endereço do exportador	
Nome e endereço do Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS)	
Número de Registro do CCPS	
Quantidade de botijões (em números e letras)	
Lacres dos botijões N°	

II - DESTINO

Estado Parte de Destino	
Nome do importador	
Endereço do importador	
Número da Autorização de Importação	

III - TRANSPORTE

Meio de Transporte	
Local de saída	

IV - IDENTIFICAÇÃO DO SÊMEN

Nome do doador	Nº de registro do doador	Identificação da palheta	Data da coleta	Raça	Número de doses

As palhetas deverão ser permanentemente marcadas, de forma indelével, com a identificação do CCPS, número de registro do doador e data de coleta ou código correspondente.

V - INFORMAÇÃO ZOOSSANITÁRIA

A Autoridade Veterinária do país exportador deverá incluir no presente certificado as garantias zoossanitárias previstas nos "Requisitos zoossanitários dos Estados Partes para importação de sêmen caprino congelado".

VI - TESTES DE DIAGNÓSTICO

DOENÇA	TIPO DE TESTE *	DATA/S	RESULTADO	PAÍS/ZONA LIVRE
Brucelose	Rosa de bengala ou BPA/AAT/ELISA/ FC/ 2 - mercaptoetanol			
Tuberculose	Tuberculinização intradérmica com tuberculina PPD			
Língua azul	AGID/ELISA/PCR			
Aborto enzoótico da ovelha	ELISA/FC			
Artrite encefalite caprina	AGID/ELISA			
Febre do Vale do Rift	ELISA			
Febre Aftosa	Deteccão de ant. não estruturais			

(*) Riscar o que não se aplica

VII - VACINAÇÕES (QUANDO CORRESPONDA)

	Data	Nome comercial	Série	Lote
Febre do Vale do Rift				

VIII - DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Deverá ser incluída a informação requerida no Capítulo VII da referida Resolução sobre "Requisitos zoossanitários dos Estados Partes para importação de sêmen caprino congelado".

IX - DO LACRE

Deverá ser incluída a informação requerida no Capítulo VIII da referida Resolução sobre "Requisitos zoossanitários dos Estados Partes do MERCOSUL para importação de sêmen caprino congelado".

Local de Emissão: Data:

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial:

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.019505/2020-70, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Ovinos e Caprinos para Abate Imediato" conforme aprovado pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 17/19, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 17/19 REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE OVINOS E CAPRINOS PARA ABATE IMEDIATO (REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC Nº 07/09)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 07/09 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que pela Resolução GMC Nº 07/09 foram aprovados os requisitos zoossanitários para a importação de ovinos e caprinos para abate imediato aos Estados Partes do MERCOSUL.

Que é necessário realizar a atualização dos requisitos indicados, de acordo com as recentes modificações das normas internacionais de referência da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE).

Que a harmonização dos requisitos zoossanitários do MERCOSUL elimina os obstáculos gerados pelas diferenças das normas nacionais vigentes, dando cumprimento ao estabelecido no Tratado de Assunção.

O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art. 1º - Aprovar os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a importação de ovinos e caprinos para abate imediato", que constam como Anexo I, bem como o modelo de Certificado Veterinário Internacional (CVI) que consta como Anexo II, os quais fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8) os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - Revogar a Resolução GMC Nº 07/09.

Art. 4º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/I/2020.

CXII GMC - Buenos Aires, 05/VI/19

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE OVINOS E CAPRINOS PARA ABATE IMEDIATO

CAPÍTULO I

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 1º - Toda importação de ovinos e caprinos deverá estar acompanhada do Certificado Veterinário Internacional (CVI) emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador que certifique o cumprimento dos requisitos zoossanitários que constam na presente Resolução.

O modelo de CVI deverá ser previamente acordado entre o país exportador e o Estado Parte importador, de acordo com o estabelecido no Anexo II da presente Resolução.

Art. 2º - O CVI terá uma validade de dez (10) dias a partir da data da sua assinatura para o ingresso ao Estado Parte importador.

Art. 3º - O país exportador deverá proporcionar a informação que permita avaliar o cumprimento das exigências de rastreabilidade do Estado Parte importador.

Art. 4º - O Estado Parte importador que cumpra com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre ou que possua um programa oficial de prevenção, controle ou erradicação para qualquer doença que afete a espécie, se reserva o direito de requerer medidas de mitigação de risco adicionais, com o objetivo de prevenir o ingresso dessa doença no país.

Art. 5º - Poderão ser acordados entre o Estado Parte importador e o país exportador outros procedimentos sanitários que outorguem garantias equivalentes ou superiores para a importação.

CAPÍTULO II

INFORMAÇÃO ZOOSSANITÁRIA

Art. 6º - O país exportador deverá estar reconhecido como país livre pela OIE ou deverá cumprir com o estabelecido nos Capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado pelo Estado Parte importador como livre de Pleuropneumonia contagiosa caprina (no caso de caprinos), Peste dos Pequenos Ruminantes, Febre do Vale do Rift e Varíola Ovina e Caprina.

Art. 7º - Os animais a serem exportados deverão ter permanecido no país exportador pelo menos durante os noventa (90) dias anteriores ao embarque. Em caso de animais importados, devem ter procedido de países ou zonas que cumpram com igual ou superior condição sanitária com relação às doenças contempladas nos Artigos 6, 8 e 9 do presente Anexo.

Art. 8º - Com relação à Febre Aftosa:

8.1. Os animais a ser exportados deverão proceder de um país ou zona livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação, reconhecido/a pela OIE; ou

8.2. Os animais a serem exportados deverão proceder de um compartimento livre de Febre Aftosa de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE e reconhecido pelo Estado Parte importador.

8.3. Caso corresponda, as provas de diagnóstico serão definidas entre as Autoridades Veterinárias, considerando a situação sanitária do país ou zona de origem/procedência e destino.

8.4. Caso os animais a serem exportados sejam destinados a um país, zona ou compartimento livre de Febre Aftosa sem vacinação, deverão ser provenientes de países ou zonas livres de Febre Aftosa sem vacinação reconhecidos pela OIE, ou de compartimentos reconhecidos pelo Estado Parte importador como livres de Febre Aftosa sem vacinação.

Art. 9º - Em relação à Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie):

9.1 O país ou zona deverá cumprir com o estabelecido no Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie) e tal condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador e os ovinos e caprinos a ser exportados e sua ascendência direta, deverão ter nascido e sido criados no país ou zona exportadora ou em outro país ou zona com igual ou superior condição sanitária com relação à Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie).

9.2 Caso o país ou zona não sejam reconhecidos como livres, é facultado ao Estado Parte importador permitir, considerando sua condição sanitária e sua avaliação de risco, a importação de ovinos ou caprinos originários ou procedentes desses países ou zonas, desde que conste no Certificado Veterinário Internacional que:

a) Os ovinos e caprinos nasceram e foram criados em uma exploração livre de Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie) de acordo com o definido no Capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE, e

b) Os ovinos e caprinos não são descendentes nem irmãos de ovinos e caprinos afetados pela Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie), e

c) O país exportador adota as medidas recomendadas no Código Terrestre da OIE para o controle e erradicação da Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie);



ou
9.3. No país ou na zona a doença Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie) é de declaração obrigatória, foram estabelecidos um programa de conscientização, um sistema de vigilância contínuo, os ovinos e caprinos afetados pela doença são totalmente eliminados e destruídos e os ovinos e caprinos a serem exportados são menores de dezoito (18) meses de idade.

Art. 10 - Com relação ao Carbúnculo Bacteriano (Anthrax), os animais a serem exportados:

10.1 Deverão proceder de estabelecimentos onde não foram notificados oficialmente casos da doença durante os últimos vinte (20) dias anteriores ao embarque; e

10.2 Não deverão ter sido vacinados com vacina viva durante os últimos catorze (14) dias, salvo que as indicações do fabricante indiquem um período maior de carência.

Art. 11. Os animais a serem exportados não deverão ter sido objeto de descarte devido a um programa de controle e/ou erradicação de doenças em curso no país exportador.

Art. 12. Caso tenham sido administradas substâncias farmacológicas aos animais, deverão ser respeitados os períodos de carência pré abate indicados pelo fabricante.

Art. 13. Os animais a serem exportados não deverão ter sido tratados com substâncias anabolizantes de acordo com a legislação do Estado Parte importador.

Art. 14. Os animais a serem exportados deverão ter sido examinados dentro das quarenta e oito (48) horas prévias ao embarque não devendo apresentar nenhum sinal clínico de doença transmissível, bem como feridas ou presença de parasitos externos.

Art. 15. Os ovinos e caprinos deverão ser transportados diretamente do estabelecimento de origem até o ponto de saída em meios de transporte lacrados, previamente limpos, desinfetados e desinsetizados, com produtos autorizados pelos Organismos Oficiais competentes do país exportador. Os ovinos e caprinos não poderão manter contato com animais de condição sanitária inferior ou desconhecida com relação às doenças que afetam as espécies.

Art. 16. Os animais a serem exportados deverão ser submetidos a uma inspeção no ponto de saída do país exportador, e os animais deverão estar aptos para seu transporte e sem sinais clínicos de doenças transmissíveis.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O não cumprimento dos termos da presente Resolução permitirá à Autoridade Veterinária do Estado Parte importador adotar as medidas correspondentes, de acordo com as normativas vigentes em cada Estado Parte.

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A EXPORTAÇÃO DE OVINOS E CAPRINOS PARA ABATE IMEDIATO PARA OS ESTADOS PARTES CONFORME RESOLUÇÃO GMC Nº 17/19
Certificado N° _____ (repetir em todas as páginas) Nº de páginas:

Data de emissão ____/____/____	
País Exportador:	
Autoridade Veterinária	
Número de Autorização de Importação*	

*caso necessário
I - Identificação dos animais

Identificação	Espécie	Raça	Sexo	Idade

Quantidade total	
------------------	--

II. Origem dos animais

Nome do Exportador:	
---------------------	--

Endereço:	
-----------	--

Nome do Estabelecimento de Origem / Procedência:	
---	--

Endereço:	
-----------	--

Local de egresso:	
-------------------	--

País de trânsito (caso aplicável)	
-----------------------------------	--

III - Destino dos animais

Nome do Importador:	
---------------------	--

Nome e N° do estabelecimento de abate	
---------------------------------------	--

Endereço:	
-----------	--

Meio de transporte:	
---------------------	--

IV - Informação Sanitária

O Veterinário Oficial que abaixo assina certifica que:

1. Os ovinos e caprinos a ser exportados permaneceram no país exportador pelo menos durante os noventa (90) dias anteriores ao embarque. Em caso de animais importados, deverão cumprir com o estabelecido nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 do presente certificado.

2. Com relação à Peste dos Pequenos Ruminantes (tachar o que não corresponda)

2.1 Os animais procedem de um país reconhecido como livre pela OIE; ou,

2.2 Os animais procedem de um país que cumpre com o estabelecido nos Capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado como livre e tal condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.

3. Com relação à Pleuropneumonia Contagiosa caprina, os caprinos a ser exportados procedem de um país que cumpre com o estabelecido no capítulo correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado como livre da doença e tal condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.

4. Com relação à Febre do Vale do Rift e Varíola Ovina e Caprina, os animais procedem de um país que cumpre com o estabelecido nos Capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado como livre dessas enfermidades e tal condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.

5. Com relação à Febre Aftosa: (Tachar o que não corresponda)

5.1 Os animais procedem de um país ou zona livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação, reconhecido/a pela OIE, ou

5.2 Os animais procedem de um compartimento livre de Febre Aftosa de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE e reconhecido pelo Estado Parte importador.

5.3 Os animais a serem exportados resultaram negativos à prova diagnóstica, conforme acordado entre as Autoridades Veterinárias.

Prova	Data

Nota 1. No caso de que os animais a serem exportado estejam destinados a um Estado Parte ou zona de um Estado Parte ou compartimento de um Estado Parte livre de Febre Aftosa sem vacinação, deverão proceder de países ou zonas ou compartimento reconhecidos como livres de Febre Aftosa sem vacinação reconhecidos pelo Estado Parte importador.

Nota 2. As provas de diagnóstico e as vacinações foram realizadas de acordo com o Manual de Provas de Diagnóstico e de Vacinas para os Animais Terrestres da OIE (Manual Terrestre da OIE). As provas foram realizadas em laboratórios oficiais, credenciados reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador.

6. Em relação à Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie) (tachar o que não corresponda):

6.1 Os ovinos e caprinos procedem de um país ou zona que cumpre com o estabelecido no Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de Paraplexia Enzoótica Ovina e tal condição é reconhecida pelo Estado Parte importador e os ovinos e caprinos a serem exportados e sua ascendência direta, foram nascidos e criados no país ou zona exportadora ou em outro país ou zona com igual ou superior condição sanitária com relação à Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie); ou,

6.2 Os ovinos e caprinos nasceram e foram criados em uma exploração livre de Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie) de acordo com o definido no Capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE, e

6.2.1. Os ovinos e caprinos não são descendentes nem irmãos de ovinos e caprinos afetados pela Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie), e

6.2.2 O país exportador adota as medidas recomendadas no Código Terrestre da OIE para o controle e erradicação da Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie).

ou
6.3. Os animais procedem de um país ou zona onde a doença de Scrapie é de declaração obrigatória, foram estabelecidos um programa de conscientização, um sistema de vigilância contínuo, os ovinos e caprinos afetados pela doença são totalmente eliminados e destruídos e os ovinos e caprinos a serem exportados são menores que dezoito (18) meses de idade.

7. Com relação ao Carbúnculo Bacteriano (Anthrax)

7.1 Os animais procedem de estabelecimentos onde não foram notificados oficialmente casos da doença durante os últimos vinte (20) dias prévios ao embarque; e

7.2 Os animais não foram vacinados com vacina viva durante os últimos catorze (14) dias salvo que as indicações do fabricante indiquem um período maior de carência.

8. Os animais a serem exportados não foram objeto de descarte devido a um programa de controle e/ou erradicação de doenças em curso no país exportador.

9. Caso tenham sido administradas substâncias farmacológicas aos animais, foram respeitados os períodos de carência pré abate indicados pelo fabricante.

10. Os animais a serem exportados não foram tratados com substâncias anabolizantes de acordo com a legislação do Estado Parte importador.

11. Os animais a serem exportados foram examinados dentro das quarenta e oito (48) horas prévias ao embarque e não apresentaram nenhum sinal clínico de doença transmissível, bem como feridas ou presença de parasitos externos.

12. Os ovinos e caprinos foram transportados diretamente do estabelecimento de origem até o ponto de saída em meios de transporte lacrados, previamente limpos, desinfetados e desinsetizados, com produtos autorizados por Organismos Oficiais competentes do país exportador. Os ovinos e caprinos não mantiveram contato com animais de condição sanitária inferior ou desconhecida com relação às doenças que afetam as espécies.

Local e data de emissão: _____
Nome e assinatura do Veterinário Oficial:

Carimbo do Veterinário Oficial: _____
V - Intervenção no ponto de saída

13. O Veterinário Oficial que abaixo assina certifica que os animais a serem exportados foram examinados no ponto de saída do país exportador e não apresentaram sinais clínicos de doenças transmissíveis, e estavam aptos para o transporte.

Local de Saída:	Data:
-----------------	-------

Meio de transporte:	
---------------------	--

Identificação do meio de transporte:	
--------------------------------------	--

Número do lacre:	
------------------	--

Este certificado tem validade de dez (10) dias.

Local e Data de emissão: _____/_____/_____

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial: _____
Carimbo da Autoridade Veterinária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.019510/2020-82, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões Caprinos Coletados in vivo" conforme aprovado pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 15/19, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 15/19
REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES CAPRINOS COLETADOS IN VIVO
(REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC Nº 47/14)
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 47/14 do Grupo Mercado Comum.
CONSIDERANDO:
Que a Resolução GMC Nº 47/14 aprova os Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes do MERCOSUL para a importação de embriões caprinos coletados in vivo.



Que foram revisados os requisitos zoossanitários dos Estados Partes para a importação de caprinos e ovinos para reprodução ou engorda, o que tornará necessária a necessidade da atualização paralela de alguns pontos dos requisitos zoossanitários para a importação de embriões caprinos coletados in vivo estabelecidos na Resolução GMC Nº 47/14.

Que se considera mais oportuno e conveniente substituir a citada Resolução atualizando apenas os pontos divergentes entre os requisitos para importação de animais vivos e aqueles para material genético, com vistas a uma futura atualização integral.

Que a harmonização dos requisitos zoossanitários do MERCOSUL elimina os obstáculos gerados pelas diferenças entre as normas nacionais vigentes, fazendo cumprir o estabelecido no Tratado de Assunção.

Que é necessário realizar a atualização dos requisitos indicados, de acordo com as recentes modificações das normas internacionais de referência da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE).

O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art.1º Aprovar os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões Caprinos Coletados in vivo", que constam como Anexo I, assim como o modelo de Certificado Veterinário Internacional (CVI), que consta como Anexos II, os quais fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º Revogar a Resolução GMC Nº 47/14.

Art. 4º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/1/2020.

CXII GMC - Buenos Aires, 05/VI/19

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES CAPRINOS COLETADOS IN VIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Toda importação de embriões caprinos deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional (CVI), emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

O país exportador deverá elaborar o modelo de CVI que será utilizado para a exportação de embriões caprinos aos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo as garantias zoossanitárias que constam na presente Resolução, para sua prévia autorização pelo Estado Parte importador.

Art. 2º - O Estado Parte importador considerará para o CVI a validade de trinta (30) dias corridos a partir da data de sua emissão.

Art. 3º - As provas diagnósticas deverão ser realizadas em laboratórios oficiais, habilitados, credenciados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país de origem dos embriões. Estas provas deverão ser realizadas de acordo com o Manual Terrestre da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 4º - A coleta de amostras para a realização das provas diagnósticas estabelecidas na presente Resolução deverá ser supervisionada por um veterinário oficial ou por veterinário autorizado pela Autoridade Veterinária.

Art. 5º - No ponto de saída do país exportador, a Autoridade Veterinária realizará uma inspeção no momento do embarque, certificando a integridade dos botijões criogênicos e dos lacres correspondentes, conforme ao estabelecido na presente Resolução.

Art. 6º - O Estado Parte importador poderá acordar com a Autoridade Veterinária do país exportador outros procedimentos ou técnicas de diagnóstico, que outorguem garantias equivalentes para a importação.

Art. 7º - O país ou zona de origem dos embriões a exportar que seja reconhecido oficialmente pela OIE como livre, ou o país, zona ou o estabelecimento de origem dos embriões, que cumpra com as condições do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de alguma das doenças para as quais se requeiram provas diagnósticas ou vacinações, poderá ser isentado da sua realização. Em ambos os casos, deverá contar com o reconhecimento dessa condição pelo Estado Parte importador.

A condição de país, zona ou estabelecimento livre das doenças em questão deverá ser incluída no CVI.

Art. 8º - O Estado Parte importador que possua um programa oficial de controle ou erradicação para qualquer doença não contemplada na presente Resolução, se reserva o direito de requerer medidas de proteção adicionais, com o objetivo de prevenir o ingresso dessa doença ao país.

Art. 9º - Além das exigências estabelecidas na presente Resolução, deverão ser cumpridos os "Requisitos zoossanitários adicionais dos Estados Partes para a importação de sêmen e embriões de ruminantes com relação à doença de Schmallenberg", conforme o estabelecido na Resolução GMC Nº 45/14, suas modificativas e/ou complementares.

Art. 10. - Os procedimentos requeridos para o cumprimento da presente Resolução deverão estar ajustados às recomendações da OIE com relação ao bem-estar animal.

CAPÍTULO II

DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 11. - Durante o período de coleta dos embriões a ser exportados, o país exportador deverá cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado um país livre de Peste dos Pequenos Ruminantes, Varíola Ovina e Caprina e Pleuropneumonia Contagiosa Caprina e tal condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 12 - Com relação à Febre Aftosa:

12.1 - Se o país ou zona do país exportador é reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa sem vacinação:

As doadoras não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de Febre Aftosa no dia da coleta de embriões nem durante os trinta (30) dias posteriores a tal coleta, e Deverão ter permanecido durante pelos menos os três (3) meses anteriores à coleta dos embriões em um país ou uma zona livre de Febre Aftosa sem vacinação, ou

12.2 - Se o país ou zona do país exportador é reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa com vacinação:

As doadoras não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de Febre Aftosa no dia da coleta dos embriões e nem durante os trinta (30) dias posteriores a tal coleta, e

Deverão ter permanecido em um país ou zona livre de Febre Aftosa, durante pelos menos os três (3) meses anteriores à coleta dos embriões, ou

12.3 - Se o país ou zona do país exportador não conta com o reconhecimento de livre de Febre Aftosa, deverão ser realizadas as provas diagnósticas relativas à Febre Aftosa descritas no Capítulo VI - Das Provas de Diagnóstico- do presente Anexo.

Art. 13 - Com relação ao Prurido Lombar (Scrapie):

13.1 - O país exportador deverá se declarar livre de Prurido Lombar (Scrapie) ante a OIE de acordo com o estabelecido no Código Terrestre da OIE e tal condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

13.2 - As doadoras e sua ascendência direta nasceram e foram criadas no país exportador ou em outro país com igual condição sanitária com relação ao Prurido Lombar (Scrapie).

13.3 - É facultado ao Estado Parte importador permitir, considerando sua condição sanitária e sua avaliação de risco, a importação de embriões caprinos originários ou procedentes de países que não se declarem livres de Prurido Lombar (Scrapie) ou que não sejam reconhecidos como livres por esse Estado Parte, desde que conste no CVI que os embriões são originários de doadoras que:

a) nasceram e foram criadas em um compartimento ou exploração livre de Prurido Lombar (Scrapie) de acordo com o definido no Capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE, e

b) não são descendentes nem irmãs de caprinos afetados por Prurido Lombar (Scrapie), e

c) são originárias de um país exportador que adota as medidas recomendadas pelo Código Terrestre da OIE, para o controle e erradicação do Prurido Lombar (Scrapie).

13.4 - O Estado Parte que aceite as condições estabelecidas no item 13.3, deverá informar previamente aos demais Estados Partes.

CAPÍTULO III

DA EQUIPE DE COLETA E DO LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO DE EMBRIÕES

Art. 14 - A equipe de coleta e o laboratório de manipulação de embriões deverão estar aprovados e supervisionados pela Autoridade Veterinária do país exportador.

Art. 15 - Para aprovar as equipes de coleta e laboratórios de manipulação de embriões, a Autoridade Veterinária do país exportador deverá considerar as "Condições aplicáveis à equipe de coleta de embriões", bem como as "Condições aplicáveis aos laboratórios de manipulação", descritas no Código Terrestre da OIE.

Art. 16 - Os embriões deverão ser coletados e processados sob a supervisão do veterinário autorizado da equipe de coleta de embriões.

Art. 17 - No momento da coleta, o laboratório de manipulação de embriões não poderá estar localizado, nem a equipe de coleta poderá atuar, em zonas com restrições sanitárias relativas às doenças de caprinos, cuja transmissão possa ocorrer por meio de embriões.

CAPÍTULO IV

DAS DOADORAS DOS EMBRIÕES

Art. 18 - As doadoras deverão ter nascido e sido criadas no país exportador ou terem permanecido em tal país por pelo menos noventa (90) dias anteriores à coleta dos embriões. Em caso de animais importados, o país exportador deverá cumprir com o estabelecido nos Capítulos II - Do País Exportador - e V - Dos Estabelecimentos de Coleta- do presente Anexo, quando da importação dessas doadoras.

Art. 19 - As doadoras não deverão ter apresentado sintomas nem sinais de doenças infectocontagiosas próprias da espécie durante pelo menos trinta (30) dias antes e trinta (30) dias posteriores à coleta.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE COLETA

Art. 20 - As doadoras deverão ter permanecido pelo menos trinta (30) dias antes e trinta (30) dias posteriores à coleta, em um estabelecimento que reúna as seguintes condições:

20.1 - Que não esteja localizado em zonas com restrições sanitárias relativas às doenças dos caprinos, cuja transmissão possa ocorrer por meio de embriões.

20.2 - No qual não tenha havido ingresso de animais suscetíveis às doenças dos caprinos, que tenham condição sanitária inferior.

20.3 - Onde não tenham sido reportados oficialmente casos de Artrite Encefalite Caprina (CAE) e Febre do Vale do Rift nos três (3) anos anteriores à coleta de embriões.

20.4 - Onde não tenham sido reportados oficialmente casos de aborto enzoótico das ovelhas (Chlamydophila abortus) e adenomatose pulmonar ovina nos dois (2) anos anteriores à coleta de embriões.

20.5 - Onde não tenham sido reportados oficialmente casos de Febre Q e nos doze (12) meses anteriores à coleta de embriões.

20.6 - Onde não tenham sido reportados oficialmente casos de agalaxia contagiosa, Brucelose (Brucella abortus e B melitensis), Tuberculose e Língua Azul durante os seis (6) meses anteriores à coleta de embriões.

20.7 - Onde não tenham sido reportados oficialmente casos de Estomatite Vesicular nos vinte e um (21) dias anteriores à coleta.

Art. 21 - As doadoras deverão ter sido inseminadas com sêmen que reúne as condições sanitárias estabelecidas pelo MERCOSUL para importação de sêmen caprino.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS DE DIAGNÓSTICO

Art. 22 - Com relação à Febre do Vale do Rift:

22.1 - As doadoras deverão ser submetidas a duas (2) provas de Vírus Neutralização, sendo a primeira realizada dentro dos trinta (30) dias anteriores à coleta de embriões a ser exportados e a segunda entre os vinte e um (21) e os sessenta (60) dias posteriores à última coleta, ambas com resultado negativo, ou

22.2 - No caso de doadoras vacinadas, os resultados das provas devem demonstrar estabilidade ou redução de títulos. Quando se utilizam vacinas atenuadas, esta imunização não deverá ter sido realizada durante o período de coleta dos embriões e nem dentro dos (2) meses anteriores ao início dessa coleta.

A certificação da vacinação deverá constar no CVI.

Art. 23 - Para as doadoras que provenham de um país ou zona não reconhecida pela OIE como livre de Febre Aftosa:

23.1 - No caso de doadoras vacinadas contra Febre Aftosa, apresentaram resultado negativo a uma prova contemplada no Manual Terrestre da OIE para a detecção de proteínas não estruturais.

23.2 - No caso de doadoras não vacinadas contra Febre Aftosa, apresentaram resultado negativo a uma prova de ELISA ou Vírus Neutralização para anticorpos estruturais dos sorotipos presentes no país exportador.

Art. 24 - As doadoras deverão ser submetidas, entre os vinte e um (21) e sessenta (60) dias posteriores à última coleta dos embriões a ser exportados, salvo outra indicação, e apresentar resultados negativos às provas de diagnóstico para as seguintes doenças:

ARTRITE ENCEFALITE CAPRINA (CAE): ELISA ou Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA).

ABORTO ENZOÓTICO DAS OVELHAS: Fixação de Complemento ou ELISA.

BRUCELOSE (B. abortus e B. melitensis): Antígeno Acidificado Tamponado (AAT) ou Rosa de Bengala ou ELISA.

Em caso de resultado positivo, poderão ser submetidas à Fixação de Complemento ou 2- mercaptoetanol.

LÍNGUA AZUL: Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA) ou ELISA para a detecção de anticorpos contra o grupo do vírus da língua azul ou Polymerase Chain Reaction (PCR) ou Isolamento Viral.

No caso de PCR ou Isolamento Viral, a prova deve ser realizada no dia da coleta dos embriões.

CAPÍTULO VII

DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO

Art. 25 - Os embriões deverão ser coletados, processados e armazenados no país exportador de acordo com as recomendações estabelecidas no Código Terrestre da OIE e no Manual da Sociedade Internacional de Transferência de Embriões (IETS). Em todos os casos se utilizará o protocolo, que inclui os lavados com tripsina, contemplado em tal Manual.

Art. 26 - No CVI deverá constar que efetivamente, depois dos lavados, a zona pelúcida de cada embrião foi examinada em sua superfície, usando microscópio com aumento não menor de 50X, e se encontra intacta e livre de material aderente.

Art. 27 - Todos os produtos biológicos de origem animal utilizados na coleta, processamento e armazenamento dos embriões, deverão estar livres de micro-organismos patogênicos. Somente poderá ser utilizado soro fetal bovino, albumina sérica ou qualquer outro produto de origem de ruminantes, quando procedam de países reconhecidos pela OIE como de risco insignificante ou de risco controlado e sem registro de casos, com relação à Encefalopatia Espongiforme Bovina.

Art. 28 - Os embriões deverão ser armazenados em botijões criogênicos novos ou lavados e desinfetados, contendo nitrogênio líquido de primeiro uso, por um período mínimo de trinta (30) dias anteriores ao embarque. Durante esse período, nenhuma evidência clínica de doenças transmissíveis deverá ter sido registrada no estabelecimento onde os embriões foram coletados nem nas doadoras.

CAPÍTULO VIII

DO LACRE

Art. 29 - No momento prévio à saída do estabelecimento ou depósito, o botijão criogênico contendo os embriões a exportar deverá ser lacrado sob a supervisão da Autoridade Veterinária do país exportador e o número do lacre deverá constar no CVI.



CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 30 - O não cumprimento dos termos da presente Resolução permitirá à Autoridade Veterinária do Estado Parte importador adotar as medidas correspondentes, de acordo com as normativas vigentes em cada Estado Parte.

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES CAPRINOS COLETADOS IN VIVO
CONFORME RESOLUÇÃO GMC Nº 15/19
O presente Certificado Veterinário Internacional (CVI) para a Exportação de Embriões de Caprinos Coletados In Vivo aos Estados Partes do MERCOSUL terá uma validade de trinta (30) dias corridos a partir de sua data de emissão.

Nº do Certificado:	
Nº da autorização de importação*:	
Data de emissão:	

*Se necessário
I. PROCEDÊNCIA:

País de origem dos embriões:	
Nome e endereço do exportador:	
Nome e endereço do centro ou equipe de coleta dos embriões:	
Número de registro do centro ou equipe de coleta de embriões:	
Quantidade de botijões (em números e letras):	
Número do(os) lacre(s) do(os) botijões:	

II. DESTINO:

Estado Parte de destino:	
Nome do importador:	
Endereço do importador:	

III. TRANSPORTE:

Meio de Transporte:	
Local de saída:	

IV. INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS EMBRIÕES DE CADA DOADORA:

Nome/Nº de registro da fêmea doadora	Nome/Nº de registro do macho doador	Raça	Data de coleta	Quantidade de embriões	Identificação das palhetas**

**As palhetas contêm unicamente embriões procedentes de uma mesma coleta.

V. INFORMAÇÕES ZOOSANITÁRIAS:

Deverão ser detalhadas as informações que constam nos Capítulos II, III, IV, V e VII da referida Resolução sobre "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões Caprinos Coletados in vivo".

VI. PROVAS DE DIAGNÓSTICO:

Deverão ser detalhadas as informações que constam no Capítulo VI da referida Resolução sobre "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões Caprinos Coletados in vivo".

DOENÇA	TIPO DE PROVA***	DATA	RESULTADO
Febre aftosa			
Artrite Encefalite Caprina (CAE)	ELISA/ DGA		
Febre do Vale do Rift	VN		
Aborto Enzoótico das Ovelhas	FC/ELISA		
Brucelose (<i>B.abortus</i> e <i>B.melitensis</i>)	AAT/Rosa de Bengala ELISA (FC/2-mercaptoetanol)		
Língua Azul	IDGA/ELISA/PCR/Isolamento Viral		

***Tachar o que não corresponda

VII. DA COLETA, DO PROCESSAMENTO E DO ARMAZENAMENTO:

Deverão ser incluídas as informações requeridas no Capítulo VII da referida Resolução sobre "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões Caprinos Coletados in vivo".

VIII. DO LACRE:

Deverão ser incluídas as informações que constam no Capítulo VIII da referida Resolução sobre "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões Caprinos Coletados in vivo".

Nº do Lacre:	
--------------	--

Local de Emissão: Data:
Nome e Assinatura do Veterinário Oficial:
Carimbo do Serviço Veterinário Oficial:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.019509/2020-58, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Ovinos e Caprinos para Reprodução ou Engorda" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 20/19, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 20/19
REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE OVINOS E CAPRINOS PARA REPRODUÇÃO OU ENGORDA (REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES GMC Nº 05/09 E 06/09)
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 05/09 e 06/09 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que pela Resolução GMC Nº 05/09 foram aprovados os requisitos zoossanitários para a importação de ovinos para reprodução ou engorda aos Estados Partes do MERCOSUL.

Que pela Resolução GMC Nº 06/09 foram aprovados os requisitos zoossanitários para a importação de caprinos para reprodução ou engorda aos Estados Partes do MERCOSUL.

Que a harmonização dos requisitos zoossanitários do MERCOSUL elimina os obstáculos gerados pelas diferenças das normas nacionais vigentes, dando cumprimento ao estabelecido no Tratado de Assunção.

Que é necessário realizar a atualização dos requisitos indicados, de acordo com as recentes modificações das normas internacionais de referência da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE).

O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art. 1º - Aprovar os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a importação de ovinos e caprinos para reprodução ou engorda" que constam como Anexo I, bem como o modelo de Certificado Veterinário Internacional (CVI) que consta como Anexo II, os quais fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8) os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - Revogar as Resoluções GMC Nº 05/09 e 06/09.

Art. 4º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/I/2020.

CXII GMC - Buenos Aires, 05/VI/19.

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE OVINOS E CAPRINOS PARA REPRODUÇÃO OU ENGORDA

CAPÍTULO I
DA CERTIFICAÇÃO

Art. 1º Toda importação de ovinos e caprinos deverá estar acompanhada do Certificado Veterinário Internacional (CVI) emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador que certifique o cumprimento dos requisitos zoossanitários que constam na presente Resolução.

O modelo de CVI deverá ser previamente acordado entre o país exportador e o Estado Parte importador, tomando como base o modelo de CVI que consta como Anexo II.

Art. 2º O CVI terá uma validade de dez (10) dias a partir da data da sua assinatura para o ingresso ao Estado Parte importador.

Art. 3º Os exames de diagnóstico requeridos deverão ser realizados em laboratórios oficiais, credenciados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador.

3.1. Esses exames terão validade de trinta (30) dias a partir da colheita da amostra, exceto para as doenças para as quais se determine um período específico diferente, desde que os animais permaneçam em condições de isolamento sob supervisão oficial, sem contato com animais de condição sanitária inferior.

3.2. Esses exames deverão ser realizados de acordo com o Manual de Provas Diagnósticas e Vacinas para os Animais Terrestres da OIE.

Art. 4º O país, zona ou compartimento que cumpra com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre e obtenha o reconhecimento do Estado Parte importador para alguma doença para as quais sejam requeridas provas ou vacinações, estará isento da realização de tais provas, bem como isento da certificação de estabelecimentos livres.

4.1. No caso de que o Código Terrestre da OIE não disponha de recomendações para considerar um país, zona ou compartimento livre de uma doença, o país exportador poderá solicitar o reconhecimento de tal condição sanitária ao Estado Parte importador.

4.2 A certificação de país, zona ou compartimento livre das doenças em questão deverá ser incluída no CVI.

Art. 5º O Estado Parte importador que cumpra com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre ou que possua um programa oficial de prevenção, controle ou erradicação para qualquer doença, se reserva o direito de requerer medidas de mitigação adicionais, com o objetivo de prevenir o ingresso dessa doença no país.

Art. 6º Poderão ser acordados entre o Estado Parte importador e o país exportador outros procedimentos sanitários que outorguem garantias equivalentes ou superiores para a importação.

Art. 7º Além das exigências estabelecidas na presente Resolução, deverão ser cumpridos os requisitos zoossanitários adicionais dos Estados Partes para a importação de ruminantes com relação à doença de Schmallenberg.

CAPÍTULO II
INFORMAÇÃO ZOOSANITÁRIA

Art. 8º Os ovinos e caprinos deverão ser quarentenados no país exportador em um estabelecimento aprovado e sob supervisão da Autoridade Veterinária por um período mínimo de trinta (30) dias.

Quando forem requeridas provas diagnósticas com um período de realização maior que trinta (30) dias, a quarentena deverá ser estendida pelo tempo necessário estabelecido pela metodologia.

Art. 9º Os animais a serem exportados deverão ter permanecido no país exportador pelo menos durante os noventa (90) dias imediatamente anteriores ao embarque. Em caso de animais importados, devem ter procedido de países ou zonas com igual ou superior condição sanitária com relação às doenças contempladas nos artigos 10, 11, 12 e 13 do presente Anexo.

Art. 10. O país exportador deverá estar reconhecido como país livre pela OIE ou deverá cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre para ser considerado pelo Estado Parte importador como livre de Pleuropneumonia contagiosa caprina (no caso de caprinos), Peste dos Pequenos Ruminantes, Febre do Vale do Rift e Varíola Ovina e Caprina.

Art.11. Com relação à Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB, o país exportador deverá certificar que é reconhecido pela OIE como de "risco insignificante" ou de "risco controlado" de acordo com o capítulo correspondente do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE (Código Terrestre da OIE) e esta condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 12. Com relação à Febre Aftosa:

12.1. Os animais a ser exportados deverão proceder de um país ou zona livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação, reconhecido/a pela OIE; ou

12.2. Os animais a ser exportados deverão proceder de um compartimento livre de Febre Aftosa de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE e reconhecido pelo Estado Parte importador.

12.3. Caso corresponda, as provas de diagnóstico serão acordadas entre as Autoridades Veterinárias, considerando a situação sanitária do país ou zona de origem/procedência e destino.

12.4. Caso os animais a ser exportados sejam destinados a um país, zona ou compartimento livre de Febre Aftosa sem vacinação, deverão ser provenientes de países ou zonas livres de Febre Aftosa sem vacinação reconhecidos pela OIE, ou de compartimentos reconhecidos pelo Estado Parte importador como livres de Febre Aftosa sem vacinação.

Art. 13. Em relação ao Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie):

13.1 O país ou zona deverá cumprir com o estabelecido no Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie) e tal condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador.



13.2 Os ovinos e caprinos a ser exportados e sua ascendência direta, deverão ter nascido e sido criados no país ou zona exportadora ou em outro país ou zona com igual ou superior condição sanitária com relação Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie).

13.3 Caso o país ou zona não sejam reconhecidos como livres, é facultado ao Estado Parte importador permitir, considerando sua condição sanitária e sua avaliação de risco, a importação de ovinos ou caprinos originários ou procedentes desses países ou zonas, desde que conste no CVI que:

a) Os ovinos e caprinos nasceram e foram criados em uma exploração livre de Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie) de acordo com o definido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE.

b) Os ovinos e caprinos não são descendentes nem irmãos de ovinos e caprinos afetados pela Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie).

c) O país exportador adota as medidas recomendadas no Código Terrestre da OIE para o controle e erradicação da Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie).

Art. 14. Com relação a Maedi-visna e Artrite Encefalite Caprina:

Para o caso de ovinos:

14.1 Deverão proceder de um rebanho no qual não se notificaram oficialmente casos de Maedi-visna durante os três (3) anos anteriores ao embarque, e

14.2 Deverão ser submetidos durante o período de quarentena a uma prova diagnóstica de Imunodifusão em Agar Gel (IDGA) ou ELISA com resultado negativo.

Para o caso de caprinos:

14.3 Deverão proceder de um rebanho no qual não se notificaram oficialmente casos de Maedi-visna nem Artrite Encefalite Caprina durante os três (3) anos anteriores ao embarque, e

14.4 Deverão ser submetidos durante o período de quarentena a uma prova diagnóstica de Imunodifusão em Agar Gel (IDGA) ou ELISA para Maedi-visna e para Artrite Encefalite Caprina, apresentando resultado negativo.

Art. 15. Com relação a Adenomatose pulmonar ovina, os ovinos e caprinos deverão proceder de um rebanho no qual não se notificaram casos dessa doença durante os três (3) anos anteriores ao embarque.

Art. 16. Com relação ao Aborto Enzoótico das Ovelhas e Febre Q:

16.1 Os ovinos e caprinos deverão proceder de um rebanho no qual não se notificaram oficialmente casos dessas doenças durante os dois (2) anos anteriores ao embarque, e

16.2 Para o caso de Aborto enzoótico, os ovinos e caprinos deverão ser submetidos durante o período de quarentena a uma prova diagnóstica de Fixação de Complemento ou ELISA, com resultado negativo.

Art. 17. Com relação à Epididimite ovina (Brucella ovis):

17.1 Os ovinos deverão proceder de um rebanho considerado livre de acordo com as recomendações do Código Terrestre e deverão ser submetidos a uma (1) prova de Fixação de Complemento, Imunodifusão em Agar Gel (IDGA) ou ELISA, apresentando resultado negativo, durante o período de quarentena, ou

17.2. Se os rebanhos não são livres, os ovinos deverão ser submetidos, durante a quarentena, a duas (2) provas com um intervalo de trinta (30) a sessenta (60) dias entre coletas das amostras.

17.3 No caso de ovinos castrados ou menores de seis (6) meses, não é necessária a certificação de exigências relativas à Epididimite ovina.

Art. 18. Com relação à Tuberculose:

18.1 Os ovinos e caprinos deverão proceder de um país, zona ou rebanho livre de acordo com o Código Terrestre da OIE, ou

18.2 Os ovinos e caprinos deverão proceder de um rebanho no qual não se notificaram oficialmente casos dessa doença durante os seis (6) meses anteriores ao embarque, e

18.3 Deverão ser submetidos durante o período de quarentena a uma prova diagnóstica de Tuberculinização intradérmica com tuberculina PPD apresentando reação negativa.

Art. 19. Com relação à Brucelose (Brucella abortus e B. melitensis):

19.1 Os ovinos e caprinos deverão proceder de um país, zona ou rebanho livre de acordo com o Código Terrestre da OIE, ou

19.2 Os ovinos e caprinos deverão proceder de um rebanho no qual não se notificaram oficialmente casos dessa doença durante os seis (6) meses anteriores ao embarque, e

19.3 Deverão ser submetidos durante o período de quarentena a uma prova diagnóstica de Antígeno Acidificado Tamponado (BBAT) ou ELISA. Em caso de resultados positivos a essas provas, os animais deverão resultar negativos a uma prova de Fixação de Complemento ou Teste de 2-mercaptoetanol.

19.4 No caso de ovinos e caprinos castrados, não é necessária a certificação de exigências relativas à Brucelose.

Art. 20. Com relação à Língua azul:

20.1 Os ovinos e caprinos deverão proceder de um país ou zona livre de acordo com o Código Terrestre da OIE, ou

20.2. Deverão ser submetidos, durante o período de quarentena a uma prova diagnóstica de Imunodifusão em Agar Gel (IDGA), ELISA ou Polymerase Chain Reaction (PCR), apresentando resultado negativo.

Art. 21. Com relação à Leptospirose:

21.1 Os ovinos e caprinos, durante o período de quarentena, deverão ser submetidos a uma Prova de Microaglutinação para os sorotipos L. pomona e L. icterohaemorrhagiae, apresentando resultados negativos, ou

21.2 Deverão ser tratados com antibióticos específicos de reconhecida eficácia e com as doses recomendadas internacionalmente.

Art. 22. Com relação à Estomatite vesicular, os ovinos e caprinos deverão proceder de estabelecimentos onde não foram notificados oficialmente casos da doença durante os últimos vinte e um (21) dias prévios ao embarque.

Art. 23. Com relação à Agalaxia contagiosa, Salmonelose (S. abortus ovis) e Campilobacteriose (Campylobacter foetus foetus), os ovinos e caprinos deverão proceder de estabelecimentos onde não foram notificados oficialmente casos dessas doenças nos últimos seis (6) meses anteriores ao embarque.

Art. 24. Com relação à Cowdriose:

24.1 Os ovinos e caprinos deverão proceder de um país ou zona livre e essa condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

24.2 Deverão ser submetidos, durante o período de quarentena, a uma prova diagnóstica de ELISA, apresentando resultado negativo, e a um tratamento acaricida e estarem livres de carrapatos.

Art. 25. Com relação à Paratuberculose:

25.1 Os caprinos e ovinos deverão ser submetidos, durante o período de quarentena, a uma prova diagnóstica de Fixação de Complemento, Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA) ou ELISA, apresentando resultado negativo.

25.2 Cada Estado Parte se reserva o direito de não permitir a importação de ovinos e caprinos vacinados.

Art. 26.- Com relação ao Carbúnculo bacteriano e ao Carbúnculo sintomático, os ovinos e caprinos deverão ser vacinados em um prazo não menor que vinte (20) dias e não maior que cento e oitenta (180) dias antes do embarque, com produtos autorizados pelos organismos oficiais competentes do país exportador.

Art. 27. Os ovinos e caprinos deverão ser submetidos, durante o período de quarentena, a tratamentos antiparasitários internos e externos, com produtos autorizados pelos Organismos oficiais competentes do país exportador.

Art. 28. Os ovinos e caprinos deverão ser transportados diretamente do local de isolamento até o local de embarque em meios de transporte de estrutura fechada, lacrados, com adequada proteção contra vetores, previamente limpos, desinfetados e desinsetizados, com produtos autorizados pelos organismos oficiais competentes do país exportador. Os ovinos e caprinos não poderão manter contato com animais de condição sanitária inferior.

Art. 29. Os utensílios e materiais que acompanhem os animais deverão ser desinfetados e desinsetizados com produtos comprovadamente eficazes e aprovados oficialmente.

Art. 30. Os ovinos e caprinos não deverão apresentar, no dia do embarque, nenhum sinal clínico de doença transmissível.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 31. O não cumprimento dos termos da presente Resolução permitirá à Autoridade Veterinária do Estado Parte importador adotar as medidas correspondentes, de acordo com as normativas vigentes em cada Estado Parte.

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL
PARA A EXPORTAÇÃO DE OVINOS E CAPRINOS PARA À REPRODUÇÃO OU ENGORDA
CONFORME RESOLUÇÃO GMC Nº 20/19
Certificado N° _____ (repetir em todas as páginas) Nº de páginas: _____

Data de emissão ____/____/____

País Exportador:	
Autoridade Veterinária	
Número de Autorização de Importação*	

*caso necessário
I - Identificação dos animais
Quantidade total de animais:

Nº de Ordem	Identificação	Espécie	Raça	Sexo	Idade	Observações

II - Origem dos animais

Nome do Exportador:	
---------------------	--

Endereço:

Nome do Estabelecimento de Origem/Procedência:	
--	--

Endereço:

Local de egresso:

País de trânsito (caso aplicável)

III - Destino dos animais

Nome do Importador:	
---------------------	--

Endereço:

Meio de transporte:

IV - Informações Sanitárias
O Veterinário Oficial que abaixo assina certifica que:
1. Os ovinos e caprinos a ser exportados permaneceram no país exportador pelo menos durante os noventa (90) dias imediatamente anteriores ao embarque. Em caso de animais importados, procederam de países ou zonas com igual ou superior condição sanitária com relação às doenças contempladas nas cláusulas 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do presente certificado.
2. Os ovinos e caprinos foram quarentenados no país exportador em um estabelecimento aprovado e sob supervisão da Autoridade Veterinária por um período mínimo de trinta (30) dias.
3. Com relação à Peste dos Pequenos Ruminantes (tachar o que não corresponda):
3.1 Os animais procedem de um país reconhecido como livre pela OIE, ou,
3.2 Os animais procedem de um país que cumpre com o estabelecido nos Capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado como livre e tal condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.
Com relação a Pleuropneumonia Contagiosa caprina, os caprinos a ser exportados procedem de um país que cumpre com o estabelecido no capítulo correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado como livre da doença e tal condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.
5. Com relação à Febre do Vale do Rift e Varíola Ovina e Caprina, os animais procedem de um país que cumpre com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado como livre e tal condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.
6. Com relação à Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB (Tachar o que não corresponda):
a) O país exportador é reconhecido pela OIE como de "risco insignificante" de acordo com o capítulo correspondente do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE (Código Terrestre da OIE), e essa condição é reconhecida pelo Estado Parte importador, ou
b) O país exportador é reconhecido pela OIE como de "risco controlado" de acordo com o capítulo correspondente do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE (Código Terrestre da OIE), e esta condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.
7. Com relação à Febre Aftosa: (Tachar o que não corresponda):
a) Os animais procedem de um país ou zona livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação, reconhecido/a pela OIE, ou
b) Os animais procedem de um compartimento livre de Febre Aftosa de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE e reconhecido pelo Estado Parte importador, e
c) Resultaram negativos à prova diagnóstica que foi realizada a partir de amostras coletadas durante o período de quarentena,

Prova	Data

Nota 1. No caso de que os animais estejam destinados a um Estado Parte ou zona de um Estado Parte ou compartimento de um Estado Parte livre de Febre Aftosa sem vacinação, deverão proceder de países ou zonas reconhecidas como livres de Febre Aftosa sem vacinação pela OIE.
9. Com relação à Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie): (Tachar o que não corresponda)
a) Os animais procedem de um país ou zona que cumpre com o estabelecido no Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de Paraplexia Enzoótica Ovina e tal condição é reconhecida pelo Estado Parte importador, e
Os ovinos e caprinos e sua ascendência direta nasceram e foram criados no país ou zona exportadora ou em outro país ou zona com igual ou superior condição sanitária com relação à Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie) ou,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020042900021

21

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

b) Os ovinos e caprinos nasceram e foram criados em uma exploração livre de Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie) de acordo com o definido no Capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE, e

b.1) Os ovinos e caprinos não são descendentes nem irmãos de ovinos e caprinos afetados pela Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie), e

b.2) O país exportador adota as medidas recomendadas no Código Terrestre da OIE para o controle e erradicação da Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie)

10. Com relação à Maedi-visna e à Artrite Encefalite Caprina (Tachar o que não corresponda):

a) Para o caso de ovinos:

I - Procedem de um rebanho no qual não se notificaram oficialmente casos de Maedi-visna durante os três (3) anos anteriores ao embarque, e

II - Foram submetidos durante o período de quarentena a uma prova diagnóstica de Imunodifusão em Agar Gel (IDGA) ou ELISA, apresentando resultado negativo.

Doença	Prova	Data
Maedi visna	Imunodifusão em Agar Gel (IDGA)/ELISA	

b) Para o caso de caprinos:

I - Procedem de um rebanho no qual não se notificaram oficialmente casos nem de Maedi-visna nem de Artrite Encefalite Caprina durante os três (3) anos anteriores ao embarque, e

II - Foram submetidos durante o período de quarentena a uma prova diagnóstica de Imunodifusão em Agar Gel (IDGA) ou ELISA para Maedi-visna e para Artrite Encefalite Caprina, apresentando resultados negativos.

Doença	Prova	Data
Maedi visna	Imunodifusão em Agar Gel (IDGA)/ELISA	
Artrite Encefalite Caprina	Imunodifusão em Agar Gel (IDGA)/ELISA	

10. Com relação à Adenomatose pulmonar ovina, os ovinos e caprinos procedem de um rebanho no qual não se notificaram oficialmente casos dessa doença durante os três (3) anos anteriores ao embarque.

11. Com relação ao Aborto Enzoótico das Ovelhas e à Febre Q,

a) Os ovinos e caprinos procedem de um rebanho no qual não se notificaram oficialmente casos dessas doenças durante os dois (2) anos anteriores ao embarque, e

b) Para o caso do Aborto enzoótico, os caprinos e ovinos foram submetidos durante o período de quarentena a uma prova diagnóstica de Fixação de complemento ou ELISA, apresentando resultado negativo.

Doença	Prova	Data
Aborto enzoótico	Fixação de complemento ou ELISA.	

(Tachar o que não corresponder)

12. Com relação à Epididimite ovina (Brucella ovis) (Tachar o que não corresponda)

a) Os ovinos procedem de um rebanho considerado livre de acordo com as recomendações do Código Terrestre, são maiores de seis (6) meses de idade e foram submetidos, durante a quarentena, a uma (1) prova de Fixação de Complemento, Imunodifusão em Agar Gel (IDGA) ou ELISA, apresentando resultado negativo.

Prova	Data
Fixação de complemento ou ELISA ou IDGA	

ou,

b) Os ovinos são maiores de seis (6) meses e foram submetidos durante a quarentena a duas (2) provas de Fixação de Complemento, Imunodifusão em Agar Gel (IDGA) ou ELISA, com um intervalo de trinta (30) a sessenta (60) dias entre elas, apresentando resultado negativo.

Prova	Data	Data
Fixação de complemento ou ELISA ou IDGA		

ou

c) Os ovinos são castrados ou são menores de seis (6) meses de idade.

13. Com relação à Tuberculose (Tachar o que não corresponda)

13.1 Os ovinos e caprinos procedem de um país livre de acordo com o Código Terrestre da OIE, ou

13.2 Os ovinos e caprinos procedem de uma zona livre de acordo com o Código Terrestre da OIE, ou

13.3 Os ovinos e caprinos procedem de um rebanho livre de acordo com o Código Terrestre da OIE, ou

13.4 Os ovinos e caprinos procedem de um rebanho no qual não se notificaram oficialmente casos dessa doença durante os seis (6) meses anteriores ao embarque e foram submetidos, durante o período de quarentena, a uma prova diagnóstica de Tuberculinização intradérmica com tuberculina PPD, apresentando reação negativa.

Prova	Data
Tuberculinização PPD bovina	

14. Com relação à Brucelose (Brucella abortus e B. melitensis) (Tachar o que não corresponda).

14.1 Os ovinos e caprinos procedem de um país livre de acordo com o Código Terrestre da OIE, ou

14.2 Os ovinos e caprinos procedem de uma zona livre de acordo com o Código Terrestre da OIE, ou

14.3 Os ovinos e caprinos procedem de um rebanho livre de acordo com o Código Terrestre da OIE, ou

14.4 Os ovinos e caprinos procedem de um rebanho no qual não se notificaram oficialmente casos durante os seis (6) meses anteriores ao embarque e resultaram negativo a uma prova diagnóstica de Antígeno Acidificado Tamponado (BBAT) ou ELISA realizada durante a quarentena. No caso de resultarem positivos, deverão resultar negativos a uma prova de Fixação de Complemento ou Teste de 2-mercaptoetanol,

ou

Prova	Data	Data
BBAT ELISA		
FC 2- Mercaptoetanol		

14.5 Os ovinos e caprinos são castrados.

15. Com relação à Língua azul (Tachar o que não corresponda):

15.1 Os ovinos e caprinos procedem de um país ou zona livre de acordo com o Código Terrestre da OIE, ou

15.2 Durante o período de quarentena resultaram negativo a uma prova diagnóstica de Imunodifusão em Agar Gel (IDGA), ELISA ou Polymerase Chain Reaction (PCR).

Prova	Data
IDGA - ELISA - PCR	

16. Com relação à Leptospirose

16.1 Os ovinos e caprinos, durante o período de quarentena, foram submetidos a uma Prova de Microaglutinação para os sorotipos L. pomona e L. icterohaemorrhagiae, apresentando resultados negativos.

Prova	Data
MAT	

ou,

16.2 Os ovinos e caprinos foram tratados com antibióticos específicos de reconhecida eficácia e com a dose recomendada internacionalmente.

Droga	Data

17. Os ovinos e caprinos procedem de estabelecimentos onde não foram notificados oficialmente casos de Estomatite vesicular durante os últimos vinte e um (21) dias prévios ao embarque.

18. Os ovinos e caprinos procedem de estabelecimentos onde não foram notificados oficialmente casos de Agalaxia contagiosa, Salmonelose (S. abortus ovis) e Campilobacteriose (Campylobacter foetus foetus) nos últimos seis (6) meses anteriores ao embarque.

19. Com relação à Cowdriose (Tachar o que não corresponda):

19.1 Os ovinos e caprinos procedem de um país ou zona livre e essa condição é reconhecida pelo Estado Parte importador, ou

19.2 Foram submetidos, durante o período de quarentena, a uma prova diagnóstica de ELISA e a um tratamento acaricida e estão livres de carrapatos.

Prova	Data
Elisa	

Princípio ativo	Data

20. Com relação a Paratuberculose, os ovinos e caprinos foram submetidos, durante o período de quarentena, a uma prova diagnóstica de Fixação de Complemento, Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA) ou ELISA, apresentando resultado negativo.

Prova	Data
Fixação de complemento/ IDGA / ELISA	

(Tachar o que não corresponda)

21. Os animais foram vacinados contra Carbúnculo bacteriano e contra Carbúnculo sintomático em um prazo não menor que vinte (20) dias e não maior que cento e oitenta (180) dias antes do embarque, com produtos autorizados pelos Organismos Oficiais competentes do país exportador.

22. Os animais foram submetidos a tratamentos antiparasitários internos e externos com produtos autorizados pelos Organismos oficiais competentes do país exportador.

	Princípio ativo	Data
Internos		
Externos		

23. Os animais foram transportados diretamente do local de isolamento até o local de embarque em meios de transporte de estrutura fechada, lacrados, com adequada proteção contra vetores, previamente limpos, desinfetados e desinsetizados com produtos autorizados pelos Organismos Oficiais competentes do país exportador, e não mantiveram contato com animais de condição sanitária inferior.

24. Os utensílios e materiais que acompanham os animais foram desinfetados e desinsetizados com produtos comprovadamente eficazes e aprovados oficialmente.

25. No dia do embarque, os ovinos e caprinos não apresentaram nenhum sinal clínico de doença transmissível.

Local de emissão:

Data de embarque:

Nome e assinatura do Veterinário Oficial:

Carimbo do Veterinário Oficial:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.019511/2020-27, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões Ovinos Coletados in vivo" conforme aprovado pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 16/19, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 04, de 19 de março de 2015.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 16/19
REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES OVINOS COLETADOS IN VIVO
(REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC Nº 48/14)
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 48/14 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Resolução GMC Nº 48/14 aprova os Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes do MERCOSUL para a importação de embriões ovinos coletados in vivo.

Que foram revisados os requisitos zoossanitários dos Estados Partes para a importação de caprinos e ovinos para reprodução ou engorda, o que tornará necessária a necessidade da atualização paralela de alguns pontos dos requisitos zoossanitários para a importação de embriões ovinos coletados in vivo estabelecidos na Resolução GMC Nº 48/14.

Que se considera mais oportuno e conveniente substituir a citada Resolução atualizando apenas os pontos divergentes entre os requisitos para importação de animais vivos e aqueles para material genético, com vistas a uma futura atualização integral.

Que a harmonização dos requisitos zoossanitários do MERCOSUL elimina os obstáculos gerados pelas diferenças entre as normas nacionais vigentes, fazendo cumprir o estabelecido no Tratado de Assunção.

Que é necessário realizar a atualização dos requisitos indicados, de acordo com as recentes modificações das normas internacionais de referência da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE).



O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art.1º - Aprovar os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões Ovinos Coletados in vivo", que constam como Anexo I, assim como o modelo de Certificado Veterinário Internacional (CVI), que consta como Anexos II, os quais fazem parte desta Resolução.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - Revogar a Resolução GMC Nº 48/14.

Art. 4º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/I/2020.

CXII GMC - Buenos Aires, 05/VI/19.

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES OVINOS COLETADOS IN VIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Toda importação de embriões ovinos deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional (CVI), emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

O país exportador deverá elaborar o modelo de certificado que será utilizado para a exportação de embriões ovinos aos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo as garantias zoossanitárias que constam na presente Resolução, para sua prévia autorização pelo Estado Parte importador.

Art. 2º - O Estado Parte importador considerará para o Certificado Veterinário Internacional a validade de trinta (30) dias corridos a partir da data de sua emissão.

Art. 3º - As provas diagnósticas deverão ser realizadas em laboratórios oficiais, habilitados, credenciados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país de origem dos embriões. Estas provas deverão ser realizadas de acordo com o Manual Terrestre da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 4º - A coleta de amostras para a realização das provas diagnósticas estabelecidas na presente Resolução deverá ser supervisionada por um veterinário oficial ou por veterinário autorizado pela Autoridade Veterinária.

Art. 5º - No ponto de saída do país exportador, a Autoridade Veterinária realizará uma inspeção no momento do embarque, certificando a integridade dos botijões criogênicos e dos lacres correspondentes, conforme ao estabelecido na presente Resolução.

Art. 6º - O Estado Parte importador poderá acordar com a Autoridade Veterinária do país exportador outros procedimentos ou técnicas de diagnóstico, que outorguem garantias equivalentes para a importação.

Art. 7º - O país ou zona de origem dos embriões a exportar que seja reconhecido oficialmente pela OIE como livre, ou o país, zona ou o estabelecimento de origem dos embriões, que cumpra com as condições do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de alguma das doenças para as quais se requeiram provas diagnósticas ou vacinações, poderá ser isentado da sua realização. Em ambos os casos, deverá contar com o reconhecimento dessa condição pelo Estado Parte importador.

A condição de país, zona ou estabelecimento livre das doenças em questão deverá ser incluída no certificado.

Art. 8º - O Estado Parte importador que possua um programa oficial de controle ou erradicação para qualquer doença não contemplada na presente Resolução, se reserva o direito de requerer medidas de proteção adicionais, com o objetivo de prevenir o ingresso dessa doença ao país.

Art. 9º - Além das exigências estabelecidas na presente Resolução, deverão ser cumpridos os "Requisitos zoossanitários adicionais dos Estados Partes para a importação de sêmen e embriões de ruminantes com relação à doença de Schmallenberg", conforme o estabelecido na Resolução GMC Nº 45/14, suas modificativas e/ou complementares.

Art. 10 - Os procedimentos requeridos para o cumprimento da presente Resolução deverão estar ajustados às recomendações da OIE com relação ao bem-estar animal.

CAPÍTULO II

DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 11 - Durante o período de coleta dos embriões a ser exportados, o país exportador deverá cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado um país livre de Peste dos Pequenos Ruminantes, Varíola Ovina e Caprina e tal condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 12 - Com relação à Febre Aftosa:

12.1 - Se o país ou zona do país exportador é reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa sem vacinação:

As doadoras não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de Febre Aftosa no dia da coleta de embriões nem durante os trinta (30) dias posteriores a tal coleta, e

Deverão ter permanecido durante pelos menos os três (3) meses anteriores à coleta dos embriões em um país ou uma zona livre de Febre Aftosa sem vacinação, ou

12.2 - Se o país ou zona do país exportador é reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa com vacinação:

As doadoras não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de Febre Aftosa no dia da coleta dos embriões e nem durante os trinta (30) dias posteriores a tal coleta, e

Deverão ter permanecido em um país ou zona livre de Febre Aftosa, durante pelos menos os três (3) meses anteriores à coleta dos embriões, ou

12.3 - Se o país ou zona do país exportador não conta com o reconhecimento da OIE como livre de Febre Aftosa, deverão ser realizadas as provas diagnósticas relativas à Febre Aftosa descritas no Capítulo VI - Das Provas Diagnósticas, do presente Anexo.

Art. 13 - Com relação à Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie):

13.1 - O país exportador deverá se declarar livre de Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie) ante a OIE de acordo com o estabelecido no Código Terrestre da OIE e tal condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; e

13.2 - As doadoras e sua ascendência direta nasceram e foram criadas no país exportador ou em outro país com igual condição sanitária com relação à Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie); ou

13.3 - As doadoras:

13.3.1 - Nasceram e foram criadas em um compartimento ou exploração livre de Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie) de acordo com o definido no Capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE; e

13.3.2 - Não são descendentes nem irmãs de ovinos afetados por Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie); e

13.3.3 - São originárias de um país exportador que adota as medidas recomendadas pelo Código Terrestre da OIE, para o controle e erradicação do Paraplexia Enzoótica Ovina (Scrapie).

CAPÍTULO III

DA EQUIPE DE COLETA E DO LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO DE EMBRIÕES

Art. 14 - A equipe de coleta e o laboratório de manipulação de embriões deverão estar aprovados e supervisionados pela Autoridade Veterinária do país exportador.

Art. 15 - Para aprovar as equipes de coleta e laboratórios de manipulação de embriões, a Autoridade Veterinária do país exportador deverá considerar as "Condições aplicáveis à equipe de coleta de embriões", bem como as "Condições aplicáveis aos laboratórios de manipulação", descritas no Código Terrestre da OIE.

Art. 16 - Os embriões deverão ser coletados e processados sob a supervisão do veterinário autorizado da equipe de coleta de embriões.

Art. 17 - No momento da coleta, o laboratório de manipulação de embriões não poderá estar localizado, nem a equipe de coleta poderá atuar, em zonas com restrições sanitárias relativas às doenças de ovinos, cuja transmissão possa ocorrer por meio de embriões.

CAPÍTULO IV

DAS DOADORAS DOS EMBRIÕES

Art.18 - As doadoras deverão ter nascido e sido criadas no país exportador ou terem permanecido em tal país por pelo menos noventa (90) dias anteriores à coleta dos embriões. Em caso de animais importados, o país exportador deverá cumprir com o estabelecido nos Capítulos II - Do País Exportador e V - Dos Estabelecimentos de Coleta, do presente Anexo, quando da importação dessas doadoras.

Art.19 - As doadoras não deverão ter apresentado sintomas nem sinais de doenças infectocontagiosas próprias da espécie durante pelo menos trinta (30) dias antes e trinta (30) dias posteriores à coleta.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE COLETA

Art. 20 - As doadoras deverão ter permanecido pelo menos trinta (30) dias antes e trinta (30) dias posteriores à coleta, em um estabelecimento que reúna as seguintes condições:

20.1 - Que não esteja localizado em zonas com restrições sanitárias relativas às doenças dos ovinos, cuja transmissão possa ocorrer por meio de embriões;

20.2 - No qual não tenha havido ingresso de animais suscetíveis às doenças dos ovinos, que tenham condição sanitária inferior;

20.3 - Onde não tenham sido reportados oficialmente casos de Maedi Visna e Febre do Vale do Rift nos três (3) anos anteriores à coleta de embriões;

20.4 - Onde não tenham sido reportados oficialmente casos de aborto enzoótico das ovelhas (Chlamydomphila abortus) e adenomatose pulmonar ovina nos dois (2) anos anteriores à coleta de embriões;

20.5 - Onde não tenham sido reportados oficialmente casos de Febre Q nos doze (12) meses anteriores à coleta de embriões;

20.6 - Onde não tenham sido reportados oficialmente casos de agalaxia contagiosa, Brucelose (Brucella abortus e B melitensis), Epididimite ovina (B. ovis), Tuberculose e Língua Azul durante os seis (6) meses anteriores à coleta de embriões;

20.7 - Onde não tenham sido reportados oficialmente casos de Estomatite Vesicular nos vinte e um (21) dias anteriores à coleta.

Art. 21 - As doadoras deverão ter sido inseminadas com sêmen que reúne as condições sanitárias estabelecidas pelo MERCOSUL para importação de sêmen ovino.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS DE DIAGNÓSTICO

Art. 22 - Com relação à Febre do Vale do Rift:

22.1 - As doadoras deverão ser submetidas a duas (2) provas de Vírus Neutralização, sendo a primeira realizada dentro dos trinta (30) dias anteriores à coleta de embriões a ser exportados e a segunda entre os vinte e um (21) e os sessenta (60) dias posteriores à última coleta, ambas com resultado negativo, ou

22.2 - No caso de doadoras vacinadas, os resultados das provas devem demonstrar estabilidade ou redução de títulos. Quando se utilizam vacinas atenuadas, esta imunização não deverá ter sido realizada durante o período de coleta dos embriões e nem dentro dos dois (2) meses anteriores ao início dessa coleta.

A certificação da vacinação deverá constar no CVI.

Art. 23 - Para as doadoras que provenham de um país ou zona não reconhecida pela OIE como livre de Febre Aftosa:

23.1 - No caso de doadoras vacinadas contra Febre Aftosa, apresentaram resultado negativo a uma prova contemplada no Manual Terrestre da OIE para a detecção de proteínas não estruturais;

23.2 - No caso de doadoras não vacinadas contra Febre Aftosa, apresentaram resultado negativo a uma prova de ELISA ou Vírus Neutralização para anticorpos estruturais dos sorotipos presentes no país exportador;

Art. 24 - As doadoras deverão ser submetidas, entre os vinte e um (21) e sessenta (60) dias posteriores à última coleta dos embriões a ser exportados, salvo outra indicação, e apresentar resultados negativos às provas de diagnóstico para as seguintes doenças:

MAEDI VISNA: ELISA ou Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA).

ABORTO ENZOÓTICO DAS OVELHAS: Fixação de Complemento ou ELISA.

BRUCELOSE (B. abortus e B. melitensis): Antígeno Acidificado Tamponado (AAT), Rosa de Bengala ou ELISA.

Em caso de resultado positivo, poderão ser submetidas à Fixação de Complemento ou 2- mercaptoetanol.

EPIDIDIMITE OVINA (B. ovis): Fixação de Complemento, ELISA ou Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA).

LÍNGUA AZUL: Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA), ELISA para a detecção de anticorpos contra o grupo do vírus da Língua Azul, PCR ou Isolamento Viral.

No caso de PCR ou Isolamento Viral, a prova deve ser realizada no dia da coleta dos embriões.

CAPÍTULO VII

DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO

Art. 25 - Os embriões deverão ser coletados, processados e armazenados no país exportador de acordo com as recomendações estabelecidas no Código Terrestre da OIE e no Manual da Sociedade Internacional de Transferência de Embriões (IETS). Em todos os casos se utilizará o protocolo, que inclui os lavados com tripsina, contemplado em tal Manual.

Art. 26 - No CVI deverá constar que efetivamente, depois dos lavados, a zona pelúcida de cada embrião foi examinada em sua superfície, usando microscópio com aumento não menor de 50X, e se encontra intacta e livre de material aderente.

Art. 27 - Todos os produtos biológicos de origem animal utilizados na coleta, processamento e armazenamento dos embriões, deverão estar livres de micro-organismos patogênicos. Somente poderá ser utilizado soro fetal bovino, albumina sérica ou qualquer outro produto de origem de ruminantes, quando procedam de países reconhecidos pela OIE como de risco insignificante o de risco controlado e sem registro de casos, com relação à Encefalopatia Espongiforme Bovina.

Art. 28 - Os embriões deverão ser armazenados em botijões criogênicos novos ou lavados e desinfetados, contendo nitrogênio líquido de primeiro uso, por um período mínimo de trinta (30) dias anteriores ao embarque. Durante esse período, nenhuma evidência clínica de doenças transmissíveis deverá ter sido registrada no estabelecimento onde os embriões foram coletados nem nas doadoras.

CAPÍTULO VIII

DO LACRE

Art. 29 - No momento prévio à saída do estabelecimento ou depósito, o botijão criogênico contendo os embriões a exportar deverá ser lacrado sob a supervisão da Autoridade Veterinária do país exportador e o número do lacre deverá constar no CVI.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O não cumprimento dos termos da presente Resolução permitirá à Autoridade Veterinária do Estado Parte importador adotar as medidas correspondentes, de acordo com as normativas vigentes em cada Estado Parte.

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES OVINOS COLETADOS IN VIVO

CONFORME RESOLUÇÃO GMC Nº 16/19

O presente Certificado Veterinário Internacional para a Exportação de Embriões de Ovinos Coletados In Vivo aos Estados Partes do MERCOSUL terá validade de trinta (30) dias corridos a partir da data de sua emissão.

Nº do Certificado:	
Nº da autorização de importação*:	
Data de emissão:	

*Se necessário



I. PROCEDÊNCIA:

País de origem dos embriões:	
Nome e endereço do exportador:	
Nome e endereço do centro ou equipe de coleta dos embriões:	
Número de registro do centro ou equipe de coleta de embriões:	
Quantidade de botijões (em números e letras):	
Número do(os) lacre(s) do(os) botijões:	

II. DESTINO:

Estado Parte de destino:	
Nome do importador:	
Endereço do importador:	

III. TRANSPORTE:

Meio de Transporte:	
Local de saída:	

IV. INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS EMBRIÕES DE CADA DOADORA:

Nome / Nº de registro da fêmea doadora	Nome/ No de registro do macho doador	Raça	Data de coleta	Quantidade de embriões	Identificação das palhetas**

**As palhetas contêm unicamente embriões procedentes de uma mesma coleta.

V. INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS:

Deverão ser detalhadas as informações que constam nos Capítulos II, III, IV, V e VII da referida Resolução sobre "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões Ovinos Coletados in vivo".

VI. PROVAS DE DIAGNÓSTICO:

Deverão ser detalhadas as informações que constam no Capítulo VI da referida Resolução sobre "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões Ovinos Coletados in vivo".

DOENÇA	TIPO DE PROVA***	DATA	RESULTADO
Febre Aftosa			
Maedi-Visna	ELISA/IDGA		
Febre do Vale do Rift	VN		
Aborto Enzoótico das Ovelhas	FC/ELISA		
Brucelose	AAT/Rosa de Bengala/ELISA (FC/2 - mercaptoetanol)		
Epididimite Ovina	FC/ELISA/IDGA		
Língua Azul	IDGA/ELISA/PCR/Isolamento Viral		

***Tachar o que não corresponda

VII. DA COLETA, DO PROCESSAMENTO E DO ARMAZENAMENTO:

Deverão ser incluídas as informações requeridas no Capítulo VII da referida Resolução sobre "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões Ovinos Coletados in vivo".

VIII. DO LACRE:

Deverão ser incluídas as informações que constam no Capítulo VIII da referida Resolução sobre "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões Ovinos Coletados in vivo".

Nº do Lacre:	
--------------	--

Local de Emissão: Data:

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial:

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial:

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O Chefe do Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XVI do Artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018.

Considerando o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002;

Considerando o constante dos autos do processo 21028.013745/2018-38,

resolve:

Art. Renovar o credenciamento BR MG 707, da empresa REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 04.481.478/0001-31 e localizada à Av. José Olavo de Paiva nº 460, Vila Paiva II, CEP: 37.022-585, Varginha/MG para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os Tratamentos de Fumigação em contêineres com Fosfina (FEC-FOSFINA); Fumigação em Silos Herméticos com Fosfina (FSH-FOSFINA) e Fumigação em Câmaras de Lona com Fosfina (FCL-FOSFINA).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 5 (cinco) anos, em conformidade ao que estabelece o Artigo 2º, Parágrafo único, do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PETER ALEX HONZAK

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O Chefe do Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XVI do Artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018.

Considerando o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002;

Considerando o constante dos autos do processo 21028.002415/2019-06,

resolve:

Art. Renovar o credenciamento BR MG 715, de responsabilidade da empresa MSJ TRATAMENTO FITOSANITÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 28.263.471/0001-01 e localizada à Rua Antônio Tomaz de Rezende nº 429, Osvaldo Rezende, CEP: 38.400-487, Uberlândia/MG para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os Tratamentos de Fumigação em contêineres com Fosfina (FEC-FOSFINA); Fumigação em contêineres com Brometo de Metila(FEC-BrMe); Fumigação em Silos Herméticos com Fosfina (FSH-FOSFINA); Fumigação em Câmaras de Lona com Fosfina (FCL-FOSFINA); Fumigação em Câmaras de Lona com Brometo de Metila (FCL-BrMe) e Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 5 (cinco) anos, em conformidade ao que estabelece o Artigo 2º, Parágrafo único, do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PETER ALEX HONZAK

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64 do Decreto 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa 3 de 7 de março de 2016, e o que consta do Processo nº 21050.001171/2020-92, resolve:

Art. 1 - Fica delegada ao chefe da Divisão de Aquicultura e Pesca da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina - DAP/SFA-SC e, em suas ausências e impedimentos, ao Chefe de Divisão Substituto, observadas as disposições legais e regulamentares, competência para analisar e deferir os requerimentos de solicitação de renovação da autorização de atividade pesqueira de acordo com o art. 8 do Decreto 8.425, de 31 de março de 2015.

Art. 2 - Esta portaria entra em vigor em 23 de abril de 2020.

TULIO TAVARES SANTOS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 111, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Suspender, de ofício, as Autorizações de Pesca das embarcações "pargueiras", listadas nos Anexos I e II desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, e conforme o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, na Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 18 de junho de 2008, na Instrução Normativa SEAP/MMA/MD nº 02, de 04 de setembro de 2006 e na Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº 42, de 27 de julho de 2018 e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.019452/2020-97, resolve:

Art. 1º Suspender, de ofício, as Autorizações de Pesca na modalidade de permissãoamento e/ou Petrechos: Espinhel Vertical/covos outras definições regionais ou locais: Linha Pargueira, Caico e Bicicleta, espécie-alvo: Pargo (Lutjanus purpureus), Captura incidental: Mero (Epinephelus itajara) e Fauna acompanhante, dos códigos RGP 1.04.001, 1.09.002 e 1.09.003 tendo como área de atuação: Mar territorial Norte/Nordeste (AP a AL); e Zona Econômica Exclusiva Norte/Nordeste, para as embarcações pargueiras, conforme Anexos I e II, no que tange o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro 2014 e o Art. 7º e 19 da Instrução Normativa SEAP/MMA/MD nº 02, de 04 de setembro de 2006, art. 4º, inciso I da Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 18 de junho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de medidas administrativas no âmbito do Registro Geral da Pesca e art. 12 da Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº 42, de 27 de julho de 2018, a partir de 01 de maio de 2020.

Art. 2º A suspensão de 90 (noventa) dias corridos deve ser aplicada durante os meses de pesca permitida, sem prejuízo de outras sanções previstas em outras normas, para as embarcações que descumpriram o Art. 12 da Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº 42, de 27 de julho de 2018, conforme listadas no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º A suspensão de 60 (sessenta) dias corridos deve ser aplicada a partir da vigência desta Portaria, para as embarcações que descumpriram o Art. 7º da Instrução Normativa SEAP/MMA/MD Nº 02, de 04 de setembro de 2006 e por força do disposto nos Incisos I e II, art. 4º da Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 18 de junho de 2008, conforme listadas no Anexo II desta Portaria, sem prejuízo de outras sanções previstas em outras normas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 01 de maio de 2020.

JORGE SEIF JUNIOR

ANEXO I

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES A SEREM PENALIZADAS QUE ESTÃO EM DESACORDO COM ART. 12 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 42, DE 27 DE JULHO DE 2018, SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS CORRIDOS.

Qtd.	EMBARCAÇÃO	CÓDIGO FROTA RGP	TIE	Nº RAEP (RGP)	MOTIVO DA PENALIDADE	DIAS CORRIDOS
1	ALFA II	1.09.002	163-004172-6	CE-0000728-8	Descumprimento do Art.12 da Portaria Interministerial nº 42 de 27/07/2018	90 dias
2	TAMPINHA I	1.09.002	163-003765-6	CE-0000700-6	Descumprimento do Art.12 da Portaria Interministerial nº 42 de 27/07/2018	90 dias
3	ANDORINHA X	1.09.002	163-004108-4	CE-0000723-8	Descumprimento do Art.12 da Portaria Interministerial nº 42 de 27/07/2018	90 dias
4	GAROUPA VI	1.09.002	021-028620-2	PA-0004786-8	Descumprimento do Art.12 da Portaria Interministerial nº 42 de 27/07/2018	90 dias
5	GESSIVA I	1.04.001	021-029747-6	PA-0001163-1	Descumprimento do Art.12 da Portaria Interministerial nº 42 de 27/07/2018	90 dias
6	MAPIM VI	1.09.002	161-005321-4	CE-0000674-8	Descumprimento do Art.12 da Portaria Interministerial nº 42 de 27/07/2018	90 dias



7	MELLINA	1.09.002	021-101414-1	PA-0030171-7	Descumprimento do Art.12 da Portaria Interministerial nº 42 de 27/07/2018	90 dias
8	MILAGRES	1.09.003	161-005698-1	PA-0001157-5	Descumprimento do Art.12 da Portaria Interministerial nº 42 de 27/07/2018	90 dias
9	MR PERNALONGA	1.09.002	163-003072-4	CE-0004825-8	Descumprimento do Art.12 da Portaria Interministerial nº 42 de 27/07/2018	90 dias
10	PATRÍCIA VIII	1.04.001	163-003877-6	PA-0001175-1	descumprimento do Art.12 da Portaria Interministerial nº 42 de 27/07/2018	90 dias
11	SAM SEBASTIAN II	1.04.001	021-029850-2	PA-0000642-6	descumprimento do Art.12 da Portaria Interministerial nº 42 de 27/07/2018	90 dias
12	SAN SEBASTIAN	1.04.001	121-010733-3	PA-0000660-8	Descumprimento do Art.12 da Portaria Interministerial nº 42 de 27/07/2018	90 dias
13	SAN SEBASTIAN III	1.09.003	021-031791-4	PA-0001170-1	Descumprimento do Art.12 da Portaria Interministerial nº 42 de 27/07/2018	90 dias

ANEXO II

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES A SEREM PENALIZADAS QUE ESTÃO EM DESACORDO COM ART. 7º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP/MMA/MD Nº 02, DE 04 DE SETEMBRO DE 2006, ART. 4º INCISO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP/PR Nº 18 DE 18 DE JUNHO DE 2008 E ART. 3º INCISO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 42 DE 27 DE JULHO DE 2018, SUSPENSÃO DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS.

Qtd	EMBARCAÇÃO	CÓDIGO FROTA RGP	TIE	Nº RAEP (RGP)	MOTIVO DA PENALIDADE	DIAS CORRIDOS
1	TAINA I	1.09.002	181-005685-3	PE-0022887-4	Não aderida ao PREPS - Descumprimento INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
2	DEUS É MAIS IV	1.09.002	163-003919-5	CE-0000707-0	Não aderida ao PREPS - Descumprimento INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
3	PATRICIA II	1.09.002	1610054857	CE-0002269-6	Não aderida ao PREPS - Descumprimento INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
4	DEEP DROP	1.04.001	221-016766-3	PE-0029826-5	Não aderida ao PREPS - Descumprimento INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
5	DEUS É MAIS V (ex Carlos Alberto V)	1.09.002	021-028403-0	PA-0001156-1	Não aderida ao PREPS - Descumprimento INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
6	ANDORINHA VI	1.09.002	163-003826-1	CE-0000701-8	PREPS IRREGULAR - Descumprimento Art. 7º INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
7	ANDORINHA VII	1.09.002	163-0038270	CE-0000702-0	PREPS IRREGULAR - Descumprimento Art. 7º INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
8	ANDORINHA VIII	1.09.002	163-003956-0	CE-0000712-6	PREPS IRREGULAR - Descumprimento Art. 7º INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
9	DEUS É MAIS VI	1.09.002	021-030837-1	PA-0001154-9	PREPS IRREGULAR - Descumprimento Art. 7º INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
10	DIPESCA V	1.04.001	161-004811-3	CE-0010068-7	PREPS IRREGULAR - Descumprimento Art. 7º INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
11	FRAJOLAS	1.09.002	161-003801-1	CE-0001177-7	PREPS IRREGULAR - Descumprimento Art. 7º INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
12	GALERA	1.04.001	161-002972-1	PA-0010160-9	PREPS IRREGULAR - Descumprimento Art. 7º INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
13	ILHA DO SOL	1.09.002	342-004705-3	PA-0001161-9	PREPS IRREGULAR - Descumprimento Art. 7º INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
14	MAGIA II	1.09.003	021-030593-2	PA-0000651-0	PREPS IRREGULAR - Descumprimento Art. 7º INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
15	MAGUARY LXV	1.04.001	021-020556-3	PA-0000103-8	PREPS IRREGULAR - Descumprimento Art. 7º INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
16	PEROLA II	1.09.002	163-003831-8	CE-0000703-4	PREPS IRREGULAR - Descumprimento Art. 7º INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
17	PESCANAVE VI	1.09.002	161-003822-3	CE-0000669-4	PREPS IRREGULAR - Descumprimento Art. 7º INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias
18	RECRUTA ZERO	1.09.002	161-005391-5	CE-0001185-9	PREPS IRREGULAR - descumprimento Art. 7º INI 02/2006 e Art. 4º IN 18/2008	60 dias

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 825, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno aprovado pelo Presidente por meio da Portaria nº 531 de 23 de março de 2020, e;

Considerando o disposto no Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, na Instrução Normativa GSI / PR nº 01, de 13 de junho de 2008; e na Portaria ME / SGD nº 778, de 04 de abril de 2019;

Considerando a necessidade de proteção e garantia de integridade, confiabilidade e disponibilidade dos dados e informações negociais da Autarquia, em conformidade com as melhores práticas e diretrizes do SISP e do GSI/PR, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC/INCRA.

Art. 2º Ao CSIC/INCRA compete:

I - assessorar na implementação das ações de segurança da informação;

II - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação;

III - propor alterações na política de segurança da informação interna; e

IV - propor normas internas relativas à segurança da informação.

Art. 3º Designar, para compor o CSIC/INCRA, nos termos do § 1º do art. 15 do Decreto nº 9.637, de 2018, os titulares das seguintes Unidades Administrativas da Autarquia, e como suplentes os respectivos substitutos:

I - Diretor de Gestão Operacional (DO) como Gestor de Segurança da Informação do Incra, que o coordenará;

II - Chefe de Gabinete da Presidência - GAB;

III - Diretor da Câmara de Conciliação Agrária - CCA;

IV - Diretor de Gestão Estratégica - DE;

V - Diretor de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD;

VI - Diretor de Governança Fundiária - DF; e

VII - Coordenador Geral de Tecnologia e Gestão da Informação - DOT.

§ 1º No caso de afastamento ou impedimento legal, temporário ou eventual, o titular será representado por seu substituto legal.

§ 2º O trabalho como membro do CSIC/INCRA se desenvolverá sem prejuízo das atribuições decorrentes do cargo ou função pública, e não implicará remuneração complementar.

Art. 4º O CSIC/INCRA reunir-se-á em sessão ordinária, no mínimo trimestralmente e, extraordinariamente, por convocação de seu Coordenador ou de pelo menos 03 (três) membros, em qualquer data.

§ 1º As reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas preferencialmente por videoconferência, exceto na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por este meio e desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para gastos com diárias e passagens.

§ 2º O quórum mínimo para abertura dos trabalhos do CSIC/INCRA é de 50% do total de seus membros, excluindo-se o coordenador do comitê.

§ 3º As deliberações do CSIC/INCRA serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros e deverão ser registradas nos Processos SEI da unidade CSIC.

§4º Em caso de empate proceder-se-á uma nova rodada de discussões e deliberação e, permanecendo o empate, caberá ao Coordenador do Comitê o voto de qualidade.

§5º Os membros do CSIC/INCRA poderão convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de outras unidades, órgãos e entidades públicas, empresas privadas ou organizações da sociedade civil, a fim de colaborar na execução de trabalhos a serem realizados.

Art. 5º Compete ao coordenador do CSIC/INCRA:

I - manter contato direto com o Departamento de Segurança da Informação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para o trato de assuntos relativos à segurança da informação; e

II - publicar, a partir de pedidos dos dirigentes das Unidades Administrativas, ato próprio de substituição dos representantes constantes do art. 3º.

Parágrafo único. Caberá à Coordenação Geral de Tecnologia e Gestão da Informação (DOT) prestar apoio administrativo ao colegiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR (28)GAB/Nº 028/2000, de 23/08/2000, publicada no DOU nº 171 de 04/09/00 e BS. nº 35 de 28/08/2000, que criou o Projeto de Assentamento Bom Sucesso/Santa Cruz; localizado no município de Flores de Goiás - GO, código SIPRA DF0103000; onde se lê: "... com área de 2.645,0700 ha (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco hectares, e sete ares)...", leia-se: "... com área total medida de 2.605,7731 ha (dois mil, seiscentos e cinco hectares, setenta e sete ares e trinta e um centiares)..."

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RESOLUÇÃO Nº 402, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 8.955, de 11 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 10 c/c art. 12, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 338, de 09 de março de 2018, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 98 c/c art. 115, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do CDR, havida na data de 27 de abril de 2020.

Considerando o contido no Processo: nº 21470.002134/1991-73, Interessado: Vanderlizio Vieira da Silva, Assunto: Anulação de Ato Administrativo (Título), decide:

Art.1º decide, por unanimidade, aprovar a ANULAÇÃO do Ato Administrativo, fls. 95 do processo 21470.002134/1991-73, que cancelou o Título de Propriedade nº 083461 ocorrido em 13/02/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Presidente do Comitê

A Imprensa Nacional

está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver

SIGA-NOS

 **DiarioOficialdaUniao**

 **@Imprns_Nacional**

 **impresanacional**



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS
DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PORTARIA Nº 75, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
163574	Luz, Câmera, Ação Social! 2017	Instituto Criar de Tv e Cinema	Programa de Formação Audiovisual I e de Inserção no Mundo do Trabalho Audiovisual prevendo produção de 25 produtos durante o projeto.	3.343.000,00
159722	Discussões e Reflexões VIII	Brasil Musica e Artes BM&A	Realizar 10 documentários de média-metragem acerca da sociedade e do homem do século XXI e suas perspectivas para o futuro.	2.285.000,00
149264	O Grande Sucesso	Priscila da Veiga Prade	24 apresentações de espetáculo teatro-musical nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.	2.281.429,00
161416	Cine na Praça Itinerante (Título Provisório)	Alexa Filmes LTDA - ME	32 exibições gratuitas da recente produção cinematográfica brasileira e internacional, em 4 cidades do interior de SP.	710.005,00
148284	Manutenção das Atividades 2015 do CEART	Centro de Artesanato Mineiro	Garantir a programação anual do Centro de Artesanato Mineiro, sediado no centro de Belo Horizonte/MG.	100.000,00
163432	20ª Mostra de Cinema de Tiradentes	Universo Produção LTDA	O evento exhibe mais de 100 filmes brasileiros, promove seminário, debates, oficinas, Mostrinha de Cinema e atrações artísticas.	1.454.500,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
183934	5º Natal Encantado	Voe Publicidade e Eventos LTDA EPP - EPP	Realizar o 5º Natal Encantado, que promoverá Cortejos teatrais, espetáculos de dança, apresentação de orquestras e canto coral.	310.000,00

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ATA DA COMISSÃO ELEITORAL

ELEIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CNAS GESTÃO 2020-2022

A Comissão Eleitoral, constituída na forma do art. 4º da Resolução CNAS nº 38 de 21 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 25 de novembro de 2019, composta pelos Conselheiros Norma Suely de Souza Carvalho, Presidente da Comissão Eleitoral - Representante do Segmento de Entidades; Tathiane Aquino de Araújo, Coordenadora da Subcomissão de Recurso - Representante do Segmento dos Usuários Solange Bueno - Representante do Segmento de Usuários, Francisco de Assis Baima Rabelo, Representante do Segmento de Entidades - CEAS/AM e Maria Júlia da Silva Pereira, Representante do Segmento dos Trabalhadores, de acordo com as atribuições previstas art. 7º da Resolução CNAS nº 38 de 21 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 25 de novembro de 2019, após análise dos pedidos de Recursos, sob a decisão da Subcomissão de Habilitação, manifestaram e julgaram os pedidos de Reconsideração no processo eleitoral para a representação da Sociedade Civil, Gestão 2020-2022 do Conselho Nacional de Assistência Social, dos representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social, das entidades e organizações dos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), na forma do documento anexo a esta Ata. A Comissão Eleitoral analisou devidamente a documentação apresentada, assinou e anexou os respectivos pareceres aos processos. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu como encerrado os trabalhos, sendo esta assinada pelos membros da Comissão Eleitoral.

Brasília-DF, 20 de abril de 2020.
NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO
Presidente da Comissão Eleitoral
Representante do Segmento de Entidades

ANEXO

COMISSÃO ELEITORAL
01 - Processo: 71000012222/2020-75
Nome: Fundação Dorina Nowill para Cegos
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 60.507.100/0001-30
Pessoa Designada: Marcelo Panico
CPF: 125.118.568-16
Decisão: NÃO HABILITAÇÃO DA ENTIDADE

Motivos:

1 - Apesar de ter comprovado o envio dos documentos relativos ao Recurso em tempo hábil a Comissão entende que a entidade não atende ao inciso I do Artigo 3º da Resolução 38/2019: as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos em pelo menos dois estados ou em um estado e no Distrito Federal; e

2 - Não apresentou o documento exigido item 1 da alínea "g" do inciso I do art. 9º da Resolução CNAS nº 38/2019: (atendimento) cópia do documento de inscrição em pelo menos metade mais um dos conselhos municipais de assistência social dos estados nos quais atuem, observado o mínimo de dois estados ou um estado e Distrito Federal.

02. Processo: 71000.020779/2020-80

Nome: Associação Brasileira de Ensino de Psicologia - ABEP

Cidade: São Paulo UF: SP

CNPJ: 03.678.545/0001-97

Pessoa Designada: Ângela Fátima Soligo

CPF: 037.823.888-44

Decisão: TORNAR SEM EFEITO A HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO e NÃO

HABILITAR

03. Processo: 71000.012330/2020-48

Nome: Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica - IBAP

Cidade: Itatiba UF: SP

CNPJ: 02.768.995/0001-60

Pessoa Designada: Daniela Sacramento Zanini

CPF: 783.108.901-25

Decisão: TORNAR SEM EFEITO A HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO e NÃO

HABILITAR

PARECER:

Diante pedido de Reconsideração quanto a Habilitação da entidade protocolada em 09 de abril de 2020 pelas entidades Central Única dos Trabalhadores - CUT, Central dos Trabalhadores do Brasil - CTB, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social da CUT - CNTSS, Confederação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal - CONFETAM e Federação Nacional dos Assistentes Sociais - FENAS a Comissão analisou o requerimento e a defesa das entidades e vota pela NÃO HABILITAÇÃO da Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica - IBAP e Associação Brasileira de Ensino de Psicologia - ABEP , por não atenderem os requisitos e critérios estabelecidos na Resolução CNAS nº 38 de 21 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 25 de novembro de 2019, assim como as formas de organização de trabalhadores do setor disposto na art. 1º da Resolução CNAS n.º 06/2015 de 21 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2015, in verbis:

"Art.1º Reconhecer como legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fóruns regionais, estaduais e municipais de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS, na Política Nacional de Assistência Social- PNAS e no Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

§ 1º Na ausência de representação legalmente constituída dos trabalhadores, no âmbito dos entes federados, os Conselhos de Assistência Social - CAS devem estimular a criação de fóruns de trabalhadores, bem como apoiar a eleição dos trabalhadores. "

É importante ressaltar que mesmo que a psicologia faça parte de uma das categorias profissionais que compõe as equipes de referência no âmbito do SUAS conforme estabelecido na NOB-RH/SUAS- Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, as Entidades que trabalham a formação do profissional de Psicologia e a Entidade que trabalha na fomentação de testes para serem usados por profissionais da psicologia no decorrer de suas atividades profissionais, no entender desta Comissão, não estão incluídas como representantes do segmento de trabalhadores que atuam na Política de Assistência Social.

Não obstante cabe observar os critérios que definem se uma organização é representativa dos trabalhadores do SUAS, previstos no art. 2º da Resolução CNAS nº 06/2015:

Art. 2º Fixar os seguintes critérios para definir se uma organização é representativa dos trabalhadores do SUAS:

I. Ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na política pública de assistência social;

II. Defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;

III.Propor a defesa dos direitos sociais aos cidadãos e aos usuários da assistência social;

IV.Ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical, conselho federal de profissão regulamentada ou associação de trabalhadores;

V.Ser organizada em forma de fórum nacional, fóruns regional, estadual e municipal de trabalhadores;

VI. Não ser de representação patronal ou empresarial.

Diante do exposto, não identificamos na documentação destas entidades informações que as caracterizam como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fóruns regionais, estaduais e municipais de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, a documentação apresentada em suas defesas, as caracterizam como organização ligada a pesquisa científica e educação e mesmo tendo o âmbito Nacional, não se enquadram nos dispositivos da Resolução CNAS nº 06/2015.

ATA DE HOMOLOGAÇÃO DAS HABILITAÇÕES ELEIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CNAS - GESTÃO 2020/2022

A Comissão Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere a Resolução CNAS nº 38 de 21 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 25 de novembro de 2019, de acordo com as atribuições previstas no § 5º do artigo 12, que define a publicação do Ato de Homologação da relação de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS habilitadas a designarem candidato(a) e as eleitoras para a participação no processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - Gestão 2020/2022 e ainda, considerando o Edital nº 01, publicado no Diário Oficial da União do dia 25/11/2019, que convoca para a Assembleia de Eleição dos representantes da sociedade civil no CNAS - Gestão 2020/2022, PUBLICA: HABILITADAS AO PROCESSO ELEITORAL - GESTÃO 2020/2022.

I - DAS CANDIDATAS

a)Entidades e Organizações de Assistência Social

1- Condição: Candidata/Eleitora

Segmento: Entidade

Processo: 71000.013374/2020-95

Entidade: Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 34.117.192/0001-32

Pessoa Designada: José Ricardo Calza Caporal

CPF: 369.896.810-04

2 - Condição: Candidata/Eleitora

Segmento: Entidade

Processo: 71000.012329/2020-13

Entidade: Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 574.617/0001-70

Pessoa Designada: Renato Antunes dos Santos

CPF: 074.419.427-05



3 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.013205/2020-55
Entidade: Fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança e do Adolescente.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 38.894.796/0001-46
Pessoa Designada: Marta Volpi
CPF: 216.755.158-40
4 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.012494/2020-75
Entidade: Pastoral da Pessoa Idosa
Cidade/UF: Curitiba/PR
CNPJ: 07.234.458/0001-54
Pessoa Designada: Terezinha Tortelli
CPF: 358.859.809-00
5 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.012821/2020-99
Entidade: Inspetoria São João Bosco - ISJB
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG
CNPJ: 33.583.592/0001-70
Pessoa Designada: Carlos Nambu
CPF: 039.896.998-14
6 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.007108/2020-23
Entidade: Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes - FEBRAEDA
Cidade/UF São Paulo/SP
CNPJ: 08.380.736/0001-44
Pessoa Designada: Rozangela Borota Teixeira
CPF: 155.819.708-74
7 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.005321/2020-09
Entidade: Federação Nacional das Associações Pestalozzi - FENAPESTALOZZI
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: 42.129.809/0001-68
Pessoa Designada: Edna Aparecida Alegro
CPF: 005.512.178-04
8 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.010765/2020-58
Entidade: Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável - CIEDS
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.680.126/0001-80
Pessoa Designada: Aldeli Laurentina do Carmo
CPF: 673.506.747-91
9 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.012794/2020-54
Entidade: Cáritas Brasileira
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: 33.654.419/0001-16
Pessoa Designada: Andrea Perotti Harrop
CPF: 932.180.284-34
10 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.012172/2020-26
Entidade: ONG PASPAS - Profissionais da Área de Saúde Promovendo Ações Sociais
Cidade: Teixeira de Freitas UF: BA
CNPJ: 04.767.550/0001-91
Pessoa Designada: Alex Fernandes de Oliveira
CPF: 978.465.895-04
11 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.013114/2020-10
Entidade: Obra Kolping do Brasil
Cidade: Osasco UF: SP
CNPJ: 44.041.218/0001-60
Pessoa Designada: João Ederson de Oliveira e Silva
CPF: 311.706.828-71
12 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.009038/2020-48
Entidade: Fundação Projeto Pescar
Cidade: Porto Alegre UF: RS
CNPJ: 00.932.411/0001-15
Pessoa Designada: Sílvia Regina Santos
CPF: 413.785.470-04
b)Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS
1 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Trabalhador
Processo: 71000.011499/2020-81
Entidade: Conselho Federal de Serviço Social - CFESS
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: 33.874.330/0001-65
Pessoa Designada: Magali Régis Franz
CPF: 557.597.859-15
2 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Trabalhador
Processo: 71000.012335/2020-71
Entidade: Confederação dos (as) Trabalhadores (as) no Serviço Público - CONFETAM-CUT
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: 03.990.382/0001-36
Pessoa Designada: Irene Rodrigues da Silva
CPF: 479.285.739-20
3 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Trabalhador
Processo: 71000.012890/2020-01
Entidade: Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 09.328.728/0001-11
Pessoa Designada: Agostinho Soares Belo
CPF: 190.372.282-91
4 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Trabalhador
Processo: 71000.013120/2020-77
Entidade: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Conselho Federal
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: 33.205.451/0001-14
Pessoa Designada: Samira de Vasconcellos Miguel
CPF: 084.391.028-36

5 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Trabalhador
Processo: 71000.012875/2020-54
Entidade: Central Única dos Trabalhadores - CUT
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 60.563.731/0001-77
Pessoa Designada: Maria Aparecida do Amaral Godoi de Faria
CPF: 106.597.178-83
6 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Trabalhador
Processo: 71000.012576/2020-10
Entidade: Conselho Federal de Psicologia - CFP
Cidade: Brasília UF: DF
CNPJ: 00.393.272/0001-07
Pessoa Designada: Larissa de Melo Farias
CPF: 946.536.744-34
7 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Trabalhador
Processo: 71000.012877/2020-43
Entidade: Federação Nacional dos Assistentes Sociais - FENAS
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
CNPJ: 05.259.380/0001-05
Pessoa Designada: Marco Antonio da Silva Cruzeiro
CPF: 013.961.797-39
8 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Trabalhador
Processo: 71000.010287/2020-86
Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO
Cidade: Brasília UF: DF
CNPJ: 00.487.140/0001-36
Pessoa Designada: Márcia de Souza Rodrigues
CPF: 373.712.902-91
9 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Trabalhador
Processo: 71000.011009/2020-46
Entidade: Federação Nacional dos Psicólogos - FENAPSI
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
CNPJ: 56.566.235/0001-08
Pessoa Designada: Vânia Maria Machado
CPF: 454.617.089-00
c) Organização de Usuários da Assistência Social
1 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Usuário (Org)
Processo: 71000.010250/2020-58
Entidade: Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONCB
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 10.400.386/0001-82
Pessoa Designada: Clovis Alberto Pereira
CPF: 259.024.308-10
2 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Usuário (Org)
Processo: 71000.008849/2020-21
Entidade: Instituto EcoVida
Cidade/UF: Macapá/AP
CNPJ: 07.296.568/0001-40
Pessoa Designada: Aldenora Gomes González
CPF: 167.059.042-91
3 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Usuário (Org)
Processo: 71000.013061/2020-37
Entidade: Instituto Nacional Afro Origem - INAO
Cidade: Vitória UF: ES
CNPJ: 21.559.183/0001-50
Pessoa Designada: Valneide Nascimento dos Santos
CPF: 000.737.287-64
4 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Usuário (Org)
Processo: 71000.013159/2020-94
Entidade: Rede Latino Americana de Pessoas Trans - REDLACTRANS
Cidade: Aracaju UF: SE
CNPJ: não possui
Pessoa Designada: Roberta Fernandes de Souza
CPF: 397.021.541-20
5 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Usuário (Org)
Processo: 71000.006945/2020-35
Entidade: ABRA - Associação Brasileira de Autismo
Cidade: Brasília UF: DF
CNPJ: 26.445.106/0001-92
Pessoa Designada: Telma Maria Viga de Albuquerque
CPF: 064.028.602-04
d) Representante de Usuários da Assistência Social
1 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Usuário (Rep)
Processo: 71000.012778/2020-61
Entidade: Rede de Pais e Amigos dos Autistas da Região Norte - REDEAUTISMO/NORTE
Cidade/UF: Macapá/AP
CNPJ: não possui
Pessoa Designada: Jani Betânia Souza Capiberibe
CPF: 415.277.202-68
2 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Usuário (Rep)
Processo: 71000.009939/2020-30
Entidade: Fórum Regional de Usuários do Sistema Único da Assistência Social da Amazônia Oriental - FORUSUAS/AOR
Cidade/UF: Palmas/TO
CNPJ: não possui
Pessoa Designada: Aguinaldo Umberto Leal
CPF: 419.232.352-49
3 - Condição: Candidata/Eleitora
Segmento: Usuário (Rep)
Processo: 71000.007205/2020-16
Entidade: Movimento Nacional Pestalozziano de Autodefensores - MONPAD
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: não possui
Pessoa Designada: Lucas Vargas Almeida
CPF: 059.005.337-00
II - DAS ELEITORAS
a) Entidades e Organizações de Assistência Social
1 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.012731/2020-06
Entidade: Sociedade Bíblica do Brasil - SBB
Cidade/UF: Barueri/SP
CNPJ: 33.579.376/0001-51
Pessoa Designada: Emilene Oliveira Araújo
CPF: 272.883.478-42



2 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.011563/2020-23
Entidade: Instituto Acaia
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 04.449.826/0001-93
Pessoa Designada: Sandra Alves Silva
CPF: 570.943.578-34
3 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.011576/2020-01
Entidade: Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 61.600.839/0001-55
Pessoa Designada: Ranyelle Adorno Braz
CPF: 990.273.801-04
4 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.003303/2020-84
Entidade: Instituto da Oportunidade Social
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 02.449.283/0001-89
Pessoa Designada: Valter Espinola Junior
CPF: 140.793.788-07
5 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.011584/2020-49
Entidade: ONG Parceiros Voluntários
Cidade/UF: Porto Alegre/RS
CNPJ: 01.704.771/0001-22
Pessoa Designada: José Alfredo Almeida Nahas
CPF: 436.496.021-72
6 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.012908/2020-66
Entidade: Assistência e Promoção Social Exército de Salvação - APROSES
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 43.898.923/0001-15
Pessoa Designada: Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho
CPF: 290.988.048-61
7 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.012599/2020-24
Entidade: Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - FENAPAEs
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: 62.388.566/0001-90
Pessoa Designada: Ivone Maggioni Fiore
CPF: 758.318.649-87
8 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.011769/2020-53
Entidade: Pia Sociedade de São Paulo
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 61.287.546/0001-60
Pessoa Designada: Dulcinéia Reginato Francisco
CPF: 128.911.048-46
9 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.011777/2020-08
Entidade: Lar Fabiano de Cristo
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 33.948.381/0001-94
Pessoa Designada: Adilso Alves Pontes
CPF: 042.974.027-18
10 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.012333/2020-81
Entidade: Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência - CRPD
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: 27.814.313/0001-30
Pessoa Designada: Erivaldo Fernandes Neto
CPF: 028.902.901-58
11 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.011082/2020-18
Entidade: Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social - ANEAS
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 33.544.370/0001-49
Pessoa Designada: Tatiane Almeida Silva de Sant'Ana
CPF: 353.512.528-64
12 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.013151/2020-28
Entidade: Instituto Ayrton Senna
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 00.328.072/0001-62
Pessoa Designada: Samira de Vasconcellos Miguel
CPF: 084.391.028-36
13 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.012551/2020-16
Entidade: Associação de Ensino Social Profissionalizante - ESPRO
Cidade: São Paulo UF: SP
CNPJ: 51.549.301/0001-00
Pessoa Designada: Shirlaine Maciel Macedo
CPF: 00.388.881-90
14 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.009960/2020-35
Entidade: Centro de Assistência e Desenvolvimento Integral - CADI
Cidade: Fazenda Rio Grande UF: PR
CNPJ: 00.526.026/0001-78
Pessoa Designada: Maurício José Silva Cunha
CPF: 905.632.127-72
15 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.011070/2020-93
Entidade: Núcleo de Aprendizagem Profissional e Assistência Social - NURAP
Cidade: São Paulo UF: SP
CNPJ: 57.745.291/0001-64
Pessoa Designada: Marisa Vidovix
CPF: 034.787.378-26

16 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.020121/2020-78
Entidade: Rede Cidadã
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
CNPJ: 05.461.315/0001-50
Pessoa Designada: Keure Chanse Afonso de Oliveira
CPF: 008.211.456-06
17 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.011086/2020-04
Entidade: Fundação Fé e Alegria do Brasil
Cidade: São Paulo UF: SP
CNPJ: 46.250.411/0001-36
Pessoa Designada: Shirley Mariano da Silva
CPF: 165.771.668-62
18 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.013125/2020-08
Entidade: Associação de Ensino e Assistência Social Santa Teresa de Jesus
Cidade: Porto Alegre UF: RS
CNPJ: 92.880.962/0001-09
Pessoa Designada: Shirlei de Hann Curtinaz
CPF: 457.762.290-49
19 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.013243/2020-16
Entidade: Sociedade Educação e Caridade
Cidade: Porto Alegre UF: RS
CNPJ: 92.812.049/0001-67
Pessoa Designada: Simone Maria Pedott Romanenco
CPF: 457.573.050-53
20 - Condição: Eleitora
Segmento: Entidade
Processo: 71000.012207/2020-27
Entidade: Associação Antônio Vieira - ASAV
Cidade: Porto Alegre UF: RS
CNPJ: 92.959.006/0001-09
Pessoa Designada: Leila Pizzato
CPF: 92.959.006/0001-09
b) Entidades e Organizações de Trabalhadores do SUAS
1 - Condição: Eleitora
Segmento: Trabalhador
Processo: 71000.011629/2020-85
Entidade: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT - CNTSS/CUT
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 04.981.307/0001-71
Pessoa Designada: Sandro Alex de Oliveira Cezar
CPF: 037.584.686-17
2 - Condição: Eleitora
Segmento: Trabalhador
Processo: 71000.013176/2020-21
Entidade: Federação Nacional dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas - FENATIBREF
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG
CNPJ: 06.941.957/0001-19
Pessoa Designada: Clemilson Correia de Oliviera
CPF: 698.178.801-25
3 - Condição: Eleitora
Segmento: Trabalhador
Processo: 71000.012775/2020-28
Entidade: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH
Cidade: Brasília UF: DF
CNPJ: 03.656.998/0001-75
Pessoa Designada: Elias Lima de Araújo
CPF: 619.904.691-91
c) Organização de Usuários
1 - Condição: Eleitora
Segmento: Organização de Usuários
Processo: 71000.013060/2020-92
Entidade: Federação Nacional de Educação e Inegração de Surdos - FENEIS
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
CNPJ: 29.262.052/0001-18
Pessoa Designada: Francisco Eduardo Coelho da Rocha
CPF: 016.835.827-13
d) Representante de Usuários da Assistência Social
1 - Condição: Eleitora
Segmento: Usuário (Rep)
Processo: 71000.012532/2020-90
Entidade: Movimento Apaeano - Fórum Nacional de Autodefensores
Cidade/UF: Caruaru/PE
CNPJ: não possui
Pessoa Designada: Francisco Matos Além Felipe dos Santos
CPF: 067.337.314-28
2 - Condição: Eleitora
Segmento: Usuário (Rep)
Processo: 71000.013064/2020-71
Entidade: Frente de Juventude Kizomba
Cidade/UF: Palmas/TO
CNPJ: não possui
Pessoa Designada: Guilherme Barbosa Rodrigues Fonseca Naves
CPF: 035.695.161-80
3 - Condição: Eleitora
Segmento: Usuário (Rep)
Processo: 71000.013148/2020-12
Entidade: Movimento Nacional de Luta pela Moradia - MNLM
Cidade/UF: Palmas/TO
CNPJ: não possui
Pessoa Designada: Bismarque Roberto de Souza Miranda
CPF: 369.712.941-49
4 - Condição: Eleitora
Segmento: Usuário (Rep)
Processo: 71000013160/2020-19
Entidade: Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB
Cidade/UF: Palmas/TO
CNPJ: não possui
Pessoa Designada: Judite da Rocha
CPF: 815.611.729-87
5 - Condição: Eleitora
Segmento: Usuário (Rep)
Processo: 71000.013054/2020-35
Entidade: Fórum Regional dos Usuários do SUAS da Amazônia Ocidental



Cidade: Manaus UF: AM
CNPJ: não possui
Pessoa Designada: Dibson Flores Bastos
CPF: 804.522.562-91

Brasília, 29 de abril de 2020.
NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO
Presidente da Comissão Eleitoral
Representante do Segmento de Entidades

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 307, DE 28 DE ABRIL DE2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
202028 - Hospital
ECA - Espaço de Cultura e Arte
CNPJ/CPF: 24.532.788/0001-45
Processo: 01400001995202038
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 294.179,60
Prazo de Captação: 29/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar apresentações de música erudita sempre gratuitas para pacientes, funcionários e interessados em um hospital de Belo Horizonte. Contrapartida social: apresentação gratuita para crianças de baixa renda.

202031 - Festival de Violão Sebastião Tapajós
INSTITUTO SEBASTIAO TAPAJOS IST
CNPJ/CPF: 28.870.139/0001-05
Processo: 01400001998202071
Cidade: Santarém - PA;
Valor Aprovado: R\$ 199.572,03
Prazo de Captação: 29/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Criação de evento musical de mostra e competição para o segmento de intérpretes de violão, tendo como ponto de partida a obra autoral do artista compositor e instrumentista Sebastião Tapajós, mobilizando professores e alunos das escolas de violão da Amazônia e de todo o território nacional, gerando um momento de valorização da categoria de instrumentistas de violão em nossa região. Acontece em 03 (três) dias e contempla processo seletivo, premiações, oficinas e Master Classes e a apresentação de convidados especiais para o evento, gerando-se relacionamento e trocas de "expertises" entre os artistas presentes.

202032 - ORQUESTRA JOVEM
Associação Cultural Promoart
CNPJ/CPF: 08.171.956/0001-68
Processo: 01400001999202016
Cidade: Barueri - SP;
Valor Aprovado: R\$ 298.398,40
Prazo de Captação: 29/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Projeto sociocultural que consiste no desenvolvimento e aprimoramento técnico de jovens instrumentistas na cidade de Araraquara, através de aulas gratuitas de música para a formação de uma camerata e uma orquestra de cordas, onde crianças e jovens se beneficiarão gratuitamente com aulas de violino, viola erudita, violoncelo, contrabaixo acústico e/ou musicalização. Todas as suas atividades (aulas, ensaios, apresentações) são gratuitas e acessíveis aos mais diversos públicos, garantindo à população a democratização do acesso à cultura.

202033 - Concertos no Litoral
CASSOLI PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.455.079/0001-24
Processo: 01400002000202056
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 694.250,93
Prazo de Captação: 29/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Desenvolvimento, produção, realização de concertos de música instrumental, música erudita e canto coral nas cidades de Santos e São Vicente, na Baixada Santista, do Estado de São Paulo.

202034 - Plano Anual de Atividades Culturais do Instituto Prosdócimo Guerra
Instituto Prosdocimo Guerra
CNPJ/CPF: 08.260.530/0001-80
Processo: 01400002001202009
Cidade: Pato Branco - PR;
Valor Aprovado: R\$ 487.271,22
Prazo de Captação: 29/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Promover e incentivar a arte através da música instrumental,com a execução de um Plano Anual de atividades culturais, nas áreas de musicalização, instrumentalização e orquestração. Trata-se de um projeto de continuidade realizado pelo Instituto Prosdócimo Guerra, onde o objetivo principal é ofertar oficinas gratuitas a toda comunidade do sudoeste do Paraná com o intuito de valorizar a cultura local e regional através da arte e como consequência e resultado dos trabalhos realizados, a formação de platéia no final do ano.

202065 - ACADEMIA SINFÔNICA DO PECEM - ASPE (nome provisorio)
Lumah Produções Culturais Ltda - ME
CNPJ/CPF: 19.009.079/0001-40
Processo: 01400002032202051
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 496.144,66
Prazo de Captação: 29/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Proporcionar a crianças e jovens formação musical e prática de conjunto com instrumentos musicais, este é o objetivo com este projeto que contemplará famílias impactadas com a implantação do Complexo Industrial e Portuário do Pecém, no Estado do Ceará, e tem como princípio fundamental a formação humana de excelência para crianças e jovens, de modo a transformar e enriquecer de forma gradual, consistente e duradoura, a realidade social em que vivem, a partir do momento em que essas crianças e jovens se tornam, principalmente na família e na escola, multiplicadores do conhecimento intelectual e sensível adquirido através da abrangência da aprendizagem da músical.

202066 - Festival MovA - Movimento Aprático - Edição São Paulo
ARTE EM CURSO LTDA
CNPJ/CPF: 21.235.013/0001-10
Processo: 01400002033202004
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 996.806,25
Prazo de Captação: 29/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização do festival multicultural MovA- Movimento Aprático. O Festival MoVa terá como conceito central as integrações entre arte e tecnologia.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
202029 - Shows de lançamento do FULL ALBUM - (Murdering My Flesh) - Banda Herd - Thrash metal cristão
Orlando Barbosa Rodrigues
CNPJ/CPF: 233.201.331-87
Processo: 01400001996202082
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 196.504,00
Prazo de Captação: 29/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Murdering my flesh é o nome do trabalho musical produzido pela banda de thrash metal cristão denominada Herd.Propõe-se por intermédio da Lei de incentivo a cultura promover o lançamento da banda na cidade de Goiânia, por meio de apresentações musicais para público estimado de até 1000 pessoas, com venda de ingressos e também gratuidades que obedeçam os critérios para obtenção do incentivo legal. Propõe-se ainda a realização de palestras gratuitas, em forma de contrapartida social, para público de até 200 pessoas, conforme estabelece o plano de distribuição.

202030 - Raízes
RUTE RODRIGUES SILVA
CNPJ/CPF: 266.425.305-00
Processo: 01400001997202027
Cidade: Aracaju - SE;
Valor Aprovado: R\$ 199.432,20
Prazo de Captação: 29/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "Raízes" realizará a produção e gravação de um CD musical da artista proponente mostrando as nossas raízes culturais e de que forma estão relacionadas com a música.

202057 - Festival Musical Nossa Voz
CAROLINE DA SILVA GOMES
CNPJ/CPF: 927.742.882-15
Processo: 01400002024202013
Cidade: Almeirim - PA;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,69
Prazo de Captação: 29/04/2020 à 23/08/2020
Resumo do Projeto: Este Projeto tem como objetivo promover um Festival de Música na Cidade de Almeirim e seu distrito de Monte Dourado-PA. Contará com a participação de artistas locais e regionais, que terão oportunidade de apresentar seu talento, com apresentações de diversos gêneros musicais - Sertanejo, MPB, Caipira de raiz, Rock, Instrumental, Gospel, entre outros. E como contrapartida social, será realizado uma oficina presencial e gratuita para aperfeiçoamento do canto e técnicas musicais para alunos das escolas da rede pública municipal e estadual.

202058 - JOÃO - O universo musical de João Gilberto
ADNET MUSICA EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.-ME
CNPJ/CPF: 39.509.492/0001-80
Processo: 01400002025202050
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 989.004,73
Prazo de Captação: 29/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Gravação de áudio e vídeo para multiplataformas digitais, produtos finais cd e dvd com o repertório de canções que fazem parte do universo musical de João Gilberto. Será gravado também um vídeo, em formato de mini documentário, contendo o making of das gravações e entrevistas. Este video será disponibilizado gratuitamente pelo canal do artista. Serão realizadas também duas palestras pelo proponente, sobre o mesmo assunto do projeto.

PORTARIA N.º 308, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
183562 - Bento Batauca 2
OFICINA DE ALEGRIA ENTRETENIMENTO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 17.180.270/0001-24
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/03/2020 à 31/12/2020
185217 - A ÁRVORE DA VIDA
CRISPIM GOMES JUNIOR
CNPJ/CPF: 966.864.058-68
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 02/02/2020 à 31/12/2020

191590 - Circuito Carnavalesco Cidades Históricas -Diamantina Tradição e Memória
PULSAR CULTURA E ESPORTE EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 23.377.031/0001-61
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 05/04/2020 à 31/12/2020
192214 - Relâmpago Cifrado
Trocadilhos 1000 Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.228.339/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/04/2020 à 31/12/2020

PORTARIA N.º 309, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA



ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
184405 - Temporada da OSMC de 2019
A. MADEIRA NETO - RESTAURACAO
CNPJ/CPF: 31.836.121/0001-00
Cidade: Campinas - SP;
Valor Reduzido: R\$ 51.435,00
Valor total atual: R\$ 2.047.101,00

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.887/2020

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Bionovis S.A - Companhia Brasileira de Biotecnologia Farmacêutica.

CQB: 455/18

Processo SEI nº: 01250.011713/2020-71

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 6984/2020 publicado em 16/03/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, informando a exclusão de Livônios Ceschini Júnior da CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.888/2020

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Embrapa Meio Ambiente.

CQB: 122/00

Processo SEI nº: 01250.011943/2020-31

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 6982/2020 publicado em 16/03/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Boletim de comunicações administrativas - BCA ano XLVI - BCA nº 06 de 10 de fevereiro de 2020, nomeando Luciano Lourenço Nass (Presidente), Bernardo de Almeida Halfeld, Kátia de Lima Nechet, Márcia Maria Parma Leme, Rodrigo Fernandes Castanha e André Ricardo Bueno para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.889/2020

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: CJ do Brasil Ltda.

CQB: 332/11

Processo SEI nº: 01250.011679/2020-35

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 6981/2020 publicado em 16/03/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, nomeando Paulo Henrique de Agostino Paschoalino como novo presidente da CIBio e excluindo Livia Maniero Peruchi.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.890/2020

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Embrapa Arroz e Feijão.

CQB: 008/96

Processo SEI nº: 01250.007846/2020-43

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 6940/2020 publicado em 28/02/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ordem de serviço interna Embrapa Arroz e Feijão nº 041 de 04 de dezembro de 2019, nomeando Tereza Cristina de Oliveira Borba, para compor a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.892/2020

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Propphyto Comércio e Serviços Ltda.

CQB:458/18

Processo SEI nº: 01250.011112/2020-69

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 6960/2020 publicado em 11/03/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta VB172/20DL de 03 de março de 2020, nomeando Liliane Ap. Soares de Mello, para compor a CIBio local e excluindo Gustavo Vilela Fracasso.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.893/2020

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Universidade Federal de São Carlos - UFSCar

CQB: 094/98

Processo SEI nº: 1250.053235/2019-33

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 6990/2020 publicado em 17/03/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o Pró-reitor de Pesquisa adjunto da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ato administrativo 01/2020 de 06 de março de 2020, nomeando Dulce Helena Ferreira de Souza (Presidente), Adilson José da Silva, Azair Liane Matos do Canto de Souza, Reinaldo Otávio Alvarenga Alves de Brito, Monalisa Sampaio Carneiro, Vadim Viviani, Heber dos Santos Tavares, Amanda Ribeiro de Oliveira, Marcos Roberto Chiaratti, Ane Hackbart de Medeiros, Evandro Marsola de Moraes e Neila Maria Cassiano, para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.894/2020

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Instituto SENAI de Inovação em Biomassa - SENAI

CQB: 463/18

Processo SEI nº: 01250.011928/2020-92

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 6983/2020 publicado em 16/03/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, nomeando Tiago Rodrigues e Silva para compor a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.895/2020

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Bioagri Laboratórios Ltda.

CQB: 177/02

Processo SEI nº: 01250.012972/2020-10

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 6994/2020 publicado em 19/03/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ofício nº CIBio 003/2020, de 12 de março de 2020, excluindo Raquel Cátia Diehl da CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.896/2020

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Vallée S.A.

CQB: 056/98

Processo SEI nº: 01250.063221/2018-47

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 6989 publicado em 18/03/2020 retificado em 31/03/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ofício 002/2018, nomeando Luciana Aramuni Gonçalves (Presidente), Raquel Koehler Sanson, Mayka Rabelo Henriques e Aparecido Joaquim Pereira Júnior, para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO de 9 de março de 2020, publicado no D.O.U. Nº 171 de 10/04/2020, Seção 1, página 09; onde se lê: "FuturaGene do Brasil Tecnologia Ltda. Processo 01250.007681/2020-18. Notifica "Liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado tolerante a herbicida na Fazenda Fortaleza, em Araraquara/SP [...] "; leia-se "FuturaGene do Brasil Tecnologia Ltda. Processo 01250.007681/2020-18. Notifica "Liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado tolerante a herbicida na Fazenda Fortaleza, em Araraquara/SP e Fazenda São Bento, em Açailândia/MA. [...]".

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 28/2020

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.000256/2015-18 (407)

CNPJ: 01.112.580/0001-71 - MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO GOIÁS

Nome da Instituição: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO GOIÁS

Endereço da Instituição: Rodovia BR-153 - Qd área km 99 - Fazenda Barreiro de Melo - CEP: 75.132-903 - Anápolis/GO

Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 02.0373.2020

O Concea, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 28/2020/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Concea esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 33/2020

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.003675/2015-10 (457)

CNPJ: 01.263.896/0019-93 - FILIAL

Razão Social: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Nome da Instituição: INSTITUTO NACIONAL DO SEMIÁRIDO

Endereço da Instituição: Avenida Francisco Lopes de Almeida, nº 4000, Serrotoão, CEP 58.434-700, Campina Grande/PB

Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0609.2020

O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 33/2020/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Concea esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 34/2020

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001064/2015-29 (420)

CNPJ: 00.348.003/0018-69 - FILIAL

Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Nome da Instituição: CENTRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO

- CPAMT

Endereço da Instituição: Rodovia MT 222 km 2,5, s/nº Zona Rual, CEP. 78.550-970, Sinop/MT

Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 02.0377.2020

O Concea, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 32/2020/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Concea esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 35/2020

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.017856/2019-53 (626)

CNPJ: 31.434.485/0001-55 - MATRIZ

Razão Social: FACULDADE SANTO ÂNGELO LTDA.

Nome da Instituição: FACULDADE SANTO ÂNGELO

Endereço da Instituição: Rua do Seminário, nº 188 - Vera Cruz - CEP: 98.807-296 - Santo Ângelo/RS.

Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0610.2020

O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 35/2020/CONCEA/MCTIC. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Concea esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA

PORTARIA SEI Nº 25, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 407, de 29 de junho de 2006, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2006, resolve:

Definir as atribuições, composição e demais regras de funcionamento para o CGSD-LIBRA, cuja finalidade é assessorar o LNCC na alocação da parcela preferencial dos recursos computacionais da expansão do Supercomputador Santos Dumont.

1 - Das definições

CGSD-LIBRA - Comitê Gestor de Uso dos Recursos da Expansão do Supercomputador Santos Dumont.

Expansão do Supercomputador Santos Dumont - Recursos computacionais adquiridos utilizando verba do Consórcio de Libra através do Projeto ANP 2018/00313-2.

Consórcio de LIBRA - Consórcio responsável pela operação do campo de Mero, liderado pela Petrobras - com participação de 40% - em parceria com a Shell (20%), Total (20%), CNPC (10%) e CNOOC Limited (10%). O consórcio tem ainda a participação da companhia estatal Pré-Sal Petróleo (PPSA), que exerce o papel de gestora deste contrato de exploração e produção.

Parcela preferencial - Parcela de 70% da Expansão do Supercomputador Santos Dumont de uso preferencial para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação do Consórcio de Libra, da Petrobras e de ICTs (Instituições de Ciência e Tecnologia) trabalhando em projetos com potencial aplicação na indústria de óleo e gás no Brasil.

2 - Política de uso da parcela preferencial

2.1. Os projetos submetidos ao uso da parcela preferencial serão selecionados de acordo com os seguintes critérios:

1. A pertinência em relação à aplicação em Libra e na indústria de óleo e gás como um todo;

2. o caráter de pesquisa, desenvolvimento e inovação dos projetos submetidos;

3. a propriedade e necessidade de uso de supercomputação na atividade proposta.

3 - Das Atribuições

3.1. São atribuições do CGSD-LIBRA:

1. Avaliar as demandas de uso da parcela preferencial assim como pedidos de alteração nos quantitativos já aprovados de projetos em curso, estabelecendo o volume de recursos a serem alocados e, se necessário, as prioridades relativas ao atendimento dos projetos submetidos;

2. emitir recomendações ao LNCC quanto à admissão, alteração ou extinção de projetos de uso da parcela preferencial e a outras providências necessárias ao bom desempenho do sistema;



3. fazer recomendações ao LNCC em aspectos relativos à política de uso da parcela preferencial e à otimização do desempenho do sistema e atendimento de demandas;

4. fazer uma avaliação anual do uso da parcela preferencial relativo a processamento de alto desempenho em projetos científicos e tecnológicos;

5. apreciar estatísticas e relatórios relativos ao uso do Santos Dumont produzidos pelo LNCC;

6. avaliar as políticas de uso da parcela preferencial e propor ao LNCC mudanças que julgue apropriadas;

7. avaliar as atividades de manutenção não emergencial no ambiente do Santos Dumont quanto ao risco de indisponibilidade do ambiente e impacto nos trabalhos em execução ou em planejamento.

4 - Das Avaliações

4.1 - As avaliações das demandas de uso dos recursos computacionais da parcela preferencial levarão em conta a política de uso conforme definida no item 2.1.

4.2 - Na avaliação do volume de recursos computacionais a ser alocado em cada projeto, o CGSD-LIBRA deverá ser assessorado pela equipe técnica responsável pela operação do Santos Dumont.

4.3 - As demandas de uso da parcela preferencial serão feitas em formulários eletrônicos específicos definidos pelo CGSD-LIBRA e publicados no portal <http://sdumont.lncc.br>.

5 - Da Composição

5.1 - O CGSD-LIBRA será composto por cinco membros titulares e dois suplentes.

5.1.1 - Três membros titulares e um suplente serão indicados por comunicação escrita da Gerência Executiva de Libra para o Diretor do LNCC.

5.1.2 - Dois membros titulares e um suplente serão indicados pelo Diretor do LNCC do quadro de pesquisadores e tecnologistas da instituição.

5.2 - Os membros do CGSD-LIBRA serão nomeados a partir de portaria do diretor do LNCC, respeitando as indicações feitas pela Petrobras na forma do artigo 5.1.1.

5.3 - Os membros titulares e suplentes do CGSD-LIBRA indicados pela Petrobras poderão ser substituídos por indicação através de comunicação escrita da Gerência Executiva de Libra para o Diretor do LNCC.

5.4 - Os membros titulares e suplentes do CGSD-LIBRA indicados pelo LNCC poderão ser substituídos por indicação do Diretor do LNCC através de portaria para esse fim.

5.5 - A coordenação do CGSD-LIBRA será exercida por um dos membros titulares do quadro de pesquisadores e tecnologistas do LNCC a ser indicado pelo Diretor do LNCC.

6 - Disposições Gerais

6.1 - As reuniões do CGSD-LIBRA serão convocadas pelo coordenador do comitê.

6.2 - O CGSD-LIBRA poderá deliberar por meios eletrônicos de comunicação, na forma de reuniões virtuais não presenciais ou por mensagens eletrônicas, obedecidos procedimentos gerais para tal por ela estabelecidos.

6.2.1 - Reuniões presenciais do CGSD-LIBRA deverão acontecer com periodicidade mínima de seis meses.

6.3 - O CGSD-LIBRA entrará em funcionamento quando da publicação da portaria do Diretor do LNCC nomeando os seus membros.

6.3.1 - A primeira reunião presencial do CGSD-LIBRA deverá ser realizada em no máximo trinta dias após a sua entrada em funcionamento.

7 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do LNCC.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO

DESPACHO SEI Nº 128, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo nº 53000.049145/2004-15, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO CIDADES HISTORICAS, CNPJ nº 04.111.935/0001-04, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Paraíba do Sul/RJ, utilizando o canal 233E (duzentos e trinta e três, Educativo), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

THIAGO AGUIAR SOARES

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS

DESPACHO SEI Nº 55, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.º 01250.017755/2020-16, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da NORTÃO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de BORBA-AM, utilizando o canal n.º 208 (duzentos e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 8806/2020/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 28 DE ABRIL DE 2020

Nº 196 - Processo nº 53500.056574/2017-14
Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S/A, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES, CLARO S.A. CNPJs nº 71.208.516/0001-74, 01.371.416/0001-89 e 40.432.544/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 113/2020/EC (SEI nº 5481499), integrante deste acórdão, indeferir os pedidos de prorrogação apresentados pela ALGAR TELECOM S.A. (SEI nº 5424570); CLARO S.A. (SEI nº 5463937) e SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SEI nº 5478666), mantendo-se a data de encerramento da Consulta Pública nº 5/2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de fevereiro de 2020 (SEI nº 5210013), no dia 30 de abril de 2020, às 23h59.

Nº 197 - Processo nº 53524.001072/2010-10
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 108/2020/EC (SEI nº 5470044), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) retificar o Despacho Decisório nº 71/2018/SEI/CODI/SCO, para se incluir a determinação de ressarcimento, contida no item 5.2 do Informe nº 1322/2017/SEI/CODI/SCO, no sentido de que, nos termos do cálculo produzido no Informe nº 41/2013/PBCPA/PBCP, de 31 de janeiro de 2013, a Prestadora proceda ao ressarcimento dos usuários afetados pelas práticas irregulares, nos moldes previstos no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a ser efetivado das seguintes formas:
b.1) o recolhimento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD da quantia de R\$ 71.375.778,33 (setenta e um milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), como medida reparatória substitutiva relacionada aos usuários afetados pela comercialização irregular de cartões indutivos;
b.2) O recolhimento ao FDD da quantia de R\$ 1.340.673,55 (um milhão, trezentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), como medida reparatória substitutiva relacionada aos usuários afetados pela queima irregular de créditos de cartões indutivos em TUP; e,
b.3) o ressarcimento direto dos assinantes individuais afetados pela cobrança a maior do valor final das chamadas;
c) reformar, de ofício, o valor da sanção de multa de R\$ 371.328,86 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 366.328,86 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), pelas infrações ao art. 1º do Ato nº 4.289/08 da Anatel; arts. 11; 17, I; 17, II, c/c 35; 17, II, c/c 33; 17, II, c/c 26, todos do Regulamento de Tarifação; e art. 78 do RSTFC c/c art. 42 do CDC, em razão da descaracterização da infração ao art. 12, inciso VI, do Regulamento de Tarifação.
d) em obediência à decisão judicial proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação judicial do GRUPO OI (Processo Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001), determinar a suspensão da eficácia das determinações contidas no item "b", acima, assim como da multa referente ao art. 42, parágrafo único, do CDC, correspondente ao montante de R\$ 74.302,21 (setenta e quatro mil, trezentos e dois reais e vinte e um centavos), enquanto o r. decisum estiver em vigor.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.335, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53500.007700/2020-11. Anui previamente à implementação de operação relativa ao aumento do capital social da CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, na forma descrita na Petição SEI nº 5253494, constante do Processo nº 53500.007700/2020-11.
A presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.
As cópias dos atos praticados para a realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente, contemplando o novo capital social subscrito e integralizado da CLARO S.A.
A anuência prévia não exime a CLARO S.A. do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 2.285, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RADIO VALE DO RIO POTY LTDA, CNPJ nº 06.047.898/0001-30, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos-SARC, na localidade de Crateús-CE, até 14/07/2021.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 2.027, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Expede autorização à John Deere Brasil Ltda, CNPJ 89.674.782/0013-91, para explorar o Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais, pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo como área de prestação Campinas/SP, Cesário Lange/SP e São Manuel/SP, e outorga autorização de uso de radiofrequência(s), associada à autorização para execução do Serviço, até 10/01/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.175, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53500.009699/2020-51. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à RADIONET.COM EIRELI - ME, CNPJ nº 08.116.533/0001-45, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 22 DE ABRIL DE 2020

Nº 2.249 Processo nº 53500.013850/2020-55. Expede autorização à LAURA MILENA BARBOSA PATRIOTA EIRELI, CNPJ/MF nº 31.540.563/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.250 Processo nº 53500.016727/2020-96. Expede autorização à CB NET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 12.542.366/0001-71, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 2.252 Processo nº 53500.016160/2020-58. Expede autorização à Toledo Telecom Ltda, CNPJ/MF nº 27.355.368/0001-29, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 23 DE ABRIL DE 2020

Nº 2.271 Processo nº 53500.005928/2020-68. Expede autorização à VILACONECTA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 31.062.025/0001-43, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.272 Processo nº 53500.013733/2020-91. Expede autorização à NETJU TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 32.899.697/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.



Nº 2.273 Processo nº 53500.016730/2020-18. Expede autorização à ATEL DO BRASIL TELECOM LTDA, CNPJ nº 27.825.984/0001-04, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.274 Processo nº 53500.015907/2020-51. Expede autorização à PLIS INTELIGENCIA EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 08.941.645/0001-30, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 24 DE ABRIL DE 2020

Nº 2.281 Processo nº 53500.011339/2020-19. Expede autorização à Ees Comunicacao Multimidia Ltda, CNPJ/MF nº 23.432.812/0001-01, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 2.283 Processo nº 53500.016607/2020-99. Expede autorização à Topanet Telecomunicacao Eireli, CNPJ/MF nº 28.516.134/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 27 DE ABRIL DE 2020

Nº 2.309 Processo nº 53500.016473/2020-14. Expede autorização à TECLINET TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ nº 09.190.766/0001-50, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.310 Processo nº 53500.013537/2020-17. Expede autorização à Global Lines Network Telecomunicacoes do Brasil Ltda, CNPJ nº 13.021.122/0001-06, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.313 Processo nº 53500.015976/2020-64. Expede autorização à SKAY NET CAMILLO LTDA, CNPJ nº 09.491.925/0002-38, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.314 Processo nº 53500.012679/2020-67. Expede autorização à Fontana & Fleck Ltda, CNPJ/MF nº 34.223.698/0001-26, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO

PORTARIA Nº 1.699/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e o que consta no Processo NUP 60310.000169/2020-40, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA. - ME, com sede social à Avenida T 15, 2.044 - Quadra 620, Lote 05 - Nova Suíça, Goiânia/GO, CEP: 74280-380, inscrita no CNPJ sob o nº 04.556.970/0001-29, como entidade privada executante de aerolevamento, categoria "C".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 30 de abril de 2023.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JOÃO TADEU FIORENTINI

PORTARIA Nº 1.700/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e o que consta no Processo NUP 60000.005890/2019-96, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa GEOSURV ENGENHARIA E GEOMÁTICA EIRELI, com sede social à Rua João Rudge, 275, 44-A - Casa Verde, São Paulo/SP, CEP: 02513-020, inscrita no CNPJ sob o nº 17.929.172/0001-47, como entidade privada executante de aerolevamento, categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 30 de abril de 2023.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JOÃO TADEU FIORENTINI

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.203, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Prorroga os prazos de apresentação dos formulários e relatórios de acompanhamento e avaliação da implementação dos projetos de investimentos considerados prioritários na área de infraestrutura para o setor de saneamento básico, para efeito do disposto nos itens 7.1, 7.1.1 e 7.8 da Portaria MDR n. 1.917, de 9 de agosto de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019 e com o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 10.209, de 24 de março de 2020,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MDR n. 1.917, de 9 de agosto de 2019,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada por meio da Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, exclusivamente para o ano de 2020: I - a apresentação do quadro informativo anual de usos e fontes do projeto de investimento priorizado referido no item 7.1 da Portaria MDR n. 1.917, de 9 de agosto de 2019, originalmente previsto para até o dia 30 de abril, para até o dia 30 de junho.

II - a apresentação do relatório de acompanhamento do projeto referido no item 7.1.1 da Portaria MDR n. 1.917, de 9 de agosto de 2019, originalmente previsto para até o dia 30 de abril, para até o dia 30 de junho.

III - a cópia do relatório referido no item 7.8 da Portaria MDR n. 1.917, de 9 de agosto de 2019, originalmente previsto para até o dia 30 de abril, para até o dia 30 de junho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 1.211, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto n. 9.961, de 8 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria 2.312, de 30 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

III - do Ministério da Defesa:

a) Titular: Francisco Djalma Cesse da Silva; e

b) Suplente: André Luiz dos Santos Costa.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.207, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção 2, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59502.000223/2016-34, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previstos no art. 4º da Portaria n. 389, de 08 de agosto de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Resplendor - MG, para ações de Defesa Civil, para até 28/05/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.208, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.001681/2018-96, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 1.081, de 24 de abril de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Marajá do Sena - MA, para ações de Defesa Civil, para até 26/06/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.217, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Vespasiano - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Vespasiano - MG, no valor de R\$ 937.934,13 (novecentos e trinta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e treze centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003736/2020-29.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.218, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Governador Valadares - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção



1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Governador Valadares - MG, no valor de R\$ 653.198,85 (seiscentos e cinquenta e três mil cento e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003785/2020-61.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.223, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.003272/2019-17, resolve:

Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 1.715, de 15 de julho de 2019, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de São Geraldo do Baixo - MG, para ações de Defesa Civil, para até 16/09/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.226, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014 , e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000556/2015-48, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 4º da Portaria n. 359, de 14 de julho de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Salvador - BA, para ações de Defesa Civil, para até 06/11/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.230, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado do Paraná/PR.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Paraná/PR, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), Decreto Nº 4319, de 23 de março de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 783ª Reunião Ordinária, realizada em 20/04/2020, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 941 - Revogar a outorga concedida a MARIA AUXILIADORA PEREIRA MARINHO por meio da Resolução ANA nº 67, de 1º de fevereiro de 2016, publicada no DOU em 3 de fevereiro de 2016, seção 1, página 36, por motivo de descumprimento do prazo de início da implantação do empreendimento, previsto no inciso VII do art. 2º da Resolução ANA nº 1941/2017.

Nº 942 - Revogar a outorga concedida a HERBERT CAMPOS GONÇALVES TEIXEIRA por meio da Resolução ANA nº 213, de 24 de março de 2015, publicada no DOU em 27 de março de 2015, seção 1, página 98, por motivo de descumprimento do prazo de início da implantação do empreendimento, previsto no inciso VII do art. 2º da Resolução ANA nº 1941/2017

Nº 943 - Revogar a outorga concedida a ELAINE ANTUNES ALVES CAIXETA por meio da Resolução ANA nº 320, de 4 de abril de 2016, publicada no DOU em 8 de abril de 2016, seção 1, página 78, por motivo de descumprimento do prazo de início da implantação do empreendimento, previsto no inciso VII do art. 2º da Resolução ANA nº 1941/2017

Nº 944 - Revogar a outorga concedida a FLORIANO DUTRA NETO por meio da Resolução ANA nº 829, de 15 de maio de 2017, publicada no DOU em 22 de maio de 2017, seção 1, página 58, por motivo de descumprimento do prazo de início da implantação do empreendimento, previsto no inciso VII do art. 2º da Resolução ANA nº 1941/2017.

Nº 945 - Revogar a outorga concedida a SILVANA DE OLIVEIRA DA COSTA por meio da Resolução ANA nº 1577, de 27 de outubro de 2014, publicada no DOU em 30 de outubro de 2014, seção 1, página 120, por motivo de descumprimento do prazo de início da implantação do empreendimento, previsto no inciso VII do art. 2º da Resolução ANA nº 1941/2017.

Nº 946 - Revogar a outorga concedida a ELZA RIBEIRO DOS SANTOS por meio da Resolução ANA nº 1597, de 27 de outubro de 2014, publicada no DOU em 30 de outubro de 2014, seção 1, página 120, por motivo de descumprimento do prazo de início da implantação do empreendimento, previsto no inciso VII do art. 2º da Resolução ANA nº 1941/2017

Nº 947 - Revogar a outorga concedida a FULGÊNCIO DURÃES COUTINHO por meio da Resolução ANA nº 1598, de 28 de agosto de 2017, publicada no DOU em 31 de agosto de 2017, seção 1, página 49, por motivo de descumprimento do prazo de início da implantação do empreendimento, previsto no inciso VII do art. 2º da Resolução ANA nº 1941/2017

Nº 948 - Revogar a outorga concedida a NARA JUNIA CAMPOS RIBEIRO GARCIA por meio da Resolução ANA nº 1910, de 17 de outubro de 2017, publicada no DOU em 23 de outubro de 2017, seção 1, página 186, por motivo de descumprimento do prazo de início da implantação do empreendimento, previsto no inciso VII do art. 2º da Resolução ANA nº 1941/2017

Nº 949 - Revogar a outorga concedida a JOAQUIM DIAS DA SILVA por meio da Resolução ANA nº 1597, de 28 de agosto de 2017, publicada no DOU em 31 de agosto de 2017, seção 1, página 49, por motivo de descumprimento do prazo de início da implantação do empreendimento, previsto no inciso VII do art. 2º da Resolução ANA nº 1941/2017.

Nº 950 - Revogar a outorga concedida a AMIR MIGUEL DE SOUZA por meio da Resolução ANA nº 1608, de 19 de dezembro de 2016, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2016, seção 1, página 198, por motivo de descumprimento do prazo de início da implantação do empreendimento, previsto no inciso VII do art. 2º da Resolução ANA nº 1941/2017

Nº 951 - Revogar a outorga concedida a PEDRO UMBERTO MACHADO por meio da Resolução ANA nº 20, de 4 de janeiro de 2017, publicada no DOU em 6 de janeiro de 2017, seção 1, página 44, por motivo de descumprimento do prazo de início da implantação do empreendimento, previsto no inciso VII do art. 2º da Resolução ANA nº 1941/2017.

Nº 952 - Revogar a outorga concedida a ALCIDES RIBEIRO DE BARCELOS por meio da Resolução ANA nº 188, de 16 de janeiro de 2017, publicada no DOU em 19 de janeiro de 2017, seção 1, página 51, por motivo de descumprimento do prazo de início da implantação do empreendimento, previsto no inciso VII do art. 2º da Resolução ANA nº 1941/2017.

O inteiro teor das Revogações de Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 783ª Reunião Ordinária, realizada em 20/04/2020, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 953 - JOSE RODRIGUES ARQUILINO, rio Real, Município de INDIAROBA/SE, aquicultura.

Nº 954 - AGENOR JOAQUIM JOSE DA COSTA, rio Real, Município de INDIAROBA/SE, aquicultura.

Nº 955 - EDILVAN RODRIGUES ARQUILINO, rio Real, Município de INDIAROBA/SE, aquicultura.

Nº 956 - MARIA EDINEIDE DE SOUZA CARVALHO, rio Real, Município de INDIAROBA/SE, aquicultura.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 957, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu:

A Outorga preventiva de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União emitida a FOCUS GERAÇÃO CAMANDUCAIA PARTICIPAÇÕES LTDA, CPF/CNPJ nº 32.889.762/0001-87, por meio da Outorga n. 2.079, de 19 de setembro de 2019, publicada no DOU em 25 de setembro de 2019, seção 1, página 20, tem sua razão social alterada para FOCUS GERAÇÃO CAMANDUCAIA PARTICIPAÇÕES S.A.

O inteiro teor da alteração de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 958 - CARLOS EDUARDO ALENCAR DE MENEZES, UHE Luiz Gonzaga, Município de Belém do São Francisco/PE, irrigação.

Nº 959 - ADEMIR RODRIGUES MOREIRA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 960 - VINICIOS JOSE ALMEIDA SOARES, rio São Francisco, Município de Rodelas/BA, irrigação.

Nº 961 - VINICIOS JOSE ALMEIDA SOARES, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.

Nº 962 - SYEDSON CICERO FIGUEIREDO SILVA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 963 - YGOR VELOSO GOMES SILVA, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/MG, irrigação.

Nº 964 - EDILSON NUNES BARBOSA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/PE, irrigação.

Nº 965 - JOSE FRANCISCO SANTOS LIMA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.

Nº 966 - ANDERSON NUNES DE MATOS, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 967 - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE SANTANA DO SOBRADO, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 968 - ARIIVALDO PIONORIO PAIVA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 969 - GENIVAL LACERDA, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.

Nº 970 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO VALE DA CONQUISTA, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS



Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 12600.106129/2018-88.
Interessado: Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB-CP
Assunto: Contrato da Terceira Assunção de Dívida, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a interveniência da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB-CP, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, no valor total de R\$ 8.842.572,35 (oito milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), posicionado em 1º de dezembro de 2018, correspondente a 1.660 (um mil, seiscentos e sessenta) contratos oriundos da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB-CP.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 12600.126187/2019-17.
Interessado: GP - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios FCVS 2.
Assunto: Contrato da Primeira Assunção de Dívida, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a interveniência do GP - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios FCVS 2 e do Estado de Alagoas, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, no valor total de R\$ 21.768.109,71 (vinte e um milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cento e nove reais e setenta e um centavos), posicionado em 1º de setembro de 2019, correspondente a 937 (novecentos e trinta e sete) contratos, oriundos do extinto Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 17944.101648/2020-05
Interessado: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA
Assunto: Contrato da Vigésima Quarta Novação de Dívida, a ser celebrado entre a União e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com a interveniência da Economisa Companhia Hipotecária, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no valor total de R\$ 56.612.265,09 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), posicionado em 1º de outubro de 2019, correspondente a 580 (quinhentos e oitenta) contratos.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 10.786, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar, prevista no art. 53, §§ 1º e 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, § 2º, do Anexo I, e tendo em vista o disposto no art. 53, §§1º e 2º, do Anexo II, ambos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, resolve:
Art. 1º A reunião de julgamento não presencial prevista no §2º do art. 53 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF será realizada, no âmbito das Turmas Ordinárias e da CSRF, por videoconferência ou tecnologia similar, e seguirá o mesmo rito da reunião presencial estabelecido no art. 56 do Anexo II do RICARF, inclusive facultando-se sustentação oral às partes

ATO COTEPE/PMPF Nº 13, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Altera o Ato COTEPE/PMPF 12/20, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e
CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado da Paraíba, por meio de mensagem eletrônica do dia 28.04.2020, registrada no processo SEI nº 12004.100303/2020-22, fica alterado o Ato COTEPE/PMPF 12/20, de 24 de abril de 2020, no item 15, referente à unidade federada supracitada:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
15	PB	**4,2515	*8,0026	**3,5940	**3,5312	-	**5,7001	*4,1807	*3,2822	**3,6493	-	**1,8600	**1,8600

- Notas Explicativas:
- a) * valores alterados de PMPF; e
 - b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução

ou patrono que a requererem.
Art. 2º Enquadram-se na modalidade de julgamento não presencial os recursos em processos cujo valor original seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assim considerado o valor constante do sistema eProcesso na data da indicação para a pauta, bem como os recursos, independentemente do valor do processo, cuja(s) matéria(s) seja(m) exclusivamente objeto de:
I - súmula ou resolução do CARF; ou
II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça
proferida na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036
a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O processo indicado para sessão não presencial que não atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo será retirado de pauta pelo presidente da turma, para ser incluído em sessão presencial.
Art. 3º A reunião de julgamento será gravada e disponibilizada no sítio eletrônico do CARF em até 5 (cinco) dias úteis de sua realização, fazendo-se constar da respectiva ata da reunião de julgamento o endereço (URL) de acesso à gravação.
Art. 4º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento.
§ 1º Somente serão processados pedidos de sustentação oral em relação a processo constante de pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet.
§ 2º Serão aceitos apenas os pedidos apresentados no formulário eletrônico padrão,

preenchido com todas as informações solicitadas.
Art. 5º A sustentação oral será realizada por meio de gravação de vídeo/áudio hospedado na plataforma de compartilhamento de vídeos na Internet, indicada na Carta de Serviços, no sítio do CARF.
Parágrafo único. O tempo de duração do vídeo/áudio da gravação será limitado a 15 (quinze) minutos, nos termos do art. 58, inciso II, do Anexo II do RICARF.

Art. 6º Caso o vídeo/áudio de gravação da sustentação oral não esteja disponível no endereço (URL) indicado no formulário eletrônico ou apresente qualquer impedimento técnico à sua reprodução, o processo será retirado de pauta, registrando-se em ata essa motivação.
Parágrafo único. O processo retirado de pauta será automaticamente incluído na pauta de julgamento da reunião subsequente, oportunidade em que a sustentação oral será considerada como não solicitada, ressalvada a possibilidade de apresentação de novo pedido no prazo de que trata o art. 4º.
Art. 7º No mesmo prazo estabelecido no caput do art. 4º, fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião presencial.
§ 1º O pedido de retirada de pauta deverá ser formalizado por meio de formulário eletrônico próprio, disponível na Carta de Serviços no sítio do CARF.
§ 2º O processo retirado de pauta será incluído oportunamente em pauta de julgamento de reunião presencial, publicada nos termos do §1º do art. 55 do Anexo II do RICARF.
Art. 8º Fica assegurado o direito ao envio de memorial por meio de formulário eletrônico próprio, disponível na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias contados da data da publicação da pauta.
Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor no dia 4 de maio de 2020.

ADRIANA GOMES RÊGO

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 9, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Ratifica o Convênio ICMS 38/20, aprovado na 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.04.2020 e publicado no DOU em 17.04.2020.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de abril de 2020:

- Convênio ICMS 38/20 - Prorroga disposições do Convênio ICMS 103/19, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo nas prestações interestaduais de serviço de transporte de sal marinho.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

BRUNO PESSANHA NEGRIS



SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 27 DE ABRIL DE 2020

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão expedida nos autos do Processo Judicial n. 1021926-73.2019.4.01.3400 da Justiça Federal da SJDF, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15158/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46217.002834/2018-52, de interesse do Sindicato dos Biomédicos do Estado do Rio Grande do Norte-SINBIERN, CNPJ 24.472.033/0001-00, para representação da categoria Profissional dos Biomédicos e graduados em Ciências Biológicas na modalidade Médica, em Instituição de Ensino Superior (IES), com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Norte/RN, nos termos dos arts. 18 e 19 da Portaria 501/2019, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 0000769-34.2019.5.10.0003 da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14512/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46268.004053/2016-35, de interesse do SINPRO/FND - SINPRO/FERNANDÓPOLIS E REGIÃO, CNPJ 63.893.838/0001-71, nos termos inciso II do art. 27 c/c §3º do art. 12 da Portaria 326/2013; e inciso I do art. 26 c/c art. 42 da Portaria 501/2019.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo 1005860-81.2020.4.01.3400 da Justiça Federal da SJDF, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13446/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46772.000085/2017-42, de interesse do Sindicato SINDEMSF - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO FELIPE (BAHIA), CNPJ 11.272.196/0001-90, para representação da categoria dos servidores públicos municipais de São Felipe - Bahia, excetuando-se, os Professores; os Agentes Comunitários de Saúde; e os Agentes de Combate às Endemias, com abrangência Municipal e base territorial no Município de São Felipe, no Estado Bahia, nos termos dos arts. 18 e 19 da Portaria 501/2019, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão proferida no Processo Judicial nº 0001246-67.2018.5.10.0011, procedente da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do TRT da 10ª Região, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14876/2020/ME, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SINTROPATOS - Sindicato dos Motoristas, Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos em Geral, Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Patos de Minas/MG, CNPJ 22.228.266/0001-29, Processo 46238.001415/2015-11, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Carmo do Paranaíba, Coromandel, Guimarânia, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Patos de Minas, Patrocínio, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, Serra do Salitre, Três Marias, Varjão de Minas e Vazante no Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80-A, inciso VIII, do Decreto nº 10.072 de 18 de outubro de 2019, em cumprimento à Decisão Judicial (7400282), MSCiv nº 0000553-37.2019.5.10.0015, procedente da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, TRT da 10ª Região, com fundamento na Portaria nº 501/2019, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 14137/2020/ME (7571991), resolve: a) Cancelar a Anotação publicada no DOU nº 85 de 06/05/2019, seção 1, páginas 37 (7580746) e 38 (7580771), referente ao Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micros Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos (impetrante), Processo de Registro Sindical nº 46000.007522/96-59, CNPJ: 01.351.971/0001-49, b) Restituir em sua Base Territorial os municípios de Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Dracena, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Flórida Paulista, Iepê, Indiana, Inúbia Paulista, Irapuru, João Ramalho, Junqueirópolis, Lucélia, Marabá Paulista, Mariápolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Nantes, Narandiba, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Panorama, Paulicéia, Pirapozinho, Pracinha, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sagres, Salmourão, Sandovalina, Santa Mercedes, Santo Anastácio, Santo Expedito, São João do Pau D'álho, Taciba, Tarabai, Teodoro Sampaio e Tupi Paulista, no estado de São Paulo.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.943, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Altera a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 54 e 55 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. O CE de serviço será emitido para amparar o transporte:

I - de parte da carga já incluída em CE mas que, por motivos operacionais, não foi carregada no porto de carregamento ou foi descarregada em porto diverso do manifesto; e

II - da carga já incluída em CE mas que, por motivos operacionais, não foi carregada no porto de carregamento ou foi descarregada em porto diverso do manifesto, em operações de despacho de importação de Operadores Econômicos Autorizados (OEA), registradas na modalidade de despacho sobre águas (DSA).

§ 1º O CE de serviço na hipótese a que se refere o inciso I não poderá ser submetido a despacho de importação.

§ 2º A carga do CE de serviço e, quando houver, o restante da carga do CE original deverão ser movimentados, sob controle aduaneiro, para o mesmo local, permitido o despacho de trânsito aduaneiro." (NR)

"Art. 20.

§ 1º A associação referida no caput será registrada pelo transportador que informou o manifesto eletrônico ao qual o conhecimento será associado, observadas as seguintes condições:

.....

§ 2º As vedações constantes das alíneas "b" e "c", do inciso II, do § 1º, não se aplicam ao CE vinculado à DI de Operador Econômico Autorizado, registrado na modalidade de despacho sobre águas." (NR)

"Art. 21.

.....

Parágrafo único. As vedações constantes dos incisos II e III não se aplicam ao CE vinculado à DI de Operador Econômico Autorizado, registrado na modalidade de despacho sobre águas." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

PORTARIA Nº 759, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria RFB nº 361, de 14 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação de dados estatísticos aduaneiros, para estabelecer novo canal para a prestação de informações sobre delitos aduaneiros.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria RFB nº 361, de 14 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) divulgará dados estatísticos relativos a operações de comércio exterior, no seu sítio na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br>, para subsidiar estudos de mercado, formulação de políticas e análises setoriais.

....." (NR)

"Art. 3º Na hipótese de o contribuinte identificar indícios de prática de infração ou de irregularidades que possam envolver crime contra a ordem tributária, causar lesão aos cofres públicos ou caracterizar prática de concorrência desleal, ele poderá prestar informações à Coana por meio da Ouvidoria RFB, no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 1º.

§ 2º A identidade do informante não será divulgada." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 3º da Portaria RFB nº 361, de 14 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de junho de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.008, DE 27 DE ABRIL DE 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. IMPRESSÃO GRÁFICA. ENCOMENDA DE TERCEIRO. CONSUMIDOR FINAL. CONDIÇÕES PARA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE TRINTA E DOIS POR CENTO SOBRE A RECEITA BRUTA.

A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo do IRPJ será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45 - COSIT, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15. Dispositivos Infralegais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; e ADI RFB nº 26, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. IMPRESSÃO GRÁFICA. ENCOMENDA DE TERCEIRO. CONSUMIDOR FINAL. CONDIÇÕES PARA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE TRINTA E DOIS POR CENTO SOBRE A RECEITA BRUTA.

A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo da CSLL será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45 - COSIT, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20. Dispositivos Infralegais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; e ADI RFB nº 26, de 2008.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Altera o Ato Declaratório Executivo ALF/SDR nº12, de 15 de outubro de 2012

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e com base do que consta do processo administrativo nº 12689.720718/2012-55, declara:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º do Ato Declaratório Executivo ALF/SDR nº12, de 15 de outubro de 2012, publicado no D.O.U. 22 de outubro de 2012, para consignar a nova razão social da empresa COLUMBIA DO NORDESTE S/A inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.332.013/0001-00, com sede na Rua "B", Quadra 3, Setor de Serviços do Parque Industrial CIA/SUL, Simões Filho/Bahia, que ora passa a ser TPC LOGÍSTICA NORDESTE S.A, permanecendo inalterado o CNPJ.

Art. 2º. Seguem inalteradas, eficazes e em vigor as demais disposições do Ato Declaratório Executivo ALF/SDR nº12, de 15 de outubro de 2012.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 13031.142615/2020-49, declara:



Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATINIUS ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.532.537/0001-75, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/03/2020 a 28/02/2023, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.002970/2020-63.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro, de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, bem como o estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1817, de 24 de julho de 2018, e considerando o que consta do processo nº 13601.720678/2019-01, declara:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica STAR COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.202.870/0001-09, o Registro Especial de Controle de Papel Imune da pessoa jurídica (Regpi) nº IP-06110/00086, específico para atividade de GRÁFICA, relativo à operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º o Registro Especial é válido pelo prazo de 3 (três) anos, renovável pelo mesmo período, desde que requerido no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término da sua validade, conforme estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1817, de 24 de julho de 2018.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do registro deverá observar os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 24 de julho de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Cancela a habilitação, à pessoa jurídica que menciona, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911/2019.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I do Artigo 588 da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e, considerando o que consta do processo nº 13031.046827/2020-04, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido, a Habilitação, relativamente ao projeto especificado, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no § 2º do Artigo 588 da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, da pessoa jurídica abaixo:

EMPRESA: EOLICA ITAREMA I S A

CNPJ nº : 19.560.032/0001-70

NOME DO PROJETO: EOL ITAREMA I enquadrada no REIDI através da Portaria MME nº 201 de 13/05/2014.

Art. 2º - Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB nº 382 de 22/10/2014.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 390, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a criação de Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas para planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 233, 283, 335, 340 e tendo em vista o disposto no art. 270, § 6º, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e em conformidade com a Portaria SRRF08 nº 94, de 12 de fevereiro de 2020 (processo administrativo digital nº 10070.000404/0619-11), publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º O planejamento, a coordenação, a supervisão, o controle e a execução de atividades relativas ao macroprocesso de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, serão desenvolvidos por Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas nos termos desta portaria.

Art. 2º O planejamento e a coordenação das atividades de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, serão desenvolvidos por Comitê Gestor Regional, que deliberará sobre:

I - o planejamento regional, alinhado com os indicadores institucionais e ações propostas pelas coordenações gerais da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - mapeamento dos processos de trabalho e o gerenciamento de risco;

III - o alinhamento do planejamento com as atividades das Divisões da 8ª Região Fiscal;

IV - os conflitos de competência entre as Gerências Regionais.

§ 1º. O Comitê Gestor Regional será composto pelos Superintendentes Adjuntos, pelos Chefes das Divisões de Arrecadação e Cobrança e de Tributação e pelos Delegados Titulares ou Adjuntos designados das Delegacias da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.

§ 2º. As deliberações tomadas pelo Comitê Gestor serão submetidas à aprovação do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal.

Art. 3º A coordenação, a supervisão e o controle das atividades de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, serão desenvolvidos por Gerências Regionais, que terão as seguintes atribuições:

I - acompanhar os indicadores estratégicos e os resultados das equipes, juntamente com os supervisores de equipe;

II - dirimir conflitos de competência entre as equipes sob sua gerência;

III - planejar e executar as ações de capacitação e desenvolvimento necessárias, bem como acompanhar o Programa de Desenvolvimento Individual (PDI), juntamente com os supervisores de equipes;

IV - efetuar a organização de pessoal, e estrutural, das equipes regionais sob sua supervisão;

V - prover os recursos de apoio as equipes regionais sob sua gerência, entre eles compreendidos:

a) postagem, recebimento, triagem de comunicações e respostas via postal, salvo se já existente equipe regional dedicada;

b) aprovação de viagens, reuniões e treinamentos para os servidores das equipes regionais.

§ 1º Em conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria SRRF08 nº 94, de 2020, fazem parte do projeto de regionalização dos Processos de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, as Delegacias da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, em Bauru, em Campinas, em Franca, em Guarulhos, em Jundiá, em Limeira, em Osasco, em Piracicaba, em Presidente Prudente, em Ribeirão Preto, em Santo André, em Santos, em São José do Rio Preto, em São José dos Campos e em Sorocaba, bem como a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO) e a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (Derpf/SPO), que exercerão as Gerências Regionais conforme discriminado no parágrafo seguinte deste artigo.

§ 2º As Gerências Regionais serão exercidas, conforme o tema de processo de trabalho, pelos Delegados Titulares e Adjuntos das seguintes unidades, doravante denominados Delegados Dirigentes:

I - Execução do Direito Creditório, com gerência regional pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo;

II - Contencioso Administrativo, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas;

III - Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário sub judice e Habilitação, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto;

IV - Informações em Mandado de Segurança, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru;

V - Cálculos Judiciais, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos;

VI - Revisão Fazendária PJ, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba;

VII - Revisão Previdenciária, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba;

VIII - Revisão Fazendária PF, com gerência regional pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo;

IX - Revisão de Cobrança, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba;

X - Cobrança, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André;

XI - Garantia, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos;

XII - Obrigações Acessórias, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira;

XIII - Parcelamento, com gerência regional pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo;

XIV - Cadastro, com gerência regional pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo;

XV - Benefícios Fiscais, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba;

XVI - Compensação Previdenciária, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente;

XVII - Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL, com gerência regional pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com jurisdição dos contribuintes da cidade de São Paulo, e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, com jurisdição dos contribuintes dos demais municípios do Estado de São Paulo;

XVIII - Reconhecimento de Direito Creditório PIS/Cofins, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos;

XIX - Reconhecimento de Direito Creditório Fazendário PF e Outros Créditos, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos;

XX - Reconhecimento de Direito Creditório Previdenciário, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca;

XXI - Reconhecimento de Direito Creditório ou Declarações com indício de Fraude, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá;

XXII - Órgãos Públicos, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto;

§ 3º Cabe ao Delegado Dirigente, de que trata o § 2º, apreciar recurso hierárquico apresentado nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sobre as matérias de competência da Equipe Regional Especializada que lhe for subordinada.

§ 4º Ao Delegado Dirigente, de que trata o § 2º, compete estruturar o trabalho da Equipe Regional Especializada sob sua responsabilidade, inclusive dividindo-a em subequipes, se assim entender necessário.

Art. 4º Em caráter concorrente com as unidades descentralizadas, a execução das atividades de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, será desenvolvida pelas Equipes Regionais Especializadas, que estão discriminadas, com as respectivas competências, no Anexo Único desta Portaria.

§ 1º Os servidores que compõem as equipes especializadas de que trata este artigo exercerão suas atividades nas respectivas unidades de exercício em que se encontrem, não havendo alteração de lotação ou de exercício para fins de realização dos trabalhos, com competência para a prática dos atos estendida a toda jurisdição da 8ª Região Fiscal.

§ 2º Compete aos supervisores das respectivas equipes regionais, com a finalidade de obter maior eficiência, eficácia e efetividade, e considerando as prioridades legais e metas institucionais:

I - definir procedimentos padronizados de formalização, instrução e análise processual relativos aos processos de trabalho de sua competência;

II - definir a sistemática de distribuição dos processos;

III - acompanhar e controlar continuamente o desenvolvimento dos trabalhos, de forma a assegurar a padronização dos procedimentos e a qualidade do trabalho desenvolvido, objetivando o atingimento das metas relativas aos indicadores institucionais;

IV - identificar e propor as ações de capacitação e desenvolvimento necessárias, bem como participar da elaboração e acompanhamento do Programa de Desenvolvimento Individual (PDI) dos servidores;

V - promover a contínua otimização do processo, buscando sempre automatizar as atividades possíveis.

Art. 5º Os titulares das Gerências Regionais poderão delegar competência aos supervisores das equipes regionais para cancelar declarações, bem como para assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações em geral, internos ou externos, no âmbito e regular exercício das competências atribuídas, podendo estas competências serem subdelegadas aos servidores das respectivas equipes.

Parágrafo único. Fica transferida, em caráter temporário e concorrente, ao titular da Derpf/SPO, a competência das unidades da 8ª Região Fiscal prevista no inciso III do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017.

Art. 6º Serão ainda incorporadas ao projeto de regionalização dos Processos de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal, em ato a ser editado posteriormente, as atividades relativas a Informações em Mandado de Segurança por unidades aduaneiras.



Art.7º A composição das Equipes Regionais Especializadas para a execução das atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal será estabelecida em ato normativo a ser publicado no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 8º A Derat/SPO e a Derpf/SPO, em acordo com as Gerências Regionais estabelecidas na Portaria SRRF08 nº 362, de 2020, poderão providenciar a transferência dos respectivos estoques de processos administrativos relativos ao macroprocesso de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, processos estes que serão encaminhados às Equipes Regionais Especializadas pertinentes.

Art. 9º Os documentos que subsidiam os trabalhos das Equipes Regionais de Reconhecimento de Direito Creditório poderão, por necessidade do serviço e com a devida anuência do Gabinete da Superintendência Regional da RFB na 8ª Região Fiscal, ser distribuídos para a atividade de fiscalização, por meio do Serviço Regional de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (Sepac).

Art. 10 Fica revogada a Portaria SRRF08 nº 362, de 2 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2020, restando mantida a eficácia normativa dos atos praticados em sua vigência.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor no dia 11 de maio de 2020, com vigência até o dia anterior ao da entrada em vigor do próximo Regimento Interno da RFB, ressalvado o disposto no artigo 8º, cujos efeitos serão produzidos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

ANEXO ÚNICO

Equipes Regionais Especializadas

I - Equipe Regional de Execução do Direito Creditório, vinculada à Gerência Regional de Execução do Direito Creditório, à qual se refere o inciso I do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir o direito creditório do contribuinte, nos termos dos incisos I e VI do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017;

II - Equipe Regional de Contencioso Administrativo, vinculada à Gerência Regional de Contencioso Administrativo, à qual se refere o inciso II do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar as atividades do contencioso fiscal decorrentes de lançamento de ofício, nos termos dos incisos V e VIII, do art. 284, e incisos V e VI do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

III - Equipe Regional de Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário sub judice e Habilitação - (CTSJ), vinculada à Gerência Regional de Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário sub judice, à qual se refere o inciso III do § 2º do art. 3º, com a competência de analisar e acompanhar as ações judiciais de interesse da Administração que tenham o Crédito Tributário como objeto, de analisar os pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, bem como controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa por medida judicial, nos termos do inciso III do art. 284 e do inciso II do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Especial da Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

IV - Equipe Regional de Informações em Mandado de Segurança, vinculada à Gerência Regional de Informações em Mandado de Segurança, à qual se refere o inciso IV do § 2º do art. 3º, com a competência de analisar e acompanhar as ações judiciais de interesse da Administração não vinculadas ao Crédito Tributário, de disseminar as informações relativas a julgamentos judiciais, de informar os setores competentes sobre as decisões judiciais a serem cumpridas e dar assistência quanto à interpretação de tais decisões, bem como prestar informações em ações de mandados de segurança e habeas data, nos termos do inciso III, do art. 284, e do inciso IX do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

V - Equipe Regional de Cálculos Judiciais, vinculada à Gerência Regional de Cálculos Judiciais, à qual se refere o inciso V do § 2º do art. 3º, com a competência de gerenciar demandas judiciais acerca de laudos periciais, encaminhando-as aos setores competentes se necessário, de analisar pedidos de revisão de débitos decorrentes de decisões ou depósitos judiciais e elaborar cálculos decorrentes de demandas judiciais relativas a tributos administrados pela RFB, nos termos do inciso III, do art. 284, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

VI - Equipe Regional de Revisão Fazendária PJ, vinculada à Gerência Regional de Revisão Fazendária PJ, à qual se refere o inciso VI do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar a revisão do crédito tributário fazendário constituído por declaração da pessoa jurídica (exceto declaração de compensação) ou por confissão de dívida (exceto parcelamento), auto de infração ou lançamento de ofício, bem como analisar pedidos de cancelamento de declarações (exceto declaração de compensação) de pessoas jurídicas, quando comprovado erro de fato, nos termos do art. 284, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Especial da Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos artigos 145, III, 149, VIII, e 204 do Código Tributário Nacional;

VII - Equipe Regional de Revisão Previdenciária, vinculada à Gerência Regional de Revisão Previdenciária, à qual se refere o inciso VII do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar a revisão do crédito tributário previdenciário constituído por declaração (exceto declaração de compensação) ou por confissão de dívida (exceto parcelamento), auto de infração ou lançamento de ofício, bem como analisar pedidos de cancelamento de declarações (exceto declaração de compensação) fundado em erro de fato, nos termos do inciso IV, do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos artigos 145, III, 149, VIII, e 204 do Código Tributário Nacional;

VIII - Equipe Regional de Revisão Fazendária PF, vinculada à Gerência Regional de Revisão Fazendária PF, à qual se refere o inciso VIII do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar, de ofício ou a pedido, a revisão do crédito tributário oriundo de processamento de declaração e a retificação de débitos confessados em declaração, observando-se, nessas duas situações, as circunstâncias tratadas no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014 (alterado em parte pelo Parecer Normativo Cosit nº 2, de 23 de agosto de 2016), bem como a análise de admissibilidade de cancelar declaração prestada por Pessoa Física (exceto declaração de compensação), nos termos do inciso IV, do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

IX - Equipe Regional de Revisão de Cobrança, vinculada à Gerência Regional de Revisão de Cobrança, à qual se refere o inciso IX do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar a revisão do crédito tributário fazendário ou previdenciário, por erro de pagamento ou de outra ordem que não implique a alteração da base de cálculo do tributo, bem como operacionalizar as decisões decorrentes de revisões de ofício do lançamento realizado pelas respectivas equipes, nos termos dos incisos I e IV do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

X - Equipe Regional de Cobrança, vinculada à Gerência Regional de Cobrança, à qual se refere o inciso X do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário, preparar e encaminhar processos para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência, incluindo as atividades definidas na Portaria RFB nº 1.265, de 3 de setembro de 2015, conforme previsto nos incisos I, VII e VIII do art. 284, e no inciso VII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XI - Equipe Regional de Garantia do Crédito Tributário, vinculada à Gerência Regional de Garantia, à qual se refere o inciso XI do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar procedimentos de garantia do crédito tributário e de monitoramento patrimonial, de que trata o inciso IX do art. 284, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XII - Equipe Regional de Obrigações Acessórias, vinculada à Gerência Regional de Obrigações Acessórias, à qual se refere o inciso XII do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar a revisão de declaração e do respectivo crédito tributário, se for o caso, oriundo da malha DCTF ou GFIP, fundado em erro de fato, bem como controlar o cumprimento de

obrigações acessórias, inclusive relativas às informações sobre obras (Sisobra), nos termos do inciso IV do art. 284 e do inciso IV do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos Arts. 145, III, 149, III e VIII, e 204 do Código Tributário Nacional;

XIII - Equipe Regional de Parcelamentos, vinculada à Gerência Regional de Parcelamento, à qual se refere o inciso XIII do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar procedimentos referentes a inclusão, exclusão e retificação de débitos referentes à consolidação dos parcelamentos, desde que não implique na revisão do lançamento do crédito tributário, relativos aos tributos fazendários, às contribuições previdenciárias, em conformidade com o inciso II, do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XIV - Equipe Regional de Cadastro, vinculada à Gerência Regional de Cadastro, à qual se refere o inciso XIV do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar as atividades relativas aos cadastros da RFB, de que trata o art. 311 e o inciso VI do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XV - Equipe Regional de Benefícios Fiscais, vinculada à Gerência Regional de Benefícios Fiscais, à qual se refere o inciso XV do § 2º do art. 3º, com a competência para:

a) analisar imunidades, isenções e incentivos fiscais, nos termos dos incisos III, V e VIII, do art. 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

b) analisar os pedidos de celebração de convênios relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016;

c) fornecer as informações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2011;

d) analisar e proceder à inclusão e à exclusão de contribuintes em regimes especiais ou diferenciados de tributação, nos termos dos incisos V e VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XVI - Equipe Regional de Compensação Previdenciária, vinculada à Gerência Regional de Compensação Previdenciária, à qual se refere o inciso XVI do § 2º do art. 3º, com a competência para decidir sobre declaração de compensação previdenciária eletrônica ou em Gfip, nos termos do inciso I, IV e V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007 (a), b) e c) do parágrafo único do Art 11 da lei 8212/91);

XVII - Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL, vinculada à Gerência Regional de Reconhecimento de Direito Creditório Saldo Negativo, à qual se refere o inciso XVII do § 2º do art. 3º, com a competência para decidir PerDcomp nos termos dos incisos I, IV e V do art. 286 e do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XVIII - Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório PIS/Cofins, vinculada à Gerência Regional de Reconhecimento de Direito Creditório PIS/Cofins, à qual se refere o inciso XVIII do § 2º do art. 3º, com a competência para decidir PerDcomp nos termos dos incisos I, IV e V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XIX - Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório Fazendário PF e Outros Créditos, vinculada à Gerência Regional de Reconhecimento de Direito Creditório PF e Outros Créditos, à qual se refere o inciso XIX do § 2º do art. 3º, com a competência para decidir PerDcomp nos termos dos incisos I, IV e V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XX - Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório Previdenciário, vinculada à Gerência Regional de Reconhecimento de Direito Creditório Previdenciário, à qual se refere o inciso XX do § 2º do art. 3º, com a competência para decidir sobre declaração de compensação previdenciária eletrônica ou em Gfip, nos termos dos incisos I, IV e V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007 (a), b), c) e d) do parágrafo único do Art 11 da lei 8212/91);

XXI - Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório ou Declaração (DCTF) com indício de Fraude, vinculada à Gerência Regional de Reconhecimento de Direito Creditório ou Declaração com Indício de Fraude, à qual se refere o inciso XXI do § 2º do art. 3º, com a competência para decidir PerDcomp nos termos dos incisos I, IV e V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007 (a), b) e c) do parágrafo único do Art 11 da lei 8212/91);

XXII - Equipe Regional de Órgãos Públicos, vinculada à Gerência Regional de Órgão Públicos, à qual se refere o inciso XXII do § 2º do art. 3º, com a competência para gerir e executar procedimentos referentes às modalidades de parcelamentos de tributos fazendários e de contribuições previdenciárias relativos aos órgãos públicos e ao controle da retenção no Fundo de Participação dos Estados e Municípios (FPPEM), em conformidade com o inciso II, do art. 284, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e outros assuntos relacionados a órgãos públicos.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Concede regime especial de substituição tributária do IPI.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 335 e os incisos II e III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e o que consta no processo nº 13971.721364/2020-43, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.081/2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa HIPER INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA, CNPJ nº 04.495.615/0001-97, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ nº 60.435.351/0047-30.

Art. 2º Este regime aplica-se exclusivamente aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI
VORALAST (TM) GF 1500 - POLIOL	3907.99.91
VORALAST GF 422 - POLIOL	3907.99.91

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI
SOLA PU	INDUSTRIALIZAÇÃO	6406.20.00

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º Qualquer modificação na legislação tributária, que possa afetar o regime especial de que trata este Ato Declaratório Executivo, implicará, também, no que couber, sua alteração.

Art. 6º O presente regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo: alterado, a pedido ou de ofício; cancelado a pedido; ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081/2010.

Art. 7º Na nota fiscal de saída do SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 98, de 24/04/2020", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Concede regime especial de substituição tributária do IPI.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 335 e os incisos II e III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e o que consta no processo nº 13033.073095/2020-05, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.081/2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGÕES LTDA, CNPJ nº 05.091.666/0001-16, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa ROHDEN VIDROS LTDA, CNPJ nº 05.959.604/0001-83.

Art. 2º Este regime aplica-se exclusivamente aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI
VIDRO DA MESA SERIGRAFADO TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO DA TAMPAS TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO DO FORNO TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO DO FORNO SERIGRAFADO TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO CURVO ESPELHADO TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO ESPELHADO TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO COOK TOP TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO CURVO TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO DO FORNO CURVO TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO DA MESA ESPELHADO TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO DA MESA FRENTE MODELADA TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO DA PORTA TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO DA TAMPAS SERIGRAFADO TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO DA TAMPAS FRENTE RETA TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO DO FORNO ESPELHADO TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO EXTERNO DO FORNO TEMPERADO	7007.19.00
VIDRO INTERNO DO FORNO TEMPERADO	7007.19.00

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI
FOGÃO DE PISO A GÁS 4 BOCAS COZINHAR/ASSAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	7321.11.00 Ex 01
FOGÃO DE PISO A GÁS 5 BOCAS COZINHAR/ASSAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	7321.11.00 Ex 01
FOGÃO DE PISO A GÁS 6 BOCAS COZINHAR/ASSAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	7321.11.00 Ex 01
FOGÃO DE MESA 4 BOCAS COZINHAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	7321.11.00 Ex 01
FOGÃO COOK TOP 4 BOCAS COZINHAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	7321.11.00 Ex 01
FOGÃO COOK TOP 5 BOCAS COZINHAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	7321.11.00 Ex 01
FORNO ELÉTRICO PORTÁTIL 44 L 220 V ASSAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	8516.60.00
FORNO ELÉTRICO PORTÁTIL 44 L 127 V ASSAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	8516.60.00

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º Qualquer modificação na legislação tributária, que possa afetar o regime especial de que trata este Ato Declaratório Executivo, implicará, também, no que couber, sua alteração.

Art. 6º O presente regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo: alterado, a pedido ou de ofício; cancelado a pedido; ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081/2010.

Art. 7º Na nota fiscal de saída do SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 99, de 24/04/2020", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Concede regime especial de substituição tributária do IPI.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 335 e os incisos II e III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e o que consta no processo nº 13033.104067/2020-39, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.081/2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGÕES LTDA, CNPJ nº 05.091.666/0001-16, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa APIS DELTA LTDA, CNPJ nº 01.940.049/0001-97.

Art. 2º Este regime aplica-se exclusivamente aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI
INTERRUPTOR CATERNARIA 4 E 5 SAIDAS	8536.49.00
REGISTRO DE PRESSÃO COM ROSCA	8481.80.99
REGISTRO DE PRESSÃO RAMAL COM ROSCA	8481.80.99
REGISTRO DE PRESSÃO RAMAL COM CAVALETE	8481.80.99
REGISTRO DE PRESSÃO SELETOR COM ROSCA	8481.80.99
REGISTRO DE PRESSÃO SELETOR COM CAVALETE	8481.80.99
VÁLVULA DE SEGURANÇA COM ROSCA	8481.80.99
VÁLVULA DE SEGURANÇA COM CAVALETE	8481.80.99

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI
FOGÃO DE PISO A GÁS 4 BOCAS COZINHAR/ASSAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	7321.11.00 Ex 01
FOGÃO DE PISO A GÁS 5 BOCAS COZINHAR/ASSAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	7321.11.00 Ex 01
FOGÃO DE PISO A GÁS 6 BOCAS COZINHAR/ASSAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	7321.11.00 Ex 01
FOGÃO DE MESA 4 BOCAS COZINHAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	7321.11.00 Ex 01
FOGÃO COOK TOP 4 BOCAS COZINHAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	7321.11.00 Ex 01
FOGÃO COOK TOP 5 BOCAS COZINHAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	7321.11.00 Ex 01
FORNO ELÉTRICO PORTÁTIL 44 L 220V ASSAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	8516.60.00
FORNO ELÉTRICO PORTÁTIL 44 L 127V ASSAR	INDUSTRIALIZAÇÃO	8516.60.00

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º Qualquer modificação na legislação tributária, que possa afetar o regime especial de que trata este Ato Declaratório Executivo, implicará, também, no que couber, sua alteração.

Art. 6º O presente regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo: alterado, a pedido ou de ofício; cancelado a pedido; ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081/2010.

Art. 7º Na nota fiscal de saída do SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 100, de 24/04/2020", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Inclui no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

A CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria ALF/CTA nº 47, de 21 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro MARCIA SANTOS COSTA, CPF: 707.221.969-20, processo nº 10980.723080/2020-94.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHELI MITIKO MATSUNAGA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, com a competência estabelecida no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, e ainda, à vista do que consta no processo nº 11040.725369/2019-97, declara:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, licenciado e alfandegado por meio do Ato Declaratório Executivo SRRF10 nº 8, de 27 de junho de 2012, publicado no DOU de 28 de junho de 2012, localizado na Via 1, Quadra 3-D, s/n, no Distrito Industrial, na Quarta Secção da Barra, no município de Rio Grande/RS, administrado pela empresa Transcontinental Logística S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 87.951.448/0006-83, para operar o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, para a realização da atividade de armazenagem de mercadorias, delimitado à área do Armazém 1, conforme planta baixa anexada ao processo.

Art. 2º O controle de operação do regime será efetuado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio Grande, que poderá estabelecer as rotinas e os procedimentos necessários ao controle aduaneiro.

Art. 3º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente outorga, de caráter precário, sujeita a pessoa jurídica responsável às sanções administrativas previstas na legislação vigente, bem assim poderá ser extinta a seu pedido, podendo, ainda, ser revista pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, para adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

LUIZ FERNANDO LORENZI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Reconhecer à pessoa jurídica a opção por regime especial de tributação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO-RS, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do artigo 658 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo nº 13061.720018/2020-19, reconhece:

Artigo único. A opção pelo Regime Especial de Tributação aplicável às empresas integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), criado pelo artigo 47 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, em nome de Coprel Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento, CNPJ nº 08.323.274/0001-23.

ARLEI CARLOS SCHONS

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA INTERNA

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Dá publicidade ao relatório de acompanhamento do primeiro trimestre de 2020, referente à atividade supervisionada por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho.

O COORDENADOR-GERAL DE AUDITORIA INTERNA E GESTÃO DE RISCOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o inciso VIII do art. 23 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, considerando o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, na Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, e no inciso II do art. 2º da Portaria RFB nº 696, de 09 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do primeiro trimestre de 2020, referente à atividade supervisionada por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. Os resultados individualizados por servidor serão divulgados no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação na Seção 2 do Diário Oficial da União.

APARECIDO XAVIER DE FRANÇA

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADE	META	RESULTADO
REALIZAR AUDITORIA INTERNA	1,00	1,10



SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.108, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4814.20.00
Mercadoria: Papel de parede, não adesivo, constituído de papel recoberto em sua face por uma camada de plástico (PVC) gofrada, apresentado em rolos e medindo 53cm de largura e 10m de comprimento, próprio para decoração de paredes.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 9 do Capítulo 48) e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.109, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4814.20.00
Mercadoria: Papel de parede, não adesivo, constituído de papel e com sua face gofrada, apresentado em rolos e medindo 53cm de largura e 10m de comprimento, próprio para decoração de paredes.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 9 do Capítulo 48) e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.110, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3005.90.90
Mercadoria: Curativo (penso) estéril, formado por uma manta de algodão hidrófilo revestida com gaze de falso tecido em camadas sobrepostas, destinado ao uso em medicina, com peso líquido de 10g, acondicionado para venda a retalho em envelope, comercialmente denominado "Curativo algodoado estéril 10 x 15cm".
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI, Nota 1 e) da Seção XI), RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.111, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3005.90.90
Mercadoria: Curativo (penso) estéril, formado por uma manta de algodão hidrófilo revestida com gaze de falso tecido em camadas sobrepostas, destinado ao uso em medicina, com peso líquido de 27g, acondicionado para venda a retalho em envelope, comercialmente denominado "Curativo algodoado estéril 15 x 30cm".
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI, Nota 1 e) da Seção XI), RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.112, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8714.10.00
Mercadoria: Aro de roda para motocicletas, de aço cromado e polido, apresentado sem os raios.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.113, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8421.29.90
Mercadoria: Filtro gravitacional de uso laboratorial utilizado na remoção de leucócitos de concentrados de hemácias (leucodepleção) para preparar o sangue para o procedimento de transfusão, estéril, de uso único, composto por: pré-filtro antibacteriano de 200 micras confeccionado em fibra de poliéster transparente; caixa filtrante composta por resina acrílica na parte externa e fibra de poliéster na parte interna; tubos de PVC; "break off" com porta filtro; câmara gotejadora; penetrador com tampa protetora; e uma bolsa para coleta do sangue filtrado.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.114, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Mercadoria: Peça anatômica (cabeça, tronco ou membros) de origem humana, mesmo embalsamada, congelada, acondicionada em embalagem não estéril, sem valor comercial, doada por bancos de tecidos humanos estrangeiros, utilizada exclusivamente em ambiente acadêmico para estudo da anatomia humana (ensino, treinamento, dissecação, etc.), simulação de cirurgias e pesquisas médicas, não possui classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.115, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8467.29.99
Mercadoria: Aparelho de micropigmentação da pele para maquiagem definitiva, tatuagem e tratamento de cicatrizes de acne, de uso manual, constituído por dispositivo em formato ergonômico, denominado "caneta" (com compartimento para pigmento, mecanismo de ajuste da profundidade de penetração na pele e motor elétrico incorporado), unidade de controle eletrônico (de mesa), pedal e fonte de alimentação de 15 V.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 84.67), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8467.2 e de segundo nível 8467.29) e RGC 1 (textos do item 8467.29.9 e do subitem 8467.29.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. no 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB no 1.788, DE 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.116, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8471.90.19
Mercadoria: Leitor por radiofrequência por proximidade (RFID) apresentado incompleto, constituído de uma placa de circuito impresso com componentes eletrônicos e elétricos, capaz de realizar a leitura por RFID, em 900 MHz, dos dados que estão numa tag com RFID colocada no brinco de um animal, para identificação inequívoca deste animal; capaz, também, de transmitir esta informação por rede sem fio. Destina-se a ser montado numa antena que ficará na plataforma de pesagem dos animais em fazendas de criação e engorda de gado de corte.
Dispositivos Legais:: RGI/SH 1 e 2a (texto da posição 84.71), RGI/SH 6 (texto da subposição 8471.90) e RGC/NCM 1 (textos do item 8471.90.1 e do subitem 8471.90.19) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.117, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1704.90.90
Mercadoria: Doce de amendoim composto por amendoim torrado, açúcar, amido de milho e sal, obtido por moagem e prensagem, no formato de cilindros de 18 gramas cada, embalados individualmente e acondicionados em potes plásticos, denominado comercialmente "paçoca rolha".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.119, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3925.90.90
Mercadoria: Placa vazada, composta principalmente de polipropileno, com encaixes laterais, própria para ser montada para formar o piso de uma estrutura suspensa desmontável utilizada na criação de suínos, denominada comercialmente, conforme a geometria de cada modelo e finalidade, seja "piso creche" ou "piso maternidade".
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.120, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3926.90.40
Mercadoria: Caixa vazada em poliacetal (POM - polioximetileno), no formato retangular, utilizada para inclusão de peça histológica a ser analisada em biópsia, pigmentada em cores diversas, acondicionada em caixa de papelão com sacos plásticos contendo 250 ou 500 unidades cada, comercialmente denominada "cassete histológico".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.121, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3304.99.10
Mercadoria: Gel creme facial antissinais, utilizado para redução de rugas e linhas de expressão, acondicionado em bisnaga plástica contendo 40 gramas, inserida em cartucho de papel cartão.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.122, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 5903.20.00
Mercadoria: Tecido misto de algodão, poliéster e viscose, recoberto numa das faces com uma camada de poliuretano (PU) pigmentado em azul, de modo perceptível à vista desarmada, com aparência externa similar à de tecido jeans, utilizado para a confecção de cabedal e revestimento de cepo em calçados.



Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.123, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3926.90.40
Mercadoria: Preservativo feminino de silicone (plástico), com formato de cúpula e cuja borda forma um anel flexível, denominado comercialmente "diafragma".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.124, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 6117.90.00
Mercadoria: Parte de vestuário masculino destinada a forrar o fundilho de bermudas para a prática do ciclismo, de tecido de malha de fibras de poliamida e preenchida com espuma de poliuretano de densidade de 45 kg/m³, com espessura variando de 10 mm na parte de trás a 2 mm na parte da frente, medindo 215 mm na maior largura x 353 mm de comprimento, comercialmente denominada "Forração interna para bermudas para prática do ciclismo".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.125, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8525.80.29
Mercadoria: Quadricóptero de pequenas dimensões (91x91x38 mm) com sensores para estabilização, câmera para vídeos em HD 720p e para imagens fotográficas de 1600x1200 pixels de resolução, armazenamento em cartão SD de 4 GB, presença de dispositivos para simulação de batalhas aéreas com uso de laser, capacidade de fazer manobras acrobáticas, concebido para ser controlado por aplicativo instalado em aparelho celular, denominado genericamente "drone".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.126, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9021.90.19
Mercadoria: Microimplante intraocular, de titânio revestido com heparina, com dimensões de até 1 mm, próprio para criar uma passagem na malha trabecular capaz de drenar o humor aquoso e consequentemente reduzir a pressão intraocular em pacientes com glaucoma. Apresenta-se em blíster com um aplicador pré-carregado de uso único que, a depender do modelo, contém um ou dois microimplantes.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.127, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9405.10.10
Mercadoria: Aparelho elétrico de iluminação, de metais comuns, do tipo utilizado como fonte de luz em procedimentos clínicos e cirúrgicos, provido de 48 ou 66 diodos emissores de luz (LED), proporcionando controle de sombra, intensidade ajustável de 40.000 lux a 160.000 lux e temperatura de cor de 4.400K a 5.600K, apresentado em diversos modelos próprios para serem fixados no teto, comercialmente denominado "foco cirúrgico".
Código NCM: 9405.40.10
Mercadoria: Aparelho elétrico de iluminação, de metais comuns, do tipo utilizado como fonte de luz em procedimentos clínicos e cirúrgicos, provido de 48 ou 66 diodos emissores de luz (LED), proporcionando controle de sombra, intensidade ajustável de 40.000 lux a 160.000 lux e temperatura de cor de 4.400K a 5.600K, apresentado em diversos modelos com carrinho para uso móvel, comercialmente denominado "foco cirúrgico móvel".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.128, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8517.62.59
Mercadoria: Par de transceptores de dados padrão SFP, sendo cada qual composto por circuito impresso com diodo laser, fotodiodo e outros componentes eletrônicos, montados, protegido em invólucro metálico e provido de conector para fibra óptica, além de conector próprio para equipamentos de comunicação de dados. Os transceptores se diferenciam quanto aos comprimentos de onda adotados nas operações de transmissão e recepção, sendo complementares.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.129, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8517.62.59
Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes eletrônicos, montados, provida de invólucro metálico, 4 portas ópticas/elétricas SFP de 1 Gb/s e 1 porta óptica XFP de 10 Gb/s, além de barramento de conexão para montagem num aparelho concentrador de assinantes (Optical Line Terminal - OLT) para redes de fibra óptica, própria para promover o uplink de dados entre o aparelho OLT e a rede de provedores, comercialmente denominada "placa de uplink para chassi OLT".
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.136, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 5401.10.11
Mercadoria: Linha para costurar, de multifilamentos sintéticos (100% poliéster) reunidos por torção múltipla, com torção final em "Z" , com 5.000 m de comprimento e peso bruto aproximado de 408 g/cone (incluído o suporte), não acondicionada para venda a retalho.
Dispositivos Legais: RGI-1 (Notas 4 e 5 da Seção XI e Nota 1 do Capítulo 54), RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.137, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 5401.10.12
Mercadoria: Linha para costurar, de multifilamentos sintéticos (100% poliéster) reunidos por torção múltipla, com torção final em "Z" , com 1.371 m de comprimento e peso bruto de 58 g/cone (incluído o suporte), acondicionada para venda a retalho.
Dispositivos Legais: RGI-1 (Notas 4 e 5 da Seção XI e Nota 1 do Capítulo 54), RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.138, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1704.90.90
Mercadoria: Paçoca caseira composta de amendoim torrado e triturado, açúcar, farinha de trigo, glicose, sorbato de potássio, gordura vegetal e sal, em forma de tablete, para o consumo humano.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.139, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1704.90.90
Mercadoria: Torrone de amendoim constituído de açúcar, glicose, albumina e amendoim torrado, para o consumo humano.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.141, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1905.90.90, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi
Mercadoria: Biscoito assado, composto de polvilho azedo, gordura vegetal, leite, ovos e sal.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.142, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 0801.11.00 Ex 01 da TIPI
Mercadoria: Pasta obtida após trituração, secagem e dupla moagem da polpa do coco, própria para ser utilizada na preparação, entre outros alimentos, de leite de coco, leite pronto para beber, chocolates, sorvetes, sobremesas, bebidas alcoólicas e não alcoólicas e biscoitos, apresentada em embalagens de plástico de 5 e 10 kg.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC/TIPI da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma



BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE CONDUTA

CARTA CIRCULAR Nº 4.037, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Altera a data de entrada em vigor da Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, que divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

A Chefe do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 105.173, de 24 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º A Carta-Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. Esta Carta-Circular entra em vigor em 1º de outubro de 2020, quando fica revogada a Carta-Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 1º de junho de 2020.

ANDREIA LAÍS DE MELO SILVA VARGAS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 129, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.016680/2019-36, resolve:

Autorizar Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, sob o código nº EA051, a declarar conformidade de medidor de gás tipo rotativo e turbina, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pea/>.

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 131, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.004496/2020-87, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Zenner do Brasil Instrumentos de Medição Ltda., a emitir declaração de conformidade de medidores de gás tipo diafragma, sob o código nº EAP030, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 132, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Art. 1º Retificar o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) constante na Portaria Inmetro/Dimel nº 93, de 3 de abril de 2020, que autoriza a empresa Librelato S/A Implementos Rodoviários a declarar conformidade de veículo tanque rodoviário. Onde se lê: CNPJ: 75.274.316/0001-70; leia-se: CNPJ: 75.274.316/0008-47.

Nota: condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 133, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria nº 236/1994, e;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.004001/2020-10, resolve:

Alterar o subitem 1.4 da Portaria Inmetro nº 194/2002, que passará a ter nova redação, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 134, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria nº 544, de 12 de dezembro de 2014, e;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.002012/2020-65 e do sistema Orquestra nº 1687551, resolve:

Alterar a marca e, opcionalmente, o plano de selagem secundário do dispositivo registrador do modelo mITS Loop, de medidor de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 239, de 19 de dezembro de 2018, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 543, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a transferência do pagamento de benefícios para modalidade de conta corrente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando a necessidade de estabelecer orientações preventivas para evitar o deslocamento do cidadão às instituições bancárias pagadoras de benefícios, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), bem como o contido nos Processos Administrativos nºs 35014.066900/2020-05 e 35014.078354/2020-47, resolve:

Art. 1º Autorizar que seja efetuada a transferência do pagamento da modalidade cartão magnético para conta corrente em nome do titular do benefício, mediante seu requerimento, enquanto durar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Portaria nº 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020.

§ 1º O requerimento para transferência do benefício para conta corrente será realizado exclusivamente por intermédio do Meu INSS e para o usuário que estiver autenticado.

§ 2º Para efetivação da transferência de que trata o caput deverá ocorrer o bloqueio do crédito que se encontra disponível e no prazo de validade, e reemissão do mesmo na conta corrente solicitada.

§ 3º Fica dispensa a necessidade de autenticação de documentação apresentada no requerimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA Nº 544, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Estabelece regras para o trâmite de documentos necessários à aplicação de Acordos Internacionais de Previdência Social, pelo prazo que durar a emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência de que trata o inciso I do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e, ainda, o contido no Processo Administrativo nº 35014.060309/2020-36, resolve:

Art. 1º Estabelecer a possibilidade das Agências da Previdência Social de Atendimento Acordos Internacionais - APSAIs realizarem a tramitação, envio ou recepção dos documentos necessários à aplicação dos Acordos Internacionais de Previdência Social, por intermédio do e-mail institucional de suas unidades, com os Organismos de Ligação dos países acordantes, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º O endereço de e-mail institucional a ser utilizado como remetente e destinatário para a tramitação a que se refere o caput deve ser criado pelo Gerente da APSAI, com compartilhamento entre os servidores da unidade, devendo apresentar a seguinte configuração: "internacional + código da APSAI@inss.gov.br", para propiciar controle e gerenciamento das tramitações previstas nesta Portaria.

§ 2º A Coordenação de Acordos Internacionais de Benefícios - CAINT da Diretoria de Benefícios deverá ser informada do novo endereço criado para este fim.

§ 3º O disposto no caput somente será efetivado após negociação da CAINT com as Instituições Competentes de cada país acordante quanto à aceitação dos procedimentos previstos nesta Portaria.

§ 4º A CAINT informará às APSAIs os países acordantes que adotarão os novos procedimentos e os respectivos e-mails para a realização da troca de informações.

§ 5º Qualquer alteração de procedimento na tramitação remota requerida pelo país acordante deverá ser negociada pela CAINT.

Art. 2º Os seguintes serviços podem ser objeto de tramitação remota com os Organismos de Ligação de países acordantes:

I - formulários e documentos referentes ao reconhecimento de direitos e manutenção dos benefícios; e

II - certificados de deslocamento temporário inicial, prorrogação, retificação ou de exceção.

Art. 3º O Sistema Eletrônico de Informações - SEI deverá ser utilizado pelas APSAIs para gerar os documentos para a troca de informações com os países acordantes, em relação aos procedimentos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Os formulários e certificados gerados no SEI para a tramitação com os países acordantes devem:

I - ter nível de acesso restrito quando tratar de informações pessoais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, principalmente documentação relativa à validação do tempo de contribuição ou certificado de deslocamento temporário; e

II - ser assinados digitalmente pelo Gerente da APSAI.

Art. 4º As Gerências-Executivas devem garantir a capacidade dos e-mails institucionais das APSAIs para a tramitação dos expedientes.

Art. 5º Para fins dos procedimentos previstos nesta Portaria, fica vedada a troca de informações em e-mails externos pessoais dos servidores, que não sejam os institucionais disponibilizados por este Instituto.

Art. 6º Na tramitação remota dos expedientes, as APSAIs devem sanar quaisquer dúvidas sobre os documentos tramitados remotamente com os Organismos de Ligação do país acordante, garantindo a segurança na execução das atividades.

Art. 7º Os processos tramitados sob o regime desta Portaria serão autuados com marcação ou registro próprio, que possibilite seu resgate para fins de futuras checagens ou regularizações.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA Nº 552, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nas condições especificadas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista as Portarias nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020, e nº 8.024, de 19 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPT do Ministério da Economia, que suspendem o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.095086/2020-28, resolve:

Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, gerarão prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e

II - para 1 (um) dia o prazo de agendamento citado no inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017.



§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

§ 2º A quantidade citada no inciso I será verificada automaticamente.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados desde 12 de março de 2020, que estejam de acordo com esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 26, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo de disponibilização do Relatório Anual de Informações.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sua 485ª sessão ordinária realizada em 27 de abril de 2020, com fundamento nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos arts. 2º, inciso III, e 10, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e no art. 1º da Resolução CNPC nº 36, de 24 de abril de 2020, decidiu:

Art. 1º Fica prorrogado para 31 de maio de 2020 a disponibilização do Relatório Anual de Informações de que trata o §1º do art. 5º da Resolução CNPC nº 32, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 318, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005209/2019-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da GE do Brasil Participações Ltda., CNPJ nº 01.821.234/0001-62, do Plano de Aposentadoria Gebsa-Prev, CNPB nº 1993.0034-11, administrado pela Gebsa-Prev -Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAS nº 172, de 6 de dezembro de 2016, em seu art. 2º, onde se lê: "Termo de Reserva de Área nº 073/2003", leia-se: "Termo de Reserva de Área nº 015/2009".

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA AGENTE OPERADOR

CIRCULAR Nº 903, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Publica a versão 11 do Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, resolve:

1 Publicar a versão 11 do Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores.

2 O Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 896, de 25 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2020, Edição 60, Seção 1, Página 28.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente
Em exercício

Ministério da Educação

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 127, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		201820280	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)		EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA LAMEIRA BITTENCOURT, 523, CENTRO, PARAGOMINAS/PA
2		201906309	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	90 (noventa)	FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA	SOCIEDADE CENTRAL DE ENSINO SUPERIOR - EPP	RUA GETÚLIO VARGAS, 1.478, CENTRO, CRISTALINA/GO
3		201906726	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CESUMAR DE LONDRINA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA SANTA MÔNICA, 450, - ATÉ 701/702, FRANCA, LONDRINA/PR
4		201902636	ENFERMAGEM (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	FACULDADE DE BOTUCATU	ESCOLA UNIVERSITARIA DE BOTUCATU E REGIAO LTDA	AVENIDA PAULA VIEIRA, 542, BAIRRO VILA EMA, VILA JAHU, BOTUCATU/SP
5		201901017	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	FACULDADE DE SANTO ÂNGELO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA	RUA DO SEMINÁRIO, S/N, VERA CRUZ, SANTO ÂNGELO/RS
6		201906609	BIOMEDICINA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ITOP	INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME	QUADRA ACSUSE 40, CONJUNTO 02, LOTE 16, S/N, AV. NS - 02, CENTRO, PALMAS/TO
7		201820860	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ITOP	INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME	QUADRA ACSUSE 40, CONJUNTO 02, LOTE 16, S/N, AV. NS - 02, CENTRO, PALMAS/TO
8		201820858	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ITOP	INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME	QUADRA ACSUSE 40, CONJUNTO 02, LOTE 16, S/N, AV. NS - 02, CENTRO, PALMAS/TO
9		201823148	DIREITO (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	FACULDADE METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	RUA CONSELHEIRO MAFRA, 399, - DE 251/252 A 452/453, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC
10		201904463	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE NOVE DE JULHO DE OSASCO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA DANTE BATTISTON, 107, CENTRO, OSASCO/SP
11		201820143	FARMÁCIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SANTA TERESA	CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA - ME	RUA ACRE, 200, CAMPUS PRINCIPAL, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MANAUS/AM
12		201819321	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE TECNOLÓGICA LATINO AMERICANA	UNINPE - UNIVERSO INTERATIVO PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA BALTAZAR DE OLIVEIRA GARCIA, 4879, - DE 3203 AO FIM - LADO ÍMPAR, RUBEM BERTA, PORTO ALEGRE/RS
13		201820998	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIRB - SALVADOR	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	AVENIDA TANCREDO NEVES, 1801, - LADO ÍMPAR, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR/BA

PORTARIA Nº 128, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA



ANEXO (Indeferimento do pedido de Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201906842	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE BAHIANA DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	FBE BRASIL EDUCACAO LTDA - ME	RUA ADHEMAR PINHEIRO LEMOS, 1617, IMBUÍ, SALVADOR/BA
2	201901046	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	FACULDADE DE SANTO ÂNGELO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA	RUA DO SEMINÁRIO, S/N, VERA CRUZ, SANTO ÂNGELO/RS
3	201808038	GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE SÃO MARCOS	SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO MARCOS LTDA - ME	RUA DR. ARISTÓTELES DA ROSA, 550, CENTRO, SÃO MARCOS/RS
4	201808831	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC PETROLINA	ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA	AVENIDA CLEMENTINO COELHO, 714, CENTRO, PETROLINA/PE
5	201808570	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	70 (setenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IBRATE	DI PIETRO & SILVERIO S/S LTDA - ME	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 215, 2 ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR
6	201808469	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA	AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3.693, CONSTANTINO NERY, CHAPADA, MANAUS/AM
7	201712213	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MASTER DE PARAUAPEBAS - FAMAP	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME	RUA G, QD. 63, LT 07 E 08., 382-A, 382-A, UNIÃO, PARAUAPEBAS/PA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Aprova a criação do órgão colegiado denominado Comitê Institucional de Iniciação à Inovação Tecnológica e Desenvolvimento - COMIT, vinculado a "Coordenadoria de Iniciação Científica da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa desta Universidade".

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando:

- o Art. 56 da Lei N. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- o Decreto N. 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado;
- o Decreto N. 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal;
- o Parecer ad referendum da Comissão de Legislação e Normas (CLN), Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), referente ao Processo N. 23081.061324/2019-85;
- o Parecer ad referendum da Comissão de Legislação e Regimentos (CLR), Conselho Universitário (CONSU), referente ao Processo N. 23081.061324/2019-85.

resolve:

Art. 1º Aprovar a criação do "Comitê Institucional de Iniciação à Inovação Tecnológica e Desenvolvimento - COMIT" vinculado a "Coordenadoria de Iniciação Científica da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa - CIC/PRPGP" da Universidade Federal de Santa Maria.

TÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º São competências do Comitê Institucional de Iniciação à Inovação Tecnológica e Desenvolvimento - COMIT:

I - propor, discutir e definir os critérios de avaliação a serem adotados nos processos de concessão de bolsas e auxílios financeiros obtidos através dos editais institucionais de fomento a ações envolvendo a iniciação à inovação tecnológica e desenvolvimento na UFSM;

II - homologar os resultados dos processos de concessão de bolsas e auxílios financeiros dos editais institucionais de fomento a ações envolvendo a iniciação à inovação tecnológica e desenvolvimento; e,

III - avaliar, discutir e emitir parecer sobre todas as demandas que envolvam a iniciação à inovação tecnológica e desenvolvimento, quando assim solicitado pela Coordenadoria de Iniciação Científica da UFSM.

TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E AUTORIDADE

Art. 3º Este Comitê tem o Coordenador de Iniciação Científica da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa como seu Presidente e o Coordenador Substituto de Iniciação Científica como seu substituto eventual na presidência.

§1º Este comitê será formado pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa, pelo Coordenador de Iniciação Científica da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, pelo Coordenador Substituto de Iniciação Científica da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, por um representante da Agência de Inovação e Transferência de Tecnologia da UFSM - AGITTEC, por um representante de cada grande área do CNPq, indicado pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa entre os detentores de Bolsas de Desenvolvimento Tecnológico do CNPq e/ou em Produtividade em Pesquisa do CNPq; e um membro indicado por cada uma das Unidades de Ensino da UFSM: Centro de Ciências da Saúde, Centro de Ciências Rurais, Centro de Ciências Naturais e Exatas, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Centro de Educação, Centro de Tecnologia, Centro de Artes e Letras, Centro de Educação Física e Desportos, Campus de Palmeira das Missões, Campus de Frederico Westphalen, Campus de Cachoeira do Sul, Colégio Politécnico e Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, num total de 25 (vinte e cinco) membros.

§2º A composição deste Comitê justifica-se pela necessidade de assegurar à todas as unidades de ensino da instituição o direito a pelo menos um representante, assim como assegurar que todas as áreas do conhecimento tenham suas particularidades aqui representadas.

§3º A ausência não justificada previamente em duas reuniões, consecutivas ou não, durante o período de um ano a partir da nomeação, implicará no automático desligamento do membro da comissão sendo os responsáveis pela indicação notificados para que seja realizada a imediata substituição.

§4º Os membros indicados para compor este comitê, pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa ou pelas Unidades de Ensino, terão um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais 1 (um) ano, sempre que necessário, ou substituído; em ambos os casos mediante nomeação formal emitida pelos responsáveis pela indicação, seja o Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa, sejam as Direções das Unidades de Ensino.

TÍTULO III
DO QUÓRUM DE REUNIÃO E DE VOTAÇÃO

Art. 4º O quórum mínimo para reuniões deste comitê é de 7 (sete) presentes e para votações, de 11 (onze) presentes.

Parágrafo único. Quando da ocorrência de empate na votação, caberá ao(à) Presente da sessão o voto qualificado.

Art. 5º Havendo número legal e declarada aberta a sessão, proceder-se-á a discussão e posterior realização dos pareceres que deverão embasar os processos a serem analisados pelo presente comitê.

Parágrafo único. Não havendo quórum, os membros serão convocados par nova reunião 48 (quarenta e oito) horas depois, com a mesma pauta.

TÍTULO IV
DA PERIODICIDADE DAS REUNIÕES

Art. 6º As reuniões ordinárias acontecem semestralmente, em datas e locais a serem definidos pela Presidência.

§1º As reuniões extraordinárias acontecerão sempre que necessárias, seja por demandas da Presidência, seja por solicitação de um dos membros ou por demandas provenientes da comunidade universitária.

§2º As demais ações envolvendo o comitê terão seu cronograma determinado pelos editais de solicitações de bolsas e auxílios para projetos.

§3º As convocações serão feitas via correio eletrônico, pelo(a) Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo constar da mesma a Ordem do Dia.

§4º As reuniões deste colegiado, ordinárias ou extraordinárias, cujos membros, convidados ou participantes estejam em municípios diversos, serão realizadas por videoconferência, sem pagamento de diárias e deslocamento.

TÍTULO V
DO ÓRGÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O Núcleo de Bolsas e Auxílios para Projetos da Coordenadoria de Iniciação Científica da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa é o órgão administrativo responsável por prestar apoio administrativo Comitê Institucional de Iniciação à Inovação Tecnológica e Desenvolvimento.

TÍTULO VI
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 8º O Comitê Institucional de Iniciação à Inovação Tecnológica e Desenvolvimento - COMIT, pautará suas decisões respeitando o Regimento Interno de Pós-Graduação, as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento - CNPq e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS, dispensando a necessidade de regimento interno.

TÍTULO VII
DOS MEMBROS NÃO NATOS

Art. 9º O Comitê Institucional de Iniciação à Inovação Tecnológica e Desenvolvimento - COMIT não prevê a participação de membros não natos.

TÍTULO VIII
DOS RELATÓRIOS PERIÓDICOS E DO RELATÓRIO FINAL

Art. 10 É responsabilidade da Coordenadoria de Iniciação Científica da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, órgão de apoio administrativo deste comitê a construção de relatório anual de atividades.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 A participação dos membros deste órgão colegiado será considerada prestação de serviço público relevante, e não será remunerada.

Parágrafo único. As atividades do Comitê e de seus membros não poderão causar prejuízos à prestação do serviço público pelo servidor membro do Colegiado.

Art. 12 As reuniões deste órgão colegiado cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência, sem pagamento de diárias ou deslocamento.

Parágrafo único. Na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência, serão estimados os gastos com diárias e passagens dos membros deste colegiado, assim como, a comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso.

Art. 13 Esta resolução entra em vigor uma semana após a data de sua publicação e sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil, revogando as disposições em contrário.

§1º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

§2º Havendo qualquer modificação legislativa, ou ainda, havendo qualquer situação legal que impacte na legalidade da presente Resolução, a mesma se aplica de imediato.

PAULO AFONSO BURMANN,

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 896, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições delegadas pela portaria R 095 de 05 de janeiro de 2017, publicado no D.O.U em 09 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 02 (dois) anos o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

1. Edital SEI 83/2017 de Concurso Público realizado pelo(a) FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA, na Área: Medicina Veterinária, Subárea: Doenças Viróticas dos Animais, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2018;

2. Edital SEI 115/2018 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo(a) INSTITUTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, na Área: Recursos Florestais e Engenharia Florestal, Subárea: Conservação da Natureza, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 03 de maio de 2018;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCIO MAGNO COSTA

Ministério da Infraestrutura

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 189, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a realização das aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso XII do art. 6º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 776, de 13 de junho de 2019, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.014338/2020-79, resolve:



Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a realização das aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Os Centros de Formação de Condutores (CFC) ficam autorizados, desde que o candidato manifeste interesse, a realizar as aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto.

Parágrafo único. O conteúdo programático, a carga horária e a duração das aulas técnico-teóricas a que se refere o caput devem obedecer os mesmos critérios estabelecidos para as aulas presenciais.

Art. 3º Os sistemas utilizados pelos CFC devem atender aos seguintes requisitos de segurança:

I - permitir a validação biométrica facial do instrutor de trânsito e dos candidatos, na abertura e no término da aula;

II - permitir o monitoramento da permanência do instrutor e candidatos na sala virtual, durante a realização das aulas;

III - ter a capacidade de verificar, por meio do cruzamento das informações colhidas pela plataforma utilizada e as bases de dados dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a autenticidade biométrica facial do instrutor e dos candidatos;

IV - possuir ferramenta de auditoria do acesso e das ações de cada usuário no sistema, incluindo endereço IP utilizado pelo usuário;

V - disponibilizar interface para usuários, que permita que o instrutor compartilhe, em tempo real, seu vídeo, seu áudio e a tela do seu dispositivo, e que o candidato visualize suas aulas agendadas;

VI - permitir que a interação em tempo real entre o candidato e o instrutor ocorra por meio de vídeo ou por meio de chat;

VII - permitir o registro de cada aula, agrupando os dados, gerando relatórios com informações suficientes para o controle da carga horária, frequência do candidato e do instrutor;

VIII - não permitir a manipulação das informações coletadas durante as aulas, sendo permitida apenas sua visualização; e

IX - permitir o registro de cada aula gerando relatórios gerenciais com, pelo menos, as seguintes informações:

a) identificação do CFC;

b) data e horários de início e de término da aula;

c) conteúdo programático da aula agendada;

d) horário de início da aula, com o devido registro biométrico facial do instrutor;

e) quantidade de candidatos com presença registrada na sala virtual;

f) horário de entrada de cada candidato, com seu respectivo registro biométrico facial;

g) dados de validação aleatória (candidatos sorteados, com registro biométrico facial e horário da validação);

h) horário de saída de cada candidato, com seu respectivo registro biométrico facial; e

i) horário do término da aula, com o devido registro biométrico facial do instrutor.

Art. 4º Os sistemas utilizados pelos CFC devem atender aos seguintes requisitos operacionais:

I - utilização de dispositivo, por candidatos e instrutores, com acesso à internet e que possua câmera com resolução mínima de 720 (setecentos e vinte) pixels que permita a validação biométrica facial;

II - criação de perfis de usuário personalizados, pelo menos, para instrutor, candidato, Diretor de Ensino e administrador do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, que delimitem o acesso apenas a determinadas funções;

III - abertura da aula somente após a autenticação biométrica facial do instrutor;

IV - os candidatos devem realizar autenticação biométrica facial para entrar na sala virtual, após a abertura pelo instrutor;

V - os candidatos terão até quinze minutos de tolerância, a partir do horário de abertura da aula, para entrar na sala virtual;

VI - além da validação biométrica facial na abertura e no término, durante a realização da aula deve ser feita, ao menos, mais uma autenticação biométrica facial dos candidatos que estiverem presentes na sala virtual, que deve abranger, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos alunos de forma aleatória;

VII - o instrutor deve realizar a validação biométrica facial para o término da aula, após a saída de todos os alunos ou após o transcurso de quinze minutos do encerramento da transmissão;

VIII - os candidatos devem realizar autenticação biométrica facial para saída da sala virtual, quando do término do horário regulamentar da aula, antes do encerramento pelo instrutor; e

Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos do caput implicará:

I - para o candidato, a atribuição de falta; e

II - para o CFC e seus profissionais credenciados, a incorrência nas mesmas infrações e penalidades previstas para as aulas presenciais.

Art. 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal podem estabelecer requisitos adicionais para os sistemas utilizados pelos CFC, especificamente para garantir a integração com as bases de dados locais e a harmonização com os fluxos de seus processos internos.

Art. 6º Os procedimentos de coleta de dados biométricos pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou por entidade por eles credenciada devem ser realizados por meio de agendamento prévio, em observância às recomendações de saúde quanto à higiene e ao distanciamento entre pessoas.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 931, DE 20 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como o disposto na Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e na Portaria DENATRAN nº 4.934, de 21 de novembro de 2019;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.016059/2018-96, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por 05 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação, a plataforma tecnológica e os cursos abaixo listados, realizados por ESTRADA FÁCIL ESCOLA E EDITORA ELETRÔNICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.692.051/0001-39, sediada na Rua Cardoso de Almeida, nº 60, conjunto 51, Perdizes, CEP nº 05.013-000, São Paulo/SP:

I - na modalidade de Ensino à Distância (EaD):

a) curso para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros;

b) curso para condutores de veículos de transporte de produtos perigosos;

c) curso de atualização para condutores de veículos de transporte de produtos perigosos.

II - na modalidade Ensino à Distância (EaD) e semipresencial:

a) curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiro (mototaxista); e

b) curso especializado obrigatório destinado a profissionais em entrega de mercadorias (motofretista).

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal lançarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) a informação sobre a conclusão do curso na modalidade EaD, conforme disposto no art. 8º da Portaria DENATRAN nº 4.934, de 2019, com validade em todo território nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Nova Redação (NR) do parágrafo 67.145(b) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 67, Emenda nº 04, aprovado pela Resolução nº 547, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 20 de março de 2020, Seção 1, páginas 106 a 112,

Onde se lê:

"(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, podem ser exigidos adicionalmente do candidato, a critério do examinador ou da ANAC, os seguintes laudos:"

Leia-se:

"(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, podem ser exigidos adicionalmente do candidato, a critério do examinador ou da ANAC, os seguintes laudos:

(1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;

(2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos;

e

(3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais."

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.100, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.015718/2020-06, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: VERMELHO 3;

II - Indicador de localidade: 9PVL;

III - Indicativo de chamada da EPTA: VERMELHO 3;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Fixa;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 41,79 metros;

VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 1;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 4 de março de 2023.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3614/SIA, de 30 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2017, Seção 1, página 119.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.729, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.007312/2020-90 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa AMBIPAR ECO PRODUCTS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.941.454/0001-92, de que trata o Termo de Autorização nº 944-ANTAQ e a Resolução nº 2.869-ANTAQ, ambos de 17/04/2013, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

Processo nº 50300.012130/2019-05. Fiscalizada: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0004-04. Objeto e Fundamento legal: conhecer o recurso apresentado, uma vez que tempestivo, para no mérito conceder-lhe provimento parcial, reduzindo a penalidade de multa para o valor total de R\$ 26.730,00 (vinte e seis mil setecentos e trinta reais), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXI do Art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3274/2014-ANTAQ.

RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA
Gerente
Substituto

DESPACHO Nº 91, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Processo nº 50300.005276/2018-13. Fiscalizada: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - COMAP, CNPJ nº 02.824.158/0001-01. Objeto e Fundamento legal: aplicar pena de MULTA, no valor total de R\$ 107.918,81 (cento e sete mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), sendo: Fato 1: multa de R\$ 3.382,07 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e sete centavos), por infração ao art. 32, inciso V, da Resolução nº 3274/2014-ANTAQ; Fato 2: multa de R\$ 36.895,32 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), por infração ao art. 32, inciso XVIII, da Resolução nº 3274/2014-ANTAQ; Fato 3: multa de R\$ 67.641,42 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), por infração tipificada no art. 32, inciso XXXII, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Gerente



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 5.885, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo estabelecido na Resolução nº 5.880, de 31 de março de 2020.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 029, de 22 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.029896/2020-06, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo estabelecido na Resolução nº 5.880, de 31 de março de 2020, pelo período de 60 (sessenta) dias ou até que cessem as razões de saúde, que ensejam a proibição de tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos, na rodovia BR-101, prevista na Resolução nº 2.294, de setembro de 2007.

Art. 2º A medida prevista nesta Resolução poderá ser reavaliada a qualquer momento, mesmo antes do prazo indicado no art. 1º.

Art. 3º A medida prevista nesta Resolução não altera os limites de dimensão e peso da Ponte Presidente Costa e Silva devidamente registrados no DNIT.

Art. 4º A medida prevista nesta Resolução não altera as determinações da Resolução nº 1.713, de 9 de novembro de 2006, que dispõe sobre o tráfego de produtos perigosos na Ponte Presidente Costa e Silva.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 226, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 046, de 14 de abril de 2020, alterado pelo Voto DDB - 055, de 28 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 00748.001063/2019-68, DELIBERA:

Art. 1º Aprovar a versão final da Minuta de Acordo Judicial e seus Anexos, a ser celebrado entre a União, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Rumo Malha Paulista S/A - RMP, para por fim aos litígios discutidos em processos administrativos e judiciais que tratam do pagamento das parcelas trimestrais de concessão e arrendamento não adimplidos, sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia da ANTT, valores não recolhidos a título de receitas alternativas e outros passivos decorrentes do Contrato de Concessão da RMP, para que seja possível sua prorrogação antecipada, nos termos da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017 e em observância ao disposto no Acórdão nº 2.876/2019-TCU-Plenário.

Art. 2º Revogar a Deliberação nº 205, de 14 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 72, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 5.881/2020, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.035009/2020-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, para fins de ampliação do Pátio de Wilson Lobato, no município de Pedro Leopoldo/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 151, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036311/2020-04, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha BRASILIA (DF) - CAMPOS BELOS (GO), prefixo 12-0189-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 188, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.403068/2019-01, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., CNPJ nº 16.041.592/0001-20, para a supressão da linha IPUJIARA (BA) - SÃO PAULO (SP) prefixo nº 05-0128-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
DIRETORIA DE SOLUÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
GERÊNCIA GERAL DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA ADMINISTRATIVA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO
REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2020

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às dez horas, na Sede da Infraero, localizada na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, 3º andar, CEP 71608-050, na Capital Federal, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10, empresa pública federal, com inscrição no Registro Empresarial nº 53500000356, perante a Junta Comercial do Distrito Federal.

O Presidente da Infraero, Sr. Hélio Paes de Barros Júnior, ao instalar a Assembleia, na forma do parágrafo único do art. 7º do Estatuto Social, convidou para compor a mesa o Sr. Luiz Frederico de Bessa Fleury, representante da União, detentora da totalidade do capital votante, designado pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de julho de 2019, firmada pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Sr. Rodrigo Otávio Moreira da Cruz, representante do Conselho Fiscal. Convidou, ainda, o Chefe de Assessoria Jurídica Empresarial, Rafael da Anunciação, a Superintendente de Auditoria Interna, Keyla Regina da Silva Torres Bosco Matias, e o Assessor Especial da Presidência, Alexandre Jennings Canedo, OAB/RJ nº 095271, para servir como secretário.

A Assembleia foi instalada segundo a ordem do dia consignada no Edital de Convocação, de 28.01.2020, a saber:

a) Alteração do Estatuto Social; e

b) Ratificação da eleição de membro do Conselho de Administração, representante do Ministério da Defesa, em razão do disposto no inciso III do art. 29 e do art. 31 do Estatuto Social.

Dando prosseguimento, com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, a Assembleia Geral decidiu votar:

a) pela alteração do Estatuto Social da Infraero, conforme proposta encaminhada pela administração da Infraero, nos termos do anexo rubricado pela PGFN adiante transcrita:

Art. 16. (omissis)

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

(...)

Art. 29. (omissis)

I - 3 (três) por indicação do Ministério da Infraestrutura, dos quais dois devem atender os requisitos de conselheiros independentes;

II - 1 (um) por indicação do Ministério da Economia;

III - 1 (um) por indicação do Ministério da Defesa;

(...)

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos pelo colegiado, sendo o primeiro escolhido dentre os membros indicados pelo Ministério da Infraestrutura, que não esteja na condição de conselheiro independente.

(...)

§ 4º O Ministério da Infraestrutura deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração.

(...)

Art. 33. Compete ao Conselho de Administração:

(...)

XXIII - nomear e destituir o titular da Auditoria Interna, após aprovação da Controladoria-Geral da União;

(...)

XXV - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, bem como o Código de Conduta e Integridade da Empresa;

(...)

Art. 35. A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente da Infraero e por até 4 (quatro) Diretores Executivos.

(...)

Art. 39. Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

(...)

XXIII - aprovar o Regimento Interno da Infraero, que disporá sobre a forma de organização da Empresa, as competências de suas estruturas e as atribuições de seu corpo gerencial, observadas as disposições contidas no Estatuto Social;

(...)

Art. 40. (omissis)

(...)

XIII - submeter à Controladoria-Geral da União o nome do titular da Auditoria Interna, de acordo com a proposta aprovada pelo Conselho de Administração.

(...)

Art. 41. (omissis)

(...)

§ 1º As atribuições e poderes de cada Diretor serão aprovadas pelo Conselho de Administração e constarão do Regimento Interno da Infraero.

Art. 43. O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo indicados na forma abaixo:

I - 1 (um) indicado pelo Ministério da Economia, como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública; e

II - 2 (dois) membros indicados pelo Ministério da Infraestrutura.

(...)

Art. 46. (omissis)

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

(...)

Art. 63. (omissis)

§ 1º À Auditoria Interna compete:

(...)

III - verificar o cumprimento e a implementação pela Infraero das recomendações ou determinações da Controladoria-Geral da União - CGU, do Tribunal de Contas da União - TCU e do Conselho Fiscal;

(...)

Art. 67. A Infraero terá um Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Executiva, que disporá sobre a forma de organização da Empresa, as competências de suas estruturas e as atribuições de seu corpo gerencial e conterá as atribuições e poderes de cada Diretor aprovadas pelo Conselho de Administração, observadas as disposições contidas no Estatuto Social.

b) pela ratificação da eleição de Antonio Carlos Egito do Amaral, brasileiro, casado, militar, portador da Carteira de Identidade nº 277517, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.850.018-61, domiciliado em São José dos Campos/SP, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério da Defesa, nomeado pelo Colegiado em 30 de julho de 2019, completando o prazo de gestão no período 2018/2020, em substituição a Carlos Vuyk de Aquino.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Infraero deu por encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, da qual eu, Alexandre Jennings Canedo, Secretário, lavrei a presente Ata, que segue devidamente assinada.

Registro JCDF nº 1377690 em 23/04/2020 e protocolo DFE2000043619 - 25/03/2020. Autenticação: E41F35E3071C3B1363B47899FF77F55A506C52. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.



Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

PORTARIA Nº 116, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, neste ato representado pela sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MJSP nº 186, de 23 de abril de 2020, que aprova o Edital de Seleção Pública - CONARQ 001/2020, e disciplina a seleção pública de representantes de segmentos do poder público e de entidades civis para atuarem como Conselheiros do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, nas vagas previstas nos incisos V a VIII, do art. 3º, do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º Constituir, ad referendum do Plenário do CONARQ, Comissão de Seleção, que será responsável pela condução do processo seletivo para vagas de conselheiros do Conselho Nacional de Arquivos, previsto no Edital de Seleção Pública - CONARQ 001/2020.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I - VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS, Conselheiro do CONARQ, representante do Poder Legislativo Federal; CPF nº 400.372.071-72;

II - PAULO KNAUSS DE MENDONÇA, Especialista; CPF nº 826.549.727-04;

III - ÍVINA FLORES MELO KUROKI, Especialista; CPF 958.051.841-69;

IV - CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER, Especialista; CPF nº 157.851.118-61;

V - CAROLINA DE OLIVEIRA, coordenadora da Coordenação de Apoio ao CONARQ; CPF nº 268.955.098-95.

Art. 3º O funcionamento da Comissão de Seleção será definido em sua primeira reunião de trabalho, ficando registrado em ata.

Parágrafo único. Concluída a sua finalidade, deverá ser entregue relatório de atividades à Presidente do CONARQ com a relação dos candidatos habilitados, em ordem decrescente de classificação.

Art. 4º Caberá ao Arquivo Nacional, por meio da Coordenação de Apoio ao CONARQ, prestar apoio administrativo a esta Comissão.

Art. 5º A participação dos membros na Comissão de Seleção será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDE ALVES DIAS DE SORDI
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.151, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDULAI BALDE - G005128-6, natural de Guiné Bissau, nascido em 04 de maio de 1971, filho de Bubacar Balde e de Alimatu Balde, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.025300/2019-41);

ALEXANDRE VUNDA SAMBA - G201911-Y, natural da Rep. Dem Congo, nascido em 02 de dezembro de 1980, filho de Leon Nganga Mateta e de Mawete Polina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.025367/2019-85);

ALI QASIM - G234299-Q, natural do Paquistão, nascido em 04 de abril de 1986, filho de Nazar Muhi Ud Din e de Samina Nazar, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.020887/2019-83);

ALVARO LAZARTE ARIAS - V941674-E, natural da Bolívia, nascido em 02 de março de 1987, filho de Roberto Carlos Lazarte Rocha e de Lucy Arias Quiroga, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.004396/2019-80);

AMJAD GERGOS - G092534-U, natural da Síria, nascido em 16 de dezembro de 1986, filho de Dbah Gergos e de Dlal Gergos, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.014568/2019-61);

ANDREA KARENINE CORRALES LARUMBE - V727232-5, natural do Uruguai, nascida em 05 de outubro de 2000, filha de Jorge Ernesto Corrales Iglesias e de Janine Larumbe Fernandez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.001176/2019-10);

ANTONIO JONAS - G106023-8, natural da Angola, nascido em 22 de fevereiro de 1978, filho de Antonio Pedro e de Maria Teresa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.015574/2019-21);

ASALA SHAMES ALDEEN AHMAD ABDIN - G080990-K, natural da Jordânia, nascida em 18 de fevereiro de 1986, filha de Shames Aldeen e de Fathieh Shaheen, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.001480/2019-67);

ASRAR BADAWI - G119864-F, natural da Síria, nascida em 31 de maio de 1993, filha de Abdul Ghafour e de Zehrieh Abdul Bari, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000004/2020-37);

BURAO SALAMEH - G181589-9, natural da Síria, nascido em 13 de março de 1988, filho de Ibrahim Salameh e de Dalal Ali, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021085/2019-17);

CLAUDIO VELEZ MESA - V563718-Q, natural da Colômbia, nascido em 05 de setembro de 1980, filho de Rodolfo de Jesus Velez Alvarez e de Maria Genoveva Mesa Guzman, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020908/2019-89);

FALONE SILVANA KITUTA MOQUENDI - G418377-A, natural da Angola, nascida em 07 de agosto de 1992, filha de Bilva Moquendi e de Silvana Kituta, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08091.000231/2020-13);

FARAH EL KADMIRI EL AZIZI - G350140-R, natural do Marrocos, nascida em 21 de fevereiro de 1985, filha de Jamal-Eddine Ben Mohamed e de Fatna Bent Miloudi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.014214/2019-11);

FRANDER SULLY - G246767-3, natural do Haiti, nascido em 09 de janeiro de 1993, filho de Sully Nord Sully e de Olanie Charlle, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08091.000237/2020-82);

HAMADA GHAZI MOHAMED YOUSSEF - G387437-P, natural do Egito, nascido em 13 de março de 1973, filho de Ghazi Mohamed Youssif e de Amira Awad Ramadan, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.000984/2019-60);

HECTOR GERARDO FLORES - V588417-3, natural da Argentina, nascido em 23 de agosto de 1971, filho de Hector Flores e de Julia Mercedes Vizcarra, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08377.000057/2019-61);

JULIO CA - V721019-Z, natural de Guiné Bissau, nascido em 04 de junho de 1987, filho de Ambrosio Ca e de Jusefa Te, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.001111/2019-74);

KASEM BAKR DIT ALKESWANI - G070807-6, natural da Síria, nascido em 28 de maio de 1989, filho de Samir Bakr Dit Alkeswani e de Eman Tabbakah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.025456/2019-21);

KISSI CHAVEZ ESTEVES - G266922-5, natural do Peru, nascida em 08 de novembro de 1980, filha de Jorge Chavez Hernandez e de Maria del Carmen Esteves Ostolaza, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.018113/2019-19);

LAURA NADYR LIZARAZU CUEVAS - V942197-H, natural da Bolívia, nascida em 04 de julho de 1986, filha de Zenobio Lizarazu Cortez e de Neiza Blanca Cuevas Quinteros, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.004399/2019-13);

LEANDRO LOPEZ BENITEZ - G010579-T, natural de Cuba, nascido em 07 de dezembro de 1982, filho de Jose Angel Lopez Montoya e de Virgen Benitez Espinosa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.018237/2019-96);

LEONEL DAVID LANTIGUA DIAZ - G131835-D, natural de Cuba, nascido em 15 de outubro de 2001, filho de Antonio Leonel Lantigua e de Iliana Maria Diaz Cervantes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.025443/2019-52);

MAKENSON CHARLES - V905594-G, natural do Haiti, nascido em 29 de julho de 1984, filho de Ceneus Charles e de Bonnaise Fleurantin, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.000519/2020-47);

MARDAN AKRAM AHMAD GALALI - G265166-M, natural do Iraque, nascido em 01 de março de 1966, filho de Akram Ahmad e de Zolikh Karim, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.020258/2019-53);

NORIA FLORIDO BENATTI - G009174-G, natural de Cuba, nascida em 22 de maio de 1986, filha de Enrique Tomas Florido Garcia e de Rosario San Martin Delgado, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.006932/2019-03);

ORLY MASSAMBA NGOMBA - G418340-X, natural da Angola, nascido em 27 de outubro de 1987, filho de Jacky Massamba Ngomba e de Caroline Vemba Aveledi, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08091.000232/2020-50);

PATRICIA BEATRIZ PUECHAGUT - G121923-M, natural da Argentina, nascida em 11 de novembro de 1983, filha de Raul Puechagut e de Graciela Beatriz Perez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000833/2019-86);

RANDA TEISIR IBRAHIM - V519135-D, natural do Iraque, nascida em 23 de janeiro de 1983, filha de Teisir Mahmoud Ibrahim e de Amal Hassan Ali, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.004189/2018-60);

RAWAN AKRAM MOHAMMAD HAMIDEH - V548009-5, natural da Jordânia, nascida em 29 de dezembro de 1987, filha de Akran Mohammad Hamideh e de Eman Muhamad Abu Aldahab, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.000725/2019-39);

ROGER ALEXANDER RIVERO SARMIENTO - G312871-2, natural de Cuba, nascido em 26 de abril de 1988, filho de Emilia Irene Sarmiento Pena e de Roger Alexander Rivero Sarmiento, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08297.001562/2020-56);

SVETLANA ABADA - G392790-S, natural da Ucrânia, nascida em 07 de março de 1987, filha de Viktor Otryzhko e de Natalya Otryzhko, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000857/2019-35);

SYGENE PREVAT - V828341-P, natural do Haiti, nascido em 27 de março de 1987, filho de Prevanuel Prevat e de Marie Rose Jusse, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.000168/2020-00);

WISAM M J D ABU HAIKAL - G065715-T, natural da Jordânia, nascido em 09 de fevereiro de 1977, filho de Mohamed Jalal e de Aida Alqadi, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.001477/2019-43) e

YVENS BASTIEN - G196191-7, natural do Haiti, nascido em 13 de abril de 1989, filho de Lucien Bastien e de Anita Delicier, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000547/2020-69).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.152, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

NOUR MELHEM - V693242-O, natural do Líbano, nascida em 29 de março de 2003, filha de Abbas Ibrahim Moulhem e de Zakie Chalhoub, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.001979/2019-41).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.153, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

MI YOUNG CHOI - W408247-C, natural da República da Coreia, nascida em 25 de fevereiro de 1955, filha de Jong Hoon Choi e de Hee Sun Choi Lee, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.002476/2019-06);

SULAKVELIOZE RONNIE SILVA SANTOS COSTA - V384591-L, natural da Guiné-Bissau, nascido em 20 de julho de 1983, filho de Emanuel Benito Santos Costa e de Ines Celestina Justino Silva, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000793/2019-72).

ZAHERA ABDEL RAHIM ABDEL MAJID MOH'D - V380470-G, natural da Jordânia, nascida em 05 de novembro de 1977, filha de Abdel Rahim Abdel Majid Mohd e de Fatmeh Abdel Haj Hussein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.000730/2020-67);

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 870, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO DANIEL FRANCO, com sede em Uberaba - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 05.698.200/0001-83, conforme Nota Técnica nº 249/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (11547775) aprovada pelo Despacho nº 472/2020/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (11564437). Processo SEI/MJ nº 08000.051255/2019-61.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO



COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 470, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: OS DESCARTADOS (THE THROWAWAYS, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Jeffery Beach/Phillip J.
Diretor(es): Tony Bui
Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e duas horas
Contém: Violência , Atos criminosos e Drogas Lícitas
Processo: 08000.005471/2018-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 471, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Conjunto de Episódios: A VERY ENGLISH SCANDAL (Reino Unido - 2018)
Diretor(es): Stefen Frears
Distribuidor(es): GLOBOPLAY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000197/2020-61

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 472, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: TROOP ZERO (Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Tood Black/Jason Blumenthal/Steve Tisch
Diretor(es): Bert & Bertie
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Aventura/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000386/2020-34

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 473, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MAKE US DREAM (Reino Unido - 2018)
Produtor(es): Jamos Gay-Rees/Paul Martin
Diretor(es): Sam Blair
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000392/2020-91

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 474, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: FLEABAG - 2ª TEMPORADA (FLEABAG - SEASON 2, Reino Unido - 2019)
Episódio(s): 1a 6
Produtor(es): Lydia Hampson/Sarah Hammond
Diretor(es): Harry Bradbeer/Tim Kirby
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000526/2020-74

PORTARIA Nº 475, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: UM AMOR, MIL CASAMENTOS (LOVE WEDDING REPEAT, Inglaterra - 2020)
Diretor(es): Dean Craig
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000776/2020-12

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 476, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: TELL ME WHY (França - 2020)
Produtor(es): DONTNOD ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Linguagem Imprópria , Temas Sensíveis e Violência
Processo: 08017.000807/2020-27
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 477, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CADÊ MINHA ENTREGA (NEXT DAY AIR, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Scott Aronson
Diretor(es): Benny Boom
Distribuidor(es): SC COMUNICAÇÕES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e duas horas
Contém: Violência , Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001463/2018-59
Requerente: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 478, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: PARABÉNS PRA VC (Brasil - 2011)
Produtor(es): O Quadro
Diretor(es): Anderson Simão
Distribuidor(es): O QUADRO
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000804/2020-93
Requerente: O QUADRO PRODUÇÕES LTDA.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 479, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SURF SURF (Brasil - 2012)
Produtor(es): O Quadro
Diretor(es): Wellington Sari
Distribuidor(es): O QUADRO
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000805/2020-38
Requerente: O QUADRO PRODUÇÕES LTDA.

PORTARIA Nº 480, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SOBRENATURAL (Brasil - 2012)
Produtor(es): O Quadro
Diretor(es): Alexandre Rafael Garcia
Distribuidor(es): O QUADRO
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000808/2020-71
Requerente: O QUADRO PRODUÇÕES LTDA.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 481, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: TUDO BEM (Brasil - 2012)
Produtor(es): O Quadro
Diretor(es): Christopher Faust
Distribuidor(es): O QUADRO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000809/2020-16
Requerente: O QUADRO PRODUÇÕES LTDA.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 482, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O ÚLTIMO DIA (Brasil - 2010)
Produtor(es): O Quadro
Diretor(es): Christopher Faust
Distribuidor(es): O QUADRO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000815/2020-73

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 483, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: OLHARES (Brasil - 2010)
Produtor(es): O Quadro
Diretor(es): Evandro Scorsin
Distribuidor(es): O QUADRO
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000818/2020-15
Requerente: O QUADRO PRODUÇÕES LTDA.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 484, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: O MENINO QUE ENGOLIU O SOL (Brasil - 2019)
Produtor(es): Joel Pizzini
Diretor(es): Patricia Alves Dias
Distribuidor(es): EBC/TV BRASIL/POLO FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Infantil
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000651/2020-84
Requerente: POLO MS CINEMA E VIDEO LTDA ME

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 28 DE ABRIL DE 2020

Nº 461 - Processo Administrativo nº 08700.003243/2017-71 (apartado de acesso restrito nº 08700.003266/2017-85)
Representante: Cade ex officio
Representados: Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora BSM Ltda; Constran S.A. - Construções e Comércio; Construtora OAS S.A; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. (antiga Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A.); Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A.; Álvaro Augusto Cavalcante Lemos Britto; André Vital Pessoa de Melo; Aristóteles Santos Moreira Filho; Bernardo Cardoso Araújo; Carlos Henrique Carneiro dos Reis; Elmar Juan Passos Varjão Bomfim; Fernando Orsi Lopes Cavalcante; Henrique de Melo Paixão e Nelson Roberto Requião Moura.
Advogados: Daniel Santa Barbara Esteves; Daniela Camara Maurer; Glauro Bráulio Santos; Eduardo Caminati Anders; Marcio de Carvalho Silveira Bueno; Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra; Leonardo Baruch Miranda de Souza; Fabio de Andrade Moura; Allison Freitas de Almeida; Tercio Sampaio Ferraz Junior; Juliano Souza de Albuquerque Maranhão; Thiago Francisco da Silva Brito; Bruno Hartkoff Rocha; Lígia Crepaldi Affonso dos Santos; Barbara Rosenberg; Luís Bernardo Coelho Cascão; Rafaella Schwartz Jaroslavsky; Maria Cecilia Dias de Andrade Santos; Luciano Dequech; Vinicius Marques de Carvalho; Fabiane Costa de Abreu; Juliana Pinheiro Damasceno e Santos; Felipe Martins Pinto; Ailton Inomata; Leonardo Hideki Tahira Inomata; Emerson Yoshiyuki Uehara; Leonardo Baruch Miranda de Souza; Bruno Polonio Renzetti; Guilherme El Hadi Franco Morgulis; Isadora Postal Telli; Luiz Antonio Galvão; Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos.

Tendo em vista a Nota Técnica nº 44/2020/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, por: (i) indeferir as questões preliminares de mérito repisadas pelo Representado Aristóteles Santos Moreira Filho, especialmente no que tange às alegações de impedimento e suspeição, pela ausência das hipóteses previstas nos art. 18 e 20 da Lei nº 9.784/1999; e (ii) determinar que o Protocolo do Cade encaminhe cópias da Nota Técnica nº 44/2020/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI 0743313), deste Despacho (SEI 0746903) e da peça de defesa (SEI 0644901) do Representado em tela à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, e ao Ministério Público Federal em atuação junto ao Cade, para que tomem conhecimento do conteúdo da defesa do Representado e avaliem a possibilidade de aplicação do disposto no art. 144 do Código Penal, caso entendam que seus respectivos servidores foram vítimas de crime contra a honra por parte dos advogados do Representado. Ao Protocolo.

Nº 469 - Ato de Concentração nº 08700.001910/2020-86. Requerentes: Frec Participações Ltda. E Emova Comércio de Veículos Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti e Lea Jenner de Faria. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.678, de 20 de abril de 2020, com resumo publicado no D.O. n. 76, de 22 de abril de 2020, Seção 1, página 34, constante do Processo n. 48500.007056/2019-7, retificar somente os percentuais da tabela 3 nos subgrupos: Rural - Grupo A; Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A; e Água, Esgoto e Saneamento - Grupo B, e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº.2.679 - Processo nº 48500.001784/2020-31. Interessados: Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai-Paranapanema-Avaré - Ceripa, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai-Paranapanema-Avaré - Ceripa, a vigorar a partir de 29 de abril de 2020 à 28 de abril de 2021, e dá outras providências.

Nº 2.680 - Processo nº 48500.001784/2020-31. Interessados: Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda - Ceres, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda - Ceres, a vigorar a partir de 29 de abril de 2020, e dá outras providências.

Nº 2.681 - Processo nº 48500.001784/2020-31. Interessados: Ceral Cooperativa de Eletrificação Rural de Araruama Ltda - Ceral Araruama, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Ceral Cooperativa de Eletrificação Rural de Araruama - Ceral Araruama, a vigorar a partir de 29 de abril de 2020, e dá outras providências.

Nº 2.682 - Processo nº 48500.001784/2020-31. Interessados: Cooperativa de Eletrificação Rural Cachoeiras Itaboraí Ltda - CERCI, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Cooperativa de Eletrificação Rural Cachoeiras Itaboraí - CERCI, a vigorar a partir de 29 de abril de 2020 a 28 de abril de 2021 e dá outras providências.

A íntegra destas Resoluções e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.683, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007031/2019-03. Interessados: Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Arcoverde Transmissão de Energia S.A. LANXESS (ANTIGA PETROFLEX), Primo Schincariol Indústria de Cerveja e Refrigerantes, M&G Polímeros Brasil S/A (Indorama Polímeros), Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, a vigorar a partir de 29 de abril de 2020, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO Nº 1.189, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 6.012, de 17 de setembro de 2019, considerando o que consta do Processo nº 48500.001756/2019-80, decide pela habilitação das seguintes proponentes vencedoras do Leilão de Geração nº 4/2019-ANEEL (A-6 de 2019):

	#Tipo	Empreendimento	Proponente Vendedora		CNPJ
1	UFV	Graviola 1	Consórcio Graviola	Engady Solar Energia SPE Ltda. (0,10%)	15.872.784/0001-15
2		Graviola 2			
3		Graviola 3			
4		Graviola 4	Powertis S.A. (99,90%)		32.027.621/0001-55
5	PCH	Pira	Ipiria Energia SPE Ltda.		26.986.376/0001-00

ANDRÉ PATRUS AYRES PIMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.181, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Processos nº 48500.002208/2020-19. Interessado: Faro Energy Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Faro Energy Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.005.675/0001-45, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

RETIFICAÇÃO

Na Íntegra do Despacho nº 86, de 13 de janeiro de 2020, constante do Processo nº 48500.005370/2019-47, nº 48500.004004/2014-66 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, publicado no DOU de 15 de janeiro de 2020, seção 1, p. 28, v. 158, n. 10, na Tabela do Anexo, onde se lê "30.000" leia-se "24.000".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.133, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003886/2017-95, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

NOROESTECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	LEWITEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI	PLUSCOM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME
WJ INTERNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	MAISNETS TELECOM LTDA	COMNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI-ME
SILVANA CARLA PEREIRA DA SILVA	MARCELO ALVES DA SILVA ELETRÔNICOS - ME	SIRLENE FIDELIS DE MACIEL TELECOMUNICAÇÕES
E.L. GARCIA EPP	MICHEL NEVES LOBO-ME	THIAGO WESLEI CAVASSO TELECOMINCAÇÕES
ELOS HOST BRASIL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI-ME	BLUEWEB TELECOM EIRELI-EPP	C. L DA SILVA
FSF TECNOLOGIA LTDA-ME	OLIVEIRA & FERNANDES TELECOMUNICAÇÕES LTDA	ZEN NET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
ICONNECT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI		

DESPACHO Nº 1.134, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004932/2019-35, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que entre si celebram a Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai - CRRAL e a Claro S.A.; (ii) a receita proveniente do contrato homologado no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CRRAL, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

CLARO S.A

DESPACHO Nº 1.145, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004112/2017-81, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

G4NET PROVEDOR LTDA- ME	SP TELECOMUNICAÇÕES EIRELI	DATA NET INFORMÁTICA E TECNOLOGIA - EIRELI-ME
NETBOX TELECOM EIRELI-ME	JMA PROVEDOR DE INTERNET LTDA	VCNETWORK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA -ME
JOÃO GABRIEL FERREIRA RAMOS EIRELI	M N GONÇALVES-ME	SKY POWER INFORMÁTICA LTDA -ME
OPENNET TELECOM E INFORMÁTICA EIRELI	K C C MATIAS	GENESIS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
NELSON JUNIOR MARQUES DA SILVA	CONECTLAN INTERNET EIRELI	MASTERONLINE PROVEDOR SCM LTDA
ARRAIS FALCÃO E SARAIVA CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INTERNET LTDA	MARCOS V.F. DE OLIVEIRA - ME	PRONTO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
JONATAS LIMA DOS SANTOS -ME	NATHALIA DE PAULA BARBOSA EIRELI	TECTURBO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFRMAÇÃO EIRELI
BRT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA	C.S. TAVARES-ME	MIDIX TECNOLOGIA EIRELI

DESPACHO Nº 1.146, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004934/2019-24, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Hidropan Distribuição de Energia S.A, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Hidropan Distribuição de Energia S.A, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

MKANET SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI	MKSNET INFORMÁTICA LTDA	SULCOM INFORMÁTICA LTDA
KASPER, GOBBI E SOARES	COPREL TELECOM LTDA	VIA TEC WIRELESS TECNOLOGIA LTDA ME
VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A		

DESPACHO Nº 1.147, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003944/2019-24, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA, e Netfacil Provedor de Internet Via Rádio e Informática EIRELI; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela COOPERA, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

NETFACIL PROVEDOR DE INTERNET VIA RÁDIO E INFORMÁTICA EIRELI
--

DESPACHO Nº 1.148, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001443/2019-21, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de São José do Rio Preto - CERRP, e Telefônica Brasil S.A; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CERRP, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

TELEFÔNICA BRASIL S.A

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.144, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta Processo nº 48500.003392/2007-39, decide prorrogar, até 31 de dezembro de 2020, a liberação da operação comercial das unidades geradoras UG1, UG2 e UG3, de 161.500 kW cada, totalizando 484.500 kW de capacidade instalada, da UTE Araucária, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.GN.PR.027733-9.01, localizada no município de Araucária, estado do Paraná, de titularidade da U. E. G. Araucária Ltda.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 1.191, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.006914/2019-98. Interessado: Concessionárias de Distribuição e Consumidores. Decisão: Estabelecer a previsão anual de custos de Encargo de Serviço de Sistema - ESS e ao Encargo de Energia de Reserva - EER, para fins de cobertura tarifária das distribuidoras com processo tarifário no segundo quadrimestre de 2020. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 205/2020

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
844.163/2011-CERÂMICA MANGUABA LTDA.- Registro de Licença Nº 40/2011
DNPM/AL - Vencimento em 30/01/2023
832.129/2014-WANDER JOSÉ DOS REIS ME- Registro de Licença Nº 4.470/DNPM/MG - Vencimento em 10/07/2020
Da provimento ao recurso interposto(754)
844.163/2011-CERÂMICA MANGUABA LTDA.
844.188/2011-DANIEL NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE SARMENTO
830.416/2012-AREAL SANTA QUITÉRIA LTDA ME
832.129/2014-WANDER JOSÉ DOS REIS ME
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Nega provimento ao recurso interposto(1222)
867.049/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.050/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.074/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.075/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.076/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.077/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.078/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.079/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.081/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.081/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.082/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.086/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.087/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.088/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.089/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.090/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.092/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.093/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
866.315/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.316/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.317/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.318/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.319/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.320/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.321/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.322/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.323/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.324/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.325/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.326/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.327/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.328/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.329/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.330/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.331/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.332/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.333/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.334/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.335/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.336/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.337/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.338/2014-ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
866.470/2014-LEONARDO BRITO ARRAIS
866.471/2014-LEONARDO BRITO ARRAIS
866.472/2014-LEONARDO BRITO ARRAIS
866.473/2014-LEONARDO BRITO ARRAIS
866.476/2014-LEONARDO BRITO ARRAIS
Fase de Requerimento de Lavra
Nega provimento ao recurso interposto(2075)
861.386/1992-OURO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
896.386/2007-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL EIRELI ME.
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
861.386/1992-OURO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
890.379/2005-ENGELIDER INFRAESTRUTURA LTDA
890.402/2006-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS
800.459/2007-S T ROCHAS BRASILEIRAS LTDA
890.153/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA,TRANSPORTE E COMÉRCIO PROGRESSO LTDA ME

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 206/2020

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito o cancelamento do Registro de Licença(796)
844.163/2011-CERÂMICA MANGUABA LTDA.- DOU de 16/09/2014
844.188/2011-DANIEL NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE SARMENTO- DOU de 16/09/2014
830.416/2012-AREAL SANTA QUITÉRIA LTDA ME- DOU de 28/11/2017
832.129/2014-WANDER JOSÉ DOS REIS ME- DOU de 25/02/2019

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 207/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Nega provimento ao recurso interposto(1222)
867.069/2012-ERICH MARQUES
867.094/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.095/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.096/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE

867.097/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.098/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.099/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.100/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
867.101/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
880.161/2014-GERALDO EDUARDO CARDOSO RODRIGUES
880.162/2014-GERALDO EDUARDO CARDOSO RODRIGUES
Fase de Lavra Garimpeira
Nega provimento ao recurso interposto(1262)
866.286/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 66/20

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adriana Márcia Lima da Silva - 861245/12 - A.I. 2905/20, 860486/12 - A.I. 2951/20
Alessandro Cardoso da Silva - 861428/12 - A.I. 2910/20
Alto Collina Mineradora LTDA. - 861038/13 - A.I. 3004/20
André Luiz de Deus Maciel - 861465/12 - A.I. 2911/20
Antônio de Fatima Dos Santos - 861861/12 - A.I. 2915/20
Barnabé Miranda de Oliveira Rodrigues - 861303/12 - A.I. 2909/20, 862203/12 - A.I. 2952/20
bs Areia e Cascalho Ltda - 861852/12 - A.I. 2914/20
Cecília Gonçalves Dos Santos Dias - 861307/13 - A.I. 3033/20
Celmo Geraldo Amorim - 860933/12 - A.I. 2887/20
Centro Mineração Ltda - 860850/13 - A.I. 3000/20
Divitex Pericumã Empreendimentos Imobiliários S.A. - 861259/13 - A.I. 3019/20
Edmar de Souza Junior - 861127/12 - A.I. 2898/20
Eduardo Barros de Queiroz Rodrigues - 861000/13 - A.I. 3003/20
Edward Magalhães Chaves - 861401/13 - A.I. 3040/20
Fabio Gonçalves Brandão - 861264/13 - A.I. 3026/20
Francisco de Paula da Silva - 861141/12 - A.I. 2900/20
Frontier Mining do Brasil Mineração LTDA. - 861128/12 - A.I. 2899/20
Geoex Geologia e Exploração Mineral Ltda - 860724/13 - A.I. 2997/20
Jamil Morue - 861010/12 - A.I. 2892/20, 860961/12 - A.I. 2888/20, 860524/13 - A.I. 2992/20, 860674/13 - A.I. 2993/20
Jera Mineradora Eireli - 861111/13 - A.I. 3005/20, 861112/13 - A.I. 3006/20, 861113/13 - A.I. 3007/20, 861114/13 - A.I. 3008/20, 861115/13 - A.I. 3009/20
Jose Agaio de Couto Souza - 861049/12 - A.I. 2894/20
Luiz Carlos Moreton - 860918/13 - A.I. 3001/20
Magnus Cristal Mineracao Ltda - 861075/12 - A.I. 2895/20
Maria Elizabet da Silveira Cardoso - 861168/12 - A.I. 2903/20
Mineração Antena Dourada Ltda ME. - 861229/12 - A.I. 2904/20
Mineração Brasil Central Ltda - 860792/13 - A.I. 2998/20
Mineração Eldorado Ltad me - 861020/12 - A.I. 2893/20
Morro Negro Mineração e Participações LTDA. - 860822/13 - A.I. 2999/20
Ricardo Morais e Silva - 861158/12 - A.I. 2901/20
Robson Antonio Guimaraes - 861284/12 - A.I. 2908/20
Rodocon Construções Rodoviárias Ltda - 861261/12 - A.I. 2906/20, 861081/12 - A.I. 2896/20, 861082/12 - A.I. 2897/20
Rodrigo Rodrigues Mendanha - 861276/12 - A.I. 2907/20, 861509/12 - A.I. 2912/20, 862160/12 - A.I. 2916/20
Saulo Mendes de Melo Alcanfor - 860984/12 - A.I. 2890/20
Sebastião Pires de Moraes - 860840/12 - A.I. 2886/20
Sevan Naves - 860970/12 - A.I. 2889/20
Sivaldo Pereira Nunes - 861216/13 - A.I. 3011/20
Terraplenagem Canada Ltda - 860708/13 - A.I. 2994/20, 860709/13 - A.I. 2995/20, 860711/13 - A.I. 2996/20
Twa Areia e Cascalho Ltda - 861535/12 - A.I. 2913/20
Weder Alves de Lima - 861006/12 - A.I. 2891/20
wm Mineração Ltda - 861165/12 - A.I. 2902/20

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 70/20

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adelar Roberto Jung - 860397/14 - A.I. 3143/20
Ademir Martins Costa - 860208/14 - A.I. 3124/20, 860269/14 - A.I. 3130/20, 860270/14 - A.I. 3131/20, 860271/14 - A.I. 3133/20
André Luiz de Deus Maciel - 860383/14 - A.I. 3142/20
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 860114/14 - A.I. 3122/20, 861642/13 - A.I. 3099/20
bs Areia e Cascalho Ltda - 860310/14 - A.I. 3140/20
Catalana Ind e Com de Artefatos de Cimento e Const Ltda - 860001/14 - A.I. 3115/20
Centro Mineração Ltda - 860247/14 - A.I. 3125/20, 860261/14 - A.I. 3128/20, 860262/14 - A.I. 3129/20
Ediminas Mineração Ltda - 862107/13 - A.I. 3111/20, 862108/13 - A.I. 3112/20
Elias Nessler Junior - 861723/13 - A.I. 3101/20
Espaço Construções e Projetos Ltda - 861539/13 - A.I. 3098/20
f de p da Silva Mineradora Rio Mamore me - 862057/13 - A.I. 3110/20
Gilberto Ferreira Takato - 861940/13 - A.I. 3109/20
hs Empreendimentos e Participações Ltda - 861722/13 - A.I. 3100/20
Judith Dias Teixeira Esteves - 860421/14 - A.I. 3144/20
Juliano Xavier Frausino Barnabe - 861777/13 - A.I. 3105/20, 861815/13 - A.I. 3108/20
Laudimar Dias - 860250/14 - A.I. 3126/20
Luiz Carlos Bibiano Pereira - 860276/14 - A.I. 3134/20, 860277/14 - A.I. 3135/20, 860278/14 - A.I. 3136/20, 860279/14 - A.I. 3137/20, 860280/14 - A.I. 3138/20, 860281/14 - A.I. 3139/20
Magnus Cristal Mineracao Ltda - 862110/13 - A.I. 3113/20, 860314/14 - A.I. 3141/20
Maria Costa Dos Reis me - 862113/13 - A.I. 3114/20
Mineração Pirineus Ltda - 860474/14 - A.I. 3145/20
Paulo Eustaquio Nogueira Penido - 860252/14 - A.I. 3127/20
ps Assessoria e Consultoria Empresarial Eireli me - 861750/13 - A.I. 3103/20
Rodrigo Pereira Diniz - 860177/14 - A.I. 3123/20
Seta Mineração Ltda - 861756/13 - A.I. 3104/20, 861757/13 - A.I. 3120/20, 861810/13 - A.I. 3106/20, 861811/13 - A.I. 3107/20
Sul Americana Mineração, Investimento e Participações Eireli me - 860021/14 - A.I. 3116/20, 860022/14 - A.I. 3117/20, 860023/14 - A.I. 3118/20, 860024/14 - A.I. 3119/20, 860025/14 - A.I. 3121/20

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente



DESPACHO	
Relação nº 75/20	
ou pagamento:	FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
	Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa
3308/20,	861079/14 - A.I. 3309/20
	Gilvan Sebastião Santos - 861427/14 - A.I. 3401/20
3320/20	Gustavo Ferro do Vale - 861176/14 - A.I. 3322/20
	Helder de Oliveira Campos - 861501/14 - A.I. 3515/20
3320/20	hp Mineração e Meio Ambiente Ltda - 861569/14 - A.I. 3521/20
	Ilson Pereira Carvalho - 860627/14 - A.I. 3176/20
3320/20	Italo Gouveia de Lima - 861446/14 - A.I. 3402/20
	Ivacir Antonio Feranti - 861450/14 - A.I. 3404/20
3320/20	Ivan Vieira do Nascimento - 861265/14 - A.I. 3328/20
	Jair Luiz da Silva - 861459/14 - A.I. 3406/20, 861460/14 - A.I. 3407/20
3320/20	jm da Silva ii - Firma Individual - 861482/15 - A.I. 3295/20
	João Candido Felicio Sobrinho - 860955/14 - A.I. 3203/20
3320/20	Jonas Arruda da Silva - 861162/14 - A.I. 3317/20
	Jorcení Pereira de Matos - 861172/14 - A.I. 3319/20, 861173/14 - A.I. 3320/20
3320/20	Jorge Canedo Riesco de Matos - 861448/14 - A.I. 3403/20
	Jose Alberto Rodrigues de Souza - 861407/14 - A.I. 3396/20
3320/20	José Carlos Meireles - 860623/14 - A.I. 3175/20
	Jose Humberto de Mendonça - 860869/14 - A.I. 3194/20
3320/20	Jose Pereira Filho - 860538/14 - A.I. 3167/20
	Juliano Gomes da Silva - 861278/14 - A.I. 3331/20
3320/20	Kanopus Mineradora Ltda me - 861372/14 - A.I. 3390/20
	Klace s a Pisos e Azulejos - 860763/14 - A.I. 3185/20
3320/20	Lemos CONST. TRANSP. Areia e Cascalho Ltda - 861536/14 - A.I. 3516/20
	Leonardo Azevedo Dos Santos - 861545/14 - A.I. 3517/20
3320/20	Lindomares Lopes Furtado - 860534/14 - A.I. 3166/20
	Luenes Kelly Cabral - 861347/14 - A.I. 3335/20
3320/20	Luiz Sérgio Miranda Lopes - 860907/14 - A.I. 3198/20
	Marcelino Max Almeida Lasse - 861024/14 - A.I. 3298/20
3320/20	Marcelo Candiottto Guimarães - 861382/14 - A.I. 3392/20
	Marcelo Garcia - 860904/14 - A.I. 3197/20
3320/20	Marcos Alcoforado Maranhão sá - 860860/14 - A.I. 3193/20
	Marcus Vinícios Andrade Silva - 861600/14 - A.I. 3578/20
3320/20	Marinon Marcelino da Silva - 861271/14 - A.I. 3329/20
	Meta Engenharia e Construcoes Ltda - 861475/14 - A.I. 3514/20
3320/20	Mineracao Antonelli Ltda - 861262/14 - A.I. 3326/20
	Mineração Cipoeiro Ltda me - 860528/14 - A.I. 3165/20
3320/20	Mmg Mineração Manancial Group Ltda me - 861368/14 - A.I. 3388/20,
	861369/14 - A.I. 3579/20
3320/20	Norma Lourenço - 861151/14 - A.I. 3314/20
	Olaria Triunfo Ltda - 861381/14 - A.I. 3391/20
3320/20	Orlando Alves Lessa Filho - 860618/14 - A.I. 3174/20
	Paulo Ferreira de Souza - 861371/14 - A.I. 3389/20
3320/20	Paulo José Soares - 861061/14 - A.I. 3304/20
	Paulo Luis Pinto - 861582/14 - A.I. 3523/20
3320/20	Pedreira Anapolis Ltda - 861413/14 - A.I. 3400/20
	Pedreira Araguaia Ltda - 861467/14 - A.I. 3512/20, 861386/14 - A.I. 3393/20,
3320/20	861387/14 - A.I. 3394/20, 861388/14 - A.I. 3395/20, 861410/14 - A.I. 3397/20, 861411/14 -
	A.I. 3398/20, 861412/14 - A.I. 3399/20, 861146/14 - A.I. 3313/20, 861263/14 - A.I. 3327/20
3320/20	Pedro Arcanjo da Silva Junior - 861159/14 - A.I. 3316/20
	Platinus Empreendimentos e Participações Ltda - 860850/14 - A.I. 3188/20,
3320/20	860853/14 - A.I. 3189/20, 860856/14 - A.I. 3191/20, 860857/14 - A.I. 3192/20
	Ribas Veríssimo da Silva - 861254/14 - A.I. 3325/20
3320/20	Sandro Ferreira Costa - 861452/14 - A.I. 3405/20
	Sandro Marcucci de Oliveira - 860873/14 - A.I. 3195/20
3320/20	Saulo Gilian do Nascimento - 860552/14 - A.I. 3168/20
	Sebastião Alves de Carvalho Júnior - 861154/14 - A.I. 3315/20
3320/20	Simião Borges Vieira - 860740/14 - A.I. 3182/20
	Stracta Mineração Ltda - 860553/14 - A.I. 3169/20, 860554/14 - A.I. 3173/20
3320/20	Sul Americana Mineração, Investimento e Participações Eireli me - 860674/14
	- A.I. 3180/20, 860675/14 - A.I. 3181/20
3320/20	Thailison Diego de Sousa Costa - 860753/14 - A.I. 3183/20, 860754/14 - A.I. 3184/20
	Vale do Itiquira Agregados Minerais Ltda - 860568/14 - A.I. 3170/20
3320/20	Valtuir Araujo da Silva - 861311/14 - A.I. 3334/20
	Vinicius Gomides - 860653/14 - A.I. 3190/20
3320/20	Wesley Augusto Alves Ferreira - 861277/14 - A.I. 3330/20
	William Mendes de Moura Junior - 861465/14 - A.I. 3510/20
3320/20	Zaqueu Silva de Abreu - 860641/14 - A.I. 3178/20
	zh Comercio, Extracao e Transporte de Minerio LTDA. - 860640/14 - A.I. 3177/20

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 77/20

ou pagamento:	FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
	Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa
3320/20	860675/15 - A.I. 3658/20
	Brenio Jander Costa - 860271/15 - A.I. 3686/20

860199/15	Calcario Uruaçu Ltda - 860298/15 - A.I. 3689/20
	Carlo Rodrigo Valle Curado - 860245/15 - A.I. 3684/20
860199/15	Carlos Francisco Belem Teles - 860086/15 - A.I. 3661/20
	Centro Mineração Ltda - 860197/15 - A.I. 3667/20, 860198/15 - A.I. 3668/20,
860199/15	860199/15 - A.I. 3669/20, 860200/15 - A.I. 3670/20
	Cicero Alves da Paixão - 860325/15 - A.I. 3691/20
860199/15	Cloves Martins de Almeida - 860088/15 - A.I. 3662/20, 860089/15 - A.I. 3663/20
	Diony Cezar Rabelo - 860040/15 - A.I. 3648/20
860334/15	Divitex Pericumã Empreendimentos Imobiliários S.A. - 860333/15 - A.I. 3698/20,
	860334/15 - A.I. 3700/20
860334/15	Eder Barbosa da Costa - 860082/15 - A.I. 3660/20
	Edicleides Batista Dos Santos - 860048/15 - A.I. 3652/20
860334/15	Elaine Maria de Oliveira Paiva - 860059/15 - A.I. 3656/20
	Elaine Soares Alves Tijolos me - 860330/15 - A.I. 3696/20
860334/15	Emerison Pereira Marinho - 860216/15 - A.I. 3676/20
	Emerson Ribeiro Furtado - 860034/15 - A.I. 3630/20
860334/15	f de p da Silva Mineradora Rio Mamore me - 860243/15 - A.I. 3682/20
	Fabio Cardoso Carneiro - 860150/15 - A.I. 3666/20
860334/15	Fabricio de Siqueira Mendonça - 860304/15 - A.I. 3690/20
	Flavia Mariana de Almeida Teixeira - 860008/15 - A.I. 3614/20
860334/15	Industria de Água Mineral Ibia Ltda - 860335/15 - A.I. 3701/20
	Ironides Felicio Vieira - 860256/15 - A.I. 3685/20
860334/15	J.R. Pereira - 860047/15 - A.I. 3651/20
	Jorge Canedo Riesco de Matos - 860012/15 - A.I. 3617/20
860334/15	José Alves de Faria - 860281/15 - A.I. 3688/20
	Judith Dias Teixeira Esteves - 860217/15 - A.I. 3677/20
860334/15	Juliano Xavier Frausino Barnabe - 860006/15 - A.I. 3611/20
	Juscelino Vieira Dos Santos - 860094/15 - A.I. 3664/20
860334/15	Laurivan Sebastião de Lima - 860005/15 - A.I. 3609/20
	Manoel Vieira Dos Santos Neto - 860058/15 - A.I. 3655/20
860334/15	Marcelo Dutra e Silva - 860202/15 - A.I. 3672/20
	Marcio Rivetti - 860053/15 - A.I. 3653/20
860334/15	Marcondes Lopes de Souza - 860074/15 - A.I. 3659/20
	Marcos Correia da Silva - 860061/15 - A.I. 3657/20, 860240/15 - A.I. 3679/20
860334/15	Marcus Vinícios Andrade Silva - 860241/15 - A.I. 3680/20, 860242/15 - A.I. 3681/20,
	860236/15 - A.I. 3678/20
860334/15	Matra Mineração Ltda - 860204/15 - A.I. 3674/20
	Mineração Pedras Mil Ltda me - 860329/15 - A.I. 3695/20
860334/15	Mineração Serra do Pasmari Eireli me - 860244/15 - A.I. 3683/20, 860214/15 -
	A.I. 3675/20
860334/15	Nossa Senhora Mineradora Ltda me - 860203/15 - A.I. 3673/20
	Roberto Alves de Amorim - 860020/15 - A.I. 3621/20
860334/15	Ronier Eterno da Silva - 860032/15 - A.I. 3624/20
	Sebastiao Carlos de Miranda - 860043/15 - A.I. 3649/20, 860044/15 - A.I. 3650/20
860334/15	Tropical Trading, Incorporação e Participação Ltda - 860326/15 - A.I. 3692/20,
	860327/15 - A.I. 3694/20
860334/15	v & a. Extração e Comércio de Areia e Cascalho Ltda - 860279/15 - A.I. 3687/20
	w b s Mineração Eireli - 860149/15 - A.I. 3665/20

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 36/20

interposição de recurso:	FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
	declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
820429/12,	Luciano Silva de Moraes Mineradora - 866956/18

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 27/20

interposição de recurso:	FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
	Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou
820429/12,	820144/12
	Filadélfia Planejamento e Realizações Ltda - 820388/11
820429/12,	Porto de Areia Rio Branco LTDA. me - 820505/07
	Transporte e Mineração Formigari Ltda Epp - 820296/12

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 37/2020

30 dias(638)	Fase de Autorização de Pesquisa
	Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento
30 dias(638)	821.230/2011-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS
	LTDA-AI N°3292/2020/GER - SP/DIREM - SP
30 dias(638)	821.187/2011-NELSON CALIL JORGE-AI N°3290/2020/GER - SP/DIREM - SP
	821.184/2011-CERÂMICA CIRINEU LTDA EPP-AI N°3288/2020/GER - SP/DIREM -
30 dias(638)	821.192/2011-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.-AI N°3286/2020/GER -
	SP/DIREM - SP
30 dias(638)	821.232/2011-MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA-AI N°3285/2020/GER -
	SP/DIREM - SP
30 dias(638)	821.283/2011-JOSÉ RICARDO CARDOSO RIGHI JUNIOR-AI N°3284/2020/GER -
	SP/DIREM - SP
30 dias(638)	821.097/2012-ALMIR GÓIS DOS SANTOS-AI N°3283/2020/GER - SP/DIREM - SP
	821.085/2012-ARACONS CONSTRUTORA LTDA.-AI N°3282/2020/GER - SP/DIREM
30 dias(638)	821.051/2012-FREDI & FREDDI LTDA ME-AI N°3281/2020/GER - SP/DIREM - SP
	821.106/2012-ART SUL ARTEFATOS DE CIMENTO DE PERUIBE LTDA ME-AI
30 dias(638)	N°3280/2020/GER - SP/DIREM - SP
	821.017/2012-TERRITORIO GEO SERVIÇOS GEOLOGICOS, AMBIENTAIS E
30 dias(638)	LABORATORIAIS LTDA.-AI N°3279/2020/GER - SP/DIREM - SP
	821.018/2012-TERRITORIO GEO SERVIÇOS GEOLOGICOS, AMBIENTAIS E
30 dias(638)	LABORATORIAIS LTDA.-AI N°3278/2020/GER - SP/DIREM - SP
	821.086/2012-ARACONS CONSTRUTORA LTDA.-AI N°3276/2020/GER - SP/DIREM
30 dias(638)	821.015/2012-NARA LÚCIA BARBOSA GIMENEZ-AI N°3275/2020/GER -
	SP/DIREM - SP
30 dias(638)	821.105/2012-LUIZ CARLOS GUIMARÃES BARROS-AI N°3274/2020/GER -
	SP/DIREM - SP



820.569/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-AI N°3273/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.560/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-AI N°3272/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.561/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-AI N°3271/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.931/2013-MOGICOM TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA EPP-AI N°3270/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.987/2013-LUZIA CATHARINA TEDESCO LOSCO-AI N°3269/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.915/2013-EXTRATORA DE AREIA JAGUARI LTDA.-AI N°3267/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.916/2013-EXTRATORA DE AREIA JAGUARI LTDA.-AI N°3266/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.906/2013-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-AI N°3265/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.827/2013-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-AI N°3264/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.831/2013-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-AI N°3263/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.836/2013-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-AI N°3262/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.828/2013-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-AI N°3261/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.321/2011-GARÇÃO & GARÇÃO LTDA ME-AI N°3291/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.396/2009-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°3453/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.597/2009-ALICE PANGOS PASSOS-AI N°3451/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.322/2013-CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEÚTICOS LTDA-AI N°3449/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.323/2013-CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEÚTICOS LTDA-AI N°3447/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.324/2013-CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEÚTICOS LTDA-AI N°3445/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.325/2013-CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEÚTICOS LTDA-AI N°3443/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.326/2013-CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEÚTICOS LTDA-AI N°3441/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.063/2014-CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEÚTICOS LTDA-AI N°3439/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.064/2014-CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEÚTICOS LTDA-AI N°3437/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.313/2014-RAUL MONEGAGLIA-AI N°3435/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.466/2014-M C BAPTISTA MANCHINI ME-AI N°3433/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.835/2014-MINERAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA EPP-AI N°3431/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.838/2014-CERÂMICA URUBI LTDA-AI N°3428/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.610/2016-ANA MARIA VANTIN-AI N°3633/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.265/2017-BERGAFAZ EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-AI N°3632/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.339/2017-SANTA ELIZA MINERAÇÃO LTDA. ME-AI N°3631/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.399/2017-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°3629/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.400/2017-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°3628/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.401/2017-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°3627/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.402/2017-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°3626/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.403/2017-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°3625/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.404/2017-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°3623/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.405/2017-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°3622/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.406/2017-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°3620/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.459/2013-PEDREIRA DIABÁSIO EIRELI-AI N°3619/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.457/2013-PEDREIRA DIABÁSIO EIRELI-AI N°3618/2020/GER - SP/DIREM - SP
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
821.024/2011-ADRVANA CARGO LTDA.- AI N°3513/2020/GER - SP/DIREM - SP
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
820.437/2000-MINERADORA VALE DAS NASCENTES LTDA- AI N° 3218/2020/GER - SP/DIFAM - SP
820.668/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO JBS LTDA EPP- AI N° 3414/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3415/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3416/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3417/2020/GER - SP/DIREM - SP e 3418/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.197/1993-MINERAÇÃO BOM RETIRO LTDA.- AI N° 3527/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3528/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3529/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3530/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3531/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3532/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3533/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3534/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3535/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3536/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3537/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3538/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3539/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3540/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3541/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3542/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3543/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3544/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3545/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3546/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3547/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3548/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3549/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3550/2020/GER - SP/DIREM - SP e 3551/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.262/2000-MINERAÇÃO BOM RETIRO LTDA.- AI N° 3553/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3554/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3555/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3556/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3557/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3558/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3559/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3560/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3561/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3562/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3563/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3564/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3565/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3566/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3567/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3568/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3569/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3570/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3571/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3572/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3573/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3574/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3575/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3576/2020/GER - SP/DIREM - SP e 3577/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.521/1990-MINERAÇÃO BOM RETIRO LTDA.- AI N° 3584/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3585/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3586/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3587/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3588/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3589/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3590/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3591/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3592/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3593/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3594/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3595/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3596/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3597/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3598/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3599/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3600/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3601/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3602/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3603/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3604/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3605/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3606/2020/GER - SP/DIREM - SP, 3607/2020/GER - SP/DIREM - SP e 3608/2020/GER - SP/DIREM - SP

ANA LUCIA DESENZI GESICKI
Gerente
Substituta

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 90/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
751.444/1996-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
751.426/1996-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
856.720/1995-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
856.715/1995-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
856.709/1995-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
750.166/1996-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
750.148/1996-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
750.143/1996-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
750.138/1996-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
856.730/1995-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
856.723/1995-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
856.139/1995-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
856.133/1995-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
854.308/1993-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
750.206/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
850.695/1984-MULTI MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
850.076/1987-EMPRESA DE MINERAÇÃO TAPAJÓS LTDA
854.586/1994-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
850.672/1984-MAPA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
850.493/1986-PSC TERMINAIS INTERMODAIS LTDA.
851.790/1984-R.B. MENDONÇA AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA
851.427/1985-MINERAÇÃO CASSITAN LTDA.
850.448/1995-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
851.774/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
853.442/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
750.210/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.217/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.400/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.208/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
853.441/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
853.448/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
855.436/1995-MATAPI EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
850.015/1984-CONSTRUTORA CONTINENTAL DE ROD LTDA
850.944/1984-COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE
850.700/1986-BEST METAIS E SOLDAS S.A.
850.106/1995-MINERAÇÃO KARANDA LTDA
850.674/1984-MAPA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
850.278/1986-MINERAÇÃO PITIATIA LTDA
851.684/1984-JOSÉ BRUNELLO BOMBANA
851.426/1985-MINERAÇÃO CASSITAN LTDA.
851.770/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
851.775/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
853.432/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
750.213/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.218/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.394/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
850.002/1984-CONSTRUTORA CONTINENTAL DE ROD LTDA
853.436/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
853.443/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
853.447/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
855.437/1995-MATAPI EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
850.020/1984-CONSTRUTORA CONTINENTAL DE ROD LTDA
850.227/1987-MINERAÇÃO BOQUEIRAO VERMELHO LTDA
850.279/1986-MINERAÇÃO PITIATIA LTDA
854.627/1994-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
851.112/1984-MINERAÇÃO SERRA MORENA LTDA
851.853/1984-WALTER SCOOT RANIERI
853.435/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
851.683/1984-JOSÉ BRUNELLO BOMBANA
850.105/1995-MINERAÇÃO KARANDA LTDA

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 44/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.790/2018-CAPELA RS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°28/2020
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
811.290/2010-MINERAÇÃO RS LTDA.- Cessionário:Vale Verde Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 34.561.044/0001- 02- Alvará n°909/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.022/2006-VALDENIR BUSSOLOTTO ME-OF. N°10/2020
810.608/2017-GIPAJÉ MINERADORA LTDA-OF. N°29/2020
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
811.103/2016-PEDREIRA CAPILHEIRA LTDA- Cessionário:Construtora Alegretense
Eireli- CNPJ 07.807.120/0001-44- Registro de Licença N° 98/2017- Vencimento da Licença: 23/09/2020
810.090/2015-VITOR KASTEN CIROLINI ME- Cessionário:VH Areeira Ltda - Me- CNPJ 20.195.500/0001-33- Registro de Licença N° 18/2016- Vencimento da Licença: 26/12/2018
810.618/2015-COMERCIAL DE AREIA ERCI LTDA ME- Cessionário:L.M.M. de Moura Global Construções e Incorporações Eireli- CNPJ 23.047.203/0001-39- Registro de Licença N° 216/2015- Vencimento da Licença: 18/04/2019
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.096/2013-JORGE LUIZ PIZZUTTI DOS SANTOS-OF. N°30/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.022/2020-EXTRAÇÃO DE BASALTO JCZ LTDA ME-OF. N°1/2020
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento.(165)
810.782/2019-BRX MINERAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.749/2019-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-OF. N°24/2020
810.554/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-OF. N°36/2020
810.254/2019-DAGOBERTO BARCELLOS S A-OF. N°31/2020
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
810.270/2019-MINERAÇÃO NOWICKI LTDA
810.059/2020-SULMIN MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO EIRELI

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Substituto



DESPACHO
Relação nº 45/2020

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Retifica a área do Relatório Final de Pesquisa aprovado.(2273)
811.531/2014-VALDEMIR COLLA MINERAÇÃO ME - Publicado DOU de 26/09/2019, Relação nº 119/2019, Seção 1, pág. - ONDE SE LÊ:"Aprova o relatório de Pesquisa 811.531/2014-VALDEMIR COLLA MINERAÇÃO ME-Saibro-Viamão/RS" - LEIA-SE:"APROVO COM REDUÇÃO DE ÁREA o RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA para SAIBRO para USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, em ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, consignada a reserva relacionadas: RESERVA MEDIDA: 519.812t"

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 24/20

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Antônio Teodósio Neto me - 846069/16 - A.I. 3641/20
Awa Minerações Ltda me - 846067/16 - A.I. 3640/20
Britamix Indústria e Comércio Eireli - 846128/15 - A.I. 3419/20
Clovis Anseloni - 846026/16 - A.I. 3635/20, 846126/16 - A.I. 3642/20
Dois a Engenharia e Tecnologia Ltda - 846075/16 - A.I. 3427/20, 846080/16 - A.I. 3429/20
Emerson Miranda - 846053/16 - A.I. 3638/20
Empresa de Mineração Sublime Ltda - 846009/16 - A.I. 3455/20
Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda - 846292/12 - A.I. 3410/20
Jose Osil Maximiano - 846015/16 - A.I. 3456/20
Maiane Machado de Moraes - 846019/16 - A.I. 3634/20
Marcelle Leite Imperiano Toledo - 846037/15 - A.I. 3412/20
Migra Mineração Gramame Ltda - 846083/15 - A.I. 3413/20
Mineração Santa Luzia do Brasil Ltda - 846061/16 - A.I. 3639/20
Nilson Pereira da Costa - 846045/16 - A.I. 3637/20
P.G. Serviços Técnicos de Geologia Eirele Epp - 846273/15 - A.I. 3420/20
Suzana Cristina Moura da Fonseca - 846255/14 - A.I. 3411/20
Temilda de Fátima Gambarra Nóbrega - 846027/16 - A.I. 3636/20
v Ramos Comercio de Areia LTDA. - 846008/16 - A.I. 3425/20

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 26/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia parcial da Autorização de Pesquisa(2162)
886.237/2012-JOSÉ DA LUZ MORAIS DA NÓBREGA -Alvará N°16.438/2015Área reduzida de 8.913,15 para 980,65
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
886.461/2014-JOSÉ PAULO PEIXOTO- Alvará n°3489/2017 - Cessionario:886083/2018-PAI & FOLHOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 04.318.041/0001-81
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
886.012/2020-MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE- Registro de Extração N°01/2020 de 24/04/2020
886.014/2020-MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE- Registro de Extração N°02/2020 de 23/04/2020

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 13/2020

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
844.009/1995-CAF CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE LTDA- "Fonte Santa Maria" (marca Crystal) em embalagens de copos de 300 ml (sem gás), descartáveis de 350 ml, 500 ml, 1,5 L e 2 L (sem gás) e 350 ml, 500 ml, 1,5 L (com gás)- MACEIÓ/AL
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA-OF. N°39/2020/GER - AL
840.014/1983-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°040/2020/GER
Aceita defesa apresentada(475)
840.014/1983-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
840.014/1983-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI N° 2884/2020/GER-AL
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.007/2020-PRINE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA EPP-OF. N°36/2020/GER - AL
844.003/2020-CONSORCIO RIO SAO FRANCISCO BR 101 AL SE-OF. N°35/2020/GER - AL
Indefere requerimento de licenciamento por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2036)
844.029/2002-MINERAÇÃO BARRETO SA

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 279, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 209, de 22 de abril de 2020, e considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.204243/2020, autoriza, em caráter excepcional, os seguintes procedimentos para o controle da qualidade de gás liquefeito de petróleo - GLP importado, por via terrestre, pela Supergasbras Energia Ltda., CNPJ nº 19.791.896/0001-00:
I) conformidade do Certificado da Qualidade na Origem - CQO atendendo integralmente às especificações estabelecidas na Resolução ANP nº 18, de 2004, ou outra que vier a substituí-la, comprovada pela firma inspetora contratada com vistas à internalização do produto;
II) para fins de emissão do Boletim de Conformidade, a coleta de amostra representativa do volume importado poderá ser realizada na base de distribuição da Supergasbras indicada na Licença de Importação anuída pela ANP, em cada veículo de transporte ou em tancagem de armazenamento do produto importado;
III) o procedimento descrito no item II deve ser acompanhado pelo técnico da firma inspetora contratada, para atestar a conformidade dos ensaios realizados que irão compor o Boletim de Conformidade;
IV) quanto aos critérios de odorização do GLP importado, a Supergasbras deverá atender aos requisitos da Resolução ANP nº 18, de 2004, ou outra que vier a substituí-la, antes da comercialização do produto;
V) somente após a emissão do Boletim de Conformidade pela firma inspetora contratada, comprovando que os resultados das análises físico-químicas estão em conformidade com as especificações estabelecidas na Resolução ANP nº 18, de 2004, ou outra que vier a substituí-la, o produto estará apto a ser comercializado;
VI) a cada emissão de Certificado da Qualidade de Origem e Boletim de Conformidade referente à carga importada de GLP, a Supergasbras deverá encaminhá-los à Superintendência Biocombustíveis e Qualidade de Produtos - SBQ pelo sistema eletrônico de informação - SEI; e
VII) para os demais procedimentos de controle da qualidade de produtos importados, aplicam-se, onde couber, as disposições da Resolução ANP nº 680, de 2017.

JOSÉ GUTMAN
Diretor Geral
Substituto

DESPACHO Nº 342, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 102, de 30 de março de 2020, e pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, resolve autorizar a prorrogação do País do servidor Vitor José Campos Bourbon, no período de 31 de agosto de 2019 a 17 de setembro de 2020, para participar do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, nível Mestrado em Engenharia do Petróleo, promovido pela Universidade de Aberdeen, no Reino Unido, com ônus.

JOSÉ GUTMAN

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 278, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista os documentos que constam do processo ANP SEI N.º 48610.217955/2019-61 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:
Art. 1º Fica a empresa Cattalini Terminais Marítimos S.A. - Cattalini, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 75.633.560/0001-82, autorizada a construir (16)dezesseis Plataformas Ferroviárias de Carregamento de combustíveis em vagões tanques em seu site CT3 no terminal marítimo da empresa Cattalini Terminais Marítimos S.A, no Município de Paranaguá/PR.
Art.2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 336, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições, torna sem efeito o despacho nº 331, de 24 de abril de 2020, publicado no DOU nº 79, de 27 de abril de 2020, seção 1, página 43.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 338, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
AV/SP0198668	BONI MORIS REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.893.313/0001-19	48610.204742/2020-11

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 339, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:
I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.



Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPGO0355123	ERIKA JORDANIA BOAVENTURA CHAVES DA COSTA	30.825.074/0001-28	48610.001944/2020-02
GLPMT0355135	EVELISE FERREIRA GERALDO	26.377.297/0001-00	48610.001961/2020-31
GLPMT0355129	H H MAFISSONI EIRELI	29.954.053/0003-95	48610.001948/2020-82
GLPSP0355127	JULIANA MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA	28.747.944/0001-46	48610.001947/2020-38
GLPMG0355125	MARCIA APARECIDA CORREA	32.815.580/0001-61	48610.001945/2020-49
GLPSP0355121	RA GARCIA	34.924.235/0001-91	48610.001943/2020-50
GLPRS0355137	SILVA ATACAREJO LTDA	18.052.247/0001-17	48610.008077/2019-94
GLPSP0355131	VITOR CANARINI DA SILVA 35123518835	16.845.129/0001-30	48610.013437/2018-99
GLPMG0355133	WILSON JOSE DOS SANTOS	30.152.316/0001-60	48610.001869/2020-71

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 340, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0199152	AUTO POSTO CAZELLATO II LTDA	30.861.724/0001-90	48610.002102/2020-60
PR/PR0199153	AUTO POSTO HURACAN LTDA	35.299.223/0001-86	48610.002121/2020-96
PR/SP0199149	CASA AVENIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	01.077.010/0011-60	48610.001977/2020-44
PR/MG0199150	POSTO COQUEIRAO LTDA	34.747.870/0001-40	48610.002100/2020-71
PR/SP0199151	POSTO PORTAL DA PONTE EIRELI	36.199.718/0001-04	48610.001722/2020-81

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 341, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0061714	AUTO POSTO MARTINS GUIMARAES LTDA	09.511.118/0001-59	48610.011052/2008-15
PR/MG0029925	GALGANI & ANDRADE LTDA	05.080.093/0001-25	48610.014531/2002-14
PR/GO0002726	GODOY E NIJAD LTDA	03.829.360/0001-99	48610.000388/2001-86
PR/RS0100623	HEMISFERIO - ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.	13.635.182/0001-19	48610.011305/2011-56
PR/PA0009593	OLIVEIRA PETROLEO LTDA	01.756.603/0001-80	48610.007575/2001-91
PR/RJ0013664	POSTO DE GASOLINA PROPICIA LTDA	27.670.371/0001-37	48610.011696/2001-37
PR/SC0013749	POSTO MACIEIRA LTDA	03.259.962/0001-58	48610.015254/2001-61

CEZAR CARAM ISSA

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO Nº 343, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.204699/2020-85, e considerando ainda:

As informações, os estudos e os projetos apresentados à ANP pela SSOIL ENERGY S.A., CNPJ nº 30.459.634/0001-78, referentes à modificação de instalação industrial existente, proveniente de outro segmento produtivo, que será adaptada fisicamente com a finalidade de produzir derivados de petróleo e torná-la compatível com o exercício da atividade de refino de petróleo;

A solicitação feita pela SSOIL ENERGY S.A. em 23/03/2020, constante no processo ANP nº 48610.204699/2020-85, visando obter autorização para construção da instalação citada, conforme determina o art. 1º da Resolução ANP nº 16/2010;

Que após análise preliminar do material encaminhado à ANP, e tendo concluído que este atende aos requisitos mínimos em termos de documentação exigida;

torna público o seguinte ato:

Fica autorizada a publicação do sumário do memorial descritivo do projeto em questão, que faz parte do Anexo a este Despacho;

Indica a Superintendência de Produção de Combustíveis da ANP (SPC), situada na Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, para o encaminhamento, em até 30 (trinta) dias da presente publicação, dos comentários e sugestões sobre o referido projeto;

Informa que a documentação apresentada continua em processo de análise pela ANP e que a presente publicação não caracteriza, desse modo, qualquer autorização prévia concedida por esta Agência.

THYAGO GROTTI VIEIRA

ANEXO

1. Descrição Básica

A SSOIL ENERGY S.A., CNPJ nº 30.459.634/0001-78, situada na Estrada Municipal Coroados nº 148, km 1,1 sala 01, Fazenda Santa Luzia, Coroados - SP, solicita autorização para construção de Refinaria de Petróleo, através de modificação física de instalação industrial e seus equipamentos existentes, provenientes de outros segmentos produtivos, visando:

Produzir derivados de petróleo e torná-los compatíveis com o exercício da atividade de Refino de Petróleo.

Aumentar a oferta de combustíveis, solventes especiais e outros derivados de petróleo na região noroeste do estado de São Paulo.

Implantar modelo de mini-refinaria privada de alta eficiência energética e empresarial, com capacidade de processamento de 1.987 m³/d de petróleo.

Novas unidades e suas respectivas capacidades de projeto

Identificação	Processo	Capacidade Nominal de Processamento (m³/d)
U-100	Destilação Atmosférica	1.987
U-100	Destilação a Vácuo	1.670

2. Meio Ambiente

A SSOIL ENERGY S.A. possui Licença Prévia e de Instalação (LP e LI) nº 13000633, emitida em 02/05/2019 pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

3. Prazos

As seguintes datas estão previstas:

Início das obras: 30/05/2020

Término das obras: 30/06/2020

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.151, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1031805-07.2019.4.01.3400, perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00005/2020/NAPECOEX/PRU1R/PGU/AGU, referente ao Requerimento de Anistia nº 2002.01.08728, resolve:

Retificar a Portaria do Ministro da Justiça nº 2.596, de 22 de dezembro de 2003, no que se refere à promoção, para conceder ao anistiado político MARCIO ALVES PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 014.508.756-53, o direito à promoção à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, desde que o mesmo tenha observado os prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que os militares seriam promovidos, nos termos da decisão judicial.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.150, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0801283-33.2013.4.05.8200, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00011/2020/SGJ/PUPB/PGU/AGU, referente ao Requerimento de Anistia nº 2003.01.20316, resolve:

Retificar a Portaria do Ministro de Estado da Justiça nº 82, de 14 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2004, no que se refere à promoção, para conceder ao anistiado político LIMONETE DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 612.422.338-49, o direito à promoção à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, a contar da publicação da Portaria concessiva de anistia, nos termos da decisão judicial.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 331, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Dá publicidade ao resultado da análise da prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a necessidade de publicação do resultado da análise da prestação de contas relativa aos projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise da prestação de contas anual de projeto executado no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Instituto de Tecnologia Social (ITS BRASIL)

CNPJ: 04.782.112/0001-00

Município/UF: São Paulo/SP

Título do projeto: Capacitação e Treinamento de emprego Apoiado para Inserção da Pessoa com deficiência no Mercado de Trabalho Competitivo nos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo e Mauá

Órgão responsável pelas análises: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Execução Física

Período analisado: Exercício 2017

Processo NUP: 25000.057994/2015-51

Embasamento: Parecer de Mérito nº 455/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS (SEI 4913446), favorável.

Resultado: APROVADO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL, no uso da competência que lhe confere prevista nos arts 8º e 21, I, b, c/c anexo III da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do teletrabalho previsto no art. 13 da Resolução Administrativa nº 68, de 05 de junho de 2017, referente ao período de 01/2020 a 03/2020, da Gerência de Estímulo à Inovação e Avaliação da Qualidade Setorial (GEEIQ), da Gerência de Integração e Ressarcimento ao SUS (GEIRS), da Gerência de Análise Setorial e Contratualização com Prestadores (GASNT), da Gerência de Padronização, Interoperabilidade e Análise de Informação (GEPIN) e da Assessoria Normativa da DIDES (ASSNT), conforme c/c art. 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Parágrafo único. Entende-se o percentual apontado na coluna "resultado alcançado" da seguinte forma: I - inferior a 100% - o (s) servidor (es) daquela unidade em teletrabalho não cumpriram a meta de produtividade estipulada; II - 100% - o (s) servidor (es) daquela unidade em teletrabalho cumpriram exatamente a meta de produtividade estipulada; ou III - superior a 100% - o (s) servidor (es) daquela unidade em teletrabalho cumpriram além da meta de produtividade estipulada.

Anexo - Relatório de Divulgação de Resultados

DIRETORIA: Diretoria de Desenvolvimento Setorial					
PERÍODO DO TELETRABALHO:		DO 02/01/2020 a 31/03/2020			
Nº DO TRABALHO	PLANO DE DE	UNIDADE ADMINISTRATIVA	Nº DE PARTICIPANTES	SERVIDORES	RESULTADO ALCANÇADO
02/2019		COIME/GEEIQ	3		110%
01/2019		COAEP/GEEIQ	1*		101%
01/2018		COAIM/GEIRS	7		149%
01/2018		COARE/GEIRS	2		144%
01/2018		COGED/GEIRS	2		165%
01/2018		NÚCLEOS	19		174%
01/2019		COAED/GEIRS	2		125%
01/2018		COREP/GASNT	2		140%
02/2018		COCTT/GASNT	1		119%
01/2019		ASSNT/DIRAD-DIDES	1		102%
03/2019		CODAD/GEPIN	2		144%
05/2019		GEPIN	1		227%
03/2019		COEST/GEPIN	2		103%
04/2019		COINE/GEPIN	3		104%

(*) Servidor em teletrabalho a partir de março/2020.

RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 68, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 12 e no § 2º do art. 29 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de abril de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Processo nº: 25351.910697/2020-21

Assunto: Abertura de processo regulatório para autorização, em caráter temporário e excepcional, da utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias, suspende os efeitos do § 2º do art. 69 e do art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, e dá outras providências.

Área responsável: Gerência de Tecnologia em Serviços de Saúde (GGTES/DIRE1)

Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 15.9- Boas Práticas em Farmácias e Drogarias.

Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) por alto grau de urgência e gravidade

Relatoria: Antonio Barra Torres

RESOLUÇÃO - RDC Nº 377, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Autoriza, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias, suspende os efeitos do § 2º do art. 69 e do art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de abril de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao novo coronavírus SARS-CoV-2, fica autorizada, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus, sem fins de diagnóstico confirmatório, em farmácias com licença sanitária e autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Os testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus devem possuir registro na Anvisa.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º ficam suspensos o § 2º do art. 69 e o art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009.

Parágrafo único. As farmácias devem atender aos requisitos técnicos de segurança para a testagem constantes nas diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 302, de 13 de outubro de 2005, quando aplicável.

Art. 3º Cabe ao Farmacêutico Responsável Técnico entrevistar o solicitante do teste rápido em consonância com a instrução de uso do teste e a sua respectiva janela imunológica, visando evidenciar a viabilidade da aplicação do teste específico disponível no estabelecimento ao paciente.

§ 1º O registro deste serviço deve constar na Declaração de Serviço Farmacêutico.

§ 2º O registro de que trata o parágrafo anterior deve ser arquivado pela farmácia como comprovante de que a aplicação do teste ocorreu em consonância com a sua instrução de uso e a respectiva janela imunológica.

Art. 4º A realização do teste para a COVID-19 deve seguir as diretrizes, os protocolos e as condições estabelecidas pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde e:

I - seguir as Boas Práticas Farmacêuticas, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009;

II - ser realizada por Farmacêutico;

III - utilizar os dispositivos devidamente regularizados junto à Anvisa;

IV - garantir registro e rastreabilidade dos resultados.

Art. 5º Os resultados dos testes realizados pelas farmácias, sejam positivos ou negativos, devem ser informados às autoridades de saúde competentes, por meio de canais oficiais estabelecidos.

Art. 6º A ocorrência de queixas técnicas associadas aos Testes Laboratoriais Remotos - TLR deve ser notificada pelo Sistema de Notificações em Vigilância Sanitária (Notivisa) disponível no site da Anvisa, em até cinco dias de seu conhecimento.

Art. 7º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 8º A vigência desta Resolução cessará automaticamente a partir do reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente
Substituto

SEGUNDA DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.285, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos por decurso de prazo (art. 36, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 09/2015), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE/DOC DE IMPORTAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO

INC RESEARCH BR SERVICOS DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA - 07.482.478/0001-44
Ridinilazol
20/2019

25351.406113/2018-01 0219032/20-0

10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

LABORATÓRIOS PFIZER LTDA - 46.070.868/0036-99
PF-04965842

95/2018

25351.426457/2018-29 0288112/20-8

10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.286, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO

LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA - 42.374.207/0001-76
S 62798

31/2020

25351.678707/2019-95 3248446/19-1

10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético

25351.731624/2019-31 3508469/19-3

10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos

NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A - 56.994.502/0001-30

Iscalimabe

11/2019



25351.573859/2018-11 0486917/20-6
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO
REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)

EMS S/A 57507378000365
TELMISARTANA 25351.486271/2011-01 06/2027
10938 RDC 73/2016 - GENÉRICO - SUBSTITUIÇÃO DE FABRICANTE DO IFA
0388483/19-0
10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO
ANALÍTICO 0388479/19-1
1.0235.1074.001-9 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 10
1.0235.1074.002-7 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 14
1.0235.1074.003-5 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 20
1.0235.1074.004-3 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 28
1.0235.1074.005-1 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 30
1.0235.1074.006-1 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 60
1.0235.1074.007-8 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 100
1.0235.1074.008-6 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 10
1.0235.1074.009-4 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 14
1.0235.1074.010-8 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 20
1.0235.1074.011-6 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 28
1.0235.1074.012-4 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 30
1.0235.1074.013-2 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 60
1.0235.1074.014-0 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 100
TELMISARTANA
TELMISART 25351.496844/2016-61 07/2027
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0473776/19-8
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0473781/19-4
1.0235.1220.001-1 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 10
1.0235.1220.002-1 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 14
1.0235.1220.003-8 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 20
1.0235.1220.004-6 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 28
1.0235.1220.005-4 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 30
1.0235.1220.006-2 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 60
1.0235.1220.007-0 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 100
1.0235.1220.008-9 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 10
1.0235.1220.009-7 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 14
1.0235.1220.010-0 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 20
1.0235.1220.011-9 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 28
1.0235.1220.012-7 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 30
1.0235.1220.013-5 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 60
1.0235.1220.014-3 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 100

EMS SIGMA PHARMA LTDA 00923140000131
TELMISARTANA
BRAMICAR 25351.493050/2016-45 01/2027
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0473777/19-6
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0473783/19-1
1.3569.0706.001-3 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 10
1.3569.0706.002-1 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 14
1.3569.0706.003-1 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 20
1.3569.0706.004-8 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 28
1.3569.0706.005-6 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 30
1.3569.0706.006-4 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 60
1.3569.0706.007-2 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 100
1.3569.0706.008-0 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 10
1.3569.0706.009-9 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 14
1.3569.0706.010-2 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 20
1.3569.0706.011-0 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 28
1.3569.0706.012-9 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 30
1.3569.0706.013-7 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 60
1.3569.0706.014-5 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 100

FARMOQUÍMICA S/A 33349473000158
MIDAZOLAM
DORMONID 25351.396336/2019-26 01/2025
10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO
OBSOLETO 0533550/19-7

10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO
OBSOLETO 0534996/19-6
1.0390.0204.002-7 24 Meses
1 MG/ML SOL INJ IV IM RET CX 5 AMP VD TRANS X 5 ML
10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO
OBSOLETO 0533550/19-7
10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO
OBSOLETO 0534996/19-6
10942 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA
0551197/19-6
1.0390.0204.003-5 24 Meses
5 MG/ML SOL INJ IV IM RET CX 5 AMP VD TRANS X 10 ML
1.0390.0204.007-8 24 Meses
5 MG/ML SOL INJ IV IM RET CX 5 AMP VD TRANS X 3 ML

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 05044984000126
TELMISARTANA
TELMIGRAN 25351.496845/2016-13 01/2027
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0473778/19-4
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0473782/19-2
1.6773.0514.001-0 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 10
1.6773.0514.002-9 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 14
1.6773.0514.003-7 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 20
1.6773.0514.004-5 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 28
1.6773.0514.005-3 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 30
1.6773.0514.006-1 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 60
1.6773.0514.007-1 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 100
1.6773.0514.008-8 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 10
1.6773.0514.009-6 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 14
1.6773.0514.010-1 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 20
1.6773.0514.011-8 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 28
1.6773.0514.012-6 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 30
1.6773.0514.013-4 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 60
1.6773.0514.014-2 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 100

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A 72593791000111
telmisartana 25351.493524/2016-59 01/2027
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0473771/19-7
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0473772/19-5
1.2675.0262.001-2 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 10
1.2675.0262.002-0 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 14
1.2675.0262.003-9 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 20
1.2675.0262.004-7 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 28
1.2675.0262.005-5 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 30
1.2675.0262.006-3 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 60
1.2675.0262.007-1 24 Meses
40 MG COM CT BL AL AL X 100
1.2675.0262.008-1 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 10
1.2675.0262.009-8 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 14
1.2675.0262.010-1 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 20
1.2675.0262.011-1 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 28
1.2675.0262.012-8 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 30
1.2675.0262.013-6 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 60
1.2675.0262.014-4 24 Meses
80 MG COM CT BL AL AL X 100

QUARTA DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.282, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve: Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: POERSCHKE & CIA LTDA. - CNPJ: 27.891.342/0001-03
Produto - Apresentação (Lote): CHÁ DA VIDA (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0426155/20-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da comercialização e publicidade do produto pelo site https://chanaturaldavidacom, sem possuir registro na Anvisa, em desacordo ao Art. 12 da Lei 6.360/1976.

2. Empresa: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. - CNPJ: 61.190.096/0001-92
Produto - Apresentação (Lote): BETATRINTA - 5 MG/ML + 2 MG/ML SUS INJ CT AMP VD TRANS X 1 ML + SER SIST SEG (633443)
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1214679/20-0



Sanitária	Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância
	Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso Motivação: Comunicado de recolhimento voluntário enviado pela empresa em razão de possível falha na selagem da embalagem da seringa que acompanha o produto.
	 3. Empresa: www.natureterapias.com - CNPJ: Desconhecido Produto - Apresentação (Lote): PRATA COLOIDAL (TODOS); Tipo de Produto: Medicamento Expediente nº: 1164692/20-6 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância
Sanitária	Ações de fiscalização: Apreensão Inutilização Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso Motivação: Considerando a comprovação da divulgação e comercialização de produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, por meio dos endereços eletrônicos: https://www.youtube.com/watch?v=LHYnQem1BXM; https://www.natureterapias.com/ em desacordo com o arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.
	 4. Empresa: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A - CNPJ: 03.485.572/0001-04
	Produto - Apresentação (Lote): cloridrato de ranitidina - 150 MG COM REV CT BL AL AL X 10 (LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 15 MG/ML XPE CX 60 FR PLAS AMB X 120 ML + 60 SER DOS (LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 150 MG COM REV CT BL AL AL X 300(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 150 MG COM REV CT BL AL AL X 500 (LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 300 MG COM REV CT BL AL AL X 8 (LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 300 MG COM REV CT BL AL AL X 16 (LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 300 MG COM REV CT BL AL AL X 10 (LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 300 MG COM REV CT BL AL AL X 20 (LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 300 MG COM REV CT BL AL AL X 300(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 300 MG COM REV CT BL AL AL X 500 (LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 300 MG COM REV CT BL AL AL X 400(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 15 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 120 ML + SER DOS(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 15 MG/ML XPE CX 25 FR PLAS AMB X 120 ML + 25 SER DOS(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 15 MG/ML XPE CX 50 FR PLAS AMB X 120 ML + 50 SER DOS(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 150 MG COM REV CT BL AL AL X 20(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 15 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 120 ML + COP(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 15 MG/ML XPE CT 25 FR PLAS AMB X 120 ML + 25 COP(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 15 MG/ML XPE CT 50 FR PLAS AMB X 120 ML + 50 COP(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 15 MG/ML XPE CT 60 FR PLAS AMB X 120 ML + 60 COP(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 150 MG COM REV CT BL AL AL X 30(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 150 MG COM REV CT BL AL AL X 60(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 150 MG COM REV CT BL AL AL X 400(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 150 MG COM REV CT BL AL AL X 450(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 300 MG COM REV CT BL AL AL X 30 (LOTES A PARTIR DE 23/01/2018);cloridrato de ranitidina - 300 MG COM REV CT BL AL AL X 60(LOTES A PARTIR DE 23/01/2018); Tipo de Produto: Medicamento Expediente nº: 1234363/20-3 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância
Sanitária	Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso Motivação: Art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, Resolução RDC nº55/2005 e comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa em razão de resultados insatisfatórios nos ensaios de controle da impureza nitrosamina(NDMA).
	 5. Empresa: MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 14.806.008/0001-54 Produto - Apresentação (Lote): PERMESE - 5 MG/ML + 2 MG/ML SUS INJ CT AMP VD TRANS X 1 ML + SER SIST SEG (640525); Tipo de Produto: Medicamento Expediente nº: 1214331/20-6 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância
Sanitária	Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso Motivação: Possível falha na selagem da embalagem do Medicamento PERMESE, lote 640525.
	

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.283, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Sansure Biotech Inc.
Endereço: No.680, Lusong Road, Hi-Tech Development Zone, Changsha, 410205, Yuelu District, China
Solicitante: Celer Biotecnologia S/A CNPJ: 04.846.613/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8.05.374-1 Expediente: 0906257/20-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.284, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program); considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015;

considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018;

considerando o § 1º do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017;

considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Osang Healthcare Co., Ltd.
Endereço: 132 Anyangcheondong-ro, 14040, Dongan-gu, Anyang-si, Gyeonggi-do, Coréia do Sul
Solicitante: Una Medic Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 32.247.380/0001-50
Autorização de Funcionamento: 8.19.140-4 Expediente: 1260318/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

TERCEIRA DIRETORIA
GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.287, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 001.786.983/0001-04
EUCERIN KIDS SUN LOTION FPS 60
25351.062666/2016-68 / 227210690
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 3609713/19-6

INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA / 000.190.373/0001-72
NATURA ERVA DOCE ÁLCOOL GEL HIGIENIZADOR PARA MÃOS
25351.210809/2020-41 / 205671543
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0881581/20-8

TERRA BRASILIS SABONETES E COSMÉTICOS LTDA / 007.467.266/0001-98
GEL HIGIENIZANTE ANTISSEPTICO TERRA BRASILIS
25351.218740/2020-01 / 244170020
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0906275/20-2

Ministério do Turismo

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 226, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Altera o prazo do trabalho remoto dos servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores e prestadores de serviços do Iphan para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Novo Corona vírus (covid-19) e estabelece suspensão de prazos processuais em tramitação.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, Inciso V, do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nas Instruções Normativas nºs 19, 20 e 21 da Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, nas orientações expressas no Ofício Circular nº 251/2020/GSE/SE do Ministério do Turismo, bem como o disposto no art. 17 da Portaria nº 174, de 17 de março de 2020, e no art. 6º da Portaria nº 175, de 18 de março de 2020, o que consta dos autos do processo nº 01450.001049/2020-04, e

CONSIDERANDO a continuidade da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020,

CONSIDERANDO a orientação para que as pessoas permaneçam em seus domicílios sempre que possível; resolve:

Art. 1º A Portaria nº 175, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Adotar, até o dia 15 de maio de 2020, o trabalho remoto dos servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores e prestadores de serviços do Iphan."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON ANTÔNIO DE ALMEIDA



Controladoria-Geral da União

SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Aprova a Sistemática de Quantificação e Registro dos Resultados e Benefícios da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal.

O SECRETÁRIO FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 22, inciso I e § 5º, e 24, inciso IX, da Lei n.º 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, no artigo 15 do Decreto n.º 3.591, de 6 de setembro 2000, e no item 181 do Anexo da Instrução Normativa SFC nº 03, de 09 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa, a Sistemática de Quantificação e Registro dos Resultados e Benefícios da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, que estabelece os conceitos, requisitos e regras básicas para contabilização de benefícios.

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa devem ser observadas pelos órgãos e unidades que integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (SCI), instituído pelo art. 74 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e pelas unidades de auditoria interna singulares dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEONEL

ANEXO

Sistemática de Quantificação e Registro dos Resultados e Benefícios da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal

I - Conceitos Básicos

Para padronizar o vocabulário, no que se refere aos resultados da atividade de auditoria interna governamental, são definidos os seguintes conceitos:

Prejuízo: dano ao erário que resulte em recomendação de reposição de bens e valores.

Benefício: impactos positivos observados na gestão pública a partir da implementação, por parte dos gestores públicos, de orientações e/ou recomendações provenientes das atividades de auditoria interna, sendo, portanto, resultantes do trabalho conjunto da UAIG e da gestão.

Benefício Financeiro: benefício que possa ser representado monetariamente e demonstrado por documentos comprobatórios, preferencialmente fornecidos pelo gestor, inclusive decorrentes de recuperação de prejuízos.

Benefício Não Financeiro: benefício que, embora não seja passível de representação monetária, demonstre um impacto positivo na gestão de forma estruturante, tal como melhoria gerencial, melhoria nos controles internos e aprimoramento de normativos e processos, devendo sempre que possível ser quantificado em alguma unidade que não a monetária.

O conceito adotado para prejuízo é estrito, no sentido de que apenas quando for possível orientar e/ou recomendar a reposição ao erário de valor específico o valor será contabilizado. Desta forma, orienta-se não se falar em prejuízo potencial. Apesar disso, é possível que o valor do prejuízo calculado seja ajustado, na medida em que o monitoramento da recomendação traga novas evidências que justifiquem o ajuste.

Cabe ressaltar que o monitoramento dos prejuízos, bem como das demais recomendações emitidas pelas UAIG, é parte essencial do trabalho das instituições e deve ser entendido como parte do processo para atingimento dos resultados, contabilizados na forma de benefícios.

É importante explicitar, ainda, a diferença entre benefício potencial, que é aquele decorrente de orientação e/ou recomendação cujo cumprimento ainda não foi verificado, e benefício efetivo, que é aquele decorrente do atendimento comprovado à orientação e/ou recomendação das UAIG, com real impacto na gestão pública. No âmbito deste manual e para a contabilização e publicação dos resultados, o termo benefício é utilizado como sinônimo de benefício efetivo.



Figura 1 - Processo desde a atuação da auditoria até a contabilização de benefício

II - Requisitos

a). Impacto Positivo na Gestão

Pode-se identificar "impacto positivo na gestão pública" quando há melhoria na implementação das políticas públicas e/ou macroprocessos, em um ou mais dos seguintes aspectos:

Eficácia: garantir a entrega de produtos e serviços à sociedade, conforme definido nos instrumentos de planejamento.

Eficiência: maximizar os processos de entrega de produtos e serviços à sociedade, a partir dos recursos disponíveis.

Legalidade: garantir que os processos de entrega de produtos e serviços à sociedade sejam executados conforme previsão legal.

Efetividade: garantir que os objetivos propostos para a política pública e/ou macroprocesso sejam atingidos.

b). Nexo Causal

Os benefícios financeiros e não financeiros devem decorrer de orientações e/ou recomendações da atividade de auditoria interna governamental.

Nesse sentido, para a contabilização de benefício, deve ser possível demonstrar a existência de relação causa-efeito (nexo causal) entre a atuação direta da UAIG e a medida adotada pelo gestor que gerou impacto positivo à gestão. Em geral, da constatação de situação com potencial de melhoria na gestão, realizada durante a o trabalho de auditoria, decorrem recomendações ao gestor; a medida adotada pelo gestor, em atendimento à recomendação, gera impacto positivo na gestão.

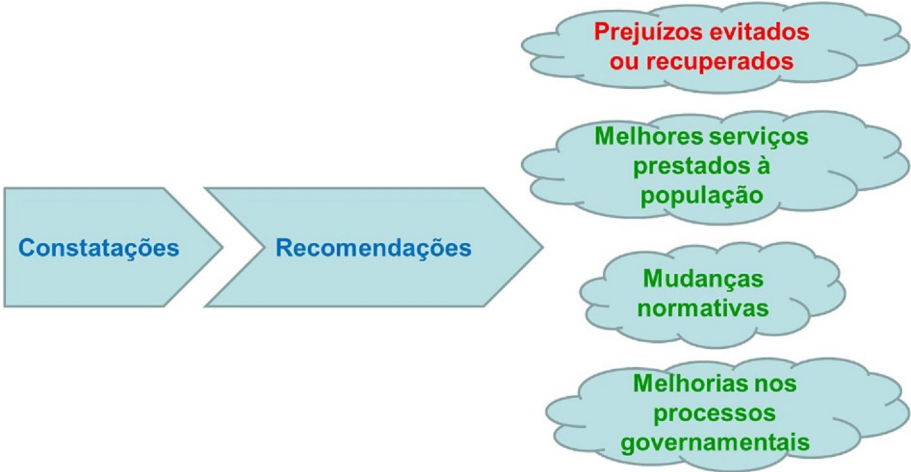


Figura 2 - Nexo Causal

Cabe registrar que podem ser contabilizados benefícios, inclusive, em situações em que a ação da UAIG foi realizada em parceria com outros órgãos (como por exemplo, trabalhos compartilhados com outras UAIG, cooperação com outros órgãos de defesa do Estado, produtos gerados por grupos de trabalho interministeriais, etc.). Quando o trabalho que gerou o benefício for compartilhado com outra UAIG, no processo de contabilização, deve ficar explícito com quais unidades o benefício foi compartilhado.

c). Benefício Financeiro Líquido

O custo para implementação, por parte do gestor, de uma medida de atendimento à orientação e/ou recomendação deve ser considerado, sempre que possível e de preferência sendo informado pelo próprio gestor, para apuração do impacto positivo decorrente das recomendações (a medida recomendada ao gestor deve atender ao princípio da economicidade).

Para apurar o benefício financeiro líquido, devem-se subtrair do benefício financeiro bruto os custos de adoção da medida por parte do gestor. Sempre que forem claros e mensuráveis, estes custos devem ser contabilizados, demonstrando a agregação de valor à gestão.



Figura 3 - Benefício Financeiro Líquido

São considerados como custos de adoção da medida aqueles que incidem sobre o orçamento do órgão auditado, não sendo considerados os custos que incidem sobre o orçamento da UAIG, associados ao trabalho de auditoria e ao monitoramento da recomendação.

III - Regras de contabilização

a). Processo de Contabilização

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) disponibilizará sistema para contabilização dos benefícios da atividade de auditoria interna governamental, que poderá ser utilizado pelas UAIG ou integrados a eventuais sistemas já existentes.

Entretanto, enquanto não houver sistema estruturado para guarda dos registros, a consolidação ocorrerá anualmente por meio de comunicação e de cronograma a serem estabelecidos pela Secretaria Federal de Controle Interno.

b) Critério Temporal

b.1) benefícios resultantes de providências adotadas, pelo gestor, no exercício atual ou dentro dos 2 exercícios anteriores

Para permitir o registro de impactos positivos ocorridos em exercícios anteriores, mas somente monitorados pela UAIG no ano corrente, são contabilizados benefícios resultantes de providências adotadas, pelo gestor, no exercício atual ou dentro dos 2 exercícios anteriores. A limitação a 2 anos visa racionalizar o processo de registro de benefícios.

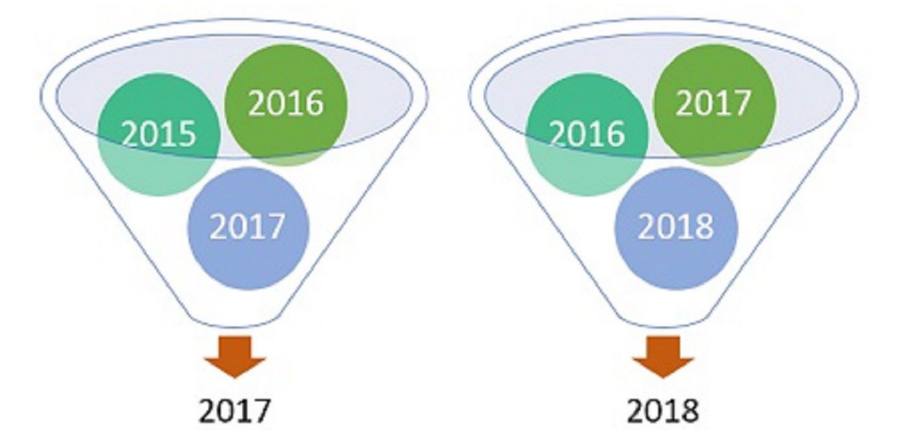


Figura 4 - Benefícios resultantes de providências adotadas, pelo gestor, no exercício atual ou dentro dos 2 exercícios anteriores

É importante ressaltar que esta limitação se aplica ao período de adoção da medida pelo gestor. Não há limitação para o período de emissão da recomendação que deu causa à medida de atendimento.

Exemplo 1: em auditoria realizada em 2011, constatou-se que 10 servidores cedidos pela instituição X a outras instituições receberam indevidamente adicional de insalubridade, mesmo cessado o fato gerador para este pagamento após a alteração de atividade desempenhada. Foi recomendada a devolução do valor recebido pelo pagamento do adicional. O gestor encaminhou comprovante de devolução do pagamento do adicional em 2012, medida monitorada e atestada em 2013, a partir de consulta ao SIAPE. Neste caso, como a medida foi adotada em 2012, mas avaliada pela unidade de auditoria interna governamental somente em 2013, será possível contabilizar o benefício no exercício de 2013 ou em 2014. Porém, não é possível contabilizar o benefício em 2015.

b.2) efeito continuado

Caso o benefício financeiro tenha efeito continuado nos exercícios posteriores, pode-se fazer a contabilização do benefício até o limite de 60 meses, contados do exercício em que a providência foi adotada pelo gestor. Caso haja expectativa de cessação do pagamento continuado em um período inferior (término contratual, por exemplo), esta previsão deve ser utilizada para limitação do benefício.



Cabe destacar que, caso não haja garantia de que o gasto continuaria sendo executado no futuro, ou seja, o gasto não seja de efeito continuado indefinidamente, a UAIG pode apresentar estudo ou justificativa que respalde a projeção para o futuro. Entretanto, caso não haja esse respaldo, deve-se considerar a projeção máxima de um ano. Nas situações em que haja dúvida sobre a continuidade dos efeitos positivos, orienta-se que as apropriações dos benefícios sejam realizadas ano a ano após a verificação de sua permanência.

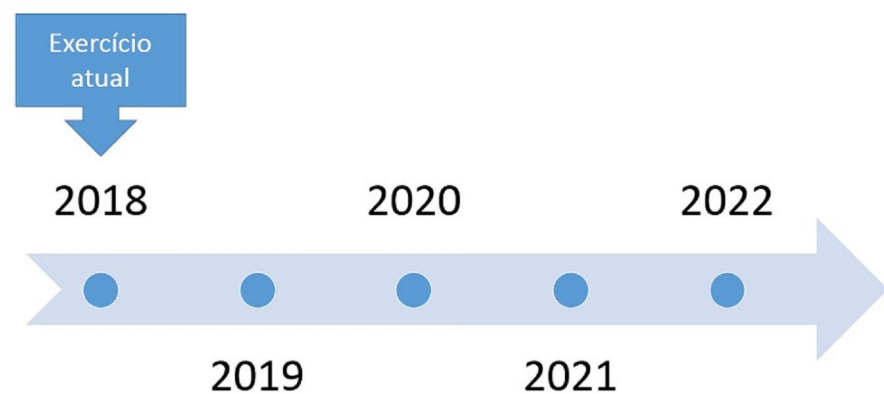


Figura 5 - Efeito continuado

Exemplo 1: Suspensão de pagamentos indevidos de adicional por tempo de serviço (ATS) identificados na folha de pagamento da unidade A, a partir de agosto de 2013, em virtude de irregularidades verificadas. Neste caso, como foi suspenso o adicional mensal de R\$ 5.522,61, o valor estimado para o benefício financeiro, contabilizado em 2015, corresponde ao pagamento por cinco anos (60 meses), no valor total de R\$ 331.356,60.

c). Evidenciação

Para contabilização de cada benefício identificado, a Unidade de Auditoria Interna Governamental deve trazer as evidências de nexo causal entre sua atuação e o impacto positivo na gestão. Usualmente, as seguintes evidências são anexadas:

- (1) orientação e/ou recomendação enviada ao gestor;
- (2) manifestação, por parte do gestor, de adoção da medida decorrente da recomendação, que represente impacto positivo na gestão;
- (3) evidência da efetiva adoção de medida;
- (4) memória de cálculo do benefício, quando for financeiro.

A memória de cálculo do benefício deve ser explicitada, de forma que, a partir das evidências disponibilizadas, o valor líquido apresentado possa ser verificado.

Enquanto não houver sistema para a guarda dessas evidências, cabe à cada UAIG estabelecer procedimento de formalização dos papéis de trabalho, com vistas a futuras avaliações quanto à correta contabilização dos benefícios.

d). Validação dos Benefícios

Para validação dos benefícios devem ser estabelecidas instâncias de aprovação, sendo avaliado internamente por cada unidade a estrutura de governança necessária ao processo que garanta atendimento ao princípio de segregação de funções.

Sugere-se análise de risco x capacidade operacional para estabelecimento das instâncias no sentido de avaliar o trade-off entre a contabilização de benefícios sem a aprovação de instâncias superiores e o número de análises de registros por cada instância.

Sugere-se também a definição de um valor mínimo de contabilização de benefício financeiro líquido, como medida de custo-benefício para a realização dos procedimentos necessários para registro do benefício.

IV - Classes de Benefícios Financeiros e Não Financeiros

Para auxiliar no processo de comunicação estratégica de resultados das UAIG, foram estabelecidas as classes a seguir.

Benefícios Financeiros:

a) Gastos evitados - Situações nas quais os valores identificados não estão aderentes aos princípios da legalidade ou economicidade, devem ser registradas como benefícios financeiros quando houver a suspensão do pagamento ou a adequação do valor.

b) Valores recuperados - Valores pagos indevidamente em que ocorrer a efetiva devolução do recurso aos cofres públicos ou quando for realizado o desconto na parcela posterior de pagamento pela Administração.

Benefícios Não Financeiros:

- em função da dimensão afetada:

a) Missão, Visão e/ou Resultado - Tendo como referência o planejamento estratégico da unidade auditada, o benefício implementado afetou os processos finalísticos da organização.

b) Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos - Tendo como referência o planejamento estratégico da unidade auditada, o benefício implementado afetou os processos de apoio e/ou gerenciais da organização.

- em função da repercussão:

a) Transversal - Benefício trazido pelas providências adotadas pelo gestor ultrapassou, de alguma forma, o âmbito da própria Unidade Auditada, tendo sido tratado ou tendo impacto no âmbito de outras Unidades de Administração Pública;

Exemplo: uma providência adotada por uma agência reguladora relacionada a sua atividade finalística poderá ter impacto em normativos que regulam outras unidades.

b) Estratégica - Benefício trazido pelas providências adotadas pelo gestor foi tratado pela Alta Administração da Unidade¹;

¹A alta administração representa o mais alto nível estratégico e decisório de um órgão ou entidade, seja ela parte da Administração Pública Federal Direta ou Indireta. Na Administração Pública Federal Direta, a alta administração é, em regra, composta pelos Ministros de Estado e pelos Secretários Nacionais; na Administração Indireta, são comuns as figuras dos Presidentes, Diretores-Presidentes e colegiados de Diretores. Todavia, para os efeitos deste Referencial Técnico, deve ser considerado como alta administração todo e qualquer responsável por tomar decisões de nível estratégico, independentemente da natureza da Unidade e das nomenclaturas utilizadas. São, portanto, as instâncias responsáveis pela governança, pelo gerenciamento de riscos e pelos controles internos da gestão, a quem a UAIG deve se reportar, por serem capazes de desenvolver uma visão de riscos de forma consolidada e definir o apetite a risco da organização, implementar as melhorias de gestão necessárias ao tratamento de riscos e dar efetividade às recomendações da UAIG. Nas Unidades Auditadas em que não exista a figura do conselho, a alta administração acumula as suas funções.

Exemplo: uma avaliação realizada em uma determinada Diretoria de uma unidade gerou alterações institucionais que afetam outras Diretorias da Unidade ou que foram discutidas, aprovadas e implementadas no âmbito do Conselho de Administração.

c) Tático/Operacional - Benefício trazido pelas providências adotadas pelo gestor diz respeito às atividades internas e/ou operacionais da unidade examinada, sem decorrer de tomada de decisão da Alta Administração da Unidade, entendida como o Colegiado de Diretoria, Conselho de Administração ou equivalente.

Exemplo: uma avaliação realizada em uma determinada Diretoria de uma unidade gerou melhorias operacionais restritas à própria Diretoria auditada.

V - Diretrizes para contabilização de casos específicos

1. Como contabilizar casos em que houver cancelamento de contratos /convênios (gastos em geral), uma vez que muitas vezes não é possível demonstrar a desnecessidade, a inadequabilidade ou inconsistência técnica do objeto?

Orientação: Será contabilizado como benefício financeiro se houver evidências de que o objeto era inadequado ou inconsistente tecnicamente; caso contrário, contabilizar como não-financeiro.

2. Como contabilizar redução do preço de referência de editais, antes da assinatura do contrato, uma vez que não há garantia de que o próprio mercado não reduziria o valor final contratado

Orientação: Contabilizar como benefício financeiro a diferença entre o valor de referência original e o resultante da atuação da unidade de auditoria interna governamental.

Exemplo: Em um caso em que a republicação do edital acarretou redução de 0,7% no valor total estimado inicialmente e a concorrência resultou em redução total de 13,4% frente ao valor estimado inicialmente, seria contabilizado como benefício financeiro o valor equivalente a 0,7%.

3. Como projetar para o futuro casos em que não há a garantia de que o gasto continuaria sendo executado nos valores calculados inicialmente?

Orientação: Caso se trate de um pagamento continuado por tempo indefinido, utilizar a extrapolação de até 60 meses já prevista; para os demais casos, a UAIG pode apresentar estudo ou justificativa que respalde a projeção para o futuro. Entretanto, caso a UAIG não possa apresentar esse respaldo e não seja continuado por tempo indefinido, deverá ser considerada a projeção máxima de um ano.

4. A instauração de sindicância ou PAD já seria suficiente para registrar, como benefício não financeiro, atuação da unidade de auditoria interna governamental relacionada à apuração de responsabilidade?

Orientação: Não se faz necessário chegar ao fim do procedimento para termos um resultado de benefício (demissão, cassação, etc.), portanto, configura benefício não financeiro por si só a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

5. Como contabilizar benefícios financeiros que envolvem gastos entre instituições ou organizações federais?

Orientação: Devem ser contabilizados como benefícios financeiros, independentemente do orçamento de origem do recurso, em função do princípio da eficiência alocativa.

6. Como contabilizar benefícios financeiros decorrentes de recursos financeiros de outros entes federativos ou de suas entidades?

Orientação: Nos casos de orientações e/ou recomendações provenientes das atividades de auditoria interna governamental relacionadas a recursos financeiros de outros entes federativos ou de suas entidades, considerar-se-á como benefício não-financeiro.

7. Como contabilizar valores inscritos em Dívida Ativa da União, se não há certeza de que os mesmos retornarão aos cofres públicos?

Orientação: A partir de estudo de recuperabilidade de créditos fornecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, concluiu-se que aproximadamente 21,74% das inscrições em dívida ativa não são recuperadas historicamente, de modo que deve ser adotado como critério de contabilização para tais casos a aplicação do percentual de 78,26% sobre o total de valores inscritos em dívida ativa da união.

8. Como contabilizar casos de obras em que se identificou sobrepreço ou superfaturamento, mas pode ter havido "replanilhamento" sem redução do valor total, após atuação da UAIG?

Orientação: Contabilizar o valor reduzido a partir da indicação de sobrepreço/superfaturamento, desconsiderando a possibilidade de "replanilhamento", tendo como justificativa técnica o escopo definido para a auditoria inicialmente. A análise da real necessidade/adequação dos novos preços dos itens na nova planilha indica novo escopo tendo como consequência novo trabalho de auditoria.

Exemplo: Identificação de sobrepreço em determinados itens da planilha de custos de uma obra no valor de R\$ 6 milhões; com alteração da planilha para correção desses itens. Nesse caso, contabilizar o benefício no valor indicado, sem a necessidade de expansão do escopo inicial da auditoria para analisar a nova planilha. Caso, em uma nova análise, sejam identificados novos casos de sobrepreço/superfaturamento, podem ser auferidos novos benefícios financeiros a partir da atuação da Unidade de Auditoria Interna Governamental.

9. Como contabilizar valores relacionados a Tomada de Contas Especiais, se não há certeza de que os mesmos retornarão aos cofres públicos?

Orientação: Após a entrada em funcionamento do Sistema e-TCE, o qual é integrado com as bases da Advocacia-Geral da União (AGU), a contabilização do benefício financeiro originado de TCE passou a ser automatizado, bastando uma consulta simples no sistema para levantamento do montante que é cobrado e recebido pela AGU, retornando aos cofres públicos.

Para as TCEs instauradas por recomendação das UAIG, e partindo da premissa de que todo o processo (desde a instauração) teria que ser acompanhado pelas UAIG sem interação com o e-TCE, devem ser seguidos os seguintes critérios:

a) TCE é instaurada por recomendação da UAIG. Processo ainda não julgado pelo TCU -> contabilização de 10% do montante do débito como benefício financeiro.

b) TCU julga a TCE e concorda com a irregularidade. Partes condenadas ressarcem o erário ainda no âmbito do Tribunal -> contabilização da integralidade do débito como benefício financeiro.

c) TCU julga a TCE e concorda com a irregularidade. Débito vira título executivo na AGU. AGU logra executar as partes condenadas e obter o ressarcimento ao erário -> contabilização da integralidade do valor recuperado como benefício financeiro.

d) TCU julga a TCE dando quitação por regularidade com ressalvas; decidindo pela ausência de pressupostos para sua continuidade ou; arquivando-a -> não é contabilizado qualquer retorno. Porém, caso já tenha sido contabilizado o valor de 10% (alínea "a" acima), o montante será mantido.

Obs.: sempre que a contabilização da integralidade do débito for precedida de outra contabilização pelo percentual de 10%, serão necessários lançamentos compensatórios que impeçam a contabilização em duplicidade de qualquer benefício.

Obs2.: considerando benefício como impacto positivo observado na gestão pública a partir da implementação, por parte dos gestores públicos, de orientações e/ou recomendações provenientes das atividades de auditoria interna, a instauração da TCE pelo gestor já é suficiente para a contabilização de benefícios.

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 88, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46, §1º, inciso III, da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020), e a autorização constante no art. 4º, caput, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020 (LOA 2020), resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O I U F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
									VALOR
	0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público							5.000.000
		Atividades							
03 062	0031 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							5.000.000
03 062	0031 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional							5.000.000
			F	4	2	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O I U F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
									VALOR
	0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público							5.000.000
		Atividades							
03 062	0031 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							5.000.000
03 062	0031 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional							5.000.000
			F	3	2	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137, c/c o artigo 139, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 90, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; na Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correições Ordinárias - 2020, resolve:

I - Determinar a promoção de Correição Ordinária na 5ª Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ, no período de 25 a 27 de maio de 2020;

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GIOVANNI RATTACASO

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

GABINETE

RETIFICAÇÃO

No DOU de 28/4/2020, Seção 3, pág. 99, na identificação do ato, onde se lê: PORTARIA TSE Nº 248M DE 14 DE ABRIL DE 2020, leia-se: PORTARIA TSE Nº 248 DE 14 DE ABRIL DE 2020.

(p/ Coejo)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 945, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Institui novos fatores de competência para Avaliação de Desempenho dos/as trabalhadores/as efetivos/as do Conselho Federal de Serviço Social.

A presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando a avaliação do desempenho dos/as trabalhadores/as do Cfess prevista no inciso I, do art. 17, da Resolução CFESS nº

510/2007, publicada no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2007, Seção 1, a ser analisado a partir das competências e habilidades, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Anexo I da presente norma; Considerando a Resolução Cfess nº 609, de 12 de maio de 2011, que Institui a Avaliação de Desempenho dos funcionários efetivos do Conselho Federal de Serviço Social; Considerando a necessidade de criar novo dispositivo avaliatório, que corresponda ao real desempenho das tarefas laborais, propiciando resultados efetivos para o CFESS e para o próprio trabalhador; Considerando a manutenção do objetivo de avaliação de desempenho a partir das percepções dos seguintes atores: direção, superior imediato e a autoavaliação. Considerando a aprovação do Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 18 de abril de 2020, da presente resolução e do instrumental (anexos I) para avaliação de desempenho dos/as trabalhadores/as do Cfess; resolve:

Art. 1º Ficam instituídos os novos fatores de competência para o Processo de Avaliação de trabalhadores/as efetivos/as do Cfess, devidamente contidos no Anexo desta Resolução - Ficha de Avaliação de Desempenho Funcional -, que não percebiam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional. Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos da presente avaliação, bem como de progressão horizontal, os cargos de confiança de livre provimento e nomeação e de livre exoneração. Parágrafo Segundo: O/A trabalhador/a investido/a e nomeado/a para cargo de confiança/comissionado, que exerça, concomitantemente, atividades de seu cargo efetivo, será avaliado/a e fará jus à progressão horizontal, somente em relação ao cargo efetivo. Art. 2º A avaliação de desempenho poderá resultar no desenvolvimento salarial do/a trabalhador/a efetivo/a do Cfess, por intermédio da progressão horizontal, nos termos do art. 17, da Resolução Cfess nº 510/2007, que veio a instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, n âmbito deste Conselho Federa. Art. 3º O interstício mínimo para progressão salarial é de 24 (vinte meses), por meio da Avaliação de Desempenho, ocorrerá em uma única referência na faixa salarial do mesmo cargo efetivo do funcionário, cumpridas as seguintes exigências: I - obtenção de conceito de desempenho, conforme regulamentado em sistema de gestão de desempenho; II - existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Conselho"; Art. 4º A metodologia de avaliação será realizada em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Anexo da presente Resolução, mediante a utilização da Ficha de Avaliação de Desempenho Funcional. Art. 5º Fica revogada a Resolução Cfess nº 609, de 12 de maio de 2011. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 36, DE 19 DE MARÇO DE 2020, publicada no DOU de 23/03/2020, Seção 1, pág. 186, onde se lê: R\$ 206.300,00 (duzentos e seis mil e trezentos reais), leia-se: R\$ 221.608,30 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e oito reais e trinta centavos).

